



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2012 – São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante do recurso de Agravo Regimental Interno interposto pela parte autora, aguarde-se a decisão sobrestado em arquivo.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.517/534: Mantenho a r. decisão de fls. 513 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, devendo a CEF informar a resolução. Int.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.426/427: Trata-se de pedido dos patronos dos autores de execução da verba honorária. Indefiro de plano a execução, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 28/10/2002(fl.298). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009

PÁGINA: 741Relator(a) JUIZ FABIO PRIETODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes.3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso)4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença.6. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/04/2009Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604No caso em tela, a CEF efetuou um depósito referente a sucumbência às fls.360 e a petição requerendo a intimação da ré,para pagamento dos honorários no valor de 10%(dez)por cento do valor da causa somente em 23/01/2012 há petição protocolada requerendo o pagamento, tendo-se passado mais de 10(dez) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe.Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Custas ex lege.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição do alvará relativa a guia de fls.360.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls.326/338:Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0021603-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021603-2) - OSWALDO BUDEANU(SP098843 - DENISE CARNEIRO BUDEANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se o autor para que em 10 dias, traga aos autos planilha dos seus considerados cálculos complementares, consoante alegação de fls.116 em cotejo com os créditos realizados na conta vinculada do FGTS e cálculos já apresentados nos presentes autos.Com o cumprimento, encaminhem-se os auos a Contadoria.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SPI27128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) conforme determina a Lei 5.107/66 aplicando a taxa progressiva de juros.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ser creditadas até a data do efetivo pagamento com a aplicação do Provimento 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Honorários advocatícios: Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha

detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2) - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 103/107) ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos a fim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anote que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os créditos feitos pela CEF referente a taxa progressiva de juros, intime-se o autor Antonio Carlos Gebara para manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015516-50.1995.403.6100 (95.0015516-8) - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI ROBERTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALTER TAFARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA NASTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 480/487 e da parte autora às fls. 474/475, tornem os autos a Contadoria para ratificar seus cálculos ou retificá-los, se for o caso.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA

DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls.320. Após, com ou sem manifestaCção,venham os autos conclusos.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.238/248: Mantenho a r. decisão de fls.232 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a CEF noticiar sua resolução.Int.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos extratos juntados aos autos de Helder da Mata bem como da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Aparecido de Oliveira dos créditos feitos pela CEF às fls.740/755 para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3533

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8) - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.320/331:Dê-se vista a parte autora. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032244-40.1993.403.6100 (93.0032244-3) - PAULO TOSHIO KIKUCHI X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X REGINA MONTEIRO DA SILVA X RICARDO IRITSU X ROSAURA GARCIA DE CARVALHO X ROY WELLINGTON SMITH X RUTH DA SILVA X SANDRA SUELI DE ANGELO SANTOS ARAUJO X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUELI GARCIA LOBO DA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do patrono de fls. 239.Intime-se.

0003853-41.1994.403.6100 (94.0003853-4) - SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X DIVO GOMES GARCIA(SP033415 - AYACO KOIZUMI E SP034594 - SUELI CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 124/127: Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004881-44.1994.403.6100 (94.0004881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-93.1994.403.6100 (94.0002401-0)) ALMIR PEREIRA DA SILVA X SILVANA RIBEIRO

CORDEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 206/207: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 197.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003989-96.1998.403.6100 (98.0003989-9) - DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X JOAQUIM ONOFRE FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 142/143 e 146: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0020825-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020825-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 202: Nada a deferir, tendo em vista que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. Ademais, o valor correspondente à condenação foi creditado diretamente na conta vinculada do autor, não se encontrando à disposição deste juízo, de modo que não é possível a expedição de alvará de levantamento.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017965-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Fls. 22/25: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 381, manifeste-se o advogado da exequente, requerendo o que de direito.Outrossim, aguarde-se o pagamento da demais parcelas do precatório, conforme requerido à fl. 373.Int.

0012714-79.1995.403.6100 (95.0012714-8) - WALDIR LUIZ GUERRA X LUCY DE SOUZA GUERRA X MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA X ANTONIO GUERRA X OLINDA DANTE GUERRA X SONIA REGINA GUERRA X WALDIR MAURICIO GUERRA X SILVANA GUERRA(Proc. MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X WALDIR LUIZ GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCY DE SOUZA GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DANTE GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDIR MAURICIO GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVANA GUERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 182/193: Recebo a petição como início de execução.Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do manddo, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra.se.

0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0) - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X FONSECA PAISAGISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da disponibilização da importância requisitada, conforme ofício juntado às fls. 799/800.

0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2) - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos.Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.Int.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ONOFRE CARLOS DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento:a) informem os exequentes o órgão a que estão vinculados, bem como sua condição de ativo, inativo ou pensionista;b) informe a advogada ANA PAULA CASTANHEIRA os seus números de inscrição no CPF e RG.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3) - SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0032518-04.1993.403.6100 (93.0032518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3)) SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. Manifeste-se a exequente acerca da planilha de evolução da dívida após a implantação da revisão juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 305/325. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito. Intime-se Cumpra-se.

0024018-12.1994.403.6100 (94.0024018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-16.1994.403.6100 (94.0020086-2)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0012973-74.1995.403.6100 (95.0012973-6) - WANDERLEY EUGENIO BERARDI X LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI X WANDERLEY EUGENIO ACCORSI BERARDI X GEORGIA BEATRIZ ACCORSI BERARDI X MERCEDES ACCORSI BERARDI(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WANDERLEY EUGENIO BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WANDERLEY EUGENIO ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGIA BEATRIZ ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MERCEDES ACCORSI BERARDI Fls. 231/232: Intimem-se os devedores ao pagamento da verba de sucumbência a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que os devedores/autores estão regularmente representados por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0035972-21.1995.403.6100 (95.0035972-3) - INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 628. Fls. 637/638: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0011657-55.1997.403.6100 (97.0011657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) JOSE LEME AFONSO X JOSE MARIA CATTER X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZAZINI X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ MOREIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEME AFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JOSE ROJAS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAZINI X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LIVIO PEREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA X LILIAN DE MELO SILVEIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 294/295, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 286, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0013172-91.1998.403.6100 (98.0013172-8) - NEUSA FERRARI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NEUSA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 176/197, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0033889-27.1998.403.6100 (98.0033889-6) - FERNANDO DA SILVA BONIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 115vº, uma vez que o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do autor refoge ao objeto desta ação. Ademais, a movimentação da conta vinculada pode ser requerida administrativamente, todavia está sujeita à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0053723-16.1998.403.6100 (98.0053723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048679-16.1998.403.6100 (98.0048679-8)) KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1) - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/286: Assiste razão à parte autora. A fase de cumprimento da sentença se dá nos próprios autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos cálculos analíticos sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000572-33.2001.403.6100 (2001.61.00.000572-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 197/2011, cuja diligência resultou negativa conforme certidão de fl. 254, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

Vistos. Manifeste-se o exequente SEBRAE sobre o depósito de fls. 1434, requerendo o que de direito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente SESC, conforme requerida às fls. 1420, diante do substabelecimento às fls. 1421. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução, exceto com relação ao exequente SENAC, que não requereu a execução até o presente momento. Intimem-se. Cumpra-se.

0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal de fls. 537/537 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Em face da concordância da Caixa Econômica Federal de fls. 143, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor de R\$ 229,25 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) no sistema BACENJUD, bem como providencie a parte executada o pagamento do valor remanescente (R\$ 1.275,25, atualizado para abril de 2012), em duas parcelas, como requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0014092-21.2005.403.6100 (2005.61.00.014092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) JUAREZ DE CARVALHO MELO X LUCIANO FERREIRA NETO X LOURDES DA COSTA MAGUETA X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X IRENE KSYJANOVSKY X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X ELCIR CASTELLO BRANCO X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X SABATO ANTONIO MAGALDI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X UNIAO FEDERAL X IRENE KSYJANOVSKY X UNIAO FEDERAL X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X ELCIR CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X UNIAO FEDERAL X SABATO ANTONIO MAGALDI

Em face da concordância da União Federal com o valor oferecido pelos executados à título de honorários advocatícios, providencie os mesmos o recolhimento da quantia de R\$ 1.334,12, que deverá ser efetuada através

da GRU (Guia de Recolhimento da União) informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060 (Gestão 00001), sob o código de recolhimento nº 13903-3. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União. Intime-se.

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/145: Intime-se a devedora Caixa Econômica Federal ao pagamento do débito e da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0031216-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031216-2) - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 200/204, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 156/161, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009071-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009071-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO PEREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 163/167, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0014836-40.2010.403.6100 - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o credor acerca do pagamento efetuado pela devedora, conforme guia juntada às fls. 95/96, requerendo o que de direito. Int.

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação da CEF de fls. 131/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007538-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X IVETE LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente de fls. 171/177 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vista à parte autora da informação fiscal apresentada pela União Federal às fls. 464/467. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à PFN para eventual manifestação.

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO)

Conclusão à fl. 634. Intimem-se as rés - Caixa Econômica Federal e COHAB - para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido efetuado pelo autor, de levantamento do valor depositado nos autos (fl.423). Após, tornem conclusos. Int.

0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 271/312.

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.

0011819-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011819-1) - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Informe(m), para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça(m) os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de fls. 400/482, no prazo de 30 (vinte dias), sendo os dez primeiros para a parte autora e os 20 dias subseqüentes para a parte ré, intimando-se primeiro a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e após a União Federal. Intimem-se.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 234: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos declaração atualizada de reajustes salariais. Intime-se.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 166.831,26 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, a título de repasse de verbas previsto no contrato de franquia empresarial firmado com a ré. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 260/260vº. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas. A ré MONTESSORI SERVIÇOS LTDA. requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré MONTESSORI SERVIÇOS LTDA. foi indeferido, em sede de tutela antecipada, porquanto não comprovado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade. Da referida decisão, houve interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, que foi indeferido, conforme cópias juntadas às fls. 401/402. Não obstante, por evidente equívoco, foi determinada a citação de todas as pessoas indicadas como réus. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por LEONILDO JUSTINO e YARA POMPEU JUSTINO, ante a ausência de relação jurídica de direito material com a autora, e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do polo passivo, restando prejudicadas as contestações de fls. 283/307 e fls. 338/363. A discussão acerca das prerrogativas processuais conferidas à autora já foi decidida à fl. 250. Outrossim, não há que se falar em suspensão do processo, continência e carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que o pedido formulado no Processo nº 0022704-11.2006.403.6100 refere-se ao período de 16/12/2005 a 31/12/2005 e 16/01/2006 a 31/01/2006, diverso, portanto, do período pleiteado nestes autos. Acresce relevar que o referido processo já foi julgado, não se justificando a reunião dos feitos, consoante Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A autora trouxe aos autos cópia dos balancetes e dos relatórios de movimentação diária, cujas informações possibilitam a verificação dos fatos alegados na inicial, as quais podem ser, se for o caso, complementadas no decorrer da instrução. Por fim, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido constrição patrimonial em sede de tutela antecipada. Dispõe o artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, o legislador, ao prever a fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, acabou por autorizar a concessão da providência requerida, em qualquer tipo de processo e procedimento, desde que presentes os pressupostos previstos no mencionado dispositivo legal. Afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. No

tocante às provas requeridas pelas partes, observo que:a) a prova pericial contábil requerida pela ré MONTESSORI SERVIÇOS LTDA. foi deferida à fl. 487, restando decisão quanto à fixação dos honorários periciais. Assim, em vista da insurgência da autora quanto à estimativa apresentada às fls. 498/499, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, abra-se nova vista ao sr. Perito para que providencie a readequação do valor pretendido.b) foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em momento oportuno, conforme decisão de fl. 496.Cumpra-se e intímem-se as partes e o sr. Perito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.P. e I.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 259: Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito a apresentar o valor dos honorários periciais, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita.2) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 260/316, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os subsequentes para a parte ré.Intímem-se.

0015718-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015718-5) - DAMIR CARCHEDI - ESPOLIO X GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI(SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vista às partes da informação apresentada pelo Departamento de Policia Federal no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro para o autor e depois para o réu.Após, voltem-me os autos conclusos.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Fl.508.- Ante a notícia do óbito da autora, informe sua Curadora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, ainda, a juntada de cópia legível da certidão de óbito em questão. Após, tornem conclusos.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da denunciada, devendo constar MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.Especifique a denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando sua pertinência e relevância.Cumpra-se e intime-se.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 145.

0003826-62.2011.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA MELO ALVES

Intime-se a autora a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009085-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Fl.46.- Defiro o pedido de prazo (10 dias), conforme requerido, findo o qual, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conclusão à fl. 75. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls.80/115, devendo esta, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer a divergência do nome constante nos referidos extratos, que aparecem em nome de Eliana Maria Freire Fabiano e não em nome da autora. Após, conclusos para sentença ou outra deliberação. Intime-se

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Despacho de fl.179. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no polo passivo.Outrossim, dê-se vista da contestação de fls. 151/174 à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifique a corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Ante a informação de fl.784, publique-se o despacho de fl.778, cadastrando-se, inclusive, no sistema processual, o nome do Advogado do terceiro interveniente (Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial- ETCO), para recebimento das futuras publicações, observando, contudo, que nada se deliberou acerca da legitimidade do ingresso do referido amicus curiae no presente feito.Intime-se. (Despacho de fl.778: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo o em vista que o objeto da ação cinge-se a declaração de inexigibilidade da mora no período entre a adesão ao parcelamento especial e a data de sua consolidação, matéria unicamente de direito.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de ingresso no feito do Instituto Brasileiro

de Ética Concorrencial- ETCO, na qualidade de amicus curiae.Int.).

0021590-61.2011.403.6100 - FLORIVAL DE ANDRADE(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, tornem conclusos.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Fl.430. - Anote-se, no sistema processual, o substabelecimento sem reservas, devendo, outrossim, a ré, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato e/ou estatuto social. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001618-71.2012.403.6100 - ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FLACIO DE PAULA SALLES(SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão proferida pelo TRF-3 tenha determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls.112/113), houve a interposição de embargos de declaração em face de referida decisão.Assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida pelo E.Tribunal, com vista à fixação da competência neste feito, restando postergada a apreciação do pedido de fls.105/106. Oportunamente, tornem conclusos.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008302-12.2012.403.6100 - GUILHERME DOIMO MAGALHAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008783-72.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009914-82.2012.403.6100 - ELISMALDO FERREIRA DA SILVA X PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011111-72.2012.403.6100 - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7094

DESAPROPRIACAO

0020281-79.1986.403.6100 (00.0020281-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SYNTECHROM - IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X MARIA DE LOURDES GOMES X DENISE LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X JOSE CARLOS PARRA X JOSE ROBERTO PARRA(SP070433 - ROGERIO SALGADO E SP107335 - SERGIO KENIG)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CNPJ 04.172.213/0001-51. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 796/801, providencie o SEDI a alteração do pólo passivo, passando a constar como expropriados MARIA DE LOURDES GOMES, DENISE LEITE VIEIRA, RENATO LEITE VIEIRA, JOSÉ CARLOS PARRA, JOSE ROBERTO PARRA. Após e considerando que o patrono de fls. 884 não representa todos os expropriados e tendo em vista o pedido de levantamento de valores, manifeste-se conclusivamente informando acerca dos valores que pretende levantar, consideradno que conforme despacho proferido às fls. 113, os 80% da oferta inicial já foram levantados pelos proprietários da época. Int.

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Tendo em vista que a pesquisa requerida já foi realizada nos autos, manifeste-se a autora em 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 65. Int.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 33.399,64 (trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30/01/2012, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando que sua inadimplência deveu-se a motivos alheios a sua vontade, entre eles, os problemas de saúde de sua mãe. Informou seu interesse em quitar o empréstimo, com a redução dos valores. Insurgiu-se contra a cobrança de juros, multa e comissão de permanência. Defendeu a proibição do anatocismo (fls. 33/42). A CEF impugnou os embargos, rebatendo os argumentos postos nos embargos (fls. 56/68). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 76). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. O embargante não nega o fato de estar inadimplente e as dificuldades financeiras narradas na inicial não tornam o contrato inexigível. Em face da noticiada intenção em quitar o empréstimo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação. Entretanto, as partes não se compuseram. Em verdade, o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto à insurgência do embargante quanto aos acréscimos cobrados, é de se ressaltar que embora a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevera-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com o contrato e a planilha de evolução da dívida não foi cobrada a comissão de permanência. A multa fixada é de 2%, não se mostrando, portanto, abusiva. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente

estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 33.399,64 (trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/01/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)) ANGELA MARIA LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Face ao tempo decorrido, defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA
Face o tempo decorrido, defiro nova pesquisa de endereço através do sistema Webservice. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0020926-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE TELE
Tendo em vista que o valor está depositado na Caixa Econômica Federal, informe a autora se possui interesse na apropriação de tal valor, que desde já fica autorizada por este Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao contador. Intimem-se.

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006316-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE MELO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI (SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Autorizo a penhora requerida às fls. 242/247. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 222. Solicite, ainda, que informe a agência e o nome do banco para a transferência. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência.

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito, indefiro o pedido de fls. 176. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0015629-67.1996.403.6100 (96.0015629-8) - ELIAS BEZULLE X LIDIA GOMEZ MONTSECH X FRANCISCO MATOS BEZERRA LIMA X JOAO CARLOS HACHMANN X MONICA SELLMEISTER DE OLIVEIRA BUENO X UBIRAJARA ANTONIO MARTINS BAPTISTA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Impertinente o pedido de fls. 505/507, haja vista o termo de adesão juntado às fls. 400, bem como a decisão de fls. 476/477, que restou irrecorrida. Retornem os autos ao arquivo.

0060383-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060383-9) - OLDEMAR LUZ (SP131412 - MONICA MARIA DE

CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0002388-50.2001.403.6100 (2001.61.00.002388-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0024485-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024485-4) - MARIA DA PENHA NEVES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, encaminhe-se cópias de fls. 332, 443 e 455, à Exma. Desembargadora Relatora da 4ª Turma do E.TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.033751-8. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato em conformidade com o estatuto social.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.Int.

0016267-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016267-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos etc.Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 101/104, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo cópias das 5 (cinco) últimas declarações de renda do réu.

0006563-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006563-1) - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA SILVA DE NICHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004666-39.1992.403.6100 (92.0004666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703522-23.1991.403.6100 (91.0703522-5)) TEXTIL TROPICAL LTDA X ZARZITEX COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Preliminarmente, informe o autor discriminadamente o valor de cada executado.Após, tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC.Para tanto, providencie, nos termos do art. 614, do CPC, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0010244-75.1995.403.6100 (95.0010244-7) - NILSON GRISANTE(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0) - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/

LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Tendo em vista que se trata de execução de créditos de pequeno valor contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, expeça-se ofício à executada solicitando que em 60 (sessenta) dias, efetue o depósito do montante executado. Para tanto, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório nos termos do art. 614, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.037285-2, informe a União Federal o código da receita para a conversão em renda conforme decisão de fls. 146. Após, expeça-se ofício de conversão na proporção de 25% dos depósitos efetuados nos autos. Dê-se vista à União Federal após a conversão. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 600. Fls. 603/606: Anote-se. Defiro a vista dos autos conforme requerido.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 241.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GERALDO LONGHI

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0022095-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022095-5) - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO X ERNESTINA DE CAMPOS RAMOS X EMILIA MARTA DA SILVA X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FALCAO DE ARAUJO X MARGARIDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA SALETE DE ANDRADE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora a decisão de fls. 343, providenciando o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, tendo em vista os termos da petição de fls. 346/352, diga a parte autora, justificadamente, se persiste interesse no julgamento da ação. Intime-se.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVOIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP(SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A petição de fls. 99/107 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 87/91 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, ficam os Autores intimados para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015051-45.2012.403.6100 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na fl. 135 a parte autora requer o prosseguimento do feito com a presença de apenas uma das co-titulares da conta poupança objeto da ação no pólo ativo desta (0237.013.00138583-7).Ao contrário do alegado, entendo que no presente caso há litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Tendo em vista que qualquer decisão proferida no presente processo afetará diretamente todos os co-titulares da conta, entendo indispensável a presença destes no polo ativo da ação.Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:a) a juntada de cópia do CPF e declaração de pobreza (se formular pedido de Justiça Gratuita) de MARIO LUIZ CRIPRIANO;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilhas de cálculos; e,c) cópia da inicial e da(s) emenda(s) para instrução da citação.Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para inclusão de MARIO LUIZ CIPRIANO. Após, cite-se a CEF.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Considerando que o autor e as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, intime-se o patrono do autor mediante publicação, bem como intime-se pessoalmente a União Federal.

0003599-38.2012.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Baixem os autos em diligência.Trata-se de ação de indenização proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência de saques supostamente feitos de forma indevida na conta corrente então mantida pela Autora. Relata que, desde 1995, é titular da conta poupança 86.827-9, operadora 013, na agência 0260, da Caixa Econômica Federal, ora Ré. Destaca que ao longo de todos esses anos, sempre objetivou guardar

dinheiro que auferia de serviços eventuais que realizava, para no futuro comprar um terreno. Informa que no mês de maio de 2011, contava com um saldo de R\$ 9.140,80, sendo que o cartão magnético vinculado a tal conta sempre foi usado para depósitos, nunca para saques. Alega que transcorridos mais de oito meses do último extrato da conta poupança surpreendeu-se quando viu que o saldo que constava era de apenas R\$ 1,03. Fundamenta que alguém fez diversos saques quase que diariamente no mês de junho de 2011, praticamente zerando a conta. Registra, por fim, que antes mesmo de saber que sua conta estava zerada, ainda fez um depósito no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ainda continua em sua conta. Narra que registrou tais fatos em boletim de ocorrência, bem como que contestou formalmente tais lançamentos junto à instituição bancária, não tendo logrado êxito em sua tentativa de solução extrajudicial do litígio. Oportunizada a especificação de provas (fls. 85), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 92). O processo veio concluso para a sentença. Cumpre, entretanto, neste momento, analisar, de ofício, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da Autora, eis que se trata de medida de ordem pública. Inversão do ônus da prova No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), o qual determina em seu artigo 6, inc. VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifo nosso). Observa-se que a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa, sendo que a aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC). A inversão do ônus da prova como um direito básico do consumidor, e as demais normas que o protege, não ofendem de maneira alguma a isonomia das partes. Ao contrário, é um instrumento processual com vistas a impedir o desequilíbrio da relação jurídica. Se o magistrado constatar que estão presentes um dos requisitos para a inversão do ônus da prova, após verificar segundo as regras de experiência que as alegações do autor são verossímeis ou que o consumidor é hipossuficiente, inverterá, de ofício, o ônus da prova em favor do consumidor. Nos casos envolvendo problemas com saques indevidamente efetuados em contas correntes, a hipossuficiência do consumidor caracteriza-se, essencialmente, por dois aspectos: conhecimentos técnicos necessários para contestar os mecanismos de segurança das instituições financeiras acessos às informações referentes a tais saques, envolvendo os locais onde teriam sido efetuados os saques e as prováveis imagens dos sacadores gravadas. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008) Em assim sendo, cabe às instituições financeiras demonstrar a inexistência ou impossibilidade de fraude ou violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha, bem como se foi o cliente que retirou o dinheiro, devendo, para tanto, munir-se de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Pelo exposto, Decreto a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que se manifestem novamente sobre eventual interesse na produção de outras provas. Após, voltem conclusos.

0010267-25.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012597-92.2012.403.6100 - DELZIO BENEDITO BARBOSA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016462-26.2012.403.6100 - EDMILSON DIAS SOARES(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA E SP227791 - DOUGLAS MARCUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. É importante salientar que tal medida é salutar para que se verifique qual o procedimento aplicável ao presente caso, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o recolhimento da diferença referente às custas processuais, se houver. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015880-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015880-3) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e intime-se a devedora-fiduciante ANDREA PATRICIA CARLOS DA SILVA dos termos da presente ação, publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/351: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao

arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Após a juntada da comunicação eletrônica, tornem os autos conclusos. Int.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 433/434 - Indefiro. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0007755-36.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6) - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI (SP023461 - EDMUNDO GUMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARNALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Apesar do indeferimento do efeito suspensivo (fls. 157/160), por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 6705/6718: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento. Com a juntada da comunicação eletrônica, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 59/60 - Ciência às partes da designação da audiência de oitiva da testemunha SELSON RIBEIRO ALVES em OSASCO/SP - 14 de novembro de 2012, às 14h. Int.

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 5.358/5.369 contém erro e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório.
Decido. Fundamenta a Embargante que a sentença embargada está eivada de erro, na medida em que a causa de pedir exposta na petição inicial não se restringe apenas à inconstitucionalidade das Medidas Provisórias, por não observarem os requisitos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição da República, bem como as ilegalidades/inconstitucionalidades dos requisitos impostos pelas Medidas Provisórias. Destaca, nesse sentido, que, primeiramente, sua causa de pedir fundamenta-se no cumprimento dos requisitos legais, em âmbito constitucional ou infraconstitucional, necessários para que as verbas distribuídas a seus empregados a título de PLR não fossem consideradas salários. Outrossim, alega que a r. sentença é omissa com relação aos acordos coletivos realizados com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sorocaba, Cerquillo e Barueri, bem como às conclusões do Anexo 3. Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. A sentença apreciou

de modo suficientemente claro as alegações formuladas, da seguinte forma: (...)E veja-se, ademais, que, na leitura do laudo pericial, conquanto este não tenha trazidos elementos efetivamente determinantes para o deslinde do feito - já que, como frisado inicialmente a causa de pedir da Autora ateve-se meramente à invalidade da regulamentação da matéria por meio de Medidas Provisórias - as conclusões apresentadas pelo perito nomeado indicaram falhas no cumprimento de certos aspectos da regulamentação acima detalhada. Nesse sentido, demonstrou-se, em desfavor da Autora, que (fls. 558/560): Nos Instrumentos de Participação nos Lucros ou Resultados não constavam os valores a serem distribuídos (...). Estes Instrumentos de Participação, também não apresentam de forma clara e objetiva os mecanismos de aferição e os valores que seriam distribuídos a esses funcionários. (...) A Folha de Pagamento correspondente ao período de dez/1995 a set/1998 foi apresentada pela Autora. Entretanto, os documentos referentes ao período de dez/1995 a dez/1996 não puderam ser considerados pela Perícia, pois não apresentavam os valores distribuídos a cada funcionário, a título de PLR. Na folha de pagamento considerada pela perícia não foi possível localizar e unidade fabril que cada funcionário estava alocado na época, o que impossibilitou aferir com precisão se os valores distribuídos estavam compatíveis com os previstos nos Acordos Coletivos. (...) Quanto aos valores distribuídos para os funcionários tipificados como dirigentes, diretores, gerentes, chefes, supervisores e outros funcionários de nível gerencial, a Perícia não pode afirmar que estão de acordo com as regras estabelecidas nos Instrumentos de Participação nos Lucros ou Resultados, vez que esses instrumentos não apresentam de forma clara e objetiva os valores que seriam distribuídos a esses funcionários. (grifado) Além disso, constatou-se que não foi respeitada a periodicidade semestral dos pagamentos feitos a título de PLR, sendo que isto é revelado na tabela de fls. 531, constante do laudo pericial, e reforçado na tabela constante do anexo 3.3 do laudo pericial (fls. 5.244/5.334), bem como pela manifestação da Ré de fls. 5.351/5.352. Note-se, dessa forma, que a Autora também não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 333, inciso I, do CPC, prevalecendo a presunção de validade dos atos fiscais, corroborados frente a este Juízo em virtude do laudo pericial realizado. Repise-se, assim, que a norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XI, da CF/88, possui efetivamente eficácia limitada. Considerada esta premissa, vê-se, com base no que se indicou alhures, que o lançamento do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's combatidas reportou-se validamente ao não cumprimento de algumas das exigências formais para os pagamentos da PLR. Insubistente o argumento da Autora quanto à impossibilidade de regulamentação da matéria, sendo possível a exigência de outros requisitos que não apenas a participação do Sindicato dos trabalhadores. (grifado) É notório que a fundamentação exposta na petição inicial voltou -se, essencialmente, para a questão da inexistência de urgência e conseqüente necessidade de desconsideração da medida provisória que embasa a lavratura da NFLD'S. Tanto é assim que este foi único tópico epigrafiado na substanciação da causa de pedir da demanda. De todo modo, a sentença não deixou de adentrar na análise do laudo pericial entregue pelo perito nomeado, sendo certo que os pagamentos de PLR nos anos de 1997 e 1998 e, ainda, aqueles realizados nas unidades do ABC, Sorocaba, Cerquilha e Barueri também foram abarcados nas conclusões periciais e, por via indireta, na sentença proferida. Conforme o trecho da sentença acima transcrito, apontou-se quanto a esse aspecto o que restou destacado na manifestação da Ré de fls. 5.351/5.352, cuja leitura reverbera as constatações periciais para os exercícios fiscais supracitados (1997 e 1998), valendo citar o explanado às fls. 5.352, in verbis: (...) Assim, além de tais documentos não estarem devidamente arquivados no sindicato da categoria, e de inexistirem para o período de 1997 e 1998, eles evidenciam que o PLR foi pago em substituição a bônus e gratificações anteriormente ajustadas, assim como a inexistência de mecanismos de aferição e indicadores fixados de forma coletiva, com base em produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou programas de metas, resultados e prazos. Ao contrário, o PLR foi fixado de forma individual, com base na avaliação subjetiva de cada empregado, segundo critérios estabelecidos apenas pela autora, se constituindo em verdadeira gratificação de desempenho. (grifado) Com efeito, a sentença embargada corroborou a percepção do não atendimento pela Autora das regras dispostas nas sucessivas medidas provisórias, não só pelo laudo pericial, mas também pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos emanados da autoridade fiscal. Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que a Embargante, na verdade, pretende apenas dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado refere-se, na verdade, ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença de fls. 1.739/1.745 foi omissa, ao deixar de confirmar os efeitos da tutela antecipada. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por

magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ao contrário do alegado pela autora, a sentença não foi omissa, na medida em que o juízo anteriormente indeferira o pedido de antecipação de tutela (fls. 118/119), motivo pelo qual desnecessário o pronunciamento requerido em sede de sentença. Com efeito, este juízo já havia decidido a respeito, não havendo o que se falar em nova manifestação. Com a sentença, restaram substituídas e, portanto, prejudicadas todas as medidas acauteladoras dos autos, tal como reconhecido pelo Eg. TRF 3.ª Região na decisão de fls. 1.756. Caso haja algum interesse jurídico em medidas acauteladoras a partir da sentença, deve ser requerida em conformidade com o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ADILSON DE OLIVEIRA e ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, pretendem: a revisão do contrato; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a exclusão da taxa de risco de crédito e a restituição, em dobro, dos valores que entendem ter pago a maior; a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto-lei nº 70/66. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos, bem como para impedir a execução extrajudicial da dívida e a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida às fls. 71/73. Instruíram a petição inicial com documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 71/73). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 80/137. Arguiram, preliminarmente, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CAIXA e a legitimidade passiva da EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Como prejudicial de mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição. No mérito, alegaram, em síntese, o cumprimento do contrato e protestaram pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento face à decisão de fls. 71/73, o qual teve seu provimento negado, conforme fls. 190/195. Do Acórdão referido, interpuseram agravo legal, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, ao qual a Eg. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento (fls. 210/219). Réplica às fls. 156/166. Houve pedido de designação de audiência de conciliação, realizado pela parte autora às fls. 169/170, o qual foi deferido a fl. 179. Resultou negativa a tentativa de acordo, conforme termos de fls. 201 e 203. A parte autora protocolizou petição requerendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, com a expedição de ofício ao Leiloeiro Oficial. A CEF foi intimada a apresentar prova da adjudicação do imóvel e cópia do processo de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 249/290. Foi designada nova audiência de conciliação pelo Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual resultou em negativa a tentativa de acordo (fls. 306/306-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de integração da EMGEA. No caso específico dos autos, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA são legitimadas para figurar no pólo passivo, na medida em que a primeira firmou com os mutuários o contrato de financiamento vergastado e a segunda apresenta-se como cessionária do imóvel, que posteriormente foi por ela adjudicado, a teor da matrícula 108.581, acostada aos autos. Além disso, a representação processual da EMGEA pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 da MP 2196-3/2001, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 21/09/2010, com registro da respectiva Carta em 14/04/2011, conforme documentos de fls. 285 e 289/290-v. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque

estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (art. 462 do CPC), nesse particular. Dessa forma, resta prejudicada a alegação de prescrição. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo R\$36.400,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em

atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de declaração de inaplicabilidade do referido procedimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: 1) **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. 2) **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL **SUBSTITUTO**

0006019-50.2011.403.6100 - ZATUNO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta em face da Secretaria do Patrimônio da União, em que a autora pleiteia que seja declarado por sentença que é indevido a receita patrimonial na modalidade de diferença de laudêmos. Em despacho de fl. 292 foi determinado que a autora cumprisse as seguintes determinações: a) esclarecesse se estava enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) regularizar o pólo passivo do feito; c) justificar sua legitimidade e interesse processual. Mediante petição de fls. 294/295 a autora pleiteia a retificação do pólo passivo, para que em lugar da SPU passasse a constar a União; bem como informa ser empresa de pequeno porte, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. À fl. 296 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 304/307), o qual foi julgado procedente (fls. 328/335). Com o retorno dos autos, foi reiterado à autora para que justificasse sua legitimidade e interesse processual. Em petição de fls. 345/347, a autora presta esclarecimentos, ao dizer que Muito embora a narrativa dos fatos na inicial seja feita em nome de adquirente de imóvel construído pela empresa requerente, porém, a receita patrimonial incidente sobre a transmissão de bens imóveis sob o domínio da União - LAUDÊMIO - tem como sujeito passivo o alienante, ou seja, a empresa requerente que construiu e vendeu o apartamento descrito na peça vestibular (...) (fl. 346). Informa, ainda, que após a distribuição do feito houve o pedido de inscrição na Dívida Ativa da União, através do processo administrativo nº 04977.500177/2011-96, motivo pelo qual reitera seu pedido de antecipação de tutela. Em despacho de fl. 349 foi determinado que a autora relacionasse expressamente os débitos que pretende desconstituir por meio desta ação,

indicando, por exemplo, valores, competências, origem, inscrições em dívida ativa etc..Ante o silêncio da autora (certidão de fl. 350), foi reiterada a determinação (fl. 351), sendo certo que a autora mais uma vez ficou inerte (certidão de fl. 361).É o relatório.Fundamento e decidido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da autora, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, com a precisa especificação de seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC.Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimada em duas oportunidades, a autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis:Art. 284.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Não há falar em necessidade de intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Portanto, resta patente que a autora, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de citação do réu.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.]

0020872-64.2011.403.6100 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89-Plano Verão (16,65%) e abril/90-Plano Collor (44,80%).Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).O Autor emendou a petição inicial às fls. 60/63.Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito afirmou que o Autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001Réplica às fls. 75/82, na qual o Autor reiterou os termos da inicial e acabou por requerer a ampliação do objeto do pedido formulado, requerendo a aplicação de índices não pleiteados inicialmente, ao propor a ação. Por outro lado, deixou de tecer comentários acerca do Termo de Adesão acostado às fls. 72.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial.Preliminar: Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001)Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter o Autor firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, juntando cópia do termo assinado (fls. 72).Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil.A atitude do Autor na realização do acordo e saque dos valores é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo.Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, deixo de conhecer do pedido referente aos expurgos inflacionários nos termos do art. 267, VI, do CPC (extinção sem resolução do mérito).Destaque-se que os demais índices mencionados na réplica não são objeto do pedido da petição inicial.De outra parte, o autor não se insurge contra as alegações e documentos apresentados pela CEF relacionados ao acordo celebrado.Ante o exposto,Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de diferenças de correção monetária, tendo em vista acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obter a parte autora provimento jurisdicional que desconstitua sua obrigação contratual decorrente de financiamento habitacional obtido com a ré. Em síntese, alega que não possui mais qualquer responsabilidade sobre tal débito em razão de seu ex-cônjuge tê-la assumido integralmente quando do divórcio do casal. Requereu a antecipação de tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes em razão do débito em questão. Deferido o benefício da gratuidade de justiça e determinada a apresentação do contrato em questão (fls. 46), o que foi cumprido pela autora (fls. 48-70). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 72 frente e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder por acordo firmado em ação de divórcio consensual, bem como a existência de litisconsórcio ativo necessário, mencionando ser imperiosa a participação do ex-cônjuge da autora no processo. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido diante da força obrigatória do contrato. Juntou documentos (fls. 77-118). A parte autora apresentou réplica às fls. 122-124. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade passiva ad causam: Os argumentos apresentados pela ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Na realidade, saber se a ré pode ou não ter sua posição contratual de credora atingida pelas disposições do divórcio da autora é o cerne da discussão de mérito no caso. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Litisconsórcio necessário: Não há o que se falar em litisconsórcio necessário no caso, uma vez que a autora pretende apenas discutir sua parte na relação processual para com a Caixa, inexistindo, assim, hipótese do art. 47 do Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da questão cinge-se na análise de eventual ato jurídico que imponha compulsoriamente à ré a alteração de contrato de mútuo celebrado com a autora e seu ex-cônjuge. A resposta negativa é evidentemente impositiva. De pronto, saliento que a autora não especifica nenhum tipo de vício de consentimento na celebração deste contrato. Ademais, não há também nenhum indício deste ou de qualquer outro vício no negócio jurídico, tendo em vista a clareza e a segurança que o documento de fls. 50-70 possui. Dessa forma, como já bem destacado na decisão de fls. 72 frente e verso: Cabe lembrar que o contrato é fonte de obrigação, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Nesse diapasão, aliás, o contrato em questão possui cláusula explícita que diz: Cláusula Trigésima - Oitava - Transferência de Dívida - Os DEVEDORES/FIDUCIANTES poderão transmitir os direitos de que sejam titulares sobre o imóvel aqui objetivado, desde que haja prévia e expressa anuência da CEF ou do novo CREDOR/FIDUCIÁRIO, nos casos em que tenha ocorrido a cessão de crédito, e que o adquirente assumira integralmente as obrigações previstas neste instrumento (fl. 69 - grifos não são do original). Portanto, a pretensão apresentada pela autora vai de encontro não somente ao princípio mencionado e a regras explícitas do Código Civil (v.g. arts. 422 e ss.), mas ao próprio texto expresso do contrato assinado. Isso porque, repita-se, a parte não indica a existência de qualquer vício no negócio jurídico celebrado com a ré, pretendendo apenas fazer valer indevidamente uma estipulação particular, decorrente dos termos de seu divórcio consensual, no intuito de alterar unilateralmente um contrato. Assim, além da improcedência manifesta do pedido, observa-se verdadeira lide temerária caracterizadora de litigância de má-fé, nos termos do art. 14, III e do art. 17, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, corrigido nos termos do art. 134/2010 do Eg. CJF. Pela litigância de má-fé, condene a autora a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido nos termos do art. 134/2010 do Eg. CJF, motivo pelo qual também revogo a gratuidade de justiça, tendo em vista que as sanções do art. 18 do Código de Processo Civil não podem ser afastadas pela isenção concedida àqueles que se utilizam dos processos adequadamente, pautando-se pela lealdade processual e boa-fé (AI 00038786920044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 10/11/2004). Custas deverão ser também pagas pela autora diante da revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

0009883-62.2012.403.6100 - ADALBERTO GALLIANI MARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação originariamente interposta perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Franco da Rocha, em que o autor pleiteia: a) que a CEF apresente o orçamento entregue e confirme o valor acordado; b) que os réus procedam ao pagamento da dívida. Em decisão de fl. 21 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi proferido a decisão de fl. 26, determinando que o autor: a) constituísse advogado nos autos; b) adequasse seu pedido aos termos do artigo 282 do CPC; c) comprovasse o recolhimento das custas iniciais; d) juntasse aos autos cópia do contrato firmado com os réus para construção do imóvel. O autor foi intimado pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fl. 26, tendo quedado-se inerte (fls. 29 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, incumbe destacar que o feito foi originariamente proposto perante o

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Franco da Rocha, de forma que o feito seguiu o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, o qual, entre outros princípios, pauta-se por critérios de simplicidade e informalidade (artigo 2º), o que possibilitou a elaboração da inicial nos termos em que formulada. Nos procedimentos previstos no âmbito do Juizado Especial, as partes também se encontram isentas do recolhimento de custas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54), sendo facultativa a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos (artigo 9º). Todavia, com a redistribuição do feito, impõe-se a sua adequação às determinações impostas pelo CPC, o que ensejou a prolação da decisão de fl. 26, sendo determinada a intimação pessoal do autor para que fosse regularizada sua inicial. Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis: Art. 284. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, resta patente que o autor, intimado a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de triangularização desta relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

Trata-se de ação ordinária de indenização, proposta por Washington Biazzin e Leila Hase Biazzin originariamente em face da União e do DER, na qual pleiteiam a condenação dos réus a indenizarem as áreas ocupadas pelas obras de ampliação da Rodovia Regis Bittencourt, conforme critérios que especifica. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e o reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 ao caso concreto. Relatam serem proprietários de um terreno localizado na zona urbana da cidade de Juquiá (matrícula nº 2.517 do Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá), o qual veio a ser parcialmente ocupado para a realização de obras de ampliação da Rodovia Regis Bittencourt. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, propôs a expropriação amigável, com a qual os autores concordaram, quitando os tributos incidentes sobre a área e encaminhando os documentos solicitados. Todavia, em 24.03.2003, a 8ª Unidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT comunicou a decadência do direito dos autores, informando que o valor não seria indenizado. Informam que a responsabilidade pela obra é do DNER, mas a responsabilidade pelo pagamento das indenizações foi repassada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, conforme convênio administrativo de 21.09.1990 (processo DNER nº 20100.501486/90-2), ratificado pela Portaria DNER nº 1.049/DES, de 17.12.1993. Sustenta, em suma, a obrigatoriedade do dever de indenizar, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXIV e artigo 182, 3º da Constituição. Citada (fl. 77), a União ofereceu contestação (fls. 81/96), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização dos juros compensatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O DER foi citado (fl. 195) e ofertou contestação (fls. 197/203), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de indicação precisa da área expropriada, bem como, discorda dos critérios atinentes aos juros compensatórios, juros moratórios e honorários pleiteados pelos autores. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 213/216. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 217). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 219/220) e a União manifestou não ter provas a produzir (fl. 221). Em decisão de fls. 222/223 foi determinada a inclusão na lide do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, com a sua correspondente citação. Devidamente citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 228/242), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que eventual valor de indenização deverá ter por base o valor com o qual os autores concordaram em âmbito administrativo (fl. 161), bem como discordam dos critérios de juros compensatórios e moratórios pleiteados pelos autores. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 245/248. As partes foram novamente instadas a especificar provas (fl. 249). Os autores pleitearam a produção de prova pericial

e de oitiva de testemunhas (fls. 253/254). O DNIT pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 263/264) e a União esclareceu não ter provas a produzir (fl. 265). Em decisão saneadora (fls. 267/269) foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do DER, prosseguindo o feito somente em relação ao DNIT. Também foi rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição. Por fim, os autores foram condenados ao pagamento de honorários em favor da União e do DER e a União foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A União interpôs embargos declaratórios (fls. 276/281), os quais foram rejeitados (fl. 282). Os autores interpuseram agravo retido (fls. 288/289) e a União apresentou contraminuta (fls. 291/292). Tal recurso foi rejeitado (fl. 303). Em petição de fls. 293/302, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.017240-7), ao qual foi dado provimento (fls. 328/330). A União requereu o pagamento amigável dos honorários advocatícios (fl. 313), o que foi efetuado por Guia de recolhimento da União - GRU (fls. 316/319). A União manifestou sua concordância com o valor pago (fl. 322). O DER também requereu o pagamento amigável dos honorários advocatícios (fls. 325/326). Os autores efetuaram o depósito judicial às fls. 339/341. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 347), o qual foi expedido, retirado e pago (fls. 351-verso, 352 e 376). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que as preliminares e a alegação de ocorrência de prescrição já foram apreciadas pelo juízo por ocasião da decisão saneadora de fls. 267/269, motivo pelo qual, ratificando-a, passo à análise da questão incidental remanescente, consistente na necessidade de produção de prova pericial. Passo a transcrever excerto daquela decisão: (...) Finalmente, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, verifico que consta dos autos um laudo de avaliação bastante completo e contemporâneo aos fatos, que em nenhum momento foi impugnado pela parte autora, que apenas manifestou seu interesse na produção de outro, sem justificar devidamente tal pretensão. A requerente, inclusive, havia manifestado sua expressa concordância com o valor alcançado na referida avaliação. Entendo que a parte não deve, necessariamente, ficar adstrita ao laudo elaborado na seara administrativa, contudo, tendo concordado expressamente com o mesmo deve justificar sua pretensão de elaborar outro, apontando com exatidão e pautada em parâmetros técnicos, em que consistiriam os equívocos da administração na elaboração dessa avaliação. (...) (fls. 268/269) Assim, verifico que a prova pericial originariamente pleiteada pelos autores não foi indeferida, mas foi condicionada à comprovação da existência de equívocos na elaboração da avaliação administrativa. Os autores assim se manifestaram às fls. 288/289: A prova pericial se faz essencial, porquanto a avaliação administrativa está aquém do valor real de mercado, posto que o imóvel está situado na zona urbana de Juquiá e o que confeccionou o laudo fê-lo como sendo o imóvel rural. (fl. 289) (destaquei) Desta feita cabe analisar se assiste, ou não, razão aos autores em sua afirmação. A resposta a tal indagação é negativa. A matrícula do imóvel (fl. 14), indica que a área de terras expropriada encontra-se situada na zona rural deste município e comarca de Juquiá, sendo certo que o protocolo da matrícula foi realizado em 25.11.1985. Por sua vez, os documentos de fls. 22/34 atestam que os autores recolheram Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR entre os anos de 1997 e 2001, de modo que é forçoso concluir que, à época da expropriação (Portaria nº 880, de 22.08.1996 - fl. 119) o imóvel era uma propriedade rural, motivo pelo qual o único argumento utilizado pelos autores para que fosse realizada a prova pericial resta afastado. Diante do exposto, pelos motivos expostos na decisão saneadora de fls. 267/269, bem como considerando a ausência de comprovação de equívocos na elaboração do laudo de fls. 132/160, reputo como desnecessária a produção de prova pericial. Superada a questão incidental, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Do valor a ser indenizado Tratando-se de desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador, justa indenização é aquela que restabelece aos expropriados, ora autores, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Verifico que a questão atinente à fixação do quantum indenizatório é de simples solução. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem apresentou laudo de avaliação em junho de 2001, o qual apontou como valor a ser indenizado a quantia de R\$ 4.541,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), com a qual houve expressa concordância por parte do autor, conforme se denota da manifestação de fl. 161. Dessa forma, acolho o laudo de avaliação constante dos autos e fixo a indenização em R\$ 4.541,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor este referente a junho de 2001. Da incidência do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 Dispõe o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Considero oportuna a transcrição do entendimento de Kiyoshi Harada quanto ao tema: Para o levantamento do preço, há que se cumprir ao menos um dos requisitos previstos no art. 34 da lei específica, qual seja, a prova de quitação de impostos incidentes sobre o imóvel, mas somente até a época do apossamento. Segundo entendimento firmado pelo E. 1º TACSP, com o apossamento o Poder Público tem as vantagens do bem, cessando a fruição do proprietário, inclusive de tributos. Não há que se

falar em prova de propriedade nem publicação de edital para conhecimento de terceiros, pois se a ação foi julgada procedente pelo exame do mérito, pressupõe-se que o autor comprovou, desde a inicial, ser o dono do imóvel apossado. Por conseguinte não se aplica, também, o parágrafo único do art. 34, pois seria um contra-senso falar-se em dúvida fundada acerca do domínio em ação da espécie. No caso concreto, verifico que mesmo o requisito atinente ao recolhimento dos tributos encontra-se superado, eis que devidamente comprovado às fls. 22/34 dos autos, motivo pelo qual reputo como inaplicável o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 por ocasião da execução do julgado. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169. 2. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido: Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes. (fl. 146, e-STJ) 3. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, verbis: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19). (fl. 146, e-STJ) 4. O artigo 535, II, do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901918489, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2010.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o direito dos autores de serem indenizados pela expropriação da área de 2.112,50 m do imóvel descrito na inicial (Matrícula 2.516 do Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá), mediante o pagamento total, aos autores, da importância de R\$ 4.541,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), apurada para junho de 2001, corrigida de acordo com o item 4.6.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da servidão, os autores deixaram de ter a utilização que normalmente tinha do bem serviente. Nos termos do item 4.6.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP nº 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da ocupação, a qual, no caso concreto, corresponde à data da autorização concedida pelos autores (fl. 162); cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas nº 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre o valor atualizado da condenação. Conforme exposto no item 4.6.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições) (vide REsp n. 1.118.103/SP e REsp n. 1.132.789/SP). Condeno, por sua vez, o DNIT no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da indenização, devidamente atualizado, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos dos itens 4.6.4 e 4.5.5 do manual acima indicado. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Por fim, reconheço a inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 por ocasião da execução do julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. P.R.I.

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 526 - Defiro o prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fl. 519 Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 383/384: Recebo a petição do INSS como renúncia à execução dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução. Reputo como válidos os cálculos dos créditos dos autores às fls. 211/218 e 377. Fls. 378/381: Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento em favor do Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em conta que foi o patrono que efetivamente atuou durante toda a fase de conhecimento. Não havendo recurso desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos créditos do patrono acima mencionado e dos exequentes indicados à fl. 377, exceto com relação a José Vieira dos Santos, tendo em vista o documento de fl. 384. Após, intuem-se as partes sobre o teor dos ofícios. Posteriormente, não havendo objeção, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 384: À vista do documento apresentado pela executada, determino a suspensão do processo quanto ao autor José Vieira dos Santos, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores do autor falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intuem-se as partes e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 5541/5552 - anote-se e intuem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos quanto a coexequente CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA. Oficie-se eletronicamente a 18.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (18vara.df@trfl.jus.br) quanto ao processo n.º 0016320-82.1999.401.3400, esclarecendo que não há valores passíveis de levantamento para esta coexequente. O requisitório desta foi expedido em 19 de junho de 2006 (fl. 4977) e pago em 31 de julho de 2006 (fls. 5007/5008), sendo autorizado o levantamento pela parte autora independentemente de alvará em 07 de novembro de 2006 (fl. 5009). Caso esta coexequente requeira expedição de requisitório complementar, após a liberação do valor complementar requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (18vara.df@trfl.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0016320-82.1999.401.3400), comunicando-o por via eletrônica. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos conforme decisão de fls. 5537/5539, penúltimo parágrafo.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o patrono RICARDO GOMES LOURENÇO, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 19 é uma cópia e não possui tais

poderes. 2. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). 5. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.0001-41) e após expeçam-se os ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os pagamentos dos precatórios expedidos. Int.

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 342, 362, 366 e 368: Anote-se e intímese as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, solicite-se ao Juízo do Foro Distrital de Jandira (jandirasef@tjsp.jus.br) o valor atualizado do débito referente à Execução nº 299.01.2000.003689-9/000000-000, instruindo a comunicação com cópias da fl. 342 e do presente despacho. Com a vinda das informações, expeça-se ofício de transferência do valor depositado nos extratos de fls. 259 e 297, à ordem do Juízo da Execução nº 299.01.2000.003689-9/000000-000, com vinculação ao referido processo e até o valor atualizado do débito exequendo informado, comunicando-o por via eletrônica. Comprovada a transferência anterior, solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente porventura existente nos extratos de fls. 259 e 297, bem como dos valores existentes no extrato de fls. 340, à ordem do Juízo da Execução Fiscal nº 299.01.2006.004906-0/000000-000, com vinculação ao referido processo, comunicando-o por via eletrônica. Comunique-se também ao Juízo da Execução Fiscal nº 299.01.2006.004906-0/000000-000 que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir a referida execução, instruindo a comunicação com cópias das folhas 228, 233, 244, 247, 259, 297, 340 e do presente despacho. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência dos valores ao Juízo da Execução Fiscal nº 299.01.2006.004906-0/000000-000. Fls. 366 e 368: Comunique-se ao Juízo do Foro Distrital de Jandira (jandirasef@tjsp.jus.br) que, tendo em vista as penhoras anteriores, não há, por ora, saldo remanescente nesses autos passível de ser transferido para garantia das Execuções nº 299.01.2007.001367-9/000000-000 e nº 299.01.2008.005054-3/000000-000, instruindo a comunicação com cópias das folhas 228, 233, 244, 247, 259, 297 e 340 e do presente despacho. Intímese.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X HELENI SEVERIANO FAVERO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LOURIVAL AUGUSTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Fl. 278 - Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 261. Cumprida a determinação, cite-se a FUNDACENTRO (PRF) nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES

DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463/468: Tendo em conta que não houve o deferimento do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela parte autora, intimem-se os autores Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes para que devolvam os valores recebidos a maior no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcarem com as despesas decorrentes da cobrança forçada desses valores, conforme decidido às fls. 443/444. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Fl. 175: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Certificado o decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6) - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK(SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante os termos da consulta de fl:984, junte-se a petição observando que, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que as cópias de legislação extraídas da rede mundial de computadores, internet, sejam numeradas e apensadas aos autos, independente da numeração dos autos. As cópias de documentos extraídos dos autos, cópias da procuração, sentença, acórdão e trânsito em julgado deverão permanecer na contracapa dos autos para eventual instrução do mandado de citação, porém, as Tabelas e demais documentos fornecidos, inclusive o despacho que determinou o cancelamento da autuação e distribuição dos autos 0013768-84.2012.403.6100, devem ser juntados aos autos. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. Considerando que a exequente forneceu mídia eletrônica CD-ROM contendo arquivos, tabelas e legislação, instrua-se o mandado com as cópias que se encontram na contracapa dos autos e com o CD-ROM mencionado. Cumpra-se, intime-se somente o autor e expeça-se mandado de Citação nos termos do artigo 730 do CPC para a União Federal.

0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2) - SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 256/257, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto a petição de fl. 258. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026691-1) - OSVALDO DENIS(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 2525/2544: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial sob pena de indeferimento. Para tanto, a parte autora deverá considerar todas as matérias suscitadas na fundamentação da r. sentença à fl. 2469. Tal medida se justifica porque a petição apresentada às fls. 2525/2544 apresenta informações genéricas, e não suprem todas as omissões apontadas na decisão supracitada. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora à fl. 135, em especial quanto ao exposto no item 1. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 142/145, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Na petição de fls. 165/168 o exequente requer a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como o arbitramento de honorários advocatícios para a presente fase processual. Indefiro os pedidos formulados pela parte exequente. Não há o que se falar em pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois esta não é aplicável à execução de obrigação de fazer. Além disso, não são cabíveis os honorários para a presente fase processual, já que a decisão de fl. 113 fixou o prazo de trinta dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Os dados necessários ao cumprimento do julgado foram enviados para a executada em 29 de abril de 2011 (certidão de fl. 115) e esta comprovou os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS do exequente por meio da petição de fls. 122/135, tempestivamente protocolada em 17 de maio de 2011. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já comprovou o depósito da diferença apontada pelo contador judicial (fl. 161).

Expediente Nº 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 498 - Providencie a patrona SANDRA MARIA LOPOMO, no prazo de quinze dias, substabelecimento original com o número da OAB definitivo, visto que está substabelecida à fl. 440 com o número de Estagiária. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fls. 495/496. Int.

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS

MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A r. sentença de fls. 514/517 fixou a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação e não sofreu reforma em grau de recurso. 2. Os cálculos de fls. 1146/1167 fixaram a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 3. Diante do exposto, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1146/1167 quanto aos autores e retifico o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.725.941,80 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) equivalente a 5% sobre o valor da condenação. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, fornecendo: a) nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, as datas de nascimento dos autores beneficiários que terão seus valores requisitados via precatório e se portadores de alguma doença grave; b) a(s) data(s) de nascimento do(s) patrono(s) beneficiário(s) dos honorários advocatícios e se portador(es) de alguma doença grave; c) os números de CPFs de todos os autores, visto que não foram trazidos nas procurações; e d) substabelecimento outorgando poderes para JOAO PAULO PESSOA, visto que não está constituído nestes autos. 5. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI acompanhada de cópia digitalizada da petição do patrono com os números de CPFs (se necessário para correção dos nomes) e após concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 6. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 7. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 8. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principais e honorários advocatícios). 9. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X

COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls: 1505/1509 O Exequente pleiteia a reconsideração do despacho que deferiu a compensação quanto ao débito indicado pela União Federal (PFN) na petição de fls.:1484/1495, despacho fls:1502/1503. Alega, a exequente que o débito referente a CDA 80 6 11 081878-40-16327 000015/98-94 encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrado às fls:1508/1509, e por conseguinte, tomando por base o que reza o artigo 30 parágrafo

segundo da Lei 12.431/2011, a compensação de débito conforme requerido pela União Federal, não poderia ser levada a efeito. Requer também, a imediata expedição de ofício precatório ao E.TRF-3, e ainda, insurge-se à concessão de vista dos autos à União Federal para indicação de novo débito para fins de compensação, pois tal medida impossibilitaria aos autores a obtenção dos créditos devidos. É o Relatório. Em síntese, a discussão trazida pelo exequente é em torno da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos, hipótese que os créditos provenientes de precatório não poderiam ser objeto da compensação requerida pela União Federal, conforme artigo 30, parágrafo segundo da Lei 12.431/2011. Ocorre que, a suspensão da exigibilidade do débito, que trata o artigo mencionado acima, é matéria de IMPUGNAÇÃO à compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, artigo 31, parágrafo primeiro, inciso II da Lei 12.431/2011. Dessa forma, obedece ao prazo determinado no mencionado diploma, qual seja, 15(quinze) dias. Observo que, o exequente ao ser intimado do despacho de fl:1496, disponibilizado em 18 de maio de 2012, se manifestou em 05 de junho de 2012 requerendo concessão de prazo suplementar de 10 dias para manifestação. Concedido o prazo, despacho fl:1499 publicado em 24 de julho de 2012, novamente veio a requerer concessão de prazo em 06 de agosto de 2012(fl:1501). Este juízo (despacho fls:1502/1503) entendeu por bem, indeferir o pedido de concessão de novo prazo para manifestação acerca do pedido de compensação, pelas razões expostas na referida decisão: Indefiro o pedido de concessão de prazo para manifestação acerca do pedido de compensação, formulado pela parte autora na petição de fl. 1501. O artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 expressamente determina que o prazo para manifestação do beneficiário do precatório sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal é de quinze dias, sendo que a autora foi intimada em 18 de maio de 2012 para tanto. Na petição de fls. 1484/1494 a União Federal aponta novo débito pertencente à exequente, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.081878-40 e referente ao processo administrativo nº 1632700015/98-94 para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1459/1460 formulado pela exequente às fls. 1462/1481. Intimada, a exequente limitou-se a requerer a dilação do prazo para manifestação (fls:1498/1501)...(Decisão de fls:1502/1503, parágrafos segundo, terceiro e quarto.) Dessa forma, uma vez que esgotado o prazo legal, o pedido do exequente não poderia ser recebido como a Impugnação à Compensação de que trata o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei 12.431/2011, quando muito, como pedido de Reconsideração, que é o caso. Diante de todo o exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls:1502/1503 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e após cumpra-se a decisão de fls:1502/1503.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/508: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA

Fls. 267/272: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão de fl. 309 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Dessa forma, a decisão de fl. 309 não é omissa, pois a parte exequente efetuou pedido de renúncia somente quanto à execução do valor principal, e não em relação aos honorários advocatícios e custas judiciais, sendo certo que não cabe ao juiz declarar a renúncia de direitos de ofício, sem o requerimento do respectivo titular. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações da União Federal, apresentadas na petição de fls. 315/316. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 815: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador, para a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 282). Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento, conforme a decisão de fl. 354. Não havendo cumprimento quanto ao primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe se houve composição entre as partes ou para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011247-75.1989.403.6100 (89.0011247-3) - NEIDE BRAGA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 221/225: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 453/517: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 259/865 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito em relação aos coautores LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARCO ANTONIO CARDOSO e NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, visto que para os demais autores houve homologação da transação (fls. 132, 192 e 227). Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (PRF), na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0017678-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017678-6) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos esclarecimentos ofertados pela União Federal às fls. 3156/3161, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/201: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL

MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/384: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012783-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)) LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDISON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 215 quanto à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, e diante do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisatório dos valores incontroversos, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) que deverão constar no precatório/requisatório a ser expedido nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo indicação de débitos a compensar, intime-se a parte exequente para que apresente impugnação à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 12.431/2011. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Cumprida a determinação do segundo parágrafo e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Posteriormente, nos termos do artigo 10 da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos precatórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se as partes.

0016101-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-63.2011.403.6100) TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, cuja petição fora protocolada nos autos principais (0019721-63.2011.403.6100), e posteriormente distribuída em apartado (11/09/2012). Diante da determinação do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que fixa que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, intime-se a ré, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias ou para que garanta a execução (oferecendo bens à penhora), possibilitando-se a impugnação nos termos do artigo 475-L do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 688/713: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da Sentença, Acórdão, decisão no REsp, Agravo de Instrumento, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social para ELANCO QUIMICA LTDA (CNPJ N.º 57.002.370.0001-85) conforme já determinado à fl. 179. Cumpridas as determinações, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo do feito conforme segundo parágrafo da presente decisão. Int.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo interesse da parte autora, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007288-23.1994.403.6100 (94.0007288-0) - MARCOS ANTONIO GUIMARAES X CLEUZA DA GRACA MACHADO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JOSE JORGE NETO X VALTER TSUNEITI SANO X VLADMIR RIBEIRO X LUIZ CARLOS SILVA X JOSE AMANDO MOTA X MASSAKO OKADA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 266/267 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mediante petição de fl. 353 os autores requereram a intimação da CEF para que apresentasse os extratos analíticos dos valores recebidos por cada autora, para fosse realizado o cálculo dos honorários advocatícios devidos pela executada, sendo tal pedido acolhido pelo juízo (fl. 354). Em petição de fls. 361/363 a CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 354, ao argumento que a decisão teria sido omissa ao não declarar a ocorrência de prescrição da pretensão do patrono da autora a honorários advocatícios sobre créditos decorrentes de

adesão ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe aqui observar ser descabida a interposição de embargos de declaração em face do despacho de fl. 354, eis que não possui conteúdo decisório apto a ser enfrentado por meio de embargos de declaração. Contudo, considero ser possível receber tal manifestação como mera petição em que a CEF pleiteia o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. A alegação de prescrição não merece guarida. Tal decorre do fato que o título judicial exequendo, formado pela sentença de fls. 128/132 e pelo Acórdão de fls. 168/181 e transitado em julgado em 18.12.2001 (fl. 244), possui dois capítulos absolutamente distintos, a saber: a) a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer, atinente ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais ali mencionados nas contas vinculadas do FGTS dos autores; b) a condenação da CEF ao cumprimento de pagar quantia certa, referente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A discussão aqui travada restringe-se ao pagamento de honorários, tendo em vista que não houve recolhimento de custas nos autos e a discussão atinente à obrigação principal (alínea a) já foi paga em acordo extrajudicial firmado pelas partes e reconhecido pelo juízo, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão datada de 27.01.2006 (certidão de fl. 346). No que tange à execução dos honorários, verifico tratar-se de caso em que é necessário provar fato novo, a saber, a juntada dos extratos analíticos para a apuração do valor efetivamente devido, motivo pelo qual se faz necessária a liquidação por artigos (antigo artigo 608, atual artigo 475-E do CPC). Da análise dos autos, verifico que a liquidação foi corretamente iniciada, com a apresentação da petição de fl. 254/255, contra a qual a CEF manifestou a sua oposição à fl. 280. Observo que a partir desse momento, a discussão travada nos autos centralizou-se exclusivamente na validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes, o qual não faz nenhuma espécie de menção aos honorários advocatícios, motivo pelo qual forçoso concluir que a liquidação por artigos continua em curso, não havendo falar em ocorrência de prescrição quinquenal no caso concreto. Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 475-B, 1º do CPC, determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha contendo os valores depositados a título de FGTS, no período de outubro de 1988 em diante, desconsiderados os valores creditados por força do acordo extrajudicial firmado entre os autores e a ré. Fica a CEF ciente que o descumprimento do prazo implicará em acolhimento dos cálculos apresentados a título de honorários às fls. 256/276, conforme exposto no artigo 475-B, 2º do CPC. Intimem-se as partes.

0009605-95.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.67/69 - Em que pese a argumentação da patrona da parte autora, entendo ser necessária a apresentação de comprovante (AR) para que se comprove que a autora recebeu notificação de renúncia. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 65.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme r. sentença de fls. 284/285. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 24.607,45 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 3 de outubro de 2011 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 500,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios (R\$ 22.331,87 para a exequente e R\$ 2.275,58 quanto aos honorários advocatícios do patrono).

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA

X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto ao trânsito em julgado da decisão de compensação e para que adote as providências do artigo 36, parágrafo primeiro e segundo, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, no prazo de trinta dias. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias. 3. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para 27 de agosto de 2012 (trânsito em julgado da compensação) e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, para a mesma data (fls. 650/651). 4. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios (à ordem do Juízo). 5. Após a remessa eletrônica, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 957/964. Iniciado o procedimento de liquidação, os cálculos do contador de fls. 969/971 foram homologados por sentença em 09.07.1990 (fl. 974), tendo transitado em julgado em 29.10.1990 (certidão de fl. 974-verso). O exequente requereu a citação da União em 24.11.1992 (fl. 976), sendo determinado pelo juízo em 21.01.1993 o recolhimento de diligência e a apresentação de contrafé (fl. 977). Em petição protocolada em 29.10.1997, o exequente atualizou os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a citação da União (fls. 983/985). A citação da União foi determinada em 29.04.1998 (fl. 992), o mandado citatório cumprido foi juntado em 26.02.1999 (certidão de fl. 992-verso) e a União opôs embargos à execução (autos nº 0014097-53.1999.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado em 18.03.2009 (cópias trasladadas às fls. 1.003/1.019). Em despacho de fl. 1.069 foi determinada a atualização dos cálculos homologados, os quais foram apresentados às fls. 169/171. As partes manifestaram concordância com a atualização efetuada (fls. 1.081 e 1.083), sendo os valores validados pelo juízo (fl. 1.084). A União noticia a existência de débito passível de compensação (fls. 1.086/1.094), contra a qual houve discordância do exequente (fls. 1.097/1.098). A União apresentou petição alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 1.101/1.104). Os autores rejeitaram a alegação da União e pleitearam a condenação em multa por litigância de má-fé. (fl. 1.107). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região. Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 18.03.2009 (fl. 1.019). Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls.163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls.171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls.199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4. A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303,II, do CPC. 5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando,destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6. No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333,II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Por fim, não há o que se falar em litigância de má-fé no caso em comento, na medida em que o reconhecimento da sua apreciação pelo juízo se deu de forma implícita, em decorrência da coisa julgada, não se tratando de matéria abertamente discutida em momento anterior pelo juízo, motivo pelo qual não se encontram configuradas nenhuma das hipóteses constantes no artigo 17 do CPC. Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, para determinar que a União dê cumprimento ao despacho de fl. 1.099. Intimem-se as partes.

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SPO64360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de dez dias: O número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios. Int.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 24/25, complementada pelo Acórdão de fls. 40/43 e decisão de fl. 90, com decurso de prazo certificado em 06.02.1996 (certidão de fl. 91). Em petição protocolada em 29.03.1996 o autor pleiteou a execução do julgado, apresentando cálculos e a contrafé (fls. 67/71). A União discordou dos valores apurados (fl. 76/85), o que ensejou a prolação de despacho em 24.04.1998 determinando a citação da União (fl. 86). A União opôs embargos à execução (autos nº 0014026-51.1999.403.6100), os quais foram julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 15.04.2004 (cópias trasladadas às fls. 94/100). Em petição datada de 14.10.2005 foi noticiado o falecimento do autor em 16.06.2002 (fls. 116/117). Após sucessivas manifestações, em 03.07.2012 foi homologada a habilitação dos herdeiros do autor (fl. 213). No curso da habilitação, foi determinada pelo juízo a atualização dos cálculos (fl. 162), os quais foram apresentados às fls. 163/166, sendo certo que a União alegou a ocorrência de prescrição e a inexistência de mora (fls. 170/173). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 162, ao qual foi dado provimento (fls. 207/209). Os sucessores do autor rejeitaram a alegação de ocorrência de prescrição (fls. 218/222). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o fundamento utilizado pela União para a verificação de ocorrência de prescrição não se encontra fundamentado no interstício entre o trânsito em julgado da sentença de conhecimento e o trânsito em julgado dos embargos à execução, mas possui fundamento, isso sim, na inércia dos sucessores do autor em promover a sua habilitação. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Conforme noticiado pela antiga patrona do autor em petição de fls. 116/117, o falecimento do autor ocorreu em 16.06.2002 (comprovada pela certidão de fl. 118). No caso dos autos, tal fato ocorreu em data posterior à prolação da sentença e antes da prolação do acórdão nos Embargos à Execução nº 0014026-51.1999.403.6100, de forma que é aplicável à espécie a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso I e 1º, alínea b do CPC, ou seja, suspendendo-se o processo a partir da publicação do acórdão que apreciou a apelação nos embargos à execução acima citados, não havendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais. 3. Recurso especial improvido. (AGRESP 200602136722, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2009.) Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, motivo pelo qual determino a expedição de RPV em favor dos autores, de acordo com a distribuição dos quinhões mencionada na petição de fls. 144/148. Intimem-se as partes.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as autoras ELAINE ANA DE MELLO, HONORINA MARIA DA SILVA e MARIA TERESA LACERDA FRANCO, na pessoa de seu advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 316, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM por seu patrono ORLANDO FARACCO

NETO, no prazo de dez dias: O número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 352/356: Indefiro o pedido da União Federal. Este juízo entende que no período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Dessa forma, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 341/349, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e com a decisão de fl. 340. Intimem-se as partes da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 140/144: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8287

EMBARGOS A EXECUCAO

0014047-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Fls. 73/76: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015983-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)
Fl. 27 - Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Manifeste-se a parte embargada conclusivamente quanto a r. decisão de fl. 20.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (fl. 11).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004996-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)
Fls. 41/42: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)
Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da CEF (MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA) subscreva a petição de fls. 237/238 e manifeste-se conclusivamente sobre os cálculos de fls. 225/227 esclarecendo o motivo do inconformismo.Cumprida a determinação supra, defiro o prazo de dez dias para que a parte embargada manifeste-se sobre os cálculos de fls. 225/227.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001296-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 310/verso e 312 - Providencie a parte embargada, no prazo de dez dias, todos os dados que identifiquem os servidores e viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos (Seção Judiciária de São Paulo).Com a resposta ao ofício expedido, retornem os autos à Contadoria Judicial (fl. 312) para cumprimento da r. decisão de fls. 310/verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 169/178: Indefiro o pedido de desapensamento dos processos, tendo em vista que, para o julgamento da apelação interposta pela União Federal nos autos dos embargos à execução, a qual pretende discutir a fixação de honorários advocatícios, faz-se necessária a análise destes autos principais, principalmente para viabilizar a aferição dos elementos constantes das alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos e os dos embargos à execução (Processo nº 0021830-21.2009.403.6100) para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o cumprimento da decisão de fls. 79, que determinou o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, servidores públicos aposentados, filiados ao Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, sem a aplicação de percentuais distintos daqueles atribuídos aos servidores que se encontram na ativa, conforme previsto no inciso I, letras a e b, inciso II, letra a, do parágrafo 6º do artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006, assim como, requerem os pagamentos retroativos desde a implantação da gratificação, em março de 2008. Na decisão de fls. 107/108 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. O mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi juntado nos autos às fls. 114, em 11/07/2012, e a União Federal, em petição de fls. 121/398, apresentou sua contestação. Na manifestação juntada às fls. 115/117 a parte autora busca emendar a inicial, a fim de delimitar seu pedido, para que conste o reconhecimento do direito e o pagamento isonômico da Gratificação entre ativos e inativos, no período de fevereiro de 2008 até novembro de 2010, sob a alegação de que após essa data foram implantados os critérios para a primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, com a publicação da Portaria nº 3.627/2010. A parte autora salienta que a discussão sobre a isonomia entre ativos e inativos, após a implantação da avaliação de desempenho, em novembro de 2010 é objeto de discussão nos autos da Ação Coletiva que tramita perante a 11ª Vara da Justiça Federal sob nº 0013541-65.2010.403.6100. Pede, ainda, a exclusão dos coautores CELSO ERNESTO MASINI e SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ, sob a justificativa de que suas aposentadorias ocorreram em datas posteriores a novembro de 2010, tendo, portanto, seu direito discutido na mencionada ação coletiva. Com a finalidade de verificar a hipótese de prevenção ou litispendência a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhou mensagem eletrônica juntada às fls. 399/423, com cópia da petição inicial da ação nº 0013541-65.2010.403.6100, em sede de recurso naquela Corte, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, na condição de substituto processual de seus filiados. A 11ª Vara Cível Federal, também a fim de verificar prevenção, encaminhou cópia da inicial do processo nº 0010750-26.2010.403.6100, juntada às fls. 430/451, também ajuizada pela mesma entidade de classe. A Secretaria juntou nos autos, às fls. 425/428, extratos de andamento processual das ações nº 0010750-26.2010.403.6100 e 0013541-65.2010.403.6100, onde consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, no primeiro, e sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, no segundo. É o breve relatório. Decido. Afasto a litispendência e a prevenção da 11ª Vara Cível Federal para processar e julgar esta ação, tendo em vista tratar-se nestes autos de ação individual, ao passo que as ações que lá tramitam são coletivas, ajuizadas pelo Sindicato ao qual pertencem os autores da presente ação. Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 966615 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001881-22.2002.403.6111-SP - SEXTA TURMA - DF3 DATA: 10/11/2008 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOEMENTA-PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANDO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1...; 2. Os efeitos da coisa julgada, em sede de ação civil pública não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente. Não havendo, assim, falar em ofensa à coisa julgada, sobretudo, quando a ação coletiva não está ainda definitivamente decidida. De fato, a questão da conexão em face das ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, como é o caso da presente demanda, apresenta uma relação de continência, em que a ação individual está naturalmente contida na ação coletiva. Contudo, doutrina e jurisprudência têm se posicionado pela não reunião dos feitos, vez que inadequada ao espírito e intenção do legislador do Código de Defesa do Consumidor. Dos preceitos contidos nos artigos 103, Parágrafo 2º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, pode-se concluir que o legislador teve a intenção de tornar autônomas as esferas de julgamento da ação individual e coletiva, não havendo assim, necessidade de reuni-las perante um único Juízo. Preliminar afastada. Precedente jurisprudencial do C.TJ; 3... Em que pese não se tratar nos autos de relação de consumo, aplico, por analogia, os termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os efeitos da coisa julgada da ação coletiva somente beneficiarão o autor da ação individual, se for requerida sua suspensão. Portanto, se for o caso, os autores poderão manifestar sua opção pelo prosseguimento deste feito, ou pela sua suspensão, beneficiando-se, neste caso, dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de emenda à inicial de fls. 115/117. Após, voltem os autos

conclusos.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora postula a declaração de nulidade do Auto de Infração correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal n 0410100/01134-01 (Processo Administrativo n 10480.011021/2002-29).Intimado nos moldes dos despachos de fls. 93/94, 102 e 109, o Autor junta petições em 96/101, 105/107 e 109/111. Dentre outras alegações, afirma que a Execução Fiscal n 0002712-74.2004.4.05.8300, em curso perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, está baseada no auto de infração impugnado por meio da presente ação ordinária. Ademais, junta decisão proferida pelo juízo da execução, datada de 04/07/2011.É o relatório. Fundamento.Compulsando os autos, verifico de plano a incompetência deste juízo, em razão da conexão por prejudicialidade.Em consulta ao sítio virtual da Justiça Federal de Pernambuco (<http://ww11.jfpe.gov.br/consultaProcessos/resconsproc.asp>), constato que a Execução Fiscal n 0002712-74.2004.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, tem como partes a Fazenda Nacional e Edsa Sampaio, e visa à cobrança judicial do crédito tributário inserido no Processo Administrativo n 10480011021/2002-29, que deu origem à CDA n 40.103.002.895-01. Constatado, também, que não houve prolação de sentença, até o momento.É inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação declaratória de nulidade de auto de infração e a execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa decorrente da mesma autuação.A declaração de nulidade do auto de infração repercute, inevitavelmente, no âmbito da execução fiscal. Esta pretensão pode - senão, deve - ser postulada no bojo da ação executiva já proposta e ainda não decidida, atualmente em curso perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, ou em respectivos embargos. Porém, optando a Parte Autora pelo ajuizamento de ação autônoma visando àquele desiderato, a solução que melhor atende à segurança jurídica é a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e conjunto.Note-se que a falta de reunião dos processos para julgamento simultâneo poderia redundar em decisões conflitantes, fonte de invencível prejuízo para segurança jurídica.Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a prorrogação de competência absoluta de vara especializada em razão da matéria, valendo ressaltar o posicionamento pacificado pela Primeira Seção do Tribunal, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a competência da 11ª Vara Federal de Pernambuco (criada pela Lei n 9.788/99, art. 1 inciso V e implantada pelo Ato n 129, de 11/05/1999) é privativa de execuções fiscais, mas processa também mandados de segurança, ações anulatórias ou declaratórias, e respectivas cautelares, desde que guardem afinidade com as execuções fiscais. Vejam-se os seguintes normativos:Resolução do TRF/5 n 02, de 14/04/1999:Art. 1o - As 12 Varas Federais criadas, na 5a Região, pela Lei no 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, terão as seguintes sedes e jurisdição:(...)IV - 3 (três) na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que serão as 11a, 12a e 13a Varas, sediadas em Recife e com jurisdição no território hodiernamente incluído na jurisdição das Varas localizadas em Recife, a 13a Vara privativa das execuções fiscais;(...)Resolução do TRF/5 n 08, de 05/05/1999:Art. 1o. Fica a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a Região autorizada a implantar, mediante ato próprio, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, as 11a, 12a e 13a Varas, as quais, nos termos do art. 1o, inciso IV, da Resolução no 02, de 14 de abril de 1999, deste Tribunal, têm sede na cidade de Recife e jurisdição no território hodiernamente incluído na jurisdição das Varas localizadas na Capital, sem prejuízo, no

que se refere à 11a Vara, privativa das execuções fiscais, da competência outorgada aos Juízes Estaduais pelo art. 15, I, da Lei no 5.010/66, com fulcro no art. 109, 3o, da Constituição Federal. Art. 2o. A competência da 11a Vara estende-se aos mandados de segurança e às ações anulatórias ou declaratórias, e respectivas ações cautelares, que guardem afinidade com as execuções fiscais. Art. 3o. A 13a Vara terá ainda a competência privativa para as execuções penais. Art. 4o. As 12a e 13a Varas serão competentes, por distribuição, para todas as causas discriminadas no art. 109 da Constituição Federal, respeitadas as competências privativas já estabelecidas para determinadas Varas.(...)Portanto, a hipótese contempla o processamento e julgamento da presente ação declaratória de nulidade de auto de infração perante o juízo em que tramita a execução fiscal, não havendo impedimento para a reunião dos feitos. Ao contrário, recomenda-se. Decido. Posto isso, reconheço a conexão por prejudicialidade entre esta ação e a Execução Fiscal n 0002712-74.2004.4.05.8300, e, por conseqüência, reconheço a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a juntada da movimentação processual da Execução Fiscal n 0002712-74.2004.4.05.8300, extraída do sítio virtual da Justiça Federal de Pernambuco. As razões expostas nesta decisão poderão servir de informações para subsidiar eventual conflito de competência. Intime-se.

0010405-89.2012.403.6100 - LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO X JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Petição de fls. 101/126: Mantenho a decisão de fls. 96/98-verso, por seus próprios fundamentos. Conforme determinado às fls. 96/98-verso, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída no polo passivo deste feito a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após, citem-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A petição de fls. 43/57 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 33/33-v por seus próprios fundamentos. Int.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, reputo como necessário que a autora faça prova de propriedade dos veículos que pretende utilizar como objeto de garantia mediante caução, mencionados à fl. 05 dos presentes autos. Caso os veículos não sejam de propriedade da autora, deverá fazer acompanhar aos autos autorização expressa de seu proprietário para que o veículo seja dado em garantia. Intime-se a autora.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Formula novamente a Autora, na petição de fls. 925/926 - e à vista dos documentos acostados às fls. 927/940 - pedido de antecipação de tutela para que não conste nos assentamentos da Autora a pena discutida no presente processo, assim como suspenda o processo disciplinar de exclusão onde embasa o pedido em tal pena. Fundamenta que, ao contrário do que restou fundamentado na decisão que indeferiu o pedido antecipatório, resta, agora, comprovado que está sofrendo processo administrativo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Ocorre que, conquanto os documentos apresentados com a petição de fls. 925/926 possam, de fato, demonstrar a existência de processo administrativo disciplinar de exclusão em face da Autora, não é de se olvidar que na apreciação do pedido de tutela antecipada subsiste, ainda, o fundamento da ausência do fumus boni iuris. Não se nega que a coexistência de três processos distintos, nos quais se apure falta disciplinar com aplicação de penalidade de suspensão, possa ensejar a exclusão mencionada, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei n, 8.906/94. Desta feita, ao menos em tese, poder-se-ia falar em periculum in mora, já que a não suspensão do processo administrativo TED X n. 211/05 - impugnado nos presentes autos - permitiria o prosseguimento do processo atinente àquela penalidade extrema. Todavia, como frisado acima, remanesce nesta fase de cognição sumária certa fragilidade nas alegações da Autora quanto aos indigitados vícios formais no âmbito da Comissão Disciplinar da OAB. Neste aspecto, vale destacar trecho da decisão de fls. 569/571v, que fundamentou a ausência de plausibilidade dos argumentos trazidos na petição inicial para subsidiar a nulidade do processo disciplinar referido, in verbis:(...)De todo modo,

ainda que assim não fosse, no mais, as alegações expendidas a respeito da existência de vícios no processo administrativo TED X no 211/05, não se apresentam com a plausibilidade necessária para a antecipação da tutela. Ao que se observa das provas trazidas com a petição inicial, bem como com base em sua própria exposição fática, à autora foi possibilitado pela Ré o manejo de todos os recursos processuais possíveis, com acesso a todas as instâncias de julgamento, dentre os quais, inclusive, lhe foi minorado o quantum da pena infligida, de 6 (seis) para 2 (dois) meses. Neste contexto, não se evidencia nos autos qualquer mácula ao devido processo legal. Veja-se, aliás, que a Autora arrolou testemunhas e esteve presente na audiência de instrução do processo (fls. 332/335), inclusive com a nomeação de advogado (fls. 296), o que reforça o válido exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se.

0012789-25.2012.403.6100 - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 631/693 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 621/623 por seus próprios fundamentos. Int.

0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A petição de fls. 76/93 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 66/69 por seus próprios fundamentos. Int.

0014838-39.2012.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310052 - RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 247/280 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 239/240 por seus próprios fundamentos. Int.

0014998-64.2012.403.6100 - CELSO RICARDO DE CARVALHO(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0015386-64.2012.403.6100 - LUIZ FABIANO APOLINARIO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X BANCO IBI S/A(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débitos registrados perante os órgãos de proteção ao crédito, requerendo ainda indenização por danos morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.158,00 (trinta e um mil cento e cinquenta e oito reais). Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual no que diz respeito à ré Caixa Econômica Federal. Os autos, distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual, foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fls. 123, que entendeu pela incompetência da Justiça Estadual, devido à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito. A presente ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, e Banco Itaim Bibi S/A, ambas, pessoas jurídicas de direito privado. Saliento que se trata nos autos de litisconsórcio passivo facultativo, tendo em vista nas relações do autor com os réus ocorrem diversidades de situações fáticas, ou seja, as inclusões do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito pelas rés estão fundadas no alegado descumprimento de contratos de financiamento que não possuem relação entre si, conforme fls. 17. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições do inciso I, artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Posto isso, carece competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação às rés BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, e Banco Itaim Bibi S/A, e, portanto, determino o desmembramento do feito, a fim de que passe a constar no pólo passivo somente a Caixa Econômica Federal, devendo os autos a serem formados, referentes às demais rés, serem

remetidos à 3ª Vara Judicial de Embu das Artes. Com a finalidade de viabilizar o cumprimento desta decisão, providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos autos para a formação do novo processo. Após, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo constar no pólo passivo do novo processo somente as rés BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, e Banco Itaim Bibi S/A. Em seguida, encaminhem-se os autos desmembrados à 3ª Vara Judicial de Embu das Artes. Com o desmembramento do feito, permanecendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação, e tendo em vista os itens d e e do pedido da parte autora (fls. 11), verifico que o valor da causa restou reduzido para R\$7.056,00 - equivalente ao montante cuja exigibilidade pretende suspender (R\$3.528,00 - o próprio valor negativado), somado ao valor requerido a título de indenização por danos morais, que é aquele que consta na negativação (R\$3.528,00), conforme fls. 17. Portanto, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, para livre distribuição, somente no que se refere à ré Caixa Econômica Federal. Solicite-se ao SEDI o registro no sistema informatizado da alteração do valor da causa. Intime-se.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem. Da análise da petição inicial, verifico que os autores apresentam o seguinte pedido: 1) Julgar PROCEDENTE a presente demanda declarando por sentença a revisão judicial do contrato de nº 8160100353901, visando recompor o atual saldo devedor, bem como verificar eventual anatocismo no presente instrumento, e também aplicando os reajustes legais de acordo com as normas aplicadas. Também determinar que a requerida traga aos autos cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil. (fl. 12) Contudo, os autores deixaram de apresentar fundamentação que ampare sua pretensão. Meramente alegam a necessidade de revisão contratual, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da função social do contrato, sem justificar em qualquer momento quais cláusulas contratuais restariam descumpridas, ou quais cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A correta apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido constitui um dos requisitos para a apresentação da petição inicial (artigo 282, inciso III, do CPC), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 284, caput, do CPC, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se os autores.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG (SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP

Considerando a ausência de documentos acerca do convênio firmado entre a SERJUS e a Justiça Federal, bem como sobre a exigência de apresentação de documentos e a suspensão dos descontos em folha por parte da Justiça Federal, e considerando ainda a possibilidade de solução administrativa da controvérsia, a oitiva da parte contrária é medida necessária. Citem-se os Réus. Apresentadas as defesas, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. Intimem-se.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro. Ao final, o Autor visa obter sua reforma, com remuneração correspondente à graduação de 3º sargento e indenização por danos materiais e morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 02, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 58. Anote-se. No que tange ao pedido de dano moral, o Autor deverá explicitar a causa de pedir correspondente, nos termos do art. 282, III do CPC, uma vez que ela não consta da Inicial. Ademais, ainda que de forma estimativa, o Autor deverá indicar o valor que almeja a título de dano moral. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante das indenizações por danos materiais e por dano moral com o valor equivalente a uma prestação anual do benefício a título de

reforma. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA. (SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006107-54.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009896-61.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Às fls. 281/286, a Impetrante informa a efetivação de depósito judicial dos valores de PIS, COFINS, PI, II e IPI, bem como junta aos autos comprovantes de TEDs. Às fls. 287/299, a Impetrante requer a substituição das LIs n 12/1711502-6 e 12/1711503-4, pelas respectivas LIs n 12/2406803-8 (vinculada à Proforma IME-0042/12) e 12/2406782-1 (vinculada à Proforma IME-0016/10), devido a alterações nas especificações dos produtos. Porém, ao constar que os documentos de fls. 294/296 demonstravam que a LI n 12/2406803-8 tinha origem na Proforma IME-0016/10, e não na Proforma IME-0042/12, conforme afirmou a Impetrante, este juízo determinou a ela que esclarecesse a divergência, esclarecendo qual é a Proforma que subsidia a LI n 12/2406803-8, nos moldes do despacho de fl. 300. Em atenção ao aludido despacho, a Impetrante formulou, às fls. 309/319, novo pedido de substituição de Licenças de Importação (LI n 12/1711502-6 desclassificada para LI n 12/3189654-4 e vinculada à Proforma IME-0042/12; e LI n 12/1711503-4 desclassificada para LI n 12/2406782-1 e vinculada à Proforma IME-0016/10), bem como requer a expedição de ofício ao Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo para ciência dos depósitos judiciais. Considerando que a Autoridade Impetrada integrou a relação processual antes dos pedidos de substituição de licenças de importação, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre tal pretensão de substituição de LIs e para que cumpra a determinação de contida no item 1 do despacho de fl. 215. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que se manifeste nos termos supra e para ciência dos depósitos judiciais efetivados nos autos, devendo o ofício ser instruído com cópia das petições e decisões referidas nesta decisão. Após a manifestação da Autoridade Impetrada, tornem conclusos.

0010409-29.2012.403.6100 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL Fls. 79/89 e 92/96 - Recebo como emenda à inicial.Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Porém, verifico ser necessário prévio esclarecimento acerca do pedido final formulado no item f de fl. 31.Na fundamentação trazida na inicial, à fl. 08 dos autos, a Impetrante faz menção à Solução de Consulta RFB n 100, de 30/09/10, que define que as receitas financeiras não integram a base de cálculo do PIS/COFINS desde que não estejam compreendidas no objeto social da empresa. A partir disso, a Impetrante defende que as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento, ou seja, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.De outro lado, dentre os pedidos definitivos formulados, aquele inserido no item f de fl. 31 diz respeito à declaração de que a Contribuição ao PIS e da COFINS não incidem sobre receitas não decorrentes de atividades principais (habituais) da empresa, ou seja, aquelas compreendidas no seu objeto social.Veja-se que a Impetrante não postula expressamente que as receitas financeiras não sejam incluídas na base de cálculo dos tributos em tela, mas apenas que estes incidam sobre receitas não decorrentes de atividades principais (habituais) da empresa. Assim, não está claro se a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para excluir as receitas financeiras da base de cálculo das contribuições, ao argumento de que não se incluem em seu objeto social (cabendo destacar que se trata de instituição financeira).Partindo da premissa que o pedido delimita os contornos da ação e no intuito de evitar eventuais discussões sobre a amplitude da coisa julgada a ser formada nos presentes autos (em especial quanto ao que deva ser considerado atividade principal da empresa, assim entendida aquela inserida no objeto social), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga expressamente se o pedido contido no item f deve permanecer como foi redigido na inicial ou se pretende postular também a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo dos tributos aqui discutidos, caso em que deverá formular claramente o respectivo pedido e causa de pedir.Intimem-se e após, tornem conclusos.

0010741-93.2012.403.6100 - CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o Impetrante requer obter provimento jurisdicional que determine a consolidação dos seus débitos e a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 11.941/2011.Afirma a Impetrante ter sido injustamente excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 6/2011, sem qualquer comunicação formal por parte dos órgãos administrativos.Defende a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao argumento de que a Lei n.º 11.941/09 não previu a possibilidade de exclusão do REFIS nos casos de inobservância do prazo para a consolidação dos débitos.Argumenta que ao não efetuar a consolidação dos débitos, teve o seu pedido de parcelamento cancelado, sem o ressarcimento das parcelas pagas, o que lhe causa prejuízos irreparáveis.É o breve relatório.Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste momento processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido.A Lei n.º 11.941/2009 que trata do Parcelamento/Pagamento de débitos determinou, no artigo 12, o dever da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos tratados na Lei, nos seguintes termos:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Portanto, a previsão legal era de que seria editada, no prazo máximo de sessenta dias, a norma que regulamentaria, entre outros, a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados.Em consonância com o dispositivo legal, em julho de 2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, cujo artigo 15, debaixo do tópico Consolidação, assim determinou:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Neste contexto, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 contendo disposições sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam a Lei nº 11.941/2009. A citada Portaria estabeleceu um Cronograma para a consolidação, determinando a forma e o prazo para a apresentação das informações relativas aos débitos objeto de parcelamento da forma como segue:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à

consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.Assim, o não cumprimento do prazo para a consolidação dos débitos a serem parcelados acarretou a impossibilidade de prosseguimento do parcelamento.Nesse contexto fático-jurídico, o ato impugnado está de acordo com os ditames da Lei n 11.941/09 e com os procedimentos das portarias que regulamentam o parcelamento perante a PGFN e a RFB.Deste modo, neste exame de cognição sumária, não observo nenhuma irregularidade no conteúdo das Portarias quanto ao cronograma de adesão e consolidação de débitos, as quais foram editadas em observância aos ditames da Lei n.º 11.941/09.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, retornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013377-32.2012.403.6100 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER SARAIVA DA SILVA X ADRIANO LUGHI X FABIO CESAR LUGHI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos a Procuração em via original e documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato, a fim de regularizar sua representação processual.Intime-se.

0014024-27.2012.403.6100 - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 66/71 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fl. 57 por seus próprios fundamentos.Int.

0014323-04.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 265, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0015226-39.2012.403.6100 - CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 77/80 - Recebo como emenda à petição inicial.Ao analisar o pedido liminar, verifico ser necessário emendar/aditar a petição inicial.O pedido delimita os contornos da ação e, por isso, deve ser formulado de modo claro, preciso, determinado. Nesse sentido, vale frisar que a Lei n 11.941/09 prevê em diversas modalidades de parcelamento, tendo em conta a natureza dos débitos, a fase em que se encontram, a competência interna e atribuições dos órgãos fazendários. Com isso, nos casos em que se postula a reinclusão no parcelamento instituído por tal lei e a respectiva consolidação, cabe à parte explicitar qual é a modalidade de parcelamento que integra a discussão judicial, salientando que não basta a juntada de documentos que constem tal informação, sendo necessária a explicitação do pedido.No mais, considerando a inexistência de manifestação expressa da Autoridade Impetrada sobre a exclusão do parcelamento e de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a petição inicial e adite o pedido final, explicitando qual a modalidade de parcelamento em que almeja ser novamente incluído e cuja consolidação pretende obter.Atendida a determinação supra:1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Oficie-se.2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá solicitar

eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da pessoa jurídica interessada no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal, tal como acima referido. Intime-se. Intime-se a Impetrante. Com a vinda das informações, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO DE SALVO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no qual visa afastar a incidência do Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada gratificação (no valor de R\$ 112.590,80), paga em virtude de desligamento laboral e prevista em acordo coletivo de trabalho. Sustenta, em síntese, que o Imposto de Renda não deve incidir sobre tal verba, uma vez que, possuindo caráter indenizatório, não compõe a base de cálculo do tributo em comento por não constituir acréscimo patrimonial. Aduz que a empresa ex-empregadora recolherá o tributo aos cofres públicos ano dia 20 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante o artigo 43, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos acréscimos patrimoniais decorrentes da renda, entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de outras naturezas. Do contrário, ou seja, inexistindo acréscimo patrimonial, descabida a incidência tributária. A questão acerca da incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho já foi objeto de decisão pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a edição da seguinte Súmula: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda. Ocorre que, no tocante à gratificação, entendo que essa não constitui mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, tratando de hipótese dessemelhante das motivadoras das Súmulas nº 125 e 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, ainda que subsistam dúvidas quanto à efetiva natureza jurídica da verba percebida a título de gratificação, eis que a matéria não se encontra pacificada nos Tribunais, tenho que o depósito judicial da importância controvertida constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Em assim sendo, entendo presentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Posto isso, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada para determinar à ex-empregadora (BAYER S/A) que efetue o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba paga ao Impetrante a título de gratificação e, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se à empregadora, para ciência e efetivo cumprimento, observando-se o endereço fornecido na inicial (fl. 21). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei nº 10.910/04 e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá solicitar eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da pessoa jurídica interessada no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal, tal como acima referido. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015405-70.2012.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter a sua inscrição profissional junto ao COREN/SP, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 405.01.2012.029689 (3ª Vara do Foro da Comarca de Osasco/SP). Relata que, não obstante tenha se graduado no Curso de Enfermagem pela Faculdade João Paulo Primeiro, não logrou obter a inscrição profissional junto ao COREN devido a não apresentação do seu diploma. Alega que não apresentou o diploma porque a faculdade não providenciou sua expedição e registro, não obstante esteja apta a obtê-lo em razão de ter sido aprovada em todas as matérias, haver concluído o curso, bem como existir credenciamento da instituição perante o MEC e reconhecimento do curso pelo MEC para fins de expedição e registro de diploma. Postula a concessão de medida liminar que determine a efetivação de sua inscrição profissional. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 02). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos de molde a deferir a medida liminar. Os art. 11 e 12 da Resolução COFEN nº 372/2010 estabelecem o rol de documentos que devem ser apresentados juntamente com o pedido de inscrição: Art. 11. O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: I - 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3 x 4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional; II - original e cópia da certidão de nascimento ou casamento; III - original e cópia do comprovante de

recolhimento das taxas e da anuidade do exercício; IV - original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data da emissão e o órgão emitente; - original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria; - original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses; - original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral; - original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF; - certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar; 1º As cópias apresentadas nos termos dos incisos do presente artigo deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas pelo Conselho Regional. 2º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público competente e devolvidos ao requerente após a conferência de que trata o parágrafo anterior. 3º Inexistindo comprovante de residência em nome do requerente este deverá firmar declaração de residência (Anexo IV). 4º O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá apresentar juntamente com a documentação descrita no caput do presente artigo certidão negativa contemplando a situação financeira, ética e eleitoral. Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância às previsões contidas nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.498/86. Diante das disposições supra, tem-se que a falta de apresentação do diploma original é motivo para indeferimento do pedido de inscrição, o que, a priori, afastaria a ilegalidade do ato coator ora combatido e imporia a negativa do pedido liminar. Entretanto, o caso dos autos mostra-se peculiar, porquanto a Impetrante, embora tenha concluído o curso em 12/2005 e colado grau em 17/02/2006, ainda não conseguiu obter o diploma junto à Faculdade João Paulo Primeiro - FAJOPP, mesmo amparada na Portaria n 783, de 07/04/2011, da Secretaria de Educação Superior, que lhe garante tal direito. Por essa razão, a peculiaridade do presente caso impõe que seja analisado não apenas sob o prisma da legalidade, mas também da razoabilidade, ponderando-se disposições de lei e ato normativo, circunstâncias, prejuízos etc. Pois bem. A Impetrante juntou aos autos cópia da petição inicial da Ação Declaratória n 405.01.2012.036601-7, por ela proposta em 08/08/2012 em face da Faculdade João Paulo Primeiro - FAJOPP, por meio do qual postula a declaração de que ela detém formação em curso superior de enfermagem e o título de enfermeira. Porém, não há nos presentes autos notícia sobre a fase em que se encontra a ação e muito menos sobre eventual prolação de sentença. Nesse aspecto, vale ressaltar que a existência de ação judicial em curso na qual se objetiva o reconhecimento de titulação não implica, por si só, no reconhecimento do direito à inscrição profissional. Todavia, tal fato aliado a outros fatos trazidos aos autos apontam para relevância da fundamentação exposta na inicial. Vejamos alguns documentos trazidos aos autos: = Atestado de Conclusão de Curso emitido em 29/01/2008 pela Faculdade João Paulo Primeiro atesta que a Impetrante concluiu em 21/12/2005 o Curso de Graduação em Enfermagem, colou grau em 17/02/2006 e aguarda a expedição do diploma; = Histórico Escolar emitido pela Faculdade João Paulo Primeiro em 03/05/2006, no qual consta que a Impetrante iniciou e concluiu o Curso de Enfermagem respectivamente em 01/2002 e 12/2005 (Autorização: Portaria MEC n 312, de 30/01/2002), colou grau em 17/02/2006, bem como foi aprovada em todas as matérias; = Declaração emitida pelo Ministério da Educação em 08/06/2009, por meio da qual foi declarado que a Impetrante concluiu o Curso de Enfermagem em 2006 na Faculdade João Paulo Primeiro; = Portaria n 783, de 07/04/2011, da Secretaria de Educação Superior, em que esta determina o encerramento da oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem (código 53144, ofertado pela Portaria MEC n 312, de 30/01/2002), e reconhece, para fins de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14/12/09, o curso superior de bacharelado em Enfermagem (código 53144) ministrado no seguinte endereço: Avenida Maria de Campos, n 784/800, Jardim AGU - Osasco/SP. Nesse quadro de fatos, tem-se que a Impetrante iniciou e concluiu o Curso de Enfermagem respectivamente em 01/2002 e 12/2005, e colou grau em 17/02/2006. Além disso, o curso foi reconhecido para fins de expedição e registro de diplomas pela Secretaria de Educação Superior por meio da Portaria n 783, de 07/04/2011, publicada em 08/04/2011. Não obstante tudo indique que a Impetrante graduou-se em Enfermagem e tem direito à expedição/registro de seu diploma, ela aguarda tais providências senão desde que colou grau em 17/02/2006, ao menos desde 08/04/2011, quando o curso foi reconhecido para fins de obtenção do diploma. Tanto o é que, diante da demora na satisfação desta pretensão, ajuizou ação em face da faculdade para obter a declaração judicial de sua titulação. Nesse contexto, havendo forte indicativo de que a Impetrante adquiriu formação em Enfermagem em nível de graduação, não me parece razoável que lhe seja obstado, por tempo indefinido, o exercício da profissão para a qual se preparou e obteve formação superior, devido a uma aparente omissão e demora da faculdade quanto à expedição e registro do diploma. Assim, a exigência do diploma na regulamentação vista não pode ser vista como algo único e, portanto, não sujeito a alternativa de prova, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do seu conteúdo. Nessa linha, ainda que no âmbito administrativo essa prova legal seja exigida, evidentemente que, no âmbito judicial, isso não vincula a decisão, devendo, apenas, ser demonstrada a formação profissional em questão, o que foi realizado. Contudo, diante do caráter provisório das medidas liminares, é de se determinar, por ora, a inscrição profissional provisória, podendo o Impetrado fazer constar a existência desta ação na respectiva carteira. Dispositivo Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a inscrição provisória da Impetrante junto ao COREN/SP, desde que o único óbice à efetivação de tal providência seja apresentação do diploma, até ulterior decisão deste juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos a fl. 02, à vista da

declaração de fl. 53. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a qual processo se refere o pedido final formulado, eis que inicial da presente ação faz menção ao Processo n 405.01.2012.029689, enquanto o documento de fls. 18/26 corresponde à petição inicial do Processo n 405.01.2012.036601-7. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de autenticidade firmada pelo patrono em relação aos documentos juntados aos autos em cópia simples. Atendidas as determinações supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. = Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. = Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO (SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o Impetrante provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de participar e ter seu registro devidamente assentado nos cadastros do impetrado, liberando-se, por consequência o exercício profissional livre e desembaraçado. Alega que exerce a profissão de vigilante e que trabalha na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. Com isso, precisa realizar novo curso de reciclagem obrigatório. Porém, a empresa Emforvigil - Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S/A não pode realizar a matrícula do Impetrante, eis que a existência do Processo Criminal n 432/11, em trâmite perante a 2ª Vara de Jandira, impede a realização do curso, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei n 7.102/83 c/c art. 109, inciso VI da Portaria n 387/06 DG/DPF. Alega estar sendo processado injustamente, o que restará demonstrado nos autos da ação criminal. Aduz estar na iminência de ser dispensado por justa causa de seu emprego atual, haja vista a necessidade da Carteira para continuar trabalhando. Sustenta haver afronta ao art. 5º, incisos XIII, LIV e LVII da Constituição Federal. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar óbice ao registro do curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de multa diária. Intimado nos termos do despacho de fl. 31, o Impetrante juntou petição às fls. 35/37. Medida Liminar Fls. 35/37 - Recebo com emenda à petição inicial. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o impetrante obter medida liminar que determine a imediata renovação de sua Carteira Nacional de Vigilante, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, está se negando a renovar o documento, sob a alegação de estar o impetrante sofrendo processo criminal, escorada no art. 109 da citada Portaria 387/06 que estabelece: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a autoridade impetrada, ao impedir a renovação da Carteira Nacional de Vigilante, agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infralegal afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII dispõe que: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, os princípios constitucionais comportam relativização, quando colocados diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei 10.286/03, que veda porte de arma a quem responde a processo criminal. No caso em tela, os escassos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não nos possibilita estabelecer se há relação direta entre o crime do qual está sendo acusado e sua atividade profissional. Em outras palavras, não se consegue verificar se o delito teria sido praticado ou não em razão de facilidades que sua profissão lhe garantiria. Assim, em princípio, não há como determinar se as condições que levaram à acusação do impetrante estariam ou não interligadas à sua profissão, de modo a comprometer a segurança da população. De qualquer forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da acusação e sua conexão direta com a questão da saúde e segurança públicas tornam necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos

constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016039-66.2012.403.6100 - MARKETING CULTURAL E COMUNICACOES LTDA (SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
O ato coator impugnado foi praticado em 22/05/2012, enquanto a ação foi proposta em 10/09/2012. Assim, diante do tempo transcorrido entre os dois atos supra e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ). Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se.

0016077-78.2012.403.6100 - EDILAINÉ APARECIDA PELINCER (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato PR nº 630, de 14/05/2012, o qual tornou sem efeito a sua nomeação ao cargo de Analista Judiciário do Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por falta de posse no prazo legal. Ademais, ainda em sede liminar, a Impetrante requer a imediata posse do cargo para o qual foi aprovada ou, alternativamente, que seja determinado o resguardo/reserva da vaga. No caso em tela, verifica-se que o ato supostamente apontado como coator foi praticado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme fl. 233. É certo que ao disciplinar a competência da Justiça Comum Federal, a Carta Magna estabelece em seu art. 109, inciso VIII que aos juízes federais caberá a apreciação de mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Quanto aos Tribunais Regionais Federais, a Constituição dispõe que a eles caberá a análise de mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Presidente ou de Juiz Federal, conforme o art. 108, inciso I, alínea c daquele diploma legal. Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) prega em seu art. 21, inciso VI que será competência original dos Tribunais julgar mandados de segurança contra seus atos, de seus Presidentes, de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Logo, ao examinar os dispositivos legais supra em conjunto, percebe-se que a Justiça Comum Federal não é competente para analisar writ cujo ato, em tese coator, foi praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, haja vista que se trata de competência funcional e, portanto, absoluta. Este é o entendimento encontrado na

Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ PRESIDENTE DO TRT. COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1 - A Justiça Comum Federal é incompetente para o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o critério de fixação de competência diz respeito à hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração. Inteligência do art. 21, inciso VI, da LOMAN c/c art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do E.STF e do C. STJ. (omissis). 3- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.. (AI 00331273620024030000, TRF3, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 30/10/2007, data da publicação: 14/11/2007).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Segundo o art. 21, VI, da LOMAN, a competência originária para decidir a sorte de mandado de segurança contra atos de Presidentes de Tribunais, é do próprio Tribunal, pelo que, no caso, impetrado mandado de segurança impugnando ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, do referido Tribunal a competência privativa para julgar, originariamente, tal mandado de segurança. Apelo parcialmente provido. (AMS 200002010678252, TRF2,Relator: Desembargador Federal Rogerio Carvalho, 6ª Turma Especializada, data do julgamento: 19/10/2005 e data da publicação: 21/11/2005).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente Ação, pelo que determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0016347-05.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO BIM(PR012366 - MARIA ARLETE BERNARDI BIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO TRIB REG ELEITORAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intimem-se os representantes legais destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016417-22.2012.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante justifique a indicação dos Auditores Fiscais no pólo passivo do feito, eis que eles se encontram subordinados à primeira Autoridade Impetrada apontada na Inicial, conforme se verifica dos documentos de fls. 199/203 e fl. 223.No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar documentação que indique quais são os sócios administradores da empresa, uma vez que a nomeação de procuradores só poderá ser realizada pelos sócios com tal qualificação, conforme item a do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Sétima de seu Contrato Social (fls. 27/28). Por fim, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intime-se.

0016494-31.2012.403.6100 - EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X GERENTE DE INSP DE PROD E AUT DE EMP EM PORTOS,AEROP,FR E R ALF ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a averbação dos registros de equipamentos, para que deles conste a alteração da razão social da exportadora, prosseguindo-se assim com as medidas legais ao desembaraço das mercadorias. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confirma as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZAO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL

TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça o interesse na propositura da presente Ação perante este foro, emendando a Inicial caso entenda necessário. Intime-se.

0016590-46.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a recepção das Licenças de Importação acostadas ao processo e de todas as demais que são diariamente cadastradas, bem como a análise e o deferimento das Licenças de Importação em Regimes Especiais (Depósito Especial). A Impetrante narra que a Autoridade Impetrada teria determinado uma limitação no que tange ao recebimento/análise de 15 (quinze) Licenças de Importação ao dia, por despachante, e que tal conduta estaria gerando prejuízos, uma vez que mais de 400 Licenças de Importação que a Impetrante possui estariam no aguardo de análise e de protocolo. Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da determinação efetuada pela Autoridade Impetrada no sentido de restringir o recebimento e análise das Licenças de Importação ao dia, por despachante. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove nos autos o suposto ato coator. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos/emendas da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé, observando-se o disposto no art. 6º da Lei 12016/2009. Solicite ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da Impetrante conforme fl. 02. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES
Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009558-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER FRANCO PINHEIRO X VANESSA ALVES DE SOUSA BARROS
Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 53/54, noticia a realização de acordo entre as partes com o pagamento dos valores que eram devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial, afirmando, portanto, não haver mais interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação do requerido EDER FRANCO PINHEIRO não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 53/54 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013355-71.2012.403.6100 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL

À fl. 92, a Requerente pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 87/88 sustentando que a propositura da presente Ação nesta Subseção Judiciária ocorreu por imposição do disposto na Cláusula Sexta do Convênio de Cooperação de fls. 15/17, a qual contempla como foro de eleição o da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - 1ª Subseção Judiciária. Faz-se necessário esclarecer que o Convênio de Cooperação juntado às fls. 15/17 foi firmado entre o Município de Lins e a União Federal, com o intuito de promover a instalação da Justiça Federal naquele Município, sendo que não houve a participação da Requerente naquele ajuste administrativo. Ademais, a disposição contida naquela Cláusula não se aplica ao caso em tela, uma vez que não se discute aqui a relação jurídica material estabelecida entre aqueles entes políticos, mas sim um eventual descumprimento do acordado entre o Município de Lins e a Requerente. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012427-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSENI DIAS SANTANA X SERGIO BARBOZA SANTANA

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar conforme a inicial. Ante a juntada do mandado cumprido às fls. 38/39, intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, nos termos da decisão de fls. 37, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 10 de agosto de 2012 e em 20 de setembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0015666-35.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 133/136 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por DOW BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de carta de fiança bancária como garantia da inscrição em dívida ativa nº 50.2.12.001531-37 (PA nº 13502-000133/2001-66) em relação à futura execução fiscal, impedindo, conseqüentemente, que a RFB e a PGFN neguem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimada a manifesta-se sobre o despacho de fls. 129/129-verso, a Requerente junta petição às fls. 133/136. É o relatório. Fundamento e decido. Vale frisar que, em atenção ao despacho de fls. 129/129-verso, a Requerente aditou a petição inicial por meio da petição de fls. 133/136, ressaltando que não se trata de pedido de emissão de certidão negativa ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, mas apenas e tão-somente, de pedido de antecipação da garantia do crédito ainda não reclamado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da competente ação de Execução Fiscal a qual já deveria ter sido ajuizada. Com isso, essa ação cautelar tem o caráter autônomo. Partindo dessas premissas, passo à análise do pedido cautelar de caráter liminar. Em face da apresentação da carta de fiança, entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. Verifico que a Autora apresentou garantia, neste feito, por meio da Carta de Fiança Bancária nº 100412080109100, firmada em 24/08/2012 por BANCO ITAÚ BBA S/A e juntada às fls. 103/104, no montante de R\$ 5.082.921,51 (correspondente ao valor do débito atualizado para 31/08/2012 - fls. 50/51), por prazo indeterminado, atualizável pela taxa SELIC. Assim, não tendo ainda sido ajuizada ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do Fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido: (...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidessujória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Apelação em Mandado de Segurança - Recusa à expedição de certidão negativa de débito - Dívida garantida por penhora. 1 - Os débitos garantidos por fiança bancária, bem como por penhora, não constituem óbice à expedição de certidão, nos moldes do disposto no artigo 206 do CTN. (TRF 3ª Região - AMS 195293 - Processo 199961000038127 - 2ª Turma - 23/05/2000). Por sua vez, o periculum in mora decorre das diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento de atividades da empresa autora gerados pela impossibilidade de obter a Certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR autorizando a apresentação da Carta de Fiança Bancária nº 100412080109100, firmada em 24/08/2012 por BANCO ITAÚ BBA S/A (fls. 103/104), no montante de R\$ 5.082.921,51 (correspondente ao valor do débito atualizado para 31/08/2012 - fls. 50/51), como garantia antecipada de futura execução fiscal relacionada à inscrição em Dívida Ativa nº 50.2.12.001531-37 (PA nº 13502-000133/2001-66). Em consequência, determino que seja registrada a situação de garantia em relação a tais débitos nos sistemas de Informações de Débito da Ré, bem como que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a

integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressaltando o direito da ré de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia ofertada. Ressalto que eventual e posterior comprovação pela Ré da não veracidade das alegações da autora, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8289

MANDADO DE SEGURANCA

0007112-14.2012.403.6100 - KTM-SPORTMOTORCYCLE AG(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE Trata-se de Mandado de Segurança movido por KTM - SPORTMOTORCYCLE AG originariamente em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8.^a REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE, no qual pleiteia provimento jurisdicional para determinar às Autoridades Impetradas que atuem de forma a permitir à Impetrante, por meio de seu representante legal, que proceda à reexportação dos produtos de sua propriedade mantidos no regime de entreposto aduaneiro em porto. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram expedidos ofícios de notificação para as autoridades impetradas (fls. 486 E 487) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 489). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, conforme dispõe o art. 7.^o, parágrafo 2.^o da Lei n.^o 12.016/2009 e sua intimação de todas as decisões judiciais proferidas nestes autos (fls. 490). Em suas informações prestadas às fls. 491/501, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8.^a Região Fiscal alegou a sua ilegitimidade passiva, eis que não detinha competência para praticar os atos descritos na inicial e indicou como autoridade coatora correta o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Nas informações de fls. 502/509, foi noticiado que o cargo de Inspetor da Alfândega do Porto Seco Elog Sudeste não existe e que, neste caso, seria o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo que responderia pelo Porto Seco Elog Sudeste. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 511/512 e o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 522/539). A Representante do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito (fls. 541/541v.^o). O pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n.^o 0017322-91.2012.403.0000/SP foi indeferido, a teor das cópias juntadas às fls. 544/545. Os autos vieram conclusos para sentença. Na decisão proferida às fls. 548/549 foram acolhidas a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Superintendente-Substituto da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8.^a Região Fiscal em São Paulo, bem como a manifestação de fls. 508 Da autoridade Coatora passando a constar no polo passivo somente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No item 3 da referida decisão, foi determinada a baixa em diligência dos autos para que a Impetrante emendasse a inicial e no item 5 foi deferido o pedido da União Federal de ingresso no feito. As fls. 551 sobreveio manifestação da Impetrante na qual requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. A intimação da União Federal - PFN sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial das autoridades impetradas. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.^o, parágrafo 5.^o da Lei n.^o 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.^o 12.016/2009). Comunique-se, por correio eletrônico, à 6.^a Turma do E. TRF-3.^a Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.^o 0017322-91.2012.403.0000/SP. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 548/549. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009449-73.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO HEISE X MARIA CLARA SIGNORELLI HEISE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO AUGUSTO HEISE e MARIA CLARA SIGNORELLI HEISE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.^o 04977.004123/2012-85, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam os Impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil denominado como Lote 41, Quadra 39, localizado na Alameda Grécia, n.^o 212 - Alphaville Residencial 1, no

Município e Comarca de Barueri, São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 8.448 e RIP n.º 6213.0003500-50. Aduzem que o referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para os impetrantes receberem o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirmam que foi protocolizado pedido de expedição de certidão de aforamento em 27.03.2012, que recebeu o n.º 04977.004123/2012-85, não obtendo resposta até a data da impetração. Argumentam que a demora na análise dos pedidos - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O despacho de fls. 23 consignou que o ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independiam de autorização do juízo e se a União manifestasse interesse de ingressar no feito, os autos deveriam ser remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para a sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09 e requereu sua intimação de todos os atos processuais futuros (fls. 28). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/30 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Os autos vieram conclusos para a análise de pedido de liminar. Entretanto, foi determinada a sua remessa ao Ministério Público Federal, para o parecer, e após os autos deveriam vir imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista a fase adiantada em que se encontrava o feito, a ausência de comprovação de fato capaz de tornar ineficaz a medida, se concedida ao final, e visando à economia e à celeridade processuais (fls. 34). A Representante do Ministério Público Federal alegou que não era necessário apresentar o parecer meritório, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 38/39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e conforme determinado às fls. 23, foi incluída no polo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 5 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.004123/2012-85. Custas à proporção de 50%. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A
Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença movida pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e pela UNIÃO FEDERAL em face de BASF S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à Eletrobrás e à União, a parte Executada comprovou os pagamentos de acordo com a guia de depósito judicial (fls. 114) e com a guia Darf de fls. 134, respectivamente.Houve levantamento do depósito judicial pela Eletrobrás, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 147.Intimadas acerca da satisfação do crédito, a Eletrobrás manifestou sua concordância com o valor depositado (fls. 141) e a União noticiou que o pagamento efetuado satisfazia a execução (fls. 213).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X BASF S/A
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e pela UNIÃO FEDERAL em face de BASF S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à Eletrobrás e à União, a parte Executada comprovou os pagamentos de acordo com a guia de depósito judicial (fls. 405) e com a guia Darf de fls. 429, respectivamente.Houve levantamento do depósito judicial pela Eletrobrás, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 437.Intimadas acerca da satisfação do crédito, a Eletrobrás manifestou sua concordância com o valor depositado (fls. 432) e a União deu-se por ciente do pagamento (fls. 439) e nada requereu (fls. 441).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3880

MANDADO DE SEGURANÇA

0025968-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025968-4) - COSCO BRASIL MARITIMA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020988-70.2011.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107/109: Defiro a desistência, pela parte impetrante, do prazo recursal. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. A parte impetrante foi condenada na r. sentença em multa no valor de um por cento do valor dado à causa a título de litigância de má-fé e apresenta o pagamento às folhas 108. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, inclusive em face do valor da multa, como recolhido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Voltem os autos conclusos após manifestação da União Federal.Int. Cumpra-se.

0011909-33.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 111/113: Defiro a desistência, pela parte impetrante, do prazo recursal. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. A parte impetrante foi condenada na r. sentença em multa no valor de um por cento do valor dado à causa a título de litigância de má-fé e apresenta o pagamento às folhas 113. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, inclusive em face do valor da multa, como recolhido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Voltem os autos conclusos após manifestação da União Federal.Int. Cumpra-se.

0011910-18.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 106/108: Defiro a desistência, pela parte impetrante, do prazo recursal. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. A parte impetrante foi condenada na r. sentença em multa no valor de um por cento do valor dado à causa a título de litigância de má-fé e apresenta o pagamento às folhas 107. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, inclusive em face do valor da multa, como recolhido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Voltem os autos conclusos após manifestação da União Federal.Int. Cumpra-se.

0011911-03.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107/109: Defiro a desistência, pela parte impetrante, do prazo recursal. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. A parte impetrante foi condenada na r. sentença em multa no valor de um por cento do valor dado à causa a título de litigância de má-fé e apresenta o pagamento às folhas 108. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, inclusive em face do valor da multa, como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Voltem os autos conclusos após manifestação da União Federal.Int. Cumpra-se.

0014715-41.2012.403.6100 - ROBERTA STEAVNEV SOARES(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia o registro de alteração societária, sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos. Sustenta que a exigência de certidões negativas fiscais seria ilegal configurando sanção política e medida coercitiva para o pagamento de tributos.Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 46 e 50), a impetrante apresentou petições às fls. 47/49 e 51/85.É o relatório do necessário. Decido.1) Recebo as petições de fls. 47/49 e 51/85 como emendas à inicial. Anote-se.2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança,

não se faz presente a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Em sede de mandado de segurança, o controle de atos, decisões e comportamentos cinge-se apenas a situações em que se demonstra a existência de ato abusivo ou ilegal. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que seja verificada a efetiva ocorrência do suposto ato coator, supedâneo da impetração, mediante a análise da correspondente legislação e das provas inequívocas da sua ocorrência. Realizado estes procedimentos, o que ocorre é que, no caso dos autos, não se constata a existência de ato considerado coator. De fato, a documentação juntada não revela a exigência, no caso concreto, da mencionada certidão negativa de débitos. De toda forma, cumpre salientar que, em muitos casos, a exigência legal não é destituída de fundamento, pois busca assegurar o interesse público da Administração, inclusive para dar-lhe ciência das alterações que a empresa pretende efetuar, que poderiam até prejudicar a identificação de responsáveis tributários, embarçando a arrecadação tributária. Vale esclarecer, também, que o ato de verificação de regularidade formal da documentação é ato vinculado da autoridade, em regra não tendo ela margem de discricionariedade que autorize a dispensa do mesmo. As disposições legais são taxativas e tratam de requisitos formais essenciais, a serem cumpridos em metucioso procedimento que demanda cautela, pois de interesse público, até porque as alterações podem ter reflexos em direito de terceiros. No mais, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes de uma análise conclusiva da questão, que envolve matéria de fato com aspectos controvertidos, inexistindo neste momento o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante em caso de irrisignação socorrer-se das vias próprias. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0016002-39.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia seja determinado à autoridade que proceda à análise, deferimento e, por fim, a liberação e autorização para consumo das mercadorias importadas constantes das licenças de importação n^{os} 12/2388338-2, 12/2634678-7, 12/2634649-3, 12/2986609-9, 12/2986637-4, 12/2986638-2, 12/2986639-0, 12/2986640-4, 12/2790252-7 e 12/2636120-4. Sustenta que, em virtude de greve dos servidores da agência, tais mercadorias estariam sendo retidas indevidamente, acarretando-lhe prejuízos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 177), a impetrante apresentou petição às fls. 178/192 e requereu a substituição das licenças de importação de n^{os} 12/2986609-9, 12/2986637-4, 12/2986638-2, 12/2986639-0, 12/2986640-4 pelas de n^{os} 12/2998154-8, 12/2998608-6, 12/2998610-8, 12/2998611-6 e 12/2998612-4. É o relatório do necessário. Decido. 1) Recebo a petição de fls. 178/192 como emenda à inicial e defiro a alteração parcial do pedido, posto que tempestiva. Anote-se. 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, não se faz presente a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Conforme alegado na inicial, de fato os servidores da ANVISA no Estado de São Paulo encontravam-se em greve que paralisou os procedimentos de fiscalização de mercadorias importadas desempenhados pela agência estatal. Contudo, como é de conhecimento geral esta já se findou, ao que parece desde 31.08.12. Além disso, de acordo com o informado pelos meios de comunicação e pela própria ANVISA, diversas medidas têm sido tomadas para sanar possíveis problemas ocorridos em virtude da paralisação visando recuperar o tempo perdido com atrasos ocorridos, editando normas com o fito de excepcionalmente abreviar os procedimentos burocráticos realizados e realizando esforços concentrados nos postos sob sua responsabilidade, deslocando colaboradores de outras unidades para esse fim. Logo, sem mencionar o fato dos servidores já terem retornado ao trabalho, é possível se concluir que a autoridade não está sendo omissa na situação, envidando esforços para acelerar os procedimentos de sua competência, com o fito de remediar problemas ocorridos durante a greve. Desta forma, numa avaliação preliminar da questão, neste momento não mais se verifica a existência de motivo para a impetração. Assim, no presente momento não há como o Poder Judiciário interferir no andamento normal de procedimento administrativo para lhe dar a agilidade pretendida pela impetrante. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, contudo, o agente público deve ter prazo razoável para a análise de cada pedido, mormente em se tratando de produtos alimentícios, que por sua natureza tem o risco de acarretar danos à saúde de seus consumidores. Demais disso, no caso concreto, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes de uma análise conclusiva da questão, posto que envolve matéria de fato com aspectos controvertidos, principalmente sobre a existência de mora administrativa, inexistindo neste momento o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante em caso de irrisignação socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender cabíveis e informe detalhadamente a situação processual de cada licença de importação, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007515-80.2012.403.6100 - ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL(DF024133 - BRUNO FISCHGOLD E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS- SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE 1(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0014596-80.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos. Considerando que a autoridade impetrada, às fls. 418, reconhece que embora sua opinião pessoal seja diversa, foi obrigada a autorizar a alteração dos atos constitutivos da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda em obediência ao parecer CONJUR/MJ/170/12, reconhecendo expressamente a sua força vinculante (fls. 418). E que o artigo 42 da Lei Complementar nº 73/93 efetivamente prevê o caráter vinculante dos pareceres aprovados pelos Ministros de Estado em relação aos órgãos e entidades subordinadas. Verifica-se de forma manifesta a sua ilegitimidade para responder como impetrado nesta ação, uma vez que somente foi agente executor de ato vinculado, não detendo poderes para sua reversão. Colhe-se nesse aspecto a lição de Hely Lopes Meirelles ao tratar do tema ato de autoridade, em sua notória obra Mandado de Segurança (Malheiros Editores, 24ª edição, 2002, p. 32): Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (...) O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Extrai-se essa interpretação também da jurisprudência, como se verifica do voto do Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi no AgRg no REsp nº 1.118.288 - PR, cujos excertos, a título ilustrativo, seguem transcritos: Sobre à legitimidade da Universidade Federal do Paraná, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram a compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo da decisão do TCU que apura irregularidade na concessão de aposentadoria, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato. Veja-se julgado desta Corte nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Se o recorrente, no tocante a alegada nulidade do acórdão recorrido, limita-se a expor a tese de que o julgado foi omissivo quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração, sem apontar nenhuma violação a lei federal ou divergência jurisprudencial pertinente, incide o entendimento sedimentado na Súmula 284/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato. 3. Hipótese em que o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia tão-somente praticou o ato impugnado, em cumprimento à decisão de caráter vinculante e impositivo oriunda do Tribunal de Contas, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria e determinou a suspensão do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Por conseguinte, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (REsp 884.390/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2008, DJe 25/8/2008). No caso dos autos, a recorrente, por determinação do TCU, efetuou a exclusão de parcela da aposentadoria da recorrida, agindo como mero executor da ordem emanada pelo órgão de controle. Praticou, portanto, o ato impugnado em cumprimento à decisão de caráter impositivo e vinculante oriunda da Corte de Contas, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Nesse sentido podem ser citados, ainda, os seguintes julgados: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 17458Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00155 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que efetivamente detém o poder de decisão quanto ao ato impugnado, e não aquela meramente executora, a mando da primeira. 2. Legitimidade do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para figurar no pólo passivo da demanda, segundo a dicção do art. 15, X, do Decreto Estadual 37.297/97. 3. Recurso ordinário provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 726744Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/10/2005 PG:00288 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que efetivamente detém o poder de decisão quanto ao ato impugnado, e não aquela meramente executora, a mando da primeira. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, regularize o impetrante a petição inicial indicando o Exmo. Sr. Ministro da Justiça como autoridade coatora, posto ser o único que possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no caso concreto, possuindo a discricionariedade necessária para modificação do ato apontado como ilegal. Isto feito, com a emenda acima determinada, encaminhem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, ante sua competência absoluta para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança em que Ministro de Estado figure como autoridade impetrada, nos termos do artigo 105, inciso I, letra b, da Constituição Federal, procedendo a Secretaria imediatamente às necessárias baixas e encaminhamento dos autos. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 295/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECÇOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008486-2) - GILSON ROBERTO LEVORATO X JOAO BATISTA RAFFAELLI X KIYOSHI KAWAMOTO X NEUSA KATSUKO IBUKI X SANZO UENO X SILVINO DE SOUZA COSTA X TAKAKO WAKAMATSU(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILSON ROBERTO LEVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RAFFAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA KATSUKO IBUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANZO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKAKO WAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO JOSE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a ausência de manifestação da parte autora com relação aos valores impugnados pela CEF às fls. 88/93. acolho o valor anteriormente considerado como incontroverso, como líquido nestes autos (R\$5.328,24 - cinco mil, trezentos e vinte e oito Reais e vinte e quatro Centavos), atualizados até 02/2012. Expeçam-se as guias de levantamento: a) em favor do autor, no valor de R\$ 4.843,86 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três Reais e oitenta e seis Centavos); b) em favor do patrono, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 484,38 (quatrocentos e oitenta e quatro Reais e trinta e oito Centavos); Ainda, expeça-se ofício a CEF, para que , no prazo de 10 (dez) dias, APROPRIE-SE do valor de R\$ 79,97 (setenta e nove Reais e noventa e sete Centavos), informando ao Juízo o seu cumprimento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito efetuado a fls. 580, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 527.Dê-se vista à União Federal, bem como do despacho de fls. 578, após publique-se este e o de fls. 578 e, na ausência de impugnação, cumpra-se o aqui determinado bem como o de fls. 578.DESPACHO DE

FLS. 578: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 574, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 527. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente aos precatórios expedidos a fls. 333 e 512 bem como decisão final a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0006104-71.2009.403.0000 (certidão de fls. 575). Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 862/864: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2) - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 348/349, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 351/354: Dê-se ciência a parte autora. Int.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do informado a fls. 3575/3583, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar João Ramirez (fls. 3578) no lugar de João Ramires, José Maria Ramirez (fls. 3579) no lugar de José Maria Ramires e Elvira Rita de Arruda Motta (fls. 3582) no lugar de Elvira Rita de Arruda Mota. As divergências apontadas com relação aos coautores Alice Isolina Galvão, Elizabete Lacerda Serafim, Maria Aparecida Lacerda Assunção, Elvira Rita Arruda Motta e Elisabete Badesso dos Santos, deverão ser regularizadas perante a Receita Federal do Brasil, conforme determinado a fls. 3574. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente, elaborando-se minutas dos ofícios requisitórios dos coautores que estão com suas situações regularizadas. Int.

0012920-34.2011.403.6100 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL
O impasse que se encontra presente nos autos deve ser resolvido pela parte autora, à medida que resta

inquestionável a discrepância existente entre o código informado a fls. 189 e 190. Desse modo, nada mais há a ser deliberado por este Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016503-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014316-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SIMONE SANTANA DOS SANTOS

1 - R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0014316-32.2000.403.6100.2 - Recebo os Embargos à Execução e suspendo a execução. 3 - Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 245/251, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Não há controvérsia quanto à matéria fática a ensejar produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1) - FAZENDA PARAISO S/A X PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda e para retificação do pólo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 144/167), a fim de excluir S/A FAZENDA PARAISO AGROPECUARIA e incluir em seu lugar as sucessoras: FAZENDA PARAÍSO S/A e PARAÍSO PARTICIPAÇÕES S/A, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 54.447.115/0001-58 e 58.459.215/0001-55, respectivamente, nos moldes da decisão de fls. 201/202.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0457287-94.1982.403.6100 (00.0457287-4) - AUGUSTO TRAJANO DE AZEVEDO ANTUNES(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0640187-74.1984.403.6100 (00.0640187-2) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 369/372: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Publique-se. Intime-se.

0762667-83.1986.403.6100 (00.0762667-3) - SOL BRASIL ALIMENTOS S.A X FAMA INDUSTRIAL S/A - FILIAL LONDRINA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 362/365: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Publique-se. Intime-se.

0030279-03.1988.403.6100 (88.0030279-3) - JAYME RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1825 - ANTONIA MARIA KUGLER E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se (AGU).

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIROS PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4) - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a UNIÃO e excluir o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0006692-39.1994.403.6100 (94.0006692-9) - ROBERTO DE BENEDETTO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0034446-53.1994.403.6100 (94.0034446-5) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO

LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8) - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0020549-50.1997.403.6100 (97.0020549-5) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0040873-23.2000.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0055596-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055596-1) - EUNICE WALICEK(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0025390-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025390-6) - CUSTODIO DE SANTANA X HERMINDA CORASSIM DE SANTANA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO E SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à embargada.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X

ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/351: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

1. Reconsidero a decisão de fls. 130 e 153/154 em que se determinou a intimação pessoal da executada para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente. 2. Fls. 124/128: nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOE E TELÉGRAFOS, no valor de R\$ 84.997,45 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o janeiro de 2011, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 160/169: não conheço, por ora, do pedido de desconstituição da personalidade jurídica da executada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082393-74.1992.403.6100 (92.0082393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PAULO LOPES DOS SANTOS X FRANCISCO CAMPOS BARBOSA X EDUARDO FAUST NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 241/242: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0047639-96.1998.403.6100 (98.0047639-3) - MARIA DA SILVA MACHADO X CARMELITA ROSA ROCHA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR X MARCELA FERRAZ MAYKOT X NEUSA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PEDROSO X JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO X HELENO RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 191: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da União (fls. 172/174) e da autora (fls. 179/181). 2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA, GRAFICA E MALA DIRETA LTDA.(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fl. 241: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria judicial para o cálculo de liquidação. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, apresente a autora petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé. A memória de cálculo deverá discriminar todas

as operações aritméticas, os índices de correção monetária, os percentuais dos juros e os termos iniciais e finais destes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 153/153: cumpra-se a r. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Recebo no efeito suspensivo da execução os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Embora a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000044 a 20120000046 de fls. 657/659, estes não podem, por ora, ser transmitidos ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão sob a informação de que faltam informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, até o limite de R\$ 210,08. 2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisatório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes Cibele Paula Troyano Tercaroli, Nelson Nishikawa e Paulo Soares intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. e; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) Publique-se. Intime-se. ase de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes Cibele Paula Troyano Tercaroli, Nelson Nishikawa e Paulo Soares intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisatório de pequeno valor - RPV n.º 20120000066 (fl. 442), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a manifestação da União de fls. 448/449, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 114: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO XIMENES

1. Fl. 139: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado PAULO SÉRGIO XIMENES (CPF nº 042.498.298-63), até o limite de R\$ 7.413,80, para o mês de junho de 2012 (fl. 140).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 622/623: fica intimado o Banco Nacional S/A, em regime de Liquidação Extrajudicial, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 dias para cumprir a obrigação de fazer consistente em emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel de matrícula 75.916 (apartamento 41, do 4º andar, do bloco B ou Edifício Trieste, da Rua Ouvidor Portugal, 158, Cambuci, São Paulo/SP, com direito a vaga na garagem coletiva localizada no subsolo) do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, desde que tenha havido a liquidação antecipada do financiamento.3. Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo atualizada, nos termos da sentença de fls. 533/537, para intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/184: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente.Publique-se.

Expediente Nº 6583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA
1. Fl. 61/62: Indefiro. A sentença de fl. 59, transitada em julgado (fl. 66) extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente o interesse processual no pedido de busca e apreensão do veículo.2. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 398/399: concedo prazo de 10 (dez) dias aos réus, para manifestação sobre os documentos apresentados pela União nas fls. 319/393.Publique-se. Intime-se.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedido nesta data aos réus nos autos n. 0018511-45.2009.403.6100, para manifestação sobre os documentos apresentados pela União nas fls. 319/393 daqueles autos, tendo em vista que esta e aquela ação consignatória terão processamento e julgamento simultâneos.Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0765611-58.1986.403.6100 (00.0765611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CARLOTA VICENTE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FURTADO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE EDUARDO SERAPHIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA SACCOMANO X EMILIA MARIA RODRIGUES X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X ANGELO ALVES DE OLIVEIRA X ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X JOAO BATISTA SACCOMANO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES
Fls. 92/98: tendo em vista que a oficial de justiça avaliadora federal certificou que no final do dia de sábado e no domingo é possível encontrar a requerida na Rua José Augusto da Silva, 101, Residencial Colinas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08831-040 (fl. 97), expeça a Secretaria nova carta precatória para cumprimento nesse endereço, fazendo constar expressamente que a diligência deverá ser realizada, se necessário, nos termos do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GENIVALDO BARBOSA DE MELO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.943,04 (quatorze mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), em 27.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2003.160.0000698-16, firmado em 22.06.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 87/88 e certidão de fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.943,04 (quatorze mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), em 27.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2003.160.0000698-16, firmado em 22.06.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 17/19, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.943,04 (quatorze mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), em 27.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006621-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIMA DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES

Fl. 55: a carta precatória n.º 69/2012 (fl. 51) foi enviada por este juízo, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Comarca de Pindamonhangaba/SP (fls. 52 e 53). No entanto, o juízo da 3ª Vara Cível daquela comarca solicita o envio das vias originais das custas de distribuição para a instrução da indigitada carta precatória. Assim, desentranhe a Secretaria e envie àquela Vara, por meio dos Correios, as guias apresentadas pela autora nas fls. 43/46, mantendo-se cópia nos autos. Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

1. Fl. 83: deixo, por ora, de apreciar o pedido de citação da ré por edital. O mandado de citação 0008.2012.00863 ainda não foi cumprido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00863). Publique-se.

0018133-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

MARIA CLEIDE MONARI

1. Fls. 62/63: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 59/61).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007126-57.1996.403.6100 (96.0007126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

A União pede a redução do valor da execução, a fim de excluir desta índices expurgados de correção monetária relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%) (fls. 2/5).O Embargado impugnou os embargos. Requer o prosseguimento da execução (fl. 7).Remetidos os autos à contadoria, esta calculou o valor da execução (fls. 26 e 27/30).Proferida sentença em que julgado improcedente o pedido (fls. 32/33), a União apelou (fls. 37/39).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença porque às partes não se concedera oportunidade de manifestação sobre os cálculos da contadoria (fls. 57/58).Restituídos os autos a este juízo e intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 27/30 (fl. 65), elas concordaram com estes (fls. 66 e 68).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).O embargado pediu a citação da embargante para os fins do artigo 730 do CPC no valor de R\$ 2.565,98, para 31.03.1995.Para março de 1998 a contadoria, aplicando os índices de correção monetária previstos no Provimento nº 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que contém os IPCs de março e de abril de 1990, calculou em R\$ 1.986,19 o valor da execução.As partes concordaram com este valor (fls. 66 e 68).A concordância da União implica renúncia parcial do direito em que se fundam os embargos. É que a conta da contadoria incluiu os IPCs de março e de abril de 1990, impugnados na petição inicial destes embargos.Por sua vez, a concordância do embargado implica reconhecimento jurídico parcial do pedido. Ele pedira a citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 2.565,98, para 31.03.1995, superior ao apontado pela contadoria como devido muito depois, em março de 1998, de R\$ 1.986,19.Ante o exposto, a procedência do pedido é parcial, fim de acolher os cálculos da contadoria, e impor às partes a sucumbência recíproca, em que cada uma delas pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.986,19 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), para março de 1998.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, desta sentença e das seguintes folhas, inclusive frente e verso, quando existente este: 27/30, 32/33, 57/58 e 62.Registre-se. Publique-se. Intime-se

a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 350/351: arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

1. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, para citação dos executados nos endereços indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 96.2. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

1. Não conheço do pedido de fls. 104/105. A sentença de fl. 102 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado à fl. 111, verso. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 89/93), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa do número de inscrição da executada VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, já falecida, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fls. 109/110: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executadas LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 676.850.488-68) e VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 030.007.598-75), até o limite de R\$ 3.450.068,76, para setembro de 2011.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Para prosseguimento desta execução, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos: i) da ordinária nº 0017479-34.2011.403.6100, em que indeferido o pedido de antecipação da tutela; e ii) dos embargos à execução nº 000240503.2012.403.6100, em que não concedido efeito suspensivo.2. Fls. 104/105: acolho a recusa da exequente ao bem imóvel indicado à penhora pelos executados. O bem imóvel indicado à constrição não pertence a estes, que não apresentaram autorização do proprietário para oferecimento do bem à penhora.3. Fls. 101/105: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 137.271,19, para 19.10.2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

1. Não conheço da objeção de pré-executividade oposta por MARTHA CRISTINA TATINI (fls. 145/207). Ela não tem interesse processual em suscitar sua ilegitimidade passiva para a execução. Não foi citada como parte executada e sim como representante do espólio de MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS RIBEIRO. Além disso, a execução está extinta, conforme fundamentação abaixo.2. Fl. 396: julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Em 10 dias, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.4. Ante a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro em nome do executado RÔMULO LORENZETTI no Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, e a inexistência de comprovação nos autos de transferência desses depósitos, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, os números das contas judiciais e respectivos saldos dos valores bloqueados às fls. 388/391.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a destinação dos valores penhorados referidos no item anterior.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 113/2012, formulário n.º 1922419, que não foi retirado pelos beneficiários ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 570: remeta os autos ao arquivo (sobrestado).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 819: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 812, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 475-B, 2º, do CPC. Não procede afirmação da CEF de que o documento solicitado não existe. Ela própria informa que, segundo informações da área responsável pelos arquivos e documentos, os extratos a partir de 1986 estão disponíveis. O documento cuja apresentação se determinou na decisão de fl. 812 é o extrato da conta relativo ao mês de janeiro de 1989. Publique-se.

0005468-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005468-3) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 35.073,55, para março de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 66/67: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 50), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.485,25 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 05.04.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

1. Fls. 72/73: o réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitorio inicial (fl. 46). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 48), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (sentença de fls. 49/50).Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.Ante o exposto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 67.

Fica o executado, JACENE VIDAL DA SILVA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 34.676,18 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em 23.11.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

1. Fl. 61: o réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 37/38). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 39), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 41/42). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Ante o exposto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 59. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 23.484,59 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 23.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

1. Fls. 79/80: a ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 50/51). A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 52), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 55/56). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Ante o exposto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 74. Fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 26.476,70 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), em 12.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 58/59: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 47), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 27.468,71 (vinte

e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), em 20.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 55/56: o executado nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.119,91 (quatorze mil cento e dezenove reais e noventa e um centavos), em 04.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 77/78: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada. 3. Fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.154,59 (dezesete mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 05.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0015827-45.2012.403.6100 - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido para que seja deferida a expedição de alvará judicial em favor dos Requerentes para levantamento de valores depositados em nome de ESMERALDA PESSINI, brasileira, do lar, que era inscrita no CPF/MF sob o nº 432.339.538-87 e RG nº 2.427.591 SSP/SP, filha de Manoel Varella e Benedita Varella, valores estes que encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal contas 2301 005 01059534-4 e 2301 005 0105935-2 (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Os valores que os requerentes pretendem levantar dizem respeito ao pagamento de precatório alimentar expedido nos autos do processo nº 1999.34.00.026435-1 (mandado de segurança coletivo), depositados na Caixa Econômica Federal, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em benefício de ESMERALDA PESSINI. Em razão do óbito desta, incide o artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: No caso de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior á

apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Com base nesse dispositivo, a via processual adequada é a seguinte: os requerentes devem requerer ao juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília, nos autos nº 1999.34.00.026435-1, a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na referida conta seja colocado à disposição daquele juízo. Em seguida, os requerentes deverão promover a habilitação, na forma dos artigos 1.055 a 1.062, do CPC, nos próprios autos nº 1999.34.00.026435-1, a fim de que o juízo da execução os autorize a levantar os valores, nos termos da parte final do artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, é manifesta a falta de interesse processual ante a inadequação processual desta via. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010419-73.2012.403.6100 - JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 210. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019015-13.2012.403.0000 às fls. 212/219, aguarde-se a vinda do referido recurso e o apensamento a estes autos. Após, intime-se a parte autora para os fins previstos no parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Int.

Expediente Nº 12121

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 495/497. Int.

0003820-21.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 267/289 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005229-32.2012.403.6100 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO(SP308239 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência

requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 274/298 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 77/76: O valor deve ser pago diretamente ao impetrante, uma vez que a decisão suspendeu a exigibilidade a crédito tributário, sem condicionar ao depósito judicial. Intime-se.

Expediente Nº 12123

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Fls. 99: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 94. Oficie-se novamente ao Juízo Deprecado, solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 183/2011. Int.

Expediente Nº 12124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 217/219vº e 220/253: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 12125

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA (ESPOLIO)(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Em face da consulta supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, sem que houvesse a notícia do encerramento do processo de inventário, informe o autor quanto ao encerramento do referido processo, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que caso o processo de inventário já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Outrossim, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada das plantas, bem como do memorial descritivo, nos termos solicitados na Nota de Exigência e Devolução apresentada pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que as plantas bem como a certidão de registro imobiliário que instruíram o ofício nº 148/2012 não foram suficientes para o seu cumprimento. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, observando-se que as peças de fls. 638/644, uma vez tratar-se de cópias, deverão ser desentranhadas a fim de instruir o Mandado Translativo de Domínio a ser expedido ao 6º Cartório de Registro de Imóveis para o registro de domínio de imóvel, que deverá ser retirado pela parte autora, às suas expensas. Int.

Expediente Nº 12126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012797-02.2012.403.6100 - SILVANA BELARMINA DA SILVA(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7514

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 121/122: Requer o embargante a produção das provas testemunhal, pericial e documental. Com efeito, considerando os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos e Liquidações, deixo de determinar a realização de perícia contábil. Outrossim, a documentação carreada aos autos afasta a produção de prova testemunhal. Por fim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011625-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 32/33: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0021085-07.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0021330-18.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se a vista da embargada nos autos principais. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciar o pedido formulado. Int.

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 37/41: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014672-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC.b) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004977-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)) SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 366/371), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Waldemar Helena, constando o correto nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fls. 540/541: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 285/286), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 106/107), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Fl. 227: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informe a exequente se já adotou as medidas necessárias para a efetivação do acordo celebrado.Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento expedido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - fíndo, independentemente de nova intimação.Int.

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Fl. 89/91: Regularize a ré sua representação processual, tendo em conta a ausência de procuração válida nos autos do advogado que substabeleceu ao procurador Herói João Paulo Vicente. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl. 211: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.Intime-se, pessoalmente, a parte executada, para que se manifeste nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC, em igual prazo.Int.

0014157-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 272/274), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Fl. 137: Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço declinado, em razão de já ter sido realizada diligencia que restou negativa (fls. 79/80).Apresente a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, endereço atualizado e válido dos co-executados Satelite Assessoria Comercial Ltda. ME e Rogério Alcantara Bastelli, sob pena de indeferimento da inicial com relação a eles, bem como requeira o que de direito, com relação à certidão de fl. 107, referente à co-executada Gislaíne Mara Vicensotte dos Anjos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007342-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 106/119), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74/77. Int.

0024034-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES X PAULO ANTONIO PALOMARES

Providencie a co-executada Palomares Distribuidor de Acessórios para Autos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, onde conste poderes de representação da empresa perante o Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009123-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 93: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0022005-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005295-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE AMERICANO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 53/54), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012066-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 144/145), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 49/52) em face do despacho de fl. 45, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta

ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 34/37) em face do despacho de fl. 33, alegando ser o mesmo omisso quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se.

0015175-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012978-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012978-5) - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 626/628: Acolho os embargos de declaração opostos pela parta autora e torno sem efeito o despacho de fl. 622. Fls. 619/621 e 631/632: Esclareça o subscritor o interesse nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do advogado das referidas petições no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, para receber esta publicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 606: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 259 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANSI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a executada. Int.

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 489: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0) - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 519: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/290: 1 - Promova a CEF, querendo, a execução dos honorários devidos pelo autor, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Indefiro o pedido de autorização para estorno de depósitos efetuados indevidamente pela CEF, na conta vinculada ao FGTS do autor, posto que tal medida não constitui matéria discutida nestes autos, devendo ser promovida por ação própria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9) - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DIVALDO ALLEGRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANSARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FEIJES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ROMEU CAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 216 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de procuração atualizada, posto que o instrumento de fls. 111/112 venceu em 31/10/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2) - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 220/254: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 155: Aguarde-se a notícia de eventual acordo celebrado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 194/196: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve manifestação da União Federal (fls. 284), manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 277/279), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA

SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA
A assistência judiciária gratuita abrange, tão-somente, a isenção das custas processuais e das despesas com eventuais encargos de honorários periciais. As consultas via INFOJUD e BACENJUD somente serão realizadas após esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço do réu pela parte autora. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja fornecido endereço válido para a citação do corréu Bruno Isaías Ribeiro Amaral. Int.

0011406-46.2011.403.6100 - PAULO BONINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 183: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001980-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre as certidões negativas (fls. 209 e 211), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fls. 97/115: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

Diante a certidão de fl. 38, decreto a revelia do réu NELSON DOS SANTOS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0013095-91.2012.403.6100 - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 256/356: Mantenho a decisão de fls. 232/235 por seus próprios fundamentos. Int.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 90/92: Indefiro. A parte autora deverá manifestar a sua irrisignação por intermédio do recurso cabível. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 89, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 77/83: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA
Fl. 68: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Desentranhe-se a petição de fls. 74/76, posto que apresentada em duplicidade (fls. 71/73). Intime-se a requerente a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020437-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005117-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA
Cumpra a parte autora o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009553-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA APARECIDA DE BRITO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010342-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSICLEIDE DOS SANTOS CERQUEIRA
Cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013114-97.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 263/264: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original da procuração de fl. 09; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca da petição de fls. 339/341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 110/135: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009628-07.2012.403.6100 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

DECISÃO PEDRO FRANCISCO BARREIRA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando provimento que determine a suspensão de eventual inscrição em dívida ativa dos débitos objetos dos processos administrativos n. 15.626/10, 15.921/11 e 15.874/11. Alegou o autor que, por meio dos aludidos procedimentos administrativos, está sendo exigido o pagamento de multas, sob alegação de obstrução a ato de fiscalização periódica na balança utilizada em sua propriedade. Todavia, sustentou que nunca impediu o agente fiscalizador de realizar a aludida inspeção, arguindo a ocorrência de diversas nulidades, as quais ensejariam a violação do devido processo legal no âmbito dos processos administrativos discutidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/41. Inicialmente, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta pela parte ré (fl. 45). Devidamente citados (fls. 50/51 e 52/53), o réus apresentaram contestação (fls. 55/130 - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e fls. 131/186 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No caso em testilha, o autor pretende provimento que determine a suspensão de eventual inscrição de débitos objetos dos processos administrativos de n. 15.626/10, 15.921/11 e 15.874/11 em dívida ativa, pois tais procedimentos padecem de nulidades. Vejamos. A Lei federal n. 9.933/1999 assim dispõe em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Nesse contexto, insere-se a Resolução CONMETRO n. 11/88, que determina em seu item 38: É assegurada aos agentes metrológicos, no desempenho de suas atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda medidas materializadas ou instrumentos de medir ou onde se condicionem ou vendam mercadorias. Em relação ao Auto de Infração n. 1546714, no procedimento

de fiscalização realizado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, o agente fez constar neste auto que embora me identificasse exibindo a carteira funcional, fui impedido de exercer minhas funções de agente fiscalizador das leis metrológicas. Assim, com base no exposto e na presunção de veracidade que gozam os atos da administração, fica configurado o ato de impedimento da ação de fiscalização por parte do autor. Verifica-se, ainda, que do Auto de Infração em apreço consta assinatura de testemunha, alegando a parte ré em sua contestação tratar-se de representante legal do autor (fl. 136). Dessa forma, não há que se cogitar a ausência de assinatura no Auto de Infração em análise. Outrossim, não merece prosperar a alegação de inexistência de prescrição de conduta e penalidade no bojo do Auto de Infração em apreço, posto que há expressa menção ao item 38, Capítulo VIII, da Resolução CONMETRO n. 11/88, já mencionado acima. O mesmo cabe ao Auto de Infração n. 1551417 (processo administrativo n. 15.921/11, pois há menção ao item 8, letra C, da mesma Resolução, o qual determina, in verbis: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. (Grifamos). No tocante ao Auto de Infração n. 1551417, verifico que não merece acolhida a alegação de bis in idem relativa ao Auto de Infração n. 1546714. Conforme bem mencionou a parte ré em sua contestação, este auto de infração, ensejador do procedimento administrativo n. 15.626/10, foi lavrado em virtude do impedimento à atividade de fiscalização do IPEM/SP consubstanciado na recusa, por parte do autor, de livre acesso dos agentes ao instrumento de medição (infração ao item 38 da Resolução CONMETRO n. 11/88), ao passo que o Auto de Infração n. 155147 foi lavrado em decorrência de infração ao item 8C da Resolução CONMETRO n. 11/88 e ao item 10.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 236/94, ou seja, em razão de o equipamento de medição de propriedade do autuado (balança marca EPM, carga máxima de 100.000kg) não ter sido submetido à verificação periódica no exercício de 2010. A alegação de ausência de assinatura no Auto de Infração ora analisado (auto n. 1551417), igualmente, não merece prosperar, posto que a 2ª via do referido documento foi enviada ao endereço do autor, sendo por esse recebida, consoante ao Aviso de Recebimento juntado à fl. 126. Sobre a ausência de razoabilidade na fixação do valor das multas exigidas nos processos administrativos ora analisados, observo que a Lei n. 9.933/99, ao delimitar o poder de polícia, preconiza que: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9 A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Analisando panoramicamente a lei, resta evidente que a normativa em exame balizou pedagogicamente o caminho (iter) a ser seguido pela autoridade fiscal no momento da aplicação da pena de multa. Em seguida, estabeleceu circunstâncias judiciais as quais deveriam ser adotadas como parâmetro de aplicação da multa, calibrando, pois, a dosimetria da pena. Além disso, no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, determinou que os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista deveriam ser fixados por regulamento. Logo, a lei esquadrinhou pormenorizadamente e de forma pontual o itinerário a ser trilhado pelo INMETRO, tanto no plano normativo, já que delegou o detalhamento normativo para o regulamento, quanto no plano da concretude, porquanto fixou a parametricidade da multa, evitando desarrazoabilidade no apenamento. Por fim, a alegação de ausência de notificação relativa ao processo administrativo n. 15.874/11 (Auto de Infração n. 1551416) igualmente não merece guarida na medida em que, verificada a existência de vício insanável pelo próprio instituto réu, tal decisão foi anulada. Assim, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo alega em sua contestação que o mencionado processo administrativo encontra-se ainda dependente de apreciação administrativa, após a qual será o autor devidamente notificado para apresentação de defesa (fl. 56). Nessa moldura factual, é consabido que para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da

alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Nessa linha de entendimento, e considerando que o juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada, não vislumbro motivo a determinar a suspensão de eventual inscrição em dívida ativa dos débitos objeto da presente demanda, sobretudo em vista dos fatos alinhavados na inicial e contraditos pelos réus. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 55/130 e 131/186 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à correção do nome do réu Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
DECISÃO EDSON DOS SANTOS e SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a imediata averbação da quitação de hipoteca pendente sobre o imóvel objeto da presente demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/83. Emenda à inicial (fls. 88/91). Inicialmente, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta pela parte ré (fl. 92). Devidamente citados (fls. 97/98 e 99/vº), o réus apresentaram contestação (fls. 114/138 - Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 139/173 - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda.). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe a autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. No caso dos autos, a autora articula pedido no sentido de determinar a baixa da hipoteca e da caução do imóvel. Não lhe assiste razão. Isso porque seria temerário determinar o levantamento da hipoteca de afogadilho, diante do caráter satisfativo e irreversível da medida. Nessa moldura, aplica-se a dicção do 2º do art. 273, CPC, cujo delineamento normativo é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Contudo, registro, que a irreversibilidade, no caso, não diz respeito apenas ao levantamento da hipoteca em si, mas às conseqüências daí decorrentes, tendo em vista que o imóvel poderia, v.g., ser alienado a terceiro de boa-fé etc, o que não se coaduna com a natureza precária e provisória da tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. P.R.I.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
DECISÃO Vistos, etc. LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu registro perante os quadros profissionais do Conselho-réu, sem a exigência de revalidação de seu diploma. Afirma, em síntese, que concluiu o curso de Medicina pela Universidad Cristiana de Bolívia, tendo requerido junto à

Universidade Federal de Minas Gerais a revalidação de seu diploma, contudo, não tendo obtido resposta até a propositura da presente demanda. Também ingressou com processo de revalidação de diploma de médico junto à Universidade de Pernambuco, sendo reprovado. Alega que o Brasil é signatário de acordos internacionais que dispensariam a revalidação de diplomas de graduação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/149. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 153). Devidamente citado (fls. 156/157), o CREMESP contestou o feito. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/190). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei nº. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece no artigo 17 os requisitos para que os profissionais possam ser registrados perante os Conselhos Regionais de Medicina: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifos meus) O Decreto nº. 44.054/58, que aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, estabelece em seu artigo 2º, 1º, alínea f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (grifos meus) Regulamentando o tema, o Conselho Federal de Medicina trouxe a Resolução CFM nº 1.832/08, que, em seu artigo 2º dispôs acerca da exigência de revalidação: Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. (grifos meus) Vê-se, pois, que a Resolução nº 1832/08 apenas regulamentou situação prevista na lei. Via de consequência, a inscrição deve ser deferida desde que em consonância com o parâmetro estabelecido pela lei, bem como pelo regramento previsto nas normas complementares, as quais autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional. Por conta disso, não havendo subsunção do fato à quadratura da norma é de rigor indeferir a pretensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente. 3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Grifos nossos) (AGRESP n. 1180351 - Rel. Min. Humberto Martins - STJ) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo n 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto n 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior. 2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior. 3. Apelação improvida. (AMS n. 311204 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - STJ - 6ª Turma) Por fim, há que se atentar que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou

profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). (grifo meu) Assim, considerando-se que a Resolução nº 1.832/2008 foi editada pelo próprio Conselho de classe, com respaldo na legislação vigente que lhe atribuiu tal poder, não há qualquer prática de abuso no caso em tela. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 191. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. DESPACHO DE FL. 191: Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 13ª e 19ª Varas Federais Cíveis, posto que os processos enumerados no termo de fls. 96 tratam de veículos distintos. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do Autor, quer os da Ré. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pelo Réu quanto à exatidão das quantias. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Contudo, somente após a efetiva realização do depósito integral do crédito tributário em questão é que se configurará causa suspensiva da exigibilidade. Isto posto, autorizo o depósito do montante em discussão, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo ativo, fazendo constar JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES, em conformidade com a petição inicial. Int. Cite-se.

0016368-78.2012.403.6100 - FRANCIELDO ALVES DE SOUZA (SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 15 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0) - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 357: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0011932-67.1998.403.6100 (98.0011932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-85.1998.403.6100 (98.0008982-9)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 207: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 556: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 289. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649874-75.1984.403.6100 (00.0649874-4) - MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1916/1918: Defiro a devolução de prazo, requerida pela coautora A. Garcia S/A Administração de Bens. Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 865/869: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 464/502: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES

X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, intime-se a União Federal (AGU) do despacho de fl. 276. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.895,80, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela União Federal às fls. 565/568, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 1044/1045: Ciência à parte exequente. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014760-45.2012.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014760-45.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JOAQUIM TORIBIO PINTO ajuizou ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela para que seja suspenso o registro da carta de arrematação, bem como se abstenha de incluir o nome dos autor no cadastro de inadimplentes (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão

acerca do procedimento de execução extrajudicial - não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a discussão sobre a consolidação da propriedade e revisão das cláusulas do contrato. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Devolva-se a contrafé à parte autora, mediante recibo nos autos. Caso a impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a anulação de NFLD. Narrou a autora que, em 28 de novembro de 1994, com base na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 31.822.044-0, foi instada a recolher o valor de R\$ 741.786,93 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais, e noventa e três centavos), pelo fato de que [...] a) no exercício de 1991 a ora requerente efetuou lançamentos nos livros diários com registros contábeis intitulados mão de obra indireta com encargos; b) no exercício de 1992 a ora requerente procedeu da mesma forma acima mencionada, porém sobre a rubrica serviços de terceiros e mão de obra indireta com encargos; c) que a ora autora não apresentou os documentos necessários para análise da fiscalização; 3. Informou, também, o citado relatório: a) que a fiscalização efetuou o lançamento do débito embasado na Lei Federal nº 4591/64 e na Lei Federal nº 8212/91, bem como no Regulamento de Custeio da Seguridade Social. B) que se trata de débito suplementar devido ao INSS, referente aos registros contábeis intitulados Serviços de Terceiros e Mão de Obra Indireta com Encargos; c) argumentou o relatório que a ora autora é solidariamente responsável pelos recolhimentos das contribuições devidas ao Instituto, relativas a MAO DE OBRA E CONTRADATA DE TERCEIROS, uma vez que estes NÃO EFETUARAM até o presente momento o recolhimento das contribuições devidas. Informa que os dados para assim concluir foram extraídos da conta corrente emitidos para as competências não recolhidas nos exercícios referentes à ação fiscal (fls. 03). A notificação lavrada não contém memória discriminada de eventual débito, uma vez que a fiscalização não especificou quais os débitos apurados no período em questão, tampouco indicou a falta que lhe foi imputada, omitindo-se, inclusive, quanto aos fundamentos que teriam dado lastro à atuação, bem como a hipótese de incidência materializada no fato gerador. A ré teria apontado que as empresas, que lhe prestavam serviços, não efetuaram o recolhimento das contribuições devidas, sendo-lhe imputada o dever de recolher com fulcro no instituto da solidariedade. Todavia, muitos dos serviços prestados não eram terceirizados, mas simples prestação de serviços, tais como consertos de veículos, compra de materiais e equipamentos etc.. Solicitou ao Fisco que procedesse à notificação das empresas elencadas no relatório da NFLD, com o objetivo de que estas demonstrassem que os recolhimentos das contribuições devidas teriam sido recolhidas, justamente para evitar bis in idem. Contudo, seu pedido não foi atendido, sendo-lhe exigido o valor. Afirmou que a exigência é teratológica (fls. 11), posto que o objeto social de sua atividade profissional não se enquadra na hipótese de incidência prevista no artigo 31 da norma de Regulamento de Custeio da Previdência Social. E, que se estivesse sujeita ao arquétipo normativo da obrigação tributária, não haveria subsunção aos quadrantes da norma, pelo fato de que não contratou serviços contínuos, mas pintura de logotipos em veículos de sua propriedade (mão-de-obra indireta), elaboração e execução de 63 desenhos no formado a/o, elaboração de projetos, perfuração e detonação de rochas, consultoria em PD e fretes e carretos. Portanto, todas as contratações revelam que os serviços não foram contínuos, mas esporádicos, não se podendo estender a responsabilidade tributária, à míngua de disposição legal. Desse modo, o que [...] mantinha com terceiros eram serviços onde a contratada viria a executar determinada obra em razão de sua especialidade, não havendo nenhum vínculo de subordinação ou de disciplina, e nem a realização de serviços continuados mediante empresa interposta (fls. 13). A fiscalização, ao proceder à apuração dos valores considerados devidos, tomou por base valores indevidos, na medida em que os lançamentos referem-se a) Provisão de folhas de pagamento, de férias, de rescisão de contrato, de 13ª salário, relativamente a própria requerente e não serviços de terceiros na forma prevista no citado artigo 31 do Regulamento; b) Pagamento de guias de FGTS, de imposto de renda e de custas judiciais; c) pagamento a estagiário e a central de estágio; d) pagamento de consertos, compras de materiais, de equipamento e de implantação de sistema de informática; e) pagamento pela elaboração de

projetos, desenhos e levantamentos topográficos; f) pagamento pela orientação trabalhista e assessoria em segurança do trabalho; g) outros pagamentos diversos (fls. 13). Além disso, a base de cálculo foi efetuada sobre 40% do valor das notas fiscais, quando o correto seria somente 12%, no que diz respeito ao serviço de terraplanagem e de pavimentação asfáltica. Quando da apuração dos valores, a fiscalização tomou por esteio a conta n. 730600 dos livros contábeis, rotulada como Serviços de Terceiros. Contudo, as empresas, ali mencionadas, realizaram recolhimento das contribuições, como empregados devidamente registrados e com recolhimentos efetuados. Requereu a procedência do pedido para [...] declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o INSS, relativamente aos tributos e respectivos encargos, lançados no auto de infração de que trata a NFLD 31.822.044-0, conforme exposto nesta petição inicial e em especial no capítulo III, alíneas A e C; b. anular os lançamentos objeto da NFLD acima referida, cancelando o débito, multa e demais, conforme exposto nesta petição inicial e em especial no capítulo II, alíneas B e C, e capítulo III, alínea B; c. ou ainda, em pedido sucessivo, na forma do artigo 289 do CPC, para anular parcialmente o auto de infração (NFLD acima referida), para os fins mencionados no capítulo III, alíneas D, E e F desta petição inicial [...]. Requer também: a. seja desconsiderada a aplicação da Lei de condomínio e incorporações (Lei Federal nº 4591/64); b. seja excluída da tributação, anulando-se a NFLD, face não ser sujeito passivo da obrigação tributária; c. seja reconhecida a inexistência do fato gerador pelo não enquadramento na hipótese prevista no art. 31 supra citado d. a condenação da ré nos ônus da sucumbência, custas, honorários do perito e advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito e demais consectários legais (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-1457 e demonstrativo de depósito judicial (fls. 1458). Deferiu-se a suspensão do crédito tributário (fls. 1549). O INSS apresentou contestação (fls. 1468-1476). Aduziu que, durante os anos de 1991, 1992 e 1993, a autora realizou diversos pagamentos a título de mão-de-obra indireta, com encargos e serviços de terceiros. Na ocasião, a empresa foi intimada a apresentar, entre outros documentos, contratos de prestação de serviços, notas fiscais/faturas e GRPS, sendo-lhe concedido o prazo de dois meses. Entretanto, a despeito de ter sido instada, não apresentou documentos imprescindíveis, limitando-se a apresentar, para o exercício de 1993, faturas e notas fiscais incompletas. Posteriormente, por ocasião da defesa administrativa, houve retificação do débito, excluindo-se todas as contribuições referentes ao ano de 1991 e parte das referentes ao ano de 1992. Ademais, foi acolhida a tese da autora em relação à redução da alíquota aplicada de 40% para 12% no que se refere aos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica. A competência de janeiro de 1993 igualmente foi excluída. E a Coordenação de Arrecadação e Fiscalização determinou o aproveitamento de GRPs relativamente à empresa prestadora de serviço CERY S TELECOM LTDA, elidindo-se parcialmente a responsabilidade da demandante. Nos contratos de prestação de serviços firmados com Hiad Instalação de Cabos Telefônicos Ltda, Cerys Telecomunicações Ltda e Sistelco Telecomunicações Ltda, por terem por [...] objeto atividade-fim da empresa, descaracteriza-se a terceirização e a Autora passa a responder pelo débito não como responsável, mas como contribuinte. No tópico Dos serviços contínuos, alentou que [...] quando prestados os esclarecimentos por ocasião da defesa administrativa, diversos pagamentos efetuados sob a rubrica mão-de-obra indireta foram afastados da incidência da contribuição previdenciária (fls. 1.345), entre os quais justamente aqueles referidos pela Autora no (sic) página 12 e 13 (parágrafo 45 e 48) de sua inicial, ou seja, FGTS, estagiários, elaboração de projetos, orientação trabalhista etc. Portanto, tais pagamentos já foram excluídos da NFLD em discussão. Isso redundou na modificação dos valores de quase todas as competências. Entretanto, ainda havia diferença mensal entre os valores constantes dos livros-diários e a soma dos serviços com fatura justificada, diferença esta referente, justamente, aos serviços prestados cuja origem não foi identificada (fls. 1474). Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1512-1529. O INSS informou a suspensão da inscrição da autora no CADIN desde 10.07.1998 (fls. 1538). O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 1546). O réu acostou aos autos copia integral do processo administrativo (fls. 1552-2972). Após a apresentação de quesitos pelas partes, bem como o depósito relativo aos honorários periciais (fls. 3003), o Perito requereu prazo suplementar para a finalização da perícia (fls. 3006-3009). Ato contínuo, anexou Termo de Requisição de Documentos (fls. 3011-3012). Por conta da decisão de fls. 3016, determinou-se a intimação pessoal das empresas citadas pela autora (fls. 3018-3034, fls. 3117-3119). Pela ausência de informações relativas a endereços de algumas das prestadoras de serviços, o perito foi instado a prosseguir com a realização da prova (fls. 3139). O perito requereu dilação de prazo para realização da perícia. Foi proferida decisão de reconsideração da decisão de fls. 3016, que havia deferido a perícia (fls. 3157-3157v.). Decisão contra a qual a autora apresentou agravo retido (fls. 3160-3163). Contraminuta ao recurso (fls. 3169-3174). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise da questão de mérito. O ponto controvertido na presente ação é saber se a autora tem responsabilidade tributária no recolhimento de contribuições previdenciárias pelo fato de ter utilizado serviços de outras empresas, que, a rigor, não teriam recolhido o tributo em exame. A redação primitiva do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 prescrevia que: Art. 31- O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º. Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, com a

redação implementada pela Lei n. 9.129/95, foram acrescidos os seguintes parágrafos. 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza ou forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995). 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995). 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Ante a dicção do artigo, surgem duas questões relevantes para efeito de equacionamento jurídico: 1- A primeira, é a subsunção entre o fato jurídico tributário e o arquétipo tributário abstrato, para restar evidenciada a cessão de mão-de-obra. 2- A segunda, relação de solidariedade, somente é suscitada se, além dos requisitos anteriores, existir prova de que o prestador de serviço (contribuinte) não adimpliu a obrigação tributária. Somente a partir daí é que surge a solidariedade; e, nesta hipótese, o sujeito ativo da relação tributária poderá exigir do responsável tributário, no caso, o tomador de serviço (autor desta demanda), o crédito tributário. Fixadas tais premissas, anoto que, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a questão será analisada à luz da redação primitiva do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, pois a despeito de o INSS ter invocado os 2º, 3º do artigo 31, o fato gerador das contribuições questionadas ocorreu entre 1991 e 1993. 1- Subsunção aos Pressupostos do Artigo 31, da Lei n. 8.212/91. O robusto aporte documental deve ser analisado para concluir se os serviços prestados à autora subsumem-se ou não à moldura normativa do artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Evidente que na redação originária do artigo 31 não havia parâmetro para saber o que efetivamente, no campo previdenciário, seria uma cessão de mão-de-obra. Ou seja, a norma carecia de uma interpretação autêntica, quando o próprio tipo normativo conceitua um instituto jurídico. Tal fato ocorreu posteriormente, consoante se verifica dos parágrafos 2º, 3º, cuja redação foi implementada por força da Lei n. 9.032/95. Todavia, independentemente da lacuna originária da lei, não existe nenhuma dificuldade para colmatar a omissão. Isso porque cessão de mão-de-obra não é instituto novo no ordenamento jurídico. Sua origem remonta ao instituto *locatio operarum*, onde o objeto da contratação é a mão-de-obra. Por palavras outras, a mão-de-obra envolvida é a razão de ser da existência da relação contratual formalizada. Ao contrário da *locatio operis*, em que as partes visam a uma tarefa ou obra em sentido amplo. Via de consequência, a mão-de-obra é meio para se atingir o fim almejado pelas partes. Apenas para exemplificar, tem-se que a contratação de limpeza diária para certa empresa, qualifica-se como cessão de mão-de-obra, justamente pelo caráter contínuo, uma vez que a limpeza será, a rigor, realizada em continuidade. De outra parte, se for perfectibilizada contratação, pela mesma empresa, mas para realização de uma única limpeza e por prazo determinado, evidencia-se o caráter efêmero, não se podendo falar, aqui, em cessão de mão-de-obra, mas empreitada. Para acolher a tese do INSS, segundo a qual todas as atividades realizadas pelas prestadoras de serviços à autora poderiam ser caracterizadas como cessão de mão-de-obra, exigir-se-ia prova contundente do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) disponibilização de mão de obra ao cessionário; b) transferência da subordinação dos prestadores de serviços, do cedente ao cessionário dos serviços; c) e serviços prestados de forma contínua. Do estudo da obesa prova documental extrai-se do conjunto probatório que, exemplificativamente, os documentos de fls. 1868-1871, 1982, 2111, 2117-2118, 2140, 2144, 2171, 2203, 2255, 2315, 2347, 2349-2350, não caracterizam de cessão de mão-de-obra. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência tributária, pelo fato de não existir liame jurídico entre aquilo realizado no plano fenomênico em face dos elementos compositivos da regra matriz de incidência tributária, sobretudo o critério material. 2- Relação de Solidariedade entre a Autora e as Prestadoras de Serviço De outro lado, não existem dúvidas de que algumas atividades prestadas à autora enquadraram-se, sim, perfeitamente ao fato gerador abstrato (*fattispecie*) do artigo 31, a exemplo dos serviços prestados às fls. 2184, 2186, 2190, 2204, 2223, 2284, 2288, 2290, 2352, entre outros. Todavia, ao proceder à leitura do antigo artigo 31, percebe-se que o contribuinte era o prestador de serviços e o tomador posicionava-se como responsável tributário, no caso o autor. Na hipótese de não ter ocorrido o pagamento, aí sim, o gatilho da solidariedade era acionado, podendo o Fisco cobrar de ambos, de apenas um, até por conta da vedação ao benefício de ordem. Deveria ficar claro e indene de dúvidas de que não houve recolhimento DE NENHUMA DAS PARTES, SOB PENA DE O FISCO PROCEDER À COBRANÇA, TANTO DO RESPONSÁVEL QUANTO DO CONTRIBUINTE, sob pena de incorrer na vedação *ne bis in idem*. O instituto da solidariedade, e isso deve ser frisado, de que a redação anterior do artigo, não nascia simplesmente pelo fato de ocorrer a prestação de serviços, ainda que presente todos os pressupostos de configuração. Isso porque a responsabilidade solidária, diferentemente de substituição tributária, exige requisito elementar para que o devedor da obrigação tributária possa ser instado a adimplir débito tributário: prova contundente de que não houve pagamento nenhum. A solidariedade, até por conta do princípio da legalidade fechada ou, dita, cerrada, pressupõe na cadeia de devedores o inadimplemento da obrigação. Para que o Fisco possa acionar um deles, deve comprovar antecipadamente que existe estado de inadimplência, sendo-lhe defeso

imputar a responsabilidade de terceiro de afogadinho, carecendo desta prova imprescindível. No caso, a despeito de configurar situação subsumível à estrutura do artigo 31, o INSS, tanto no processo administrativo quanto na presente demanda, não demonstrou que as empresas prestadoras de serviços (contribuintes) deixaram de recolher contribuição previdenciária. Se o átimo que deflagra o instituto da solidariedade é o não recolhimento de um dos devedores, deveria o INSS, antes mesmo de exigir de imediato o adimplemento do crédito tributário, verificar no campo administrativo se não houve de fato recolhimento das empresas prestadoras de serviço. Todavia, em nenhum momento, seja no campo do litígio administrativo, seja na esfera judicial, o INSS acostou prova de que as empresas deixaram de recolher a exação. Dessa forma, dentro de uma lógica do sistema tributário, não há como transferir a obrigação de provar o pagamento ao responsável tributário, que, a rigor, não tem acesso a documentos, bem como à escrita fiscal das empresas contribuintes, que, no caso, eram as prestadoras. A mera impossibilidade de imputação de pagamento não tem o condão de servir como base automática para responsabilizar o tomador de serviços sem que se apure rigorosamente e de forma pontual a existência de créditos tributários descobertos. Tal fato, como já assinalado, não ocorreu ou se ocorreu o INSS não demonstrou em nenhum momento. Portanto, a tese defensiva da ré, no sentido de trazer à baila o artigo 125, do CTN, cuja redação veda a invocação de ordem de benefício ao responsável solidário, não tem aplicação nesta situação. Mas não é só. Se acolhesse a tese da ré, estaria criando hipótese de lançamento direito substitutivo contra terceiros, sem antes sopesar casuisticamente se efetivamente as contribuições foram ou não pagas. O Fisco pode muito, mas não pode tudo, sobretudo porque legem habemus (temos lei). Ou seja, existe norma a demarcar a parametricidade do Fisco, justamente para se evitar situações em relação às quais o contribuinte se vê impedido de provar o seu direito por impossibilidade fática, máxime quando é cediço que a ré, por determinação legal, deve(ria) ter, em seu sistema interno, dados relativos aos recolhimentos das contribuições dos sujeitos passivos da relação tributária e não o autor. O indício pode autorizar o desencadeamento da ação fiscalizadora, mas não o uso do poder de tributar. E mais: [...] Doutrina e jurisprudência vem discutindo, recentemente, a pertinência de serem mitigados os efeitos da presunção de legitimidade em circunstâncias específicas. Primeiramente, tem-se entendido incabível inverter o ônus da prova quando o resultado de tal medida impõe ao terceiro o dever de comprovar o fato negativo. Para Marçal Justem Filho, se o ato administrativo afirma a ocorrência de certo fato, não se pode atribuir ao particular o ônus de provar sua incorrência não se pode atribuir ao particular o ônus de provar sua incorrência - até porque não se produz prova de fato negativo (negrito no original). Por palavras outras, o ônus de provar que as empresas deixaram de recolher o tributo é do INSS e não da autora. Situação Fática Malgrado a procedência do pedido, não se pode deixar de registrar que não ficou claro aquilo que foi resolvido na esfera administrativa. Na contestação o INSS relata que foram excluídas todas as contribuições referentes ao ano de 1991 e parte das referentes ao ano de 1992, bem como redução da alíquota aplicada de 40% para 12% no que se refere aos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica. Além disso, a competência de janeiro de 1993 teria sido excluída e, por fim, foram aproveitados os valores de GRPs relativamente à empresa prestadora de serviço CERY S TELECOM LTDA, elidindo-se parcialmente a responsabilidade da demandante. Entretanto, pela análise do estofo probatório, não fica claro se efetivamente tais períodos foram expungidos, ou mesmo aquilo que realmente foi deduzido. Tanto que na última decisão do INSS (fls. 38), o voto é claro na afirmação que [...] o presente débito refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra utilizada e contratada de terceiros no período de 01/91 a 12/93, tendo em vista a responsabilidade solidária da recorrente como empresa tomadora de serviços [...]. Vê-se, pois, que nem o réu sabe na verdade o que está a cobrar, não podendo dilatar a responsabilidade tributária para, apenas com base em indícios, impelir o demandante a adimplir crédito, quiçá, não existente. Da mesma forma, a despeito de toda análise aqui expendida, percebe-se também que o demandante não esclarece se aquilo que está a pleitear já foi resolvido em sítio administrativo. Isso ficou evidente no momento em que, após ser revogada a realização da prova pericial, articulou agravo retido, em cujos termos invocou questões relativas ao ano de 1991, que, segundo o próprio INSS, não existe mais, por conta da exclusão de todas as competências de 1991. Diante deste panorama de assimetria de informações das partes, em função da qual o itinerário processual foi prejudicado em demasia, o acertamento jurídico apenas ocorreu pelo fato de o INSS não ter provado com precisão o recolhimento das prestadoras, e, sobretudo, pela lógica jurídica extraída da redação primitiva do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, posto que a depender de outros fatos (esclarecimento das provas documentais, imprecisão argumentativa, até mesmo entre a contestação e as decisões administrativas), poderia chegar-se à beira de uma situação non liquet (não está claro), que, como é consabido, é vedado no ordenamento jurídico. Estes fatos serão considerados na condenação em verba honorária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido

artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor da dívida discutida, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, e relembando o que foi dito acima sobre o trabalho dos advogados, fixo os honorários em valor equivalente à 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Valor do depósito em dezembro de 1997 = R\$ 415.789,85. Coeficiente referente ao mês de dezembro de 1997 constante na tabela de atualização monetária do mês de agosto de 2012 do site do Conselho da Justiça Federal = 2,2317373987

<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>>R\$415.789,85 X 2,2317373987 = R\$927.933,76.1% sobre o valor acima = R\$9.279,33.* Índices de acordo com Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - capítulo liquidação de sentença, item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 31.822.044-0. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento das despesas que a autora antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$9.279,33 (nove mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos). Atualização deste valor até o pagamento conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0000236-34.1998.403.6100 (98.0000236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053258-41.1997.403.6100 (97.0053258-5)) MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Sentença Tipo: B HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008602-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008602-6) - EXPRESSO CAXIENSE S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009956-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009956-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA (SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009956-39.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.009956-2) Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs ação ordinária em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA que tem por objeto regresso de auxílio doença acidentário pago em decorrência de acidente de trabalho. Narrou o réu que no dia 23/11/2006, ocorreu acidente de trabalho que provocou diversos traumas físicos no trabalhador José Pedro da Silva Neto, segurado do INSS, e ensejou o pagamento de auxílio-doença acidentário de 27/12/2006 a 31/03/2007, no montante de R\$2.169,06. Sustentou ser devida a indenização pelo réu, na qualidade de empregador da vítima, em razão da omissão, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Pediu a condenação da ré ao pagamento de todos os gastos suportados

pelo INSS em função da concessão do benefício indicado, composto de valores resultantes de parcelas vencidas [...] acrescidas de juros e correção monetária (fls. 2-16; 17-23). Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirmou que o empregado havia sido orientado a ter atenção no canteiro da obra, porém referido trabalhador estava distraído em área de alto risco, próximo à abertura do tubulão; se o empregado tivesse sido cauteloso o acidente não teria ocorrido. Pediu pela improcedência (fls. 37-42; 43-60). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 69-74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido desta ação é o direito de regresso do INSS quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao segurado vítima de acidente do trabalho. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a ação regressiva nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Assim, resta analisar se os argumentos expendidos pelo réu em sua defesa são eficientes para afastar a ação regressiva. O réu insiste que cumpre as regras de segurança impostas pelas normas que regem a matéria. Por outro lado, o autor afirma que a fiscalização do trabalho apurou a existência do seguinte fator de risco: existência de escavações a céu aberto (tubulões de 1,10 metros de largura por 6 metros de profundidade) sem sinalização de advertência ou barreira de isolamento em todo o perímetro. Vale dizer, a empresa deixou enormes e profundas armadilhas em seu canteiro, que colocaram em risco todos os seus empregados, vitimando um deles (fl. 04). A NR 18 expedidas pelo Ministério do Trabalho prevê: 18.6. Escavações, fundações e desmonte de rochas. [...] 18.6.11. As escavações realizadas em vias públicas ou canteiros de obras devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro. (118.151-3 / 13) (sem destaque no original) Portanto, ainda que fosse o caso de reconhecer que a vítima agiu com descuido e distração - mas não é o caso - esse aspecto não teria o condão de afastar a obrigação da ré de sinalizar e isolar o tubulão escavado, no qual o trabalhador se acidentou; por consequência, também não se afasta a obrigação de indenizar o autor pelo pagamento do auxílio-doença acidentário durante o período de afastamento do segurado. Apesar de dizer que promove contínuo treinamento específico para a atividade de construção civil, atribuiu ao trabalhador-segurado a responsabilidade por sua alegada conduta negligente, tendo aduzido que o empregado agiu com descuido, pois estava distraído no local do acidente. Acrescentou também que tendo ocorrido distração por parte do Autor, é de se concluir, estivesse o mesmo se acatelado mantendo distância do local em questão, o acidente seria evitado e o fato ocorreu por culpa do próprio Segurado que em função de total distração, ensejou o acidente (fl. 39). No entanto não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente. O autor trouxe documento da auditoria fiscal do trabalho (fls. 17-21) no qual consta que os tubulões estavam sem sinalização ou barreira de isolamento. É certo que um tubulão a céu aberto de 1,10 metros de largura por 6 metros de profundidade permite a queda de uma pessoa adulta; não estando isolado, dá ensejo a ocorrência de acidentes. A oferta de treinamento específico não exime a ré de sua responsabilidade, porque o acidente ocorreu em decorrência do descumprimento das regras de segurança pela ré-empregadora, consistentes no isolamento de áreas de risco, como a que vitimou o segurado. A obrigação de indenizar decorre da inobservância das condições de segurança, que veio a dar ensejo ao acidente. Caso tivessem sido obedecidas tais normas, não haveria que falar em indenização ao INSS. Em conclusão, os argumentos invocados pela ré para afastar sua obrigação de indenizar o autor não procedem. Portanto, é devido o ressarcimento ao INSS. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 726,76; R\$ 641,43 e R\$ 801,37, com juros e correção monetária desde a data do pagamento (respectivamente 27/02/2007; 05/03/2007 e 11/04/2007). Os índices de atualização monetária e de juros são os mesmos empregados pelo INSS para cálculo do auxílio acidente pago em atraso. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011348-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011348-0) - RN PETROLEO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011348-14.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.011348-0) Sentença (tipo C) RN PETRÓLEO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, cujo objeto é o registro e a autorização da autora junto à ANP, como distribuidora de combustíveis. Foi indeferido pedido de assistência judiciária de determinado o recolhimento das custas processuais

(fl. 741). A parte autora interpôs agravo de instrumento (n. 0027635-48.2011.4.03.0000) Foi negado seguimento ao recurso (fls. 753-755). Foi determinado novamente o recolhimento das custas (fl. 760). A autora alegou que interpôs agravo interno em face da decisão que negou seguimento ao agravo e instrumento, motivo pelo qual este Juízo deve aguardar o julgamento do recurso interposto (fl. 765). Conforme se verifica das informações das fls. 770-772, já houve julgamento no agravo inominado na qual foi negado provimento ao recurso. Não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 741 e 760, , qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0033059-42.2009.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0008982-65.2010.403.6100 Sentença (tipo A) BOC CONSTRUTORA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a inexigibilidade de crédito tributário oriundo do SAT. Narrou o autor, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Sustentou que a alteração é inconstitucional e ilegal. Alegou ter havido violação ao princípio da publicidade, bem como incongruências na metodologia de sua utilização. Teceu argumentos sobre a atividade preponderante, massa salarial, média de vínculos, benefícios pagos, auxílio doença por acidente de trabalho e doenças do trabalho. Requereu concessão de tutela antecipada e a procedência dos pedidos [...] para determinar a inexistência de débito tributário referente à nova forma de cobrança do SAT, através da aplicação do FAP, conforme fundamentação (fls. 02-28; 29-445). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 461-461 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 481-484; 497-499). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 469-480). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 486-494). A autora juntou cópia da decisão administrativa do recurso contra o FAP (fls. 505-531). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. A autora argumentou que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da estrita legalidade, porque não veiculada por meio de lei complementar e porque houve delegação de poderes para legislar, ao contrário do que prevê o artigo 97 do Código Tributário Nacional; da publicidade, pois não foi notificada da classificação de seus funcionários por afastamento em razão de acidente ou doença de trabalho; e aduziu haver divergência nos elementos que compõem o FAP. I - princípio da legalidade O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da

empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. II - divergência nos elementos que compõem o FAP. A autora aponta a existência de divergência nos elementos que compõem o FAP, tendo aduzido que: 1) a autora tem como atividade principal Serviços especializados para a Construção Entretanto, conforme os documentos em anexo PPRA e DDS, a atividade da recorrente equipara-se a de construção civil (fl. 14); 2) a massa salarial do mês foi considerada sem a inclusão dos valores pagos pela autora aos empregados dispensados dentro do mês; 3) a média de vínculos considerada foi de 76,10 empregados, porém considerando-se os vínculos do mês, o número sobe para 88 empregados; 4) a previdência considerou o total dos benefícios pagos incluindo o ano de 2009, quando o correto seria considerar apenas os anos de 2007 e 2008; 5) foram incluídos, no cálculo do índice FAP, os afastamentos que não podem ser tidos como acidentes ou doenças de trabalho. 1) A autora alega que sua atividade principal é de serviços especializados para a construção, estando assim cadastrada junto ao CNAE; todavia é equiparada à construção civil para fins de cálculo do SAT. Aduz que o volume de empresas especializadas em construção é menor do que o de empresas da construção civil. É equiparada às empresas de construção civil, inclusive para o cálculo do SAT, mas encontra-se no ranking das empresas de serviços especializados para a construção, está incorretamente classificada. Inicialmente, registro que entre a vasta documentação juntada pela autora (fls. 29-445) não há qualquer documento que indique que seu cadastro no CNAE seja diferente de sua classificação para o cálculo do SAT. A equiparação da autora às empresas de construção civil decorre as próprias atividades por ela desenvolvidas. O documento de fl. 95 aponta que o empregado então contratado obriga-se a trabalhar em qualquer obra desta empresa, cuja razão social aponta tratar-se de uma construtora. Além disso, a atividade desenvolvida por seus empregados também aponta na mesma direção, supervisor de obras, carpinteiro, ajudante, armador, mestre de obras, pedreiro e soldador (fls. 173-182; 232-236). Finalmente, não há nos autos qualquer menção quanto à diferença entre o SAT atinente à empresa de construção civil e o atinente à empresa especializada em construção; tampouco há qualquer registro no sentido de que efetivamente a alteração de classe para o cálculo do SAT, pretendida pela autora, ser-lhe-ia mais benéfico. 2)

De acordo com a autora, a massa salarial do mês foi considerada sem a inclusão dos valores pagos pela autora aos empregados dispensados dentro do mês. Segundo a Resolução CNPS n. 1.308/2009, o conceito de massa salarial é: Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. O conceito prevê, para o cálculo da massa, a soma dos valores salariais, e salário não se confunde com verbas rescisórias. Se o empregado é dispensado dentro do mês, ele irá receber os valores atinentes à rescisão do contrato. A autora nada juntou aos autos com vista a demonstrar o erro na massa salarial. Também não havia juntado no processo administrativo, tanto que na decisão constou Devido a Requerente não ter apresentado as devidas correções argüidas, fica prejudicada a análise, e desta forma, relativamente à esta demanda específica, opinamos pela manutenção do valor original do FAP calculado (fl. 511). Portanto, não se verifica a existência da divergência quanto ao aspecto massa salarial. 3 e 4) Sustentou a autora que a média de vínculos considerada foi de 76,10 empregados, porém considerando-se os vínculos do mês, o número sobe para 88 empregados; e, a previdência considerou o total do benefícios pagos incluindo o ano de 2009, quando o correto seria considerar apenas os anos de 2007 e 2008. Também quanto a esses aspectos, somente foi provada por documentos a média de vínculos (fl. 531); não há comprovação de que o número efetivo seja de 88 empregados. Quanto aos benefícios de 2009, houve perda de interesse superveniente em virtude da decisão administrativa que julgou pelo deferimento do pedido de reprocessamento de cálculo do FAP no que tange a [...] alteração do término do benefício para 31/12/2008, para os benefícios que tiveram a sua cessão maior que esta data limite (fl. 528). 5) foram incluídos, no cálculo do índice FAP, os afastamentos que não podem ser tidos como acidentes ou doenças de trabalho. Para fundamentar, a autora invoca o caso de três empregados afastados. O primeiro é André Luiz de Jesus, que trabalhou na empresa somente 12 (doze) dias e teve o benefício concedido 60 (sessenta) dias depois de seu desligamento. Por isso, acredita tratar-se de doença pré-existente à relação de trabalho ou doença não laboral. Resta prejudicada a apreciação do pedido da autora quanto a esse empregado, dado que administrativamente logrou êxito em excluir do cálculo do FAP o benefício a ele referente - NB 560573375-0 (fls. 529-530). O segundo empregado afastado por motivo que a autora entende não se tratar de acidente laboral é Noeli Ferreira da Silva (fls. 103-112). Esta segurada teria ficado afastada em razão de ter sofrido acidente quando estava em momento de lazer, jogando bola, porém nada há nos autos que comprove tal alegação. Finalmente, quanto ao terceiro empregado, José Aparecido Moreira, alega a autora que o pedido de afastamento foi formulado 03 (três) meses após sua admissão, com o que conclui que a doença era pré-existente à data da contratação. Todavia, não há qualquer documento no processo que demonstre qual doença acometeu o segurado. Sequer o CID consta dos documentos a ele referentes, constando apenas no Atestado Médico de fl. 121 a anotação de uma moléstia que, pela grafia nele aposta, não é possível decifrar (fls. 121-128). III - publicidade Alega a autora que não foi notificada da classificação de seus funcionários por afastamento em razão de acidente ou doença de trabalho; que não foi regularmente intimada, uma vez que a disponibilização da publicação no diário eletrônica é meramente subsidiária. A autora não pode reclamar da publicidade, já que menciona que tomou ciência através de seu contador que realizou uma consulta em 15/12/2009 (fl. 19). Publicidade é tornar público e não significa obrigação de entregar notificação pessoal. Como consta na petição inicial, No presente caso, a requerente NÃO RECEBEU QUALQUER NOTIFICAÇÃO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS POR AFASTAMENTO POR ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO (FL. 19). Não recebeu porque não existe exigência constitucional ou legal de expedir notificação para a empresa dos deferimentos e conversões de benefícios por acidente ou doença do trabalho. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade por ausência de notificação. IV - suspensão da exigibilidade Como constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, os argumentos da autora quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da interposição de recurso administrativo (fls. 22-26) estão desatualizados (vide Decreto 7.126/2010). Isso porque o normativo em referência prevê a atribuição de efeito suspensivo aos processos administrativos que contestem os elementos que compõem o FAP, conforme redação abaixo: Decreto n. 7.126/2010: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (sem negrito no original). Além disso, a contestação da autora já foi julgada, conforme cópia da decisão por ela mesma anexada. Portanto, resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição do recurso administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos

honorários advocatícios cabe ressaltar que a União apresentou uma contestação padrão, sem nenhuma referência específica a este processo, ou seja, nada mencionou a respeito da matéria fática tratada pelo autor na inicial (fls. 13-18). Por esta razão, deve ser fixado em valor baixo, correspondente ao trabalho realizado, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Sentença tipo: M A autora requer a reconsideração da sentença de fl. 355 a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não efetuar o recolhimento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista que houve o recolhimento das custas, REFORMO A SENTENÇA de fl. 355, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Fls. 359-362: Prejudicado o pedido em razão da reconsideração da sentença. Retifique-se, publique-se, registre-se e intimem-se.

0014805-83.2011.403.6100 - RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT (SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014805-83.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, cujo objeto é a retirada de matéria veiculada na página do Conselho na internet, bem como a indenização por danos morais. Narrou a autora que foi surpreendida com a notícia, veiculada na página de abertura do endereço eletrônico do COREN-SP, segundo a qual Mais de milhões de reais gastos em contratos ilícitos ou irregulares serão restituídos ao COREN-SP. E, que o COFEN, após a realização de auditoria, [...] concluiu pela responsabilidade da presidente, que esteve a frente do COREN-SP naquele período e de mais três conselheiros de sua gestão. Todos foram condenados a restituir aos cofres do COREN-SP, mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) valor gasto em contratos irregulares e ilícitos perante a legislação vigente. Como Presidente do COREN-SP, no período de 1996 a 2008, [...] foi grosseiramente atacada pela propaganda ofensiva, caluniosa e difamatória divulgada por meio do website do COREN-SP, com a finalidade clara de ofender a imagem e a honra pessoal e profissional da Autora, bem como de obstaculizar a eleição dos profissionais da chapa 2, concorrente da atual gestão do conselho em foco. Como se não bastasse a disponibilização no website do COREN-SP, a falaciosa notícia também foi encaminhada pelo Réu via mala direta aos associados daquele conselho profissional, chegando ao conhecimento de mais de 380.000 (trezentos e oitenta mil) pessoas, quantidade aproximada de associados ao COREN-SP. Sustentou que, a despeito da Tomada de Contas Especial para apuração de denúncias relativas a contratos firmados pelo COREN-SP, não foi, ao contrário do noticiado, condenada a restituir aos cofres do Conselho o montante indicado na inicial, tampouco foi notificada a efetuar qualquer pagamento. Também, que o procedimento administrativo é nulo, pois transcorreu sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque não lhe foi oportunizado o direito de se defender sobre os fatos que lhe foram imputados. Requeru tutela antecipada e a procedência do pedido para que fosse [...] determinada a imediata retirada do website do Réu da matéria que noticia inveridicamente a condenação da Autora pelo COFEN [...] e [...] seja o Réu condenado a pagar à Autora uma indenização por danos morais a serem arbitrados por este MM. Juízo, mas não inferior a R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos; (fls. 19). A tutela antecipada foi deferida para exclusão da matéria na página na internet. (fls. 288-290). Na contestação, a parte ré alegou que não estão presentes os elementos mínimos para o surgimento do dever de indenizar, visto que a notícia veiculada reflete com exatidão o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial. Requeru a improcedência do pedido (fls. 318-419). Réplica às fls. 422-425. É o relatório. Fundamento e decido. Provas São

fatos incontrovertidos no processo que: a) o nome da autora foi veiculado à notícias publicadas na página eletrônica do COREN; b) a autora era Presidente do COREN, no período de 1996 a 2006, e que as notícias veiculadas dizem respeito a sua gestão. Se não há controvérsia quanto aos fatos, apenas divergência quanto à matéria de direito, não tem cabimento a dilação probatória. É desnecessária a prova da extensão da notícia divulgada, da notoriedade da autora e seu depoimento pessoal, pois se trata de dano moral presumido que independe de comprovação. Em conclusão, a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de prova em audiência; por isso, conheço diretamente do pedido e profiro sentença. Informação veiculada no site Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação dos fundamentos já expostos, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O Conselho Federal de Enfermagem instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da autora e a conclusão foi: Assim, pela inexistência de elementos comprobatórios, depoimentos ou documentos, não houve a comprovação da denúncia ofertada, desta forma, entendemos que o MPF e o TCU devem ser oficiados encaminhando o presente relatório e seus documentos para conhecimento, análise e providências (fls. 274). De outra parte, em consulta realizada no site do Conselho Regional de Enfermagem <www.coren-sp.gov.br>, em 30/08/2011, lê-se: MAIS DE 3 MILHÕES DE REAIS GASTOS EM CONTRATOS ILÍCITOS OU IRREGULARES SERÃO RESTITUÍDOS AO COREN-SPO Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em auditoria sobre a gestão anterior do COREN-SP, concluiu responsabilidade da Presidente da gestão e de outros 3 (três) conselheiros, no período de 1996 a 2006, condenando-os a restituírem aos cofres do COREN-SP, mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) gastos em contratos irregulares e ilícitos perante a legislação vigente. A atual gestão do COREN-SP, cumprindo ao que determina a Lei e a norma regulamentadora do COFEN, irá encaminhar a pertinente notificação aos envolvidos e iniciar o processo judicial de cobrança dos valores aferidos pela auditoria do COFEN. Todos os contratos condenados na auditoria já foram suspensos após a posse da atual gestão, em novembro de 2008, tão logo foram identificadas as suspeitas dos ilícitos agora confirmados pelo COFEN, evitando, assim, o aumento dos prejuízos levantados. A atual gestão do COREN-SP, cumprindo ao que determina a Lei e a norma regulamentadora do COFEN adotará as medidas adequadas para o ressarcimento da entidade. Verifica-se que a informação inserta no site não se coaduna com a conclusão constante no relatório da Tomada de Contas Especial. Desse modo, assiste razão à autora, em face da assimetria de informações. Além disso, o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público Federal era de rigor, até por conta da informação constante no relatório de fls. 214, em cujos termos menciona que a abertura de Tomada de Contas Especial ocorreu por recomendação da Procuradoria da República. Registre-se, ademais, que embora o Conselho Regional de Enfermagem ostente personalidade jurídica sui generis, exerce múnus público e, como tal, submete-se ao influxo de normas de direito público. Por conta disso, não se mostra possível tergiversar com a verdade dos fatos; mas se lhe exige conteúdo informativo fidedigno à realidade. Impõe-se, até por força normativa da Constituição da República, o direito de informar com fidelidade quaisquer fatos de interesse público, sobretudo porque, na linha de Konrad Hesse, em passagem doutrinária citada pelo constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, [...] a mensagem falsa não pode ser protegida, já que a mesma conduziria a uma pseudo-operação de formação de opinião, devendo-se, portanto atentar-se para a função social da liberdade de informação. Aqui, então, deve-se verificar a confluência do interesse da coletividade de ser informada a partir de notícias verdadeiras, máxime quando [...] O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. Importante ressaltar, que a presente decisão não está a proibir a informação relativa à conclusão da Tomada de Contas Especial do COFEN, mas tem por finalidade balizar o seu limite. Isso porque qualquer notícia veiculada no website deve estar em consonância com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Em suma, a decisão não está a censurar eventual publicação relativa à auditoria realizada no Conselho de Enfermagem em São Paulo. Entretanto, qualquer notícia veiculada por órgão público, independentemente da fonte, deve estar em consonância com a veracidade dos fatos, sobretudo porque, com adverte [...] NORBERTO BOBBIO, (O futuro da Democracia, 1986, Paz e Terra), não há, nos moldes políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Adequado se apresenta trazer à baila trecho da entrevista dada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, ao Jornal Estado de S. Paulo, datada de 31 de julho de 2011: A constituição tem dois blocos de relações jurídicas fundamentais, de liberdades fundamentais. O primeiro bloco estabelece o direito à manifestação de pensamento, à liberdade de expressão (artística, intelectual, científica e comunicacional), e o direito à informação. É o direito de você informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O segundo bloco é constituído pelo direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem [...] O que acontece historicamente com esses dois blocos? Eles se encontram, se atitam, se antagonizam. Esse dois blocos têm a vocação para a fricção. [...] (sem destaque no original). Não se pode olvidar que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no Ordenamento Jurídico. Contudo, faticamente pode surgir relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão em contraponto ao direito a privacidade etc.. Em sendo assim, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um em

detrimento doutra, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores a fim de aferir, in concreto, o peso de cada um dos princípios colidentes. Em suma, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pelo princípio da concordância prática. Não seria despropositado excogitar que a resolução do caso ocorreria com base na teoria da ponderação, em face de suposto conflito de princípios, a saber, direito à informação versus direito de privacidade. No entanto, não existe no caso em apreço conflito de princípios, mas, como já visto, a questão está adstrita a adequar a informação (limite) ao princípio da veracidade. Nestes termos, a prova dos autos é concludente sobre o desajuste entre aquilo que se fez publicar e a conclusão do COFEN na Tomada de Contas Especial. Danos morais A questão controvertida diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais em razão de notícia posta no site do Conselho Regional de Enfermagem não estar em conformidade com o relatório do procedimento de Tomada de Contas Especial do COFEN. Não é crível que a utilização do nome da autora na página eletrônica do COREN, destinado aos profissionais inscritos, tenha outra finalidade que não ofender a imagem e a honra pessoal e profissional da autora. Conforme detalhado acima, restou comprovado o evento danoso e o nexo causal; resta, somente, a quantificação do dano. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Os danos morais devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Inicialmente, cabe ressaltar, que o pagamento da indenização não atingiria o patrimônio do Conselho, mas sim o dos profissionais inscritos, pois o patrimônio do Conselho é formado basicamente pelas anuidades pagas pelos profissionais de seu quadro. Além disso, a autora, à época dos fatos, era exercente da função de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, o que a coloca em uma posição de uma figura notória, como ela mesma reconhece, e mais suscetível a estes tipos de ataques. A autora, por ser pessoa notória, tem seu direito de imagem diminuído, mas não afastado, por consequência, a fixação da indenização deve ser pautada na razoabilidade, levando também este fato em consideração. A autora tem direito à indenização por dano moral, mas o valor indicado na petição inicial (não inferior a R\$ 163.500,00) não se justifica. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 13.350,00, que equivalem a 50 anuidades de enfermeira. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% ou 20% não remunera o trabalho realizado pelo profissional. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas foi feito um trabalho cuidadoso. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar o réu a manter fora do ar a matéria veiculada no website do conselho que menciona a condenação da autora pelo COREN; bem como ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 13.350,00 (treze mil, trezentos e cinquenta reais). Improcedente quanto ao valor da indenização desejado (não inferior a R\$ 163.500,00). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, a partir da data da sentença. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0017191-86.2011.403.6100 - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0017191-86.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de ajuizada por EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA em face da UNIÃO, objetivando que seja declarado o dia 06/01/2008 como marco constitutivo do seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal, bem como a condenação da UNIÃO no pagamento da diferença de remuneração no período correspondente. Narra o autor, na petição inicial, que em 06/01/2003 tomou posse e entrou em exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal, na 2ª classe, tendo em 06/01/2008 completado os 05 (cinco) anos de exercício, com desempenho considerado satisfatório, para a progressão funcional. Afirma que a UNIÃO, ao interpretar de forma equivocada o art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, promoveu o autor somente em 30/01/2008, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2008. Sustenta que faz jus à progressão e aos efeitos financeiros a partir da data em que completou os requisitos previstos no art. 3º do Decreto n.º 2.565/98. Alega, ainda, que a controvérsia sobre os efeitos financeiros da progressão ficou, posteriormente, superada com a edição do Decreto n.º 7.014/2009. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 49/60). Preliminarmente, alegou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que se confunde com o mérito. Afasto, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, pois o autor indicou adequadamente os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, tanto é assim que permitiu à UNIÃO contestar o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à efetivação da progressão na carreira de Escrivão de Polícia Federal, bem como ao reconhecimento dos seus efeitos financeiros, a partir do preenchimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto n.º 2.565/98. A Lei n.º 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal, estabeleceu o seguinte: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei n.º 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei n.º 11.095, de 2005) (Vide Decreto n.º 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei n.º 11.095, de 2005) Assim, nos termos da Lei, cabe ao regulamento dispor sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal. Na data da progressão do autor (fls. 29/30) estava em vigor o Decreto n.º 2.565/98, que dispunha sobre a progressão da seguinte forma: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Art. 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei n.º 9.266, de 1996. Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Embora estivesse previsto no art. 3º do Decreto n.º 2.565/98 que os requisitos cumulativos para a progressão seriam a avaliação de desempenho satisfatória e o exercício efetivo por 05 (cinco) anos ininterruptos na classe, o art. 5º do mesmo Decreto dispunha que o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão seria o dia 1º de março subsequente. Essa restrição dos efeitos financeiros da progressão, de fato, fere o princípio da isonomia, pois, ao fixar a produção de tais efeitos em 1º de março sem levar em conta a data em que cada servidor preencheu os requisitos para progressão, acaba criando situações de desigualdade financeira entre os servidores. Além disso, a

regra também é desprovida de razoabilidade, uma vez que a alegação de necessidade de tempo para reorganizar os quadros da Administração e para que haja previsão orçamentária não é suficiente para justificar os prejuízos financeiros causados aos servidores. No presente caso, conforme os dados da certidão funcional (fls. 29/30), o autor tem direito ao reconhecimento da progressão da Segunda Classe para a Primeira Classe a partir de 06/01/2008, com efeitos financeiros a partir de 06/01/2008. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor à progressão da Segunda Classe para a Primeira Classe a partir de 06/01/2008, com efeitos financeiros a partir de 06/01/2008. Condene a UNIÃO no pagamento das diferenças remuneratórias entre as Classes, no período de 06/01/2008 a 29/02/2008, com atualização monetária e juros calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a UNIÃO no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 AGO 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014284-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005581-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-78.2010.403.6100) RICARDO DONIZETE RIBEIRO(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X ROBERTO VENOSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0005581-24.2011.403.6100 Sentença (tipo C) RICARDO DONIZETE RIBEIRO propôs embargos de terceiro em face de ROBERTO VENOSA, cujo objeto é o levantamento de indisponibilidade de bem constrito. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 28-V, qual seja, incluir no pólo passivo o Ministério Público Federal e, trazer mais uma contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007787-11.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007787-11.211.403.6100 Sentença (tipo C) ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou a presente medida cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e obtenção de Certidão Conjunta de Tributos Federais. Narrou que necessita de Certidão Conjunta de Tributos Federais, porém verificou, no Relatório de Informações Gerais da Inscrição, a existência de débito referente ao IRPJ inscrito em dívida ativa sob n. 80.2.11.048408-50, processo administrativo de n. 16327.001613/2010-00. Requereu a procedência do pedido para que [...] a garantia aqui ofertada já convertida em garantia nos autos da execução fiscal, que deve ser distribuída pela Fazenda Nacional, a fim de, confirmando-se a

liminar concedida, seja definitivamente reconhecido o direito pleiteado tão somente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 09-10).A inicial veio instruída com os documentos fls. 11-30.A requerente realizou o depósito judicial no valor de R\$ 399.220,02 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte reais e dois centavos) (fls. 44-45).Determinou-se a citação e intimação da União para aferir a suficiência do depósito (fls. 50-50v.).A demandante informou que, em 26/10/2011, foi ajuizada a execução fiscal. Por via de consequência, requereu a transferência do valor depositado nestes autos para conta judicial de n. 2527.635.45764-9, vinculada aos autos do executivo fiscal de n. 0050261-42.2011.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 63-64).A União apresentou contestação na qual corroborou a alegação do requerente. Por conseguinte, pediu a extinção da demanda por falta de interesse de agir (fls. 66-67).Sobreveio a petição de fls. 74-78, na qual a autora argumenta que o depósito era necessário para efeito de suspender o crédito tributário. Por isso, a alegação de carência superveniente deve ser afastada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional já ajuizou execução fiscal.Na verdade, a demandante, ao ajuizar a medida acauteladora, pretendeu antecipar apenas os efeitos da penhora de futura execução fiscal, e o fez mediante depósito judicial, antecipando-se na verdade prerrogativa do executado, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. Todavia, a presente ação cautelar, ao contrário do que deduzido pelo autor, a despeito de assegurar o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Até porque se isso fosse possível, a União não poderia ter ajuizado o executivo fiscal de n. 0050261-42.2011.403.6182. Conclui-se, portanto, que a presente ação tem préstimo processual em face de futura execução fiscal, naquelas hipóteses em que existe um hiato entre a constituição do crédito tributário a respectiva cobrança judicial. Consectariamente, com o ajuizamento da execução, não existe mais razão de avançar na discussão travada no feito.Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a requerentecarecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.SucumbênciaA ação cautelar visou apenas antecipar a garantia do executivo fiscal, e este depósito poderia ter sido realizado até mesmo no âmbito administrativo.A União em nenhum momento se opôs ou apresentou resistência ao depósito; portanto, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado às fls. 45 seja transferido e vinculado à Execução Fiscal de n. 0050261-42.2011.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.Intímem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

Expediente Nº 5281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004928-22.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Fls. 845-847: Prejudicado ante o ofício do Banco Bradesco S/A (fls. 967-968) que informa o desbloqueio da conta de Gilberto Nascimento Silva.Fls. 853-882: Indefiro. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que as contas-corrente indicadas nos extratos não são contas-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Providencie a parte impetrante a regularização da representação processual carreando aos autos instrumento de

procuração atualizado, com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação expeça-se Alvará de Levantamento. No silêncio, expeça-se Alvará em nome da impetrante. Liquidado ou não retirado, arquivem-se. Int.

0017493-18.2011.403.6100 - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017493-18.2011.403.6100 EVANDRO LUIZ ROQUE - ME ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração. Narra o Impetrante que sua atividade fim é o [...] Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (doc. 03), e, Ficha Cadastral Completa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o objeto social Comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (doc. 04), donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, nem tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária, do que exsurge a desnecessidade de contratar o especialista em alusão, pois os produtos que vende não estão sujeitos a controle do Conselho atuante (fl. 03) Sustenta que a legislação mencionada no auto de infração não determina às empresas que comercializam rações para animais a sua filiação ao CRMV-SP, pois a sua atividade básica não está disciplinada nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Requer a concessão de liminar para [...] a desconstituição do Auto de Infração nº 2.156/2.011 lavrado pelo Impetrado no dia 14/09/2011, haja vista que a exigência nele reportada, não se enquadra a Impetrante (fl. 14). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos autos, a impetrante também é parte autora no processo n. 0012611-18.2008.403.6100. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que naquele processo já foi proferida sentença (dispositivo transcrito abaixo), com reconhecimento de que a impetrante não precisa ter registro no CRVM. ...III - Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes PAULO VITOR COUTINHO - ME, FRANCISCO PEREZ FILHO RAÇÃO - ME, DEVANIR ANGELO NOGUEIRA - ME, EVANDRO LUIZ ROQUE - ME, MARIA INEZ VOLANDI CALANDRIN - ME, DANIELA LOPES - ME, THAIS MARINA IZAR - ME, NUTRIAGRO NUTRIENTES AGROPECUÁRIOS LTDA - ME e SIMONE BERNARDO DE MELLO & CIA LTDA - ME o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 07/08/2008, pag 60/66 Por consequência, os autos de infração por descumprimento desta exigência não persistem e não há qualquer sinal de que a multa aplicada esteja sendo cobrada. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza e Rel

0006812-52.2012.403.6100 - SHEYLA STAMM BIGLIA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007804-13.2012.403.6100 - RONALDO MOREIRA VIEIRA X MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 226/231 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 224/224-verso, cumprindo o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, bem como para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$13.744,48, conforme petição de fls. 226/231. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013435-35.2012.403.6100 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013454-41.2012.403.6100 - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Emende a impetrante a petição inicial para: a) A impetrante indica como impetrado o [...] ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou quem lhe faça as vezes no exercício da omissão prestada ao contribuinte [...]. Esclareça a impetrante se confirma a autoridade apontada e indique o domicílio (art. 282, II, CPC). b) A impetrante apresentou apenas uma cópia simples da petição inicial. Em descumprimento ao artigo 6º da Lei 12.016/2009, forneça cópia da petição inicial e dos documentos para instruir o mandado. Portanto, forneça a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos para a instruir o mandado. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa e o recolhimento das custas, pois o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014021-72.2012.403.6100 - ANDREA NEMOTO RUAS X RONALDO RUAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA NEMOTO RUAS e RONALDO RUAS, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. O processo foi inicialmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Narram os Impetrantes que são [...] são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como: APARTAMENTO 23-E - 2º. ANDAR, BLOCO E, EDIFÍCIO ENSEADA, CONDOMÍNIO RESORT TAMBORÉ, AV. MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNAÍBA, SP [...] e está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047 0103008-69. (fl. 03). Com o fim de obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo bem, encaminharam-se à Secretaria do Patrimônio da União em 02/05/2012 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, registrado sob o n. 04977 006059/2012-77. No entanto, decorridos [...] mais de 90 dias desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado [...] (fl. 05). O Juízo da 20ª Vara Federal postergou o exame da liminar após a vinda das informações. A impetrada informou que há diversos procedimentos necessários à conclusão de um requerimento administrativo e, para um trâmite sem percalços, é preciso obedecer a ordem cronológica de protocolo e evitar qualquer favorecimento. Não obstante o dever de cumprimento dos prazos legais, para atender as inúmeras demandas, a realidade não confirma essa finalidade. Em virtude da alteração da competência da 20ª Vara, a presente ação foi redistribuída a esta 11ª Vara Federal em 03/09/2012. Vieram os autos conclusos. Passo à apreciação do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme a consulta realizada pelos impetrantes em 26/06/2012, segundo demonstra o documento de fl. 22, o processo administrativo de n.º 04977.0060591/2012-77 segue o seu trâmite. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de

qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0014042-48.2012.403.6100 - ADRIANA DAGOSTINHO X FABIANO DAGOSTINHO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por ADRIANA DAGOSTINHO e FABIANO DAGOSTINHO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os Impetrantes que são [...] são senhores e legítimos possuidores do imóvel, localizado na Avenida Sagitário, 138 loja 09 da Torre D, do Condomínio Alpha Square, Bairro Alphaville Conde II - CEP: 06473-073 - Barueri/SP (fl. 02). Com o objetivo de obterem certidão para transferência de aforamento e lavratura de escritura de venda e compra do bem, efetuaram o pagamento do valor correspondente ao laudêmio e [...] distribuíram o processo administrativo perante a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, autuado sobre o nº 04977.006331/2012-19 aos 10.05.2012 [...] (fl. 04). Contudo, [...] decorridos mais de 80 (OITENTA) dias da entrada do pedido para regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do referido bem, o documento não foi emitido pela Secretaria do Patrimônio da União [...] (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme a consulta realizada pelos impetrantes em 01/08/2012, segundo demonstra o documento de fl. 21, o processo administrativo de n.º 04977.006331/2012-19 segue com seu em trâmite. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência

de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014412-27.2012.403.6100 - MONICA KISS FRANCO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES

O presente mandado de segurança foi impetrado por MÔNICA KISS FRANCO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO e do MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, cujo objeto é a matrícula em instituição de ensino superior. Narra a autora que é aluna do curso de medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, onde concluiu dez semestres de um total de doze, e, desde o segundo semestre de 2010 é beneficiária do FIES, financiador de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade. Com o falecimento do seu genitor em 02/10/2011, fiador no contrato de financiamento e a quem incumbia o pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, passou a ter dificuldades para refazer a matrícula. Assim, a impetrante [...] encontra-se inadimplente em 8 (oito) mensalidades (50% cinquenta por cento) e não houve aditamento do contrato junto ao FIES, na qual a Instituição de Ensino Superior não está permitindo a matrícula da acadêmica (fl. 04). Sustenta o direito de acesso à educação, estabelecido nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Requer liminar para [...] que a Impetrante MÔNICA KISS FRANCO, possa efetuar regularmente a sua matrícula no semestre em que se encontra cursando, no curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, seguindo a grade semestral à qual está vinculada, até o final do curso (fl. 13). A inicial veio instruída com os documentos fls. 15-235. Foi determinado que a impetrante esclarecesse se persistia o interesse na propositura da ação em face do Ministro da Educação e, também, para emendar a petição inicial para: adequar o texto da peça ao procedimento do mandado de segurança; relacionar o pedido com as autoridades coatoras, indicar quais as autoridades coatoras, indicar o ato coator e informar se a matrícula é para o início de 2013 (fl. 239). A impetrante, em emenda à inicial, desiste da propositura da ação em face do Ministro da Educação, esclarece que: a) as autoridades coatoras são Marco Antônio Sampaio de Jesus, reitor da UNICID e Elida Mascarenhas Gomes, gestora do Fundo Nacional de Financiamento de Estudantes do Ensino Superior - FIES; b) o ato coator praticado pelo gestor do fundo é a negativa da substituição do fiador do FIES e o praticado pelo reitor da instituição de ensino superior é a recusa em realizar a matrícula da impetrante e d) a impetrante pretende realizar a matrícula no segundo semestre de 2012. Além disso, pede: a) retificação do polo passivo da demanda para constar as pessoas de Marco Antônio Sampaio de Jesus e Elida Mascarenhas Gomes; b) exclusão do FNDE e das demais pessoas jurídicas no polo passivo da demanda; c) a retificação do título legitimidade passiva dos impetrados; d) o acolhimento da justificativa do ato coator; e) realização da matrícula no segundo semestre letivo de 2012 e substituir o fiador junto ao FIES. Requer liminar para [...] determinar que as autoridades se abstenham de praticar qualquer ato tendente ao impedimento de matrícula no segundo semestre de 2012 (sic) da impetrante [...] (fl. 244). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a impetrante tentou realizar, em julho de 2012, a sua matrícula no segundo semestre de 2012, mas foi negada pela universidade. O Mandado de Segurança foi ajuizado depois que o segundo semestre já tinha começado e agora, no mês de setembro, não existe possibilidade da impetrante ser matriculada e frequentar apenas o que resta do semestre. Não haveria, portanto, urgência que justificasse a análise do pedido de liminar. No entanto, tomando-se em conta que a matrícula para o próximo ano possa se dar ainda este ano, passo a apreciar se existe a relevância do fundamento. Embora a negativa da matrícula não esteja demonstrada nos documentos de fls. 27-47, como indicado pela impetrante na petição inicial, vale lembrar que há o reconhecimento de débitos com a universidade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de oito prestações. Nota-se, portanto, que a recusa da universidade está justificada. Com relação à gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior,

não resta comprovada, pelos documentos juntados aos autos, a recusa ao aditamento do contrato para a substituição do fiador. O fundo cumpriu com o repasse dos valores para o financiamento acordado com a impetrante, no entanto, o aditamento do contrato requer a renovação da matrícula na instituição de ensino, como está expresso na cláusula décima segunda do contrato de financiamento, à fl. 69v. Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar. Decisão Recebo a emenda à inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino ao SEDI que proceda à retificação do polo passivo para excluir a autoridade Ministro da Educação e incluir a Gestora do Fundo Nacional de Financiamento de Estudantes do Ensino Superior - FIES. A impetrante deverá trazer uma cópia completa (inicial e documentos) da petição inicial e uma cópia dos documentos para notificação das duas autoridades e ciência do órgão de representação da pessoa jurídica (artigo 6º da Lei 12.016/2009). Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014915-48.2012.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é compensação. Narra a impetrante que as compensações de saldo negativo de IRPJ, bem como de CSLL realizadas nos anos de 2004, 2005 e 2006 não foram homologadas em virtude de não localização de DARFs nos procedimentos de compensação. Informa que por problemas internos enfrentados pela empresa, os recursos que juntaram dos DARFs faltantes foram protocolizados intempestivamente e, por esta razão a autoridade impetrada se negou a receber e verificar o recolhimento dos tributos. Aduz ter sido induzida a erro pelo despacho padrão da RFB. Sustenta que a apreciação de todo e qualquer documento pelas impetradas constitui um direito da impetrante e dever da administração pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinado [...] o efetivo recebimento e apreciação dos DARFs recolhidos nos autos dos pedidos de compensação, realizados nas PERDCOMPs [...] e [...] Por conseguinte, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários advindos das não homologações das compensações [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Na petição inicial, a impetrante sustenta que a autoridade fiscal não levou em consideração, no momento da análise do pedido de compensação (PER/DECOMP), os valores recolhidos anteriormente, prescindindo-se, ademais, da análise da manifestação de inconformismo, embora intempestivamente apresentada. Nestes termos, afirma que, resta configurado ato abusivo, arbitrário e inconstitucional. Para a situação retratada nos autos, existe um procedimento específico a ser seguido pelo contribuinte, cuja explicação foi vertida na ação anulatória de n. 0015320-21.2011.403.6100, de modo que, pela similaridade temática, merece ser reproduzida. Primeiramente, vale esclarecer que a maioria das declarações de compensação (DCOMPS) enviadas pelos contribuintes são analisadas automaticamente pelo Sistema Informatizado de Controle de Crédito - SCC, não havendo, nesses casos, qualquer intervenção humana. De acordo com o crédito indicado na DCOMP, o sistema varre a base de dados para validá-lo. Havendo divergências, o sistema emite intimação para o contribuinte, para que este, com base nas inconsistências apuradas e explicitadas, proceda à retificação dos dados, seja da própria DCOMP, seja de outra declaração que demonstre o crédito indicado. Logrando êxito na correção dos dados, a compensação será certamente homologada. Por outro lado, não se manifestando em relação à intimação, ou não procedendo à devida retificação dos dados, a compensação não será homologada em sua integralidade. Conclui-se, portanto, que, na hipótese de erro no preenchimento da PER/DECOM o contribuinte deve (i) atender a intimação emitida; (ii) proceder à retificação da DCOMP; e (iii) apresentar manifestação de inconformidade à DRJ. No caso em exame, a prova documental é insuficiente para sopesar se o procedimento foi realizado dentro dos quadrantes normativos. De qualquer forma, decotando a situação dos autos (falta de DARFs, com repercussão nos PER/DCOMP), trago à baila o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, cuja dicção prescreve: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação

pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).Da análise panorâmica da legislação, percebe-se que o contribuinte, para realizar a compensação, deve apresentar declaração na qual constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas e de forma tempestiva para ocorrer a suspensão do crédito tributário. No caso, a intempestividade na apresentação do recurso é admitido pela demandante, tendo sido descumprido, a rigor, o requisito formal previsto no 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Nada obstante, eventual equívoco formal do sujeito passivo, no cumprimento de suas obrigações acessórias, não pode afastar a verdade material concernente à situação fiscal do contribuinte, uma vez que a intempestividade do recurso não tem o condão de expungir, por si só, o direito de crédito do contribuinte, sob pena de enriquecimento do Fisco por ausência de lastro creditício.O contribuinte continua com seu crédito, mas não tem o direito de apresentar os documentos em atraso e, mesmo assim, ter a suspensão da exigibilidade de suas dívidas. O contribuinte tem direito de ter os documentos entregues analisados e apreciados, mas não há fundamento jurídico que justifique a suspensão da exigibilidade dos débitos que com os créditos seriam compensados. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015187-42.2012.403.6100 - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal.Intime-se.

0015473-20.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 180-181, pois as ações foram promovidas pela matriz da EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA e por outras filiais da empresa. 2. Emende a impetrante a petição para regularizar a sua representação processual e forneça cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor da procuração, Marco Almeida de Souza, é sócio e tem poderes de representação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0015683-71.2012.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015683-71-29.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por ANTONIO AURICO FLORES, em face do PRESIDNETE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, cujo objeto é procedimento administrativo.Narra o autor que contra ele foi

instaurado processo ético profissional; após a apresentação de resposta, foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 21 de agosto de 2012. Dias antes, mais precisamente no dia 19 de agosto deste ano, sofreu acidente de trabalho e necessitou de atendimento médico, tendo-lhe sido fornecido atestado médico. No dia 20 de agosto deste mesmo ano, um de seus patronos, protocolou requerimento instruído com esse Atestado, no CRMV-SP requerendo redesignação da audiência. O pedido de redesignação da audiência foi indeferido e na decisão constou que o conselheiro somente tomou ciência do pedido após a realização da audiência e que não houve por parte do denunciado, ou seu procurador, interesse em despachar o pedido de redesignação, que foi entregue ao protocolo sem qualquer ressalva de urgência (fl. 07). Sustentou seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Requer O deferimento de MEDIDA LIMINAR, para suspender o andamento do processo ético-profissional, feito disciplinar no. (sic) 018/2010 do CRMV-SP (fl. 14). A inicial veio instruída com os documentos fls. 17182. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, o processo administrativo teve prosseguimento, e o impetrante já foi intimado para apresentar alegações finais. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O processo ético profissional no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária seguem o disposto na Resolução n. 875, de 12 de dezembro de 2007. Nesta, no Capítulo III, Seção I, Dos Depoimentos, encontra-se disposto: Art. 28. Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem. 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos. 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração. 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido. 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética. 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei. 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte. Art. 29. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração. Art. 30. O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver. (sem negrito no original). Vê-se, portanto, que é direito do denunciado estar presente na fase de tomada de depoimentos. E, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 28, acima transcrito, o denunciado estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética se não comparecer sem motivo justificado. Neste caso, o impetrante apresentou motivo para ausência, que nem chegou a ser julgado justificado ou não. O indeferimento do pedido de redesignação teve por fundamento o fato do impetrante ter entregue seu pedido no protocolo e não diretamente despachado. A Resolução anteriormente referida não trata da entrega das peças escritas (defesas, requerimentos, petições, etc.); portanto, se no Conselho existe um setor de protocolo e o pedido é entregue no setor específico, o requerimento não pode ser indeferido sob o fundamento de que não houve por parte do denunciado, ou seu procurador, interesse em despachar o pedido de redesignação, que foi entregue ao protocolo sem qualquer ressalva de urgência (fl. 181). Ademais, o impetrante protocolou o pedido um dia antes da data da oitiva das testemunhas. O fato do Conselheiro somente ter tomado ciência do pedido após a realização da audiência, não gerar conseqüências em desfavor do impetrante. O impetrante protocolou o pedido a tempo, antes do dia da audiência, e seu pedido não pode ser negado sob o fundamento de que não poderia ter se valido do protocolo. Vale lembrar, por oportuno, que o Poder Judiciário não analisa o mérito das decisões administrativas e restringe-se a julgar a legalidade do procedimento. Neste caso, o cerne da questão é a utilização do protocolo para entrega de pedido. A autoridade que tem um serviço de protocolo à disposição dos inscritos em seus quadros, pratica ato abusivo ao negar um requerimento sob o fundamento de que o pedido chegou em atraso porque foi utilizado o protocolo. Presentes os requisitos da relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, deve ser concedida a liminar. Cabe, no entanto, delimitar a extensão deste deferimento. O impetrante pede, em liminar, a suspensão do processo administrativo. Não há fundamento algum para embasá-lo. A audiência realizada deve ser anulada, mas nova audiência pode ser designada e o processo ter continuidade. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro para reconhecer a nulidade da audiência realizada no dia 21/08/2012 e atos subsequentes. Indefiro no que diz respeito à suspensão do processo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016058-72.2012.403.6100 - NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN

TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB
EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se

0016075-11.2012.403.6100 - PATRIA DESIGNERS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016075-11.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado PATRIA DESIGNERS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narra a autora que em 12/12/2009 ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão de benefícios como a redução de juros, multa e encargos, bem como formalizou declaração de inclusão do débito, também denominada declaração do SIM, no dia 22/06/2010, dentro do prazo estipulado, tendo consolidado integralmente o valor do parcelamento, em cumprimento ao artigo 1º e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010. Informou ter efetuado o pagamento de todas as parcelas em dia e, que apesar de ter cumprido todas as exigências legais para sua manutenção, foi excluída do programa de parcelamento. Requer liminar para determinar [...] que a autoridade impetrada RESTABELEÇA, em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários da impetrante [...], bem como, [...] a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, para efeito imediato. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a impetrante necessita de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa para exercer suas atividades. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de

Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroatável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso em exame, a Impetrante sustenta que [...] a declaração de inclusão consolida a totalidade do débito, ou seja, ao informar o órgão competente sobre a totalidade do débito a ser incluso, automaticamente o débito está sendo totalmente consolidado, conforme determina o 2º do artigo 15º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6., e, dessa forma, [...] mesmo que houvesse nova determinação, exigindo única e simplesmente a consolidação do débito, é certo que este ato é totalmente dispensável e irrelevante [...] (fls. 08-09). Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito de ser mantida, reintegrada, ou com os benefícios do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Conforme anteriormente mencionado, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. A impetrante deixou de realizar etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016180-85.2012.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016180-85.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO J SAFRA S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de montantes recebidos à título de juros de mora. Narra o impetrante que dentre as importâncias recebidas pelo impetrante sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL, constam valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora; porém, tais montantes possuem nítida característica indenizatória, razão pela qual não se amoldam às hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL. Requer liminar para [...] o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros moratórios percebidos pelo Impetrante [...], bem como seja determinado à Autoridade Impetrada [...] se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento de certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, o impetrante pede para compensar os pagamentos realizados nos últimos 5 anos; portanto há, no mínimo 5 anos, que o impetrante paga esta exação. O impetrante justifica o requisito do periculum in mora no fato de que o prazo do recolhimento do IRPJ e CSLL vencerá em 30 de setembro de 2012. O perigo da demora foi criado pelo impetrante, uma vez que durante os sete anos em atividade, o mandado de segurança poderia ter sido impetrado a qualquer momento; mas o impetrante esperou a proximidade do vencimento (menos de um mês) do prazo para alegar urgência. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua

irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016187-77.2012.403.6100 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Comprovar o recolhimento das custas referente a guia de recolhimento, sem chancela bancária (fl. 197). 2. Fornecer duas cópias de contrafé completas e uma cópia sem documentos. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016491-76.2012.403.6100 - VALTER TIOSSUM OGUSUKO X CLARICE HARUMI SESOKO OGUSUKO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016491-76.2012.403.6100 VALTER TIOSSUM OGUSUKO e CLARICE HARUMI SESOKO OGUSUKO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO), cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em junho de 2012 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 13/08/2012 (fls. 42-43). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso

dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016565-33.2012.403.6100 - THIAGO TIRABOSHI FERRO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Emende o impetrante a petição inicial para juntar a procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012086-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Entregue-se os autos à CEF, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014746-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JUSCELIO NEGREIRO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA ALENCAR PIMENTEL
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031052-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031052-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS

Fl. 110: Defiro. Entregue-se os autos à CAIXA/EMGEA, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012430-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA

O embargante alega haver omissão na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Proceda a embargante ao recolhimento da diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015976-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMERSON NOGUEIRA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 25/10/2012, às 14h30. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

Expediente Nº 5292

MONITORIA

0002655-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a sentença de fls. 84-85. Sentença de fls. 84-85 Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 13.019,68 (treze mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo. As fls. 74/80 e 82, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0004487-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SILVA DE SOUZA

Fls. 46-70: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010007-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY VALDISON PINHEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

1. Diante da consulta de fl. 56, expeça-se carta de citação para o endereço do réu constante na inicial e na ficha cadastral de fl. 16, atentando-se para o seu CEP e bairro, tendo em vista a existência de várias ruas com o mesmo nome.Se essa tentativa de citação for infrutífera, expeça-se mandado de citação para o segundo endereço indicado pelo autor à fl. 43, já que não se sabe o motivo da devolução da correspondência que lhe foi enviada.2. Entranhe-se os documentos que fazem parte do mandado de citação e que não foram juntados.Int.

0016664-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Expeça-se carta precatória para citação da parte Ré nos endereços indicados à fl. 68.Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Int.

0016797-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 106-107: Defiro o prazo de 20 dias.Findo o prazo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0020004-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fl. 51. FL. 51 Vistos, em decisão.Petição da

autora de fls. 49/50: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2012
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

1. Fls. 129-153: Regularize a parte ré a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando contrato social comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa corrê. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de execução de título judicial, decorrente de condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas poupança não creditadas por ocasião dos planos econômicos. A decisão de fls. 255-257 determinou ao autor a efetivação de diligências necessárias à comprovação da titularidade das contas poupança, a existência atual das agências depositárias e das contas. O autor interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento. Sobreveio sentença que extinguiu a execução (artigo 794, II, do CPC) e questionou o autor sobre as diligências determinadas. O autor não apresentou resultado positivo quanto à comprovação da titularidade das contas poupança. Em pesquisas realizadas via internet nos sistemas da Receita e da CEF, verifiquei que, ao menos duas afirmações do autor são inverídicas: 1) a de que as agências depositárias das contas não mais existem (fl. 254); 2) a da inexistência de CPF da cotitular de uma das contas - Sra. Maria Mercedes Matos Serrano (fl. 302). Em relação à conta poupança n. 36095-2, não é possível o levantamento pois o extrato fornecido na inicial comprova apenas a titularidade em nome de Maria Mercedes Matos Serrano, que não é parte. Junte a Secretaria as informações obtidas da Receita e CEF. Diante das circunstâncias apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para comprovar a titularidade das contas indicadas na inicial, conforme determinado à fl. 257. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resultado positivo, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 711-712: prestei as informações no agravo interposto. Junte-se via do ofício expedido. 2. Dê-se vista à União do retorno dos autos do TRF3 para manifestar o interesse na execução dos honorários fixados na sentença. Intimem-se.

0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0) - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. O BACEN manifestou-se às fls. 284-303 para informar o cancelamento do loteamento no qual se encontra o imóvel penhorado e, em vista de tal fato, requerer a substituição. No entanto, o que efetivamente pretende o BACEN é a desistência em relação ao imóvel penhorado, ante a notícia de cancelamento do loteamento, e a tentativa de penhora on line. Assim, acolho a desistência manifestada pelo BACEN em relação ao bem penhorado. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 249-249 verso, com a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0702047-90.1995.403.6100 (95.0702047-0) - JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA

FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Banco Central do Brasil - BACEN título judicial em face de JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARÃES. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, executado efetuou o depósito diretamente na conta do exequente. O exequente, requereu a extinção da execução e o desbloqueio da penhora on line do sistema BACENJUD (fl. 236). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetuei o desbloqueio do valor penhorado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024993-72.2010.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA ROSA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Reconsidero a decisão de fl. 104. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000912-26.1991.403.6100 (91.0000912-1) - JOSE EDUARDO PERACINI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. Com relação à executada Simy Gama, suspendo o processo em relação à mesma, ante a notícia do seu falecimento, até que a exequente promova a habilitação do espólio ou seus herdeiros, conforme o caso, nos termos do artigo 1.057 do CPC. 2. Apresente a exequente memória de cálculo atualizada da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005838-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. 1. Ciência à exequente do retorno dos autos do TRF3. 2. Em vista do tempo decorrido, providencie a exequente demonstrativo atualizado da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Intime-se.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se a Ré da audiência, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, uma vez que a conciliação na audiência do dia 29/11/2011 foi prejudicada em razão da ausência do presposto, bem como intimem-se os réus por mandado para comparecerem na audiência e regularizarem sua representação processual até a data da audiência. Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

1. Fls. 66-90: Prejudicado o pedido, o devedor já foi localizado, conforme certidão de fl. 33. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.1. Regularize a Secretaria as folhas 60-73, com aposição de termo de desentranhamento da carta precatória no referido intervalo.2. A carta foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento da diligência do Oficial. Defiro o desentranhamento e aditamento da carta precatória às fls.78-97 para o devido cumprimento no Juízo deprecado, inclusive com adoção das medidas previstas no artigo 227 e seguintes do CPC, caso necessário. O exequente deverá atentar, mais uma vez, para a advertência contida no segundo parágrafo da determinação de fl. 74, com a finalidade de evitar o retorno da carta sem cumprimento. 3. Intime-se o exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição no Juízo deprecado.

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

1. A co-executada ISAVITORIA apresentou exceção de pré-executividade. Porém, sua representação nos autos está irregular, eis que consta somente procuração à fl. 86. Assim, apresente a co-executada ISAVITORIA os estatutos sociais e recentes alterações, nas quais conste a forma de representação da sociedade e a pessoa responsável para outorga de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizada a representação, façam-se conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação aos demais executados, conforme determinado à fl. 75.

0008505-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYANE SORIANO GALDI

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fl. 42. FL.42.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre certidão de oficial de justiça fl. 37.Int.São Paulo, 13 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-73.1995.403.6100 (95.0017448-0) - JOAO BAPTISTA SAVOY X ANGELO CLISSA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BAPTISTA SAVOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO CLISSA

O BACEN apresentou três petições às fls. 374-375, 376 e 377-381, em datas diversas, com pedidos divergentes: a primeira requer o bloqueio pelo sistema BACENJUD, a segunda, prazo para diligenciar a localização de bens dos executados, a terceira, penhora de veículo do executado João Batista Savoy. O primeiro pedido está prejudicado, pois o bloqueio pelo sistema BACENJUD já foi efetuado, inclusive com transferência dos valores. O pedido de prazo está prejudicado, em vista da petição posteriormente protocolada. Quanto ao pedido de penhora de veículo, realizei consulta pelo sistema Renajud e verifiquei a existência de restrição (alienação fiduciária). Assim, antes de prosseguir, junte a Secretaria o documento emitido e dê-se ciência ao BACEN para que se manifeste sobre o interesse na penhora do veículo, bem como sobre o valor depositado à fl. 350. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Em vista do acordo noticiado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores vinculados a estes autos e aos autos em apenso.O Termo de Liberação da Hipoteca deverá ser entregue pela CEF, diretamente aos autores, após o levantamento dos depósitos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fl. 366: Proceda a secretaria o traslado dos cálculos conforme solicitado.2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).4. No silêncio, autorizo a compensação.Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF). Int.

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Informe a parte autora o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados, indicados às fls. 295 e 307, referentes ao pagamento da 8ª e 9ª parcelas do precatório.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da última parcela do precatório.Int.

0025261-10.2002.403.6100 (2002.61.00.025261-8) - JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 417), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0021450-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021450-6) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 332: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos de acordo com o Acórdão à fl. 274, e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008307-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Birigui, conforme noticiado à fl. 251.

MANDADO DE SEGURANCA

0005960-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005960-5) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em vista da informação da UNIÃO à fl. 287, quanto à expedição de ofício à autoridade competente cientificando a decisão transitada em julgado, prejudicado o pedido da impetrante de fl. 285. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos, bem como o pagamento da parcela subsequente do precatório complementar. Int.

0706666-05.1991.403.6100 (91.0706666-0) - JOSE JACOB CARBONARI (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Cumpra-se a decisão de fl. 80, com a elaboração da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0709936-37.1991.403.6100 (91.0709936-3) - CETEISA - CENTRO TECNICO INDL SANTO AMARO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002189-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002189-0) - BERTON CONSTRUTORA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BERTON CONSTRUTORA LTDA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a cumpra-se a decisão de fl. 257. Int. DECISÃO DE FL. 257:((((Vistos, em despacho. Petição de fls. 256/258, da União Federal: I - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para converter em renda da União os depósitos vinculados a estes autos, atentando-se aos códigos da Receita indicados à fl. 258. Deverá o respectivo ofício ser instruído com cópia de fls. 256/258. II - Após, abra-se vista à União para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 247/255, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal))))))

0012178-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012178-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO FERNANDES COVAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENATO FERNANDES COVAS - ME

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012178-53.2004.403.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT executa título judicial em face do RENATO FERNANDES COVAS-ME. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fls. 144-145). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ficam levantadas as penhoras realizadas por meio do Sistema Renajud e do Oficial de Justiça (fls. 63-67 e 115), intime-se o depositário da desoneração dos encargos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl. 380 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento realizado pelo Egrégio TRF.Outrossim, considerando que não houve julgamento nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.001081-5 susto por ora, o levantamento do valor supra mencionado.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado, a noticia do pagamento da 1ª parcela do ofício prectório expedido, bem como do julgamento do agravo.I.C.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.604/605: Tendo em vista que o valor depositado pela DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE à fl.599 será revertido ao patrimônio do FGTS, EXPEÇA-SE ofício de apropriação em favor da CEF ao invés de alvará. Noticiado o pagamento das parcelas remanescentes, voltem conclusos.I.C.

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 314:Vistos em despacho. Diante das novas penhoras realizadas no rosto dos autos(3ª penhora à fl. 284 e 4ª penhora à fl. 301) e em face do valor remanescente na conta judicial nº 4070.635.78-0, oficie-se à CEF agência 4070, solicitando: - transferência de R\$ 1.264,17(um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) da referida conta judicial para uma nova conta judicial a ser aberta na agência 2527, PAB/EXECUÇÃO FISCAL, em favor do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0020690-46.1999.403.6182.- transferência de R\$ 6.044,86(seis mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) ou, se o valor depositado for inferior a este indicado, a totalidade dos valores para uma nova conta judicial a ser aberta na agência nº 2527 PAB/EXECUÇÃO FISCAL, em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado aos autos da execução fiscal nº 0078948-49.1999.403.6182.Esclareço ainda, que pendem de cumprimento pela CEF, os ofícios de nºs 723/2011 e 746/2011, relativas a 1ª e 2ª penhora realizada no rosto destes autos.Noticiada as transferências realizadas pela CEF, oficiem-se aos respectivos Juízos Fiscais.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.Vistos em despacho.Em face do ofício da CEF às fls. 317/319, noticiando o cumprimento da transferência anteriormente determinada, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia do referido ofício.Outrossim, verifico que a CEF cumpriu parcialmente as determinações destes autos, posto que transferiu tão somente os valores referente ao ofício nº 746/2011, expedido em 13/12/2011, deixando de comprovar o cumprimento ao ofício nº 723/2011 expedido em 30/11/2011.Posto isso, determino que se expeça mandado de intimação pessoal em nome da Supervisora de Atendimento Sra. Irismã Oliveira da Silva, na sua ausência, em nome do Gerente Geral Sr. Sérgio Perone, todos da agência Praça da República, a fim de que esclareçam as razões do descumprimento do ofício 723/2011, no prazo de 5(cinco) dias, ou ainda, demonstrem seu cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.Solicite-se ainda, que informem se houve cumprimento ao ofício nº 509/2012, expedido em 10/08/2012 e, recebido naquela agência pelo correio em 20/08/2012 pelo funcionário Marcelo Rampinelli Bernardoni.Publique-se o despacho de fl. 314.Int.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.509/511: Ciência à coautora IRIA MARIA ROYER acerca do comprovante juntado pela CEF.EXTINGO a execução relativamente à coautora acima indicada, nos termos do art. 794, I, do CPC.Caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho.Fls. 460/461: Inicialmente informe a credora, no prazo de 10 (dez) dias, se os novos alvarás deverão ser expedidos nos exatos termos dos anteriores conforme informado à fl. 446, ou informe os dados necessários para a sua confecção, a saber: - em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, que tenha poderes para receber e dar quitação em nome do credor, deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), nos termos da Resolução nº 509/06 do E. CJF. Saliento, outrossim, conforme já explicitado no despacho de fl. 459, que a Secretaria não tem meios para alterar o prazo de validade do alvará, restando, assim, indeferido qualquer pedido neste sentido.Consigno, ainda, que a procuração específica mencionada na petição de fls. 460/461 fica adstrita ao levantamento do crédito do alvará junto à Caixa Econômica Federal, podendo qualquer advogado/estagiário devidamente contituído nos autos retirar o alvará, devendo fazê-lo, já que há interesse, assim que comunicada sua disponibilidade.Fornecidos os dados, e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I. C.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 663/675 - Trata-se de pedido formulado pela autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 657/658. Informa que a CEF foi intimada a cumprir a obrigação no referente a conta vinculada nº 616015(extrato à fl. 492), ocasião em que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Em razão da impugnação apresentada, a CEF garantiu o Juízo, creditando o valor incontroverso em conta vinculada do FGTS da autora e depositando a parte controversa em conta vinculada bloqueada(conta embargos). Ressalto que este Juízo entende indispensável, para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, a garantia integral do débito, mediante depósito à disposição do Juízo. Assim, constato que a CEF realizou depósito judicial do valor controverso(guia fl. 544) e, posteriormente, transformou o valor incontroverso que se encontrava em conta vinculada do FGTS, em depósito judicial, conforme petição de fl. 549, guia de fl. 550 e comprovante de pagamento do FGTS à fl. 551. Verifico ainda que os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou os cálculos às fls. 615/617, dos quais discordou a parte autora. Os cálculos restaram homologados, em que pese a discordância, vez que observados os parâmetros de correção estabelecidos no título judicial. Em razão disso, a autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 651/652, parcialmente acolhidos para tornar sem efeito a homologação dos cálculos, determinando-se o retorno dos autos ao contador judicial, deixou, entretanto, de acolher o pedido no tocante ao saque do montante discutido. Vieram os autos conclusos. Analisando os autos, verifico no tocante ao juros de mora que a contadoria considerou 05/2002, data em que realizado o creditamento na conta vinculada constante do extrato de fl. 62 - obrigação já cumprida pela CEF - quando deveria ter-se utilizado como data de cumprimento 04/2009, quando, efetivamente, ocorreu o creditamento tido como incontroverso pela CEF(extratos de fls. 519/524). No referente ao valor levantado, entendo que razão assiste a parte autora. Com efeito, denoto, conforme anteriormente mencionado, que todos os valores devidos no cumprimento da obrigação da conta vinculada nº 61411633034405100591616015, extrato à fl. 492, permanecem depositados nas contas judiciais de nºs 280562-9, agência 0265(guia de fl. 542) e conta nº 284034-3, agência 0265(guia de fl. 550), não tendo sido realizado qualquer saque à título de FGTS pela parte autora. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 657/658, determinando o retorno dos autos ao contador judicial, para a retificação dos cálculos quanto ao valor principal e a aplicação dos juros de mora. I.C.

0000890-26.1995.403.6100 (95.0000890-4) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora relativamente à decisão de fls. 1440/1444, requeriram os réus o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X HOLLANDA E SALLES - ADVOGADOS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não há resposta ao Ofício 128/2012 myt, tampouco ao e-mail encaminhado ao Chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil em 28.06.2012(fl. 793). Isto posto, nada mais sendo requerido pelas partes, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0027528-96.1995.403.6100 (95.0027528-7) - JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE

LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, a CEF creditou os valores devidos, na conta vinculada do autor JOSÉ ALFREDO BERGAMINI. Dirimidas as dúvidas quanto aos valores creditados, houve esclarecimentos por parte da contadoria judicial, noticiando que o creditamento realizado pela CEF cumpriu o r. julgado. Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., relativamente ao autor JOSÉ ALFREDO BERGAMINI. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 296/299: Ciência à parte autora acerca da devolução do alvará efetuado pela CEF devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, desentranhe-se a via original do alvará NCJF1921716 (Nº4/12a-2012), cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. I.C.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 293/317: Dê-se vista à autora sobre o ofício encaminhado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e informações, requerendo o que de direito em prosseguimento à execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0058060-53.1995.403.6100 (95.0058060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-17.1995.403.6100 (95.0028652-1)) THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se

0000915-05.1996.403.6100 (96.0000915-5) - VALTER ANDRADE SILVA X WALTER TANOUÉ HASEGAWA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV). E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV).)

Vistos em decisão. Fl. 256: Deve o advogado formular pedido que se coadune com as determinações exaradas no feito, a fim de se evitar o tumulto processual. Isso porque foram excluídos vários autores quando da propositura da ação, conforme despacho de fl. 36, restando tão somente os autores VALTER ANDRADE SILVA e WALTER

TANQUE HASEGAWA. Às fls.246/251 foram juntados pela CEF os Termos de Adesão devidamente subscritos pelos autores mencionados, que poderão diligenciar administrativamente perante agência da CEF para obtenção de extratos acerca dos valores recebidos. Dessa forma, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) VALTER ANDRADE SILVA e WALTER TANQUE HASEGAWA nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040147-24.1996.403.6100 (96.0040147-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Junte a parte autora cópias para citação do réu, nos termos do artigo 730 C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item supra, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Vistos em despacho. Fl. 337: Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que a advogada SILVIA CORREA DE AQUINO - OAB/SP 279.781 não possui procuração para atuar no processo. Assim, efetue esta Secretaria a inclusão da requerente no sistema AR-DA unicamente para ciência do desarquivamento, devendo, após a publicação do presente despacho, ser efetuada a exclusão do nome da advogada do sistema. Consigno que os autos somente poderão sair em carga com a advogada requerente, após a regularização processual. Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0) - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 510/512, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP179322 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.413: Diante do ofício encaminhado pelo TRF da 3ª Região noticiando o pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o BANCO DO BRASIL nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL à fl.393 para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 600128332134 para a conta aberta e vinculada à Execução Fiscal nº 068.01.2006.027801-6 em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls.377/379 e em face da penhora no rosto destes autos.Ademais, encaminhe-se via e-mail cópia das notícias de transferências dos valores pagos da 1ª e da 2ª parcela efetuadas pelo BANCO DO BRASIL e juntado às fls.398 e 405 para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri para ciência e providências cabíveis (e.mail: baruerifaz@tjsp.jus.br).Noticiada a transferência da 3ª parcela, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL e encaminhe-se e-mail para a Vara acima indicada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará notícia de pagamento da 4ª parcela.I.C.

0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP124985 - REGINA CELI SINGILLO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL.383: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I. C.DESPACHO DE FL.389:Vistos em despacho.Fls.385/388: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a DEVEDORA providencie a penhora no rosto destes autos em virtude de existência de débitos inscritos em dívida ativa da empresa beneficiária do pagamento de fl.382.Decorrido o prazo sem efetivação da constrição, intime-se a parte autora para que forneça os dados necessários para a expedição do alvará.Publique-se despacho de fl.383.I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada dos Alvarás liquidados, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1) - CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3) - MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO

KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.361: Tendo em vista que o valor depositado pelo réu FÁBIO MARTINHO será devolvido ao FGTS e, considerando que o nome indicado pelo patrono da CEF não possui poderes para receber e dar quitação necessários para a expedição do alvará em seu favor, EXPEÇA-SE OFÍCIO DE APROPRIAÇÃO para que a CEF se aproprie do valor integral depositado na Agência: 0265-005, Conta Corrente: 800.526-8 (extrato de fl.363).Noticiada a apropriação pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Após, caso não haja novo pedido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.I.C.

0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6) - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 06/08/2012Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019763-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019763-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020994-24.2004.403.6100 (2004.61.00.020994-1) - CARLOS XIMENES FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem.Em que pese o certificado à fl. 698, entendo tempestivo o recurso apresentado pela autora Marília das Neves Louro, nos termos do artigo 191 do CPC.Recebo a apelação do réu, Banco do Brasil, às fls.

674/689, e da autora, Marília das Neves Louro, às fls. 692/697, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0005582-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005582-3) - LAO IND/ LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fls. 197, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0023261-27.2008.403.6100 (2008.61.00.023261-0) - BURSON MARSTELLER LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes em relação ao ofício juntado pela CEF às fls. 571/573, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 190/199: Requer a parte autora, em seu peticionário, o saneamento de vício que entende ocorrer nos presentes autos, tendo em vista que, sob sua ótica, há a falta de folhas nos autos, tendo em vista a numeração existente nos autos, a partir da fls. 182. Compulsando atentamente os autos, verifico que não procedem as alegações da parte autora, tendo ocorrido apenas erro na numeração das folhas pela Secretaria, já corrigida, face ao certificado à fl. 201. Observo, outrossim, que os documentos juntados pela CEF e objeto da presente arguição da parte autora, contém em sua margem superior direita numeração, que segue em ordem crescente de pag. 01 até pag. 03, reforçando que todos os documentos estão nos autos. Isto posto, entendo por esclarecidos os fatos, não havendo vícios a serem sanados nos presentes autos. Após o prazo recursal, dê-se cumprimento ao determinado no despacho de fl. 188. Int.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, dê-se vista às partes para se manifestarem. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 317/318: Visando atender ao princípio da celeridade processual, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Devendo, ainda, o autor comprovar nos autos sua solicitação feita junto à Receita Federal. Regularizados, remetam-se os autos à perícia. I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO

FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à conclusão. Examinados os autos constato que a entidade de previdência privada continua efetuando depósitos judiciais, providência determinada em sede de tutela antecipada, até que houvesse o deslinde do feito. Ocorre que a sentença proferida - que confirmou a tutela antecipada -, transitou em julgado, não subsistindo razão a justificar a efetivação de depósitos judiciais, devendo a Secretaria expedir ofício à entidade de previdência privada a fim de que essa efetue o pagamento dos valores diretamente ao autor, seguindo os mesmos parâmetros utilizados para o cálculo do montante depositado mensalmente. Determino, ainda, que a Secretaria envie correio eletrônico à agência 0265 da CEF, solicitando extrato da conta 0265.635.00286948-1 para viabilizar o levantamento de seu saldo pelo autor, por meio de alvará. Fornecido o saldo, expeça-se. Verifico, ainda, que o autor pugna pelo ressarcimento de metade das custas despendidas para ajuizamento da presente. Ocorre que referida despesa não foi incluída nos cálculos anteriores do autor, que instruíram o mandado de citação da União Federal, sendo indispensável a expedição de novo mandado, também nos termos do art. 730 CPC, devendo o autor juntar as peças necessárias à sua instrução. Juntadas, expeça-se. I.C.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 264/267: Mantenho a decisão de fls. 261/263 por seus próprios termos e fundamentos. Instada a se manifestar acerca dos fatos apontados pela CEF, especialmente em relação aos endereços divergentes nas contas poupança, a parte autora não esclarece tais pontos, alegando, em apertada síntese que tais documentos não devem ser meio de convencimento do Juízo, requerendo a inversão do onus da prova em relação à apresentação dos documentos relativos à abertura das contas poupança. Em que pesem as argumentações das partes, entendo necessária a apresentação das fichas cadastrais das referidas contas correntes, para possibilitar a contatação da alegada homonímia, razão pela qual determino que a ré CEF, detentora de tais documentos, cumpra o determinado às fls. 226/229, colacionando aos autos os referidos documentos. I.C.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos em despacho. Fl. 102: Tendo em vista o TERMO DE ACORDO juntado às fls. 82/83, no qual se encontra expressa a concordância das partes relativamente ao levantamento do valor caucionado nos autos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento (guia de fl. 57), em favor do patrono indicado pela ré, cuja procuração encontra-se à fl. 84. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reincorporação às forças armadas, bem como o pagamento dos vencimentos em atraso desde o desligamento, no total de R\$ 45.694,86, na data da propositura da ação. Relata, em apertada síntese, que seu desligamento das Forças Armadas foi irregular, tendo em vista o acometimento de doença mental grave, que o impede de exercer suas atividades normais, devendo ser incorporado à Reforma. Narra que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/1998, sendo desincorporado em 01/03/1987. Sustenta, ainda, que quando do ingresso era um jovem saudável e exercia suas atividades normais, tendo desenvolvido transtornos psiquiátricos após o serviço militar. Gratuidade deferida à fl. 82. A ré apresentou contestação às fls. 91/100, alegando preliminarmente a prescrição, em face da decretação da interdição do autor, sem efeitos retroativos, somente em janeiro de 2008, 21 anos após os fatos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116/117. Réplica às fls. 119/136. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/143, pelo afastamento da prescrição e prosseguimento do feito. O autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal com o fim de atestar a origem e desenvolvimento da doença mental do autor. Por sua vez, a ré não apresentou pedido de realização de provas. Juntada de cópia da sentença de interdição do autor e certidão de trânsito em julgado às fls. 175/181. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 182. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. A prescrição - preliminar de mérito - será apreciada em sentença. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a validade de sua desincorporação das Forças Armadas, argumentando que deveria ser incluído na Reforma, em

face de doença mental que causou sua incapacidade total, quando ainda encontrava-se em serviço militar. A União Federal, contudo, alega que o serviço militar temporário está incluído na atividade discricionária do Estado, sendo plenamente possível o desligamento da atividade por conveniência do serviço. Sustenta, ainda que quando do afastamento, o autor foi considerado inapto apenas para o serviço militar, bem como que não era alienado mental. Logo, a questão dos autos cinge-se à regularidade da desincorporação do autor, bem como à existência ou não de nexo de causalidade entre a atividade militar e a doença mental do autor. Assim, em face da abundante prova documental dos autos, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada, sendo a prova testemunhal inadequada a comprovar as alegações das partes. Da mesma forma, a perícia médica mostra-se inadequada, diante da presença de vários atestados e declarações médicas constantes dos autos. Nestes termos indefiro as provas requerida pelo autor. Após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 246(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face o item 2 da petição de fls. 79/81, apontando a existência de omissão. Alega que não se tem comprovação nos autos de que a autora tenha optado pelo FGTS em razão do vínculo empregatício com a Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo na data de 28/01/1971. Acrescenta que, ainda que tenha havido a opção, inexistem nos autos qualquer informação acerca da conta vinculada (data de opção, banco depositário, agência na qual foram efetuados os depósitos, eventuais transferências dos depósitos para outros bancos), que viabilize a busca dos extratos. Por fim, pontua que não se pode olvidar que a obrigação imposta a CEF ainda estaria sujeita à atuação de terceira pessoa (banco depositário). Pede, assim, que o Juízo se manifeste quanto à impossibilidade de requisição dos extratos e de prévia imposição de multa diária, considerando que a obrigação depende da atuação de terceiro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Analisando o recurso da CEF, entendo que seu inconformismo consiste no fato de se achar impossibilitada de cumprir a decisão judicial, dado que os elementos indispensáveis a esse desiderato são insuficientes e incompletos. Além disso, como o atendimento da obrigação ainda depende da atuação dos bancos depositários, pessoas jurídicas estranhas ao feito, não se mostra possível a observância do prazo assinalado por este Juízo. Nesse contexto, acentua ser indevida qualquer fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial. Efetivamente, os documentos e os dados trazidos pela autora não são suficientes para que a ré consiga obter com êxito a cópia dos extratos fundiários do período de 28/01/1971 a 30/07/1992. Por isso, reputo plausíveis as justificativas apresentadas pela CEF relativas às dificuldades enfrentadas para o cumprimento da decisão judicial. Logo, para que o feito não se estenda indefinidamente e dê ensejo à violação ao princípio constitucional da celeridade processual, determino que a ré indique, de forma detalhada, quais os dados necessários para a obtenção dos extratos do FGTS de titularidade da autora no período assinalado acima. Prazo: 05 (cinco) dias. Por esse motivo, acolho os Embargos de Declaração para suspender, por ora, a decisão de fls. 79/81. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0019779-66.2011.403.6100 - GUACIRA ANA MESQUITA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 291 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se os autos em Secretaria por 30 (trinta) dias, a baixa dos autos de nº 2011.03.00.035765-7, para a adoção das medidas cabíveis. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições para o SAT/RAT com a aplicação do índice do FAP. Relata a autora, em apertada síntese, que a majoração das alíquotas pela aplicação do FAP é inconstitucional e ilegal, motivo pelo qual deve ser excluído do cômputo das contribuições sociais devidas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 221/223. Contestação às fls. 406/474, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 507/532. A autora requereu a realização de prova pericial, a fim de demonstrar as ilegalidades cometidas na metodologia do cálculo do FAP, criada pela Resolução nº 1308/2009, Resolução nº 1309/2009, Portaria Interministerial nº 254/2009, entre outros normativos... Por sua vez, a ré informou que não tem provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Contudo, analisando as alegações da autora e da ré, bem como a documentação já acostada aos autos, verifico que as questões discutidas nesse feito cingem-se a matéria de direito, relativa à constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP às alíquotas do SAT/RAT. Logo, a prova pericial mostra-se inadequada a comprovar as alegações das partes. Nestes termos indefiro a prova requerida pela parte autora. Após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0020226-54.2011.403.6100 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(RJ133223 - LUCIANE SALGADO SILVA TORRES E RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Fls.404/412: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ANVISA (PRF) já apresentou suas contrarrazões às fls.415/420, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para apresentação de apelação da ré. Decorrido o prazo legal SEM MANIFESTAÇÃO, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000427-88.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do dever de ressarcimento ao SUS, em relação aos processos administrativos nº 33902027808/2006-23 (GRU nº 45.504.030.485-2) e 33902157865/2007-17 (GRU nº 45.504.029.434-2). Relata o autor, em apertada síntese, que as cobranças objeto dos autos referem-se a atendimentos médicos realizados pelo SUS a seus beneficiários. Alega que não tem a obrigação de pagar pelos atendimentos, pois os beneficiários encontravam-se fora da área de cobertura do contrato, ou tiveram seus contratos cancelados por inadimplemento, ou, ainda, porque os pacientes procuraram o SUS voluntariamente. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, a ilegalidade da TUNEP, a ausência da obrigação de indenizar e a prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 180/182, em face do depósito do valor integral do débito. Contestação às fls. 187/199, pugnando pela improcedência do pedido. A autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a diferença entre os valores cobrados pelos atendimentos e o montante determinado na tabela TUNEP. A ré, por sua vez, declarou não tem provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise da prova requerida. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados a beneficiários de plano de saúde. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da cobrança das GRUs nº 45.504.030.485-2 e 45.504.029.434-2. Logo, a matéria fática já

se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova pericial inadequada a comprovar as alegações das partes. Ademais, considerando que o autor pretende a declaração de ilegalidade da tabela TUNEP, em relação a esse pedido, verifico tratar-se de questão de direito, passível de análise de plano pelo Juiz. Assim, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pretende a anulação do débito inscrito sob nº 80.1.11.003507-03, sob o argumento de que a ré está procedendo à cobrança em duplicidade. Alega, em síntese, que o referido débito refere-se a imposto de renda sobre aluguel que, conforme disposição contratual, deveria ter sido pago pela locatária. Citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 44/54, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/71. A parte autora requereu a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda da locadora, bem como a juntada de novos documentos. Por sua vez, a ré reiterou os termos da contestação, abstando-se de requerer a produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Da análise da inicial, noto que a preliminar de ausência da prova de recolhimento confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada por ocasião da prolação de sentença. Indefiro o pedido de juntada da Declaração de imposto de Renda da locadora do imóvel da parte autora, pois se trata de documento sigiloso de pessoa alheia à lide. Defiro a juntada de documentos complementares, que as partes considerem úteis ao deslinde da demanda, no prazo de dez dias. Após, cumpridas as formalidades legais e respeitado o princípio do contraditório, quanto aos novos documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0001513-94.2012.403.6100 - AUTO POSTO FAMILIA LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUTO POSTO FAMÍLIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 0683100934310326, no valor histórico de R\$ 15.000,00. Relata o autor, em apertada síntese, que foi autuado por supostas irregularidades na quantidade de gasolina e álcool em seus estoques, que sustenta serem inexistentes. Alega que os agentes da ré cometeram diversas irregularidades durante o trâmite do processo administrativo nº 48621.001227/2009, bem como não analisaram adequadamente os documentos apresentados na fiscalização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/75. Contestação às fls. 83/105, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/244, na qual o autor requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, declarou não tem provas a produzir, mas caso haja dilação probatória, indicou testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre irregularidades no procedimento administrativo que apurou irregularidades em seu estoque de gasolina e álcool, impondo multa no valor de R\$ 15.000,00, à época da infração. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da apuração da infração, bem como do procedimento administrativo nº 48621.001227/2009. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo as provas pericial e testemunhal inadequadas a comprovar as alegações das partes. Ademais, considerando que não houve preservação da situação dos estoques na data da apuração da infração, não haveria como realizar perícia técnica, a qual seria limitada à análise dos documentos apresentados pelas partes. Assim, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ABIMAEL

APARECIDO HAMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e da cobrança indevida de prestações de empréstimo já pagas. Relata, em apertada síntese, que a ré procedeu à cobrança de prestações do contrato de empréstimo nº 0900186 já adimplidas, e à inscrição de seu nome no SERASA e SPC, de forma abusiva, causando-lhe prejuízos. Gratuidade deferida à fl. 28. A ré apresentou contestação às fls. 32/43, alegando que o autor possui várias inscrições no SERASA e SPC, bem como que procedeu ao pagamento das prestações com atraso de mais de dois meses. O autor requereu a juntada de planilha a ser elaborada pela ré, com os dados financeiros do contrato, e o depoimento pessoal da ré. Por sua vez, a ré manifestou seu desinteresse na produção probatória. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo o depoimento pessoal da ré inadequado a comprovar as alegações das partes. Da mesma forma, a planilha requerida pelo autor revela-se desnecessária, pois todas as informações solicitadas constam nos dados gerais do contrato, de fls. 46. Nestes termos indefiro as provas requeridas pelo autor. Assim, cumpridas as formalidades, venham conclusos para sentença. Int.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em face de suposto erro na concessão de empréstimo, realizado mediante a apresentação de documentos falsos. Relata, em apertada síntese, que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em face de contrato de empréstimo firmado em nome da empresa VALDIR DA SILVA TRANSPORTES, da qual era sócio, e que foi encerrada em data anterior à celebração do contrato. Sustenta que o financiamento foi concedido mediante a apresentação de documentos falsos, bem como que a ré não dispensou os cuidados necessários quando da análise da documentação apresentada para a assinatura do contrato de empréstimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29/31. a mesma decisão foi concedida a justiça gratuita. Contestação às fls. 37/55, com preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. O autor requereu a produção de prova testemunhal com o fim de atestar os danos morais sofridos pela inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Por sua vez, a ré não apresentou pedido de realização de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Considerando que o autor requereu a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos materiais e morais sofridos, afastou a alegada ilegitimidade passiva, pois não foram formulados pedidos em relação à pessoa jurídica Valdir da Silva Transportes. Quanto à alegada prescrição, será apreciada em sentença. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a validade do contrato de financiamento firmado com a empresa da qual era sócio-administrador, bem como a legitimidade dos documentos apresentados para a celebração do mútuo e a regularidade da análise desses documentos pela ré. Os danos materiais e morais são mera consequência dos fatos alegados, não necessitando de prova específica. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova testemunhal inadequada a comprovar as alegações das partes. Nestes termos indefiro a prova requerida pelo autor. Após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de

todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005313-33.2012.403.6100 - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENORATO CLICHÊS E ARTES GRÁFICAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de suposto erro no fornecimento do serviço de certificação digital, bem como o imediato restabelecimento do certificado. Relata, em apertada síntese, que a ré, de forma abrupta e injustificada, interrompeu o fornecimento do serviço de certificação digital, causando-lhe prejuízos. Contestação às fls. 54/61, sem preliminares. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99/101. A ré alegou não ter mais provas a produzir. Por sua vez, a autora deduziu pedido genérico de provas e requereu a inversão do ônus probatório. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre aspectos objetivos do contrato de certificação digital. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade do cumprimento do contrato, portanto, a solução da lide não demanda a realização de provas, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar as alegações das partes, não sendo necessários outros esclarecimentos ou provas para o julgamento da lide. Nestes termos, após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0008649-45.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010500-22.2012.403.6100 - ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA(PR057390 - FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012897-54.2012.403.6100 - DIELSON MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FL.47: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.52: Vistos em despacho. Fls.48/51: Manifeste-se o autor acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl.47. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027965-54.2006.403.6100 (2006.61.00.027965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010548-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 110/112: Indefiro o pedido de prazo formulado pela parte embargada, tendo em vista a atual fase processual. Expeça esta Secretaria Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Recebo a apelação do embargado às fls. 104/109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que às fls. 115/117 a União (Embargante) já protocolizou suas contrarrazões. Recebo a apelação da embargante (União) às fls. 118/121, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (embargada) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho.Fls.479/492: Recebo a apelação do Embargante BANCO CENTRAL DO BRASIL em ambos os efeitos. Dê-se vista aos Embargados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.454.Int.

0014111-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 678/684: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que o despacho de fl. 661 não foi publicado no Diário Eletrônico. Isto posto, publique-se o referido despacho. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a análise das petições de fls. 662/673 e 678/684. I.C.Vistos em despacho.Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 617/621, quanto ao valor principal devido à autora ALICE ITSUKO HAMADA, eis que foram realizados em observância ao v. acórdão e decisões de fls. 500/502 e 586/588.Relativamente ao cálculos da verba honorária, assiste razão a autora em sua manifestação de fls. 634/637, eis que devidos, conforme v. acórdão de fls. 280/285, no montante de 10% sobre o valor da condenação.Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias à CEF, para que comprove o depósito do valor devido à autora Alice, bem como, o valor relativo aos honorários advocatícios.Intime-se ainda a autora, para que se manifeste acerca dos depósitos realizados pela CEF às fls. 641/642, requerendo o que de direito.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Noticiado o crédito, tornem conclusos.I.

0062045-30.1995.403.6100 (95.0062045-6) - ANIVALDO DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANIVALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.516,81 (Oito Mil Quinhentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Um Centavos), que é o valor do débito

atualizado até 01/08/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 251.I.C.

0002815-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002815-6) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 262/263: Verifico que assiste razão à exequente visto que o depósito de fls. 257/258 foi protocolizado fora de prazo, conforme certidão de fl. 264. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que efetue depósito complementar, conforme demonstrativo juntado pela exequente à fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício de conversão em renda conforme solicitado pela exequente à fl. 262, em homenagem ao princípio da economia processual. I.C.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca das alegações e documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) às fls. 247/255 e fls. 256/263 que confirmam o cumprimento integral do acórdão em igualdade de condições. Aguarde-se o trânsito em julgado a ser proferido nos autos da Ação Principal Nº 0059563-70.1999.403.6100. Após, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4461

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1715/1730: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se o BB conforme requerido.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227858 - FERNANDO DIAS FLEURY CURADO) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando ser a Caixa Economica Federal credora hipotecária entendo ser parte interessada no feito, restando, desse modo, mantida a competência da Justiça Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Designo o dia 08/10/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 2960.160.000010982. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE

MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 1358: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Esclareça pontualmente a União Federal (PFN) se os valores devidos a título de COFINS nos meses de abril, maio, junho e julho de 1994 estão sendo exigidos da autora por meio de execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise das questões levantadas pela União às fls. 668.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCION X FIDES BISIN FACION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, por mandado, o Banco do Brasil, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a comprovação de incorporação da NCNB pelo Banco do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 288/314: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS

LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Fls. 423/424: manifestem-se os credores no prazo de 10 (dez) dias.I.

0026827-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026827-9) - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 804 e seguintes: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Fls. 222 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Fls. 97: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ante a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte Ré o que de direito em 10 (dias).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte autora para providenciar o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953175 com as anotações de praxe. Dou por cumprida a sentença. Fica autorizada a CEF a proceder a conversão do valor depositado em seu favor, servindo esta como ofício. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012507-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0)) SINVAL ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 51/52: Intime-se a embargada a apresentar planilha atualizada do débito, conforme requerido pelos embargantes. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelos embargantes. Int.

0014683-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-32.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) Fls. 10 e ss: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o próprio devedor. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fls. 124/127: Dê-se ciência à exequente.Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Fls. 230/233: Intimem-se os executados a comprovarem o alegado com relação às contas bloqueadas, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Cumpra a CEF o despacho de fls.198, sob pena de desconstituição da penhora.

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME

A Fundação Habitacional do Exército ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de empréstimo celebrado com o requerido. Apesar das tentativas, o requerido não foi localizado nos endereços informados pela exequente. Em 22 de agosto de 2012, a Fundação postulou pela desistência da presente demanda (fls. 78). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO

Fls. 147: Considerando que foi expedido o mandado em cumprimento a determinação de fls. 122, aguarde-se a devolução do referido mandado.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 130: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Fls. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrado acerca da devolução da carteira profissional.Int.

0014111-80.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS TREVISAN(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que os valores das parcelas do precatório expedido estão bloqueados, aguarde-se comunicação do juízo da execução quanto a necessidade de transferência dos valores, no arquivo, sobrestado.I.

0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: intime-se a parte autora, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias, inclusive do cálculo, para citação do BACEN, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013105-72.2011.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado nos presentes autos para conta à disposição do Juízo, vinculada ao processo n.º 0015657-54.2004.403.6100. Após, traslade-se cópia dos presentes autos a partir de fls. 78 para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005340-07.1998.403.6100 (98.0005340-9) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Fls. 723/724: Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSWALDO BENTO DE

ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO
Fls. 423: promova a CEF a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0) - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 155/158: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para reconsiderar o despacho de fls. 151.Manifeste-se a parte autora, acerca da alegada adesão (fls. 141/150).Int.

0003018-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003018-5) - EDISON ROBERTO POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDISON ROBERTO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA
Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados, pelo(s) autor(es), à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, intime-se a perita judicial para

iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60 dias.Int.

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 1583/1584 - Tendo em vista a existência de inventário em curso, conforme documento de fls. 1586 (autos nº 197.01.2012.003115-7), apresente a representante do espólio seus documentos pessoais (RG e CPF) e a certidão de nomeação de inventariante nos autos do inventário supra mencionado, nos termos dos artigos 12, inciso V e 991, ambos do Código de Processo Civil.Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar o Espólio de Roldão Nunes de Oliveira, representado pela inventariante Marilene Novaes de Oliveira.Após, esclareça a corré Caixa Seguradora se permanece o interesse na produção da prova pericial requerida (fls. 220 volume I) e deferida as fls. 223 - volume II, em face do falecimento do autor, no prazo de 05 dias.Ciência aos réus sobre os documentos juntados as fls. 254/1580, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF e após a Caixa Seguradora independente de nova intimação.Oportunamente, façam estes autos conclusos para definição da prova e honorários periciais.Int.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Defiro a prova testemunhal requerida tanto pela parte autora, quanto pela parte ré às fls. 128 e 144/145 Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido as fls. 49.Designo audiência para o dia 07/11/2012 às 15:00hs, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas e o réu por carta precatória, com urgência, para que compareçam na sala de audiência desta 14ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, 1682 - 7º andar - São Paulo/SP. Prazo para cumprimento: 30 dias.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo do CPC.Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas à E. Justiça Estadual, diretamente no juízo deprecado de Jandira/SP, no prazo de cinco dias.Intimem-se os patronos pela imprensa oficial.Cumpra-se.

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Fls. 160/162 - Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arrolas por aquelas ora apresentadas. Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora no dia 14.11.2012, as 15:00hs, na sala de audiência da 14ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, 1682, 7º andar, Cerqueira Cesar, devendo a Secretaria expedir o mandado de intimação e as cartas precatórias para Santo André e Guarulhos/SP, para todas comparecerem neste Juízo.No tocante a testemunha da Ré- União, por ser funcionária pública do TCU, deverá ser requisitada ao seu superior hierárquico (artigo 412, § 2º do CPC), para comparecer a audiência a ser designada no juízo deprecado, expeça-se a carta precatória para Justiça Federal em Brasília/DF, solicitando que seja informado a data da audiência.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo do CPC.Prazo para cumprimento das cartas precatórias: 30 dias.Expeça-se e após intimem-se.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 284/285 - Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte ré Blokos Engenharia Ltda. Nomeio como perito judicial o DR. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA/SP 506.061.654-0/D.Intime-se o Sr. perito para apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os fatos que pretende provar mediante a oitiva de testemunha e do representante legal da parte autora-FAR, sob pena de indeferimento da prova.Defiro a juntada de novos documentos, em mídia eletrônica (CD ou DVD), no prazo de 10 dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Oportunamente, façam os autos conclusos para fixação do honorários periciais.Int.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o

tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados, pelo(s) autor(es), à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, intime-se a perita judicial para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60 dias. Verifico que a parte autora continua descumprindo a tutela antecipada concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal/SP e o r. despacho de fls. 215, visto que prossegue depositando em juízo ao invés de proceder ao pagamento diretamente na CEF, assim esclareça a parte autora se a CEF está se recusando a receber os valores diretamente, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Int.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) Fls. 398 - Manifeste-se a CEF e APEMAT sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1221.0047337-8, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes da juntada do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0014475-19.2012.403.0000 fls. 232/241. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 242/243. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em 24/06/1991 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 317/321 - Ciência as partes da juntada do certidão atualizada do registro de imóveis, no prazo comum de cinco dias. Manifeste-se a parte autora e ré-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 328/337, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 338/341 - Ciência a parte autora da juntada pela CEF do ofício autorizando o cancelamento da caução. pa 0,05 Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7018

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 297/299: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, proceda a secretaria a anotação nos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra a parte impetrante o tópico final da determinação de fl. 283, no prazo de cinco dias, para o fim de emendar a inicial, atribuindo valor da causa compatível com o benefício econômico almejado e, ainda, juntando aos autos procuração atualizada, eis que o instrumento de fls. 19 é específico para representar a outorgante perante a Prefeitura Municipal de São Paulo. Int.

0012803-09.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo-se a determinação do item 1 de fl. 220. Int.

0014408-87.2012.403.6100 - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TPC TRANSPORTES LTDA-ME contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL E TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada a liberação do veículo de sua propriedade (Ônibus - Placa: BTO 7516), independente do pagamento de despesas (taxas, pátio, remoção, transbordo e multa). Aduz, em síntese, que teve um veículo de sua propriedade (ônibus de Placa BTO 7516) apreendido por agentes da autoridade impetrada. No entanto, sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto inexistente previsão legal para a prática do ato ora combatido, notadamente por exigir a autoridade o pagamento de multa/transbordo para a liberação do veículo apreendido. Juntou documentos (fls.19/29 e 66/72). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 34). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo ante a sede funcional da autoridade estar situada em Brasília/DF (fls. 74/157). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 21, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2011, que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres: Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei. 1o A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.(...) Como se sabe, o entendimento firmado na jurisprudência é que o conhecimento do mandado de segurança impetrado contra autoridade federal compete à Subseção Judiciária que tiver jurisdição sob a sede do órgão da autoridade impetrada. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede e foro em Brasília/DF, conforme disposto no art. 21, da Lei nº 10.233/2001 acima transcrito. A impetrante indicou como sede o endereço da unidade administrativa regional de São Paulo, justificando-a em razão da apreensão do veículo ter ocorrido no interior de São Paulo (cidade de Franca - fls. 29). No entanto, patente a indicação errônea da autoridade, conquanto, repita-se, a ANTT tem sua sede e foro em Brasília/DF, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa. A propósito, o seguinte julgado o E. STJ; ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora

localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.Intime-se.

0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais em conformidade com o valor retificado, tendo em vista que o valor apresentado às fls. 38/40 não corresponde ao montante cujo levantamento pretende. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0016241-43.2012.403.6100 - A.IVONE ROBERTO - ME X VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME X ESPAÇO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA - ME X ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME X J.C.ANTONIO COMERCIO DE ANIMAIS DOMESTICOS - ME X CRISTIANE GONCALVES BOMFIM ANIMAIS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A. IVONE ROBERTO - ME, VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME, ESPAÇO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA, ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME, J. C. ANTONIO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉTIOS - ME e CRISTIANE GONÇALVES BOMFIM ANIMAIS - ME impetrou Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando afastar suposto ato coator que poderá ser praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e também não estarem obrigados à contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, até decisão final.Sustentam os impetrantes que são comerciantes regulares e exercem atividades econômicas voltadas para o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, comércio varejista de produtos veterinários, dentre outras atividades, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos, exercendo apenas atividades de mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização. Asseveram,tendo em vista as suas atividades empresariais acima descritas, não serem obrigados à inscrição no CRMV, assim como não ser necessário à contratação de médico veterinário como responsável técnico, não se sujeitando à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis:Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68 , estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68.O exame da documentação juntada aos autos revela que os Impetrantes estão regularmente constituídos e inscritos no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de artigos de caça, pesca; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, dentre outras atividades comerciais, (fls. 19/46).Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos

veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita a registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL.1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PAGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo os

Impetrantes atividades específicas de medicina veterinária, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como à contratação de médico veterinário responsável. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, eis que os Impetrantes, a qualquer momento, podem sofrer autuação com imposição de multa em razão da não inscrição no CRMV, pratica essa notória e reiterada pela Autarquia, o que pode privá-los do exercício de sua profissão, comprometendo seus rendimentos e subsistência. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e exigir a presença de responsável técnico. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0016449-27.2012.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA X ARCANJO GONZALEZ (SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA. e ARCANJO GONZALEZ, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão de Acervo Técnico - CAT. Aduz, em síntese, que apresentou em 08.05.2012 pedido de expedição de Certidão de Acervo Técnico, registrado sob nº 72437, ainda pendente de análise pela autoridade impetrada, conforme atesta o documento de fls. 28, o que lhe acarretaria enormes prejuízos. Juntou documentos (fls. 10/62). É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, as alegações iniciais e os documentos juntados revelam a omissão da autoridade impetrada na análise e julgamento do pedido administrativo formulado pela Impetrante, protocolizado em 08.05.2012, ainda pendente de análise, conforme faz prova o documento de fls. 28, deslinda que ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente ante a determinação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pretendida, até porque, se não bastasse seu respaldo constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, poderia ensejar possíveis prejuízos à Impetrante. Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada a análise do o pedido de expedição de Certidão de Acervo Técnico - CAT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0016495-16.2012.403.6100 - VENTURI COMERCIO DE GRANITOS E METAIS LTDA (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido liminar, objetivando seja determinado às autoridades coatoras possibilitem à impetrante a emissão das guias DARFs para pagamento do parcelamento, bem como para que processem todas as guias pagas até então, visando à regularização do parcelamento em questão. Em síntese, afirma que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 123/2006, e vem adimplindo com as prestações devidas. No entanto, recentemente, deixou de

quitar duas parcelas (12/2011 e 01/2012) na data de vencimento, mas que, posteriormente, foram pagas, o que afasta a possibilidade de sua exclusão do parcelamento pela falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 54, inciso I, da Resolução do CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Informa que as demais parcelas foram pagas regularmente. Todavia, em agosto de 2012, ao tentar acessar o sistema da RFB para emissão da guia, obteve a informação de que o parcelamento foi encerrado por liquidação da dívida (fls. 160). Informa, ainda, que consta nos sistemas da RFB a sua inadimplência desde fevereiro (fls. 157). Enfim, sustenta a regularidade do parcelamento (com a ressalva de duas parcelas pagas em atraso), o que afasta a sua exclusão, razão pela qual requer a sua manutenção no regime do Simples Nacional, assim como continuar o pagamento das parcelas do parcelamento em questão. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Delibero. A questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. Embora seja natural, em mandado de segurança, que o pedido liminar seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, assim não deve ocorrer quando os fatos não estão claros. Na hipótese destes autos, a celeuma gira em torno da regularidade ou não dos pagamentos do parcelamento de débitos para adesão ao Simples Nacional, conforme acima explicitado. Assim, postergo a apreciação liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016263-38.2011.403.6100 - CATHERINE DA ROCHA DUSSEL - MENOR X MARCIA DA ROCHA DUSSEL(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X NAO CONSTA

Fl. 52/53: Providencie a parte requerente a cópia autenticada dos documentos de fl. 08, 09, 10, 20 e 24, ou a certificação de autenticidade, conforme disposto no artigo 365, IV do CPC, nos termos da manifestação do órgão ministerial, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12271

MONITORIA

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO

Fls. 49/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Fls. 50: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 161/2012, expedida às fls. 48/49. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031619-5 sobrestado no arquivo. Int.

0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4) - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 181, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Fls.1027: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação da parte autora. Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021642-87.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Aguarde-se o andamento do Conflito de Competência pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Retifico, de ofício, o despacho de fls. 732 para dele fazer constar o agravo de instrumento n.º 0041068-90.2009.4.03.0000 e não como constou. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.289/291) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.571/573: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12272

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 162/2012, expedida às fls.387/388.Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls.397/398: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 99/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 83: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 160/2012, expedida às fls.81/82.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

Fls. 50/67: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Fls. 277/279: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 158/2011.Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES
Fls. 43/45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 471/473: Manifeste-se a ELETROBRÁS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.224/225: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1) - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DA COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NICEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO JOSE BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE VENCHE CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.373/376, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007667-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007667-1) - SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029490-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029246-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029246-3)) IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM
Fls. 156/157: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 44/2012 (fls. 125/152), bem assim os comprovantes de recolhimento complementar das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça (fls. 157), para integral cumprimento.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 12279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)
REDESIGNO a audiência para o dia 13 (treze) de novembro de 2012, às 14:00 horas. Fls. 643/651 e fls. 653 - Ciência às partes. Fls. 656/659 - Manifeste-se o autor. Expeçam-se os mandados necessários, observando-se as pesquisas efetuadas às fls. 628/641 para a citação e intimação da corrê SONIA DE OLIVEIRA MARICATO. Publique-se e intimem-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8541

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Intime-se o Dr. Marcelo Graça Fortes, curador especial do réu Antonio Ferreira Leite, para que subscreva a petição de fls. 126/132. I.

0018914-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 2º, da Lei nº

9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7) - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0044834-39.1999.403.6100 (1999.61.00.044834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027972-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027972-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo), do depósito efetuado nos autos na conta 0265.280.192803-4, devidamente atualizado. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 284/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, inclusive complementando os memoriais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022053-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY CARVALHO DOMENEGHETTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Fls. 702: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. I.

0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

A providência requerida pela impetrante já foi efetivada pelo Juízo (fl. 242). Assim, nada mais a ser realizado, arquivem-se os autos. Int.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RENATO LEITE SALTINI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ROGERIO FERNANDO DO AMARAL X CLAUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE X SIDNEI ROZADO TORRES X MARCOS GERALDINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Recebo a apelação da parte imeprada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021286-62.2011.403.6100 - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003327-44.2012.403.6100 - GILSON MARQUES(SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006155-13.2012.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ser reincluída no parcelamento da Lei 11.941/09. Narra a inicial que em 2 de outubro de 2001 a Impetrante optou por incluir apenas o débito inscrito na dívida ativa nº 80 6 99 196392-09 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Afirma, no entanto, que deixou de cumprir a última fase de consolidação dos débitos, por problemas específicos no sistema da Receita Federal do Brasil e da Impetrada, também porque foi instruída de forma equivocada pelo e-CAC da Receita/Procuradoria (fls. 04). Contra a decisão que indeferiu o parcelamento, a impetrante interpôs recurso administrativo, que não foi acolhido, tendo em vista a falta de prestação de informações na forma e nos prazos previstos na legislação. Sustenta que a decisão é ilegal, na medida em que deixou de observar a legislação pertinente e que ofendeu os princípios da razoabilidade e da boa-fé. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/86. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 90/92). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0014101-03.2012.4.03.0000. A autoridade impetrada prestou informações, em que sustenta a legalidade do ato, já que a impetrante deixou de prestar informações na forma e prazo previstos (fls. 99/116). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 139). É o relatório. Decido. Não assiste razão à Impetrante, já que ela mesma reconhece que deixou de cumprir uma das etapas indispensáveis à consolidação dos débitos. Ademais, não está comprovada a alegação de que a omissão decorreu de problemas no sistema da Receita Federal ou de informações equivocadas prestadas por alguma autoridade fiscal. As portarias que regulamentam o procedimento de consolidação dos débitos foram baixadas com fundamento no artigo 12, da Lei 11.941/09. Portanto, válido o disposto no 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe que o contribuinte que não apresentar informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0014101-03.2012.4.03.0000. P.R.I.O.

0007526-12.2012.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de restituição de créditos tributários consubstanciado sob os PER/DCOMP's nºs 27656.22844.291009.1.2.04-6804; 03930.74174.291009.1.2.04-8508; 40313.67325.291009.1.2.04-3001; 41861.74504.291009.1.2.04-5932; 27733.43287.291009.1.2.04-1096; 33238.49763.291009.1.2.04-2004; 29069.88081.291009.1.2.04-9776; 15783.40259.301009.1.2.04-0100; 31376.56006.301009.1.2.04-6421; 36315.44010.301009.1.2.04-0837; 12102.25100.301009.1.2.04-0674; 22698.59177.301009.1.2.04-7859. Narra, em síntese, que apurou ter recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS durante o ano de 2006, razão pela qual apresentou pedido de restituição em 06/05/2009 perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Alega que os procedimentos administrativos foram iniciados há mais de dois anos, mas até o momento não foram analisados. Inicial instruída com os documentos de fls. 2 3/217. A decisão de fls. 222/225 deferiu o pedido de medida liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 234/237, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se

sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. O artigo 24 da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de restituição analisado. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos dos Processos Administrativos 27656.22844.291009.1.2.04-6804; 03930.74174.291009.1.2.04-8508; 40313.67325.291009.1.2.04-3001; 41861.74504.291009.1.2.04-5932; 27733.43287.291009.1.2.04-1096; 33238.49763.291009.1.2.04-2004; 29069.88081.291009.1.2.04-9776; 15783.40259.301009.1.2.04-0100; 31376.56006.301009.1.2.04-6421; 36315.44010.301009.1.2.04-0837; 12102.25100.301009.1.2.04-0674; 22698.59177.301009.1.2.04-7859 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007669-98.2012.403.6100 - NATAL JACINTO TRENTIN (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante NATAL JACINTO TRENTIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a cessação da cobrança do débito de IRRF no valor de R\$ 3.160,88, bem como as consequências advindas do não pagamento do débito. Relata, em síntese, que em 24.05.2006 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que veio a ser concedido somente em 2008, acarretando o recebimento de R\$ 26.080,00 referentes ao período de maio de 2006 a dezembro de 2007. À época, foi descontado o valor de R\$ 11,26 a título de Imposto de Renda; posteriormente, contudo, o impetrante recebeu Aviso de Cobrança de IR no valor de R\$ 3.160,88 decorrente do pagamento dos benefícios atrasados, tendo por base a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2009. Defende que o desconto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não sobre o somatório dos valores em atrasos, de acordo com os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (CF, artigos 150, II e 145, 1º). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. Intimado (fls. 27/28), o impetrante requereu a juntada de cópias para instrução da contrafé (fl. 29). A liminar foi deferida (fls. 31/33). Notificada (fl. 39), a autoridade prestou informações (fls. 42/50) alegando que aos valores recebidos pelo impetrante não podia ser aplicado o regime de competência, mas sim considerar que sua capacidade contributiva ficou demonstrada quando lhe foi disponibilizado o total de rendimentos. Ainda que assim não fosse, afirma não ser possível precisar se a renda do impetrante em 2006 e 2007 era constituída apenas dos rendimentos pagos em atraso e discorre sobre a sistemática de apuração e recolhimento do Imposto de Renda. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/61). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebimentos acumuladamente pelo impetrante. Examinando os autos é possível verificar que em 17.12.2007 foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1404991597 que havia sido requerido em 24.05.2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.196,07 (fls. 15). Segundo a Memória de Cálculos do INSS (fl. 15/v) foi pago o valor líquido acumulado de R\$ 23.611,00 (bruto R\$ 23.622,26 e desconto R\$ 11.26). Em que pese já tenha sido retido o valor de R\$ 11.26 a título de IR por ocasião do pagamento acumulado do benefício, a autoridade fiscal emitiu Aviso de Cobrança em nome do impetrante (fl. 18) por meio da qual exige o pagamento de R\$ 3.160,88. Conforme informa referida cobrança, o impetrante foi considerado devedor dos débitos de IRRF referentes ao exercício de 2009, ano-calendário 2008. Todavia, como visto, o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de dezoito meses decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de aposentadoria, não concorrendo o impetrante com qualquer causa para a demora na concessão do benefício. Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar dezoito meses para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o

Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. Neste sentido são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011) Assim, se os valores recebidos pelo impetrante tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo INSS seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o ano de 2008, o deferimento do pedido de aposentadoria faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o benefício previdenciário em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Entretanto, entendo que os valores recebidos não podem ser tomados isoladamente, mas sim inseridos na declaração de imposto de renda do impetrante dos anos a que se referem. Igualmente entendo que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, pois, esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado. Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a incidência da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido, devendo ser retificadas as declarações de imposto de renda do autor, de forma a permitir a verificação do imposto devido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) afastar a cobrança objeto do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF Exercício 2009), (ii) determinar ao autor que apresente declarações retificadoras relativas aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (2006 e 2007), submetendo à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e, por fim, (iii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Mantenho os efeitos da liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0009768-41.2012.403.6100 - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTI SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado proceda a imediata apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 09619.03662.100910.1.2.15-4415, 13033.27301.170910.1.2.15-57-01, 14912.96112.170910.1.2.15-0400, 38160.26511.170910.1.2.15-4644, 15676.63646.170910.1.2.15-0064, 04829.49330.170910.1.2.15-3062, 33279.68414.170910.1.2.15-8732, 03515.56799.170910.1.2.15-3063, 06274.79124.170910.1.2.15-0930, 10468.48809.170910.1.2.15-6283, 27813.96387.170910.1.2.15-8416, 27065.34547.170910.1.2.15-0284 e 11614.23215.170910.1.2.15-0147, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.Requer, ainda, a compensação dos créditos tributários decorrentes do pedido de restituição com débitos objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Narra, em síntese, que é empresa de trabalho temporário e está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega que sofre retenção de 11% (onze por cento) nas suas notas fiscais.Entretanto, o valor retido a título de contribuições previdenciárias supera o valor a ser pago no final de cada período.Sendo assim, pleiteou pedido de restituição perante a autoridade fiscal, mas até o momento não foram analisados.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/196.A decisão de fls. 208/211 deferiu o pedido de medida liminar.Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/225, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve a conclusão de seus requerimentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.O artigo 24 da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem.Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de restituição analisado.Indefiro o pedido de compensação dos créditos tributários decorrentes dos pedidos de restituição com débitos objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo em vista que não há comprovação nos autos do parcelamento. O documento nº 17 informado pela impetrante à fl. 9 refere-se ao recolhimento de custas judiciais.Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 09619.03662.100910.1.2.15-4415, 13033.27301.170910.1.2.15-57-01, 14912.96112.170910.1.2.15-0400, 38160.26511.170910.1.2.15-4644, 15676.63646.170910.1.2.15-0064, 04829.49330.170910.1.2.15-3062, 33279.68414.170910.1.2.15-8732, 03515.56799.170910.1.2.15-3063, 06274.79124.170910.1.2.15-0930, 10468.48809.170910.1.2.15-6283, 27813.96387.170910.1.2.15-8416, 27065.34547.170910.1.2.15-0284 e 11614.23215.170910.1.2.15-0147, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009892-24.2012.403.6100 - CLIFOR - CLINICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLIFOR - CLÍNICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de férias indenizadas, adicional de

férias de um terço, salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e auxílio creche. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/47. A medida liminar foi deferida parcialmente. A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Sendo assim, interpôs recurso de agravo de instrumento, mas foi negado provimento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, sustentando que as verbas em questão possuem natureza salarial, sobre ele incidindo a contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União requer às fls. 130/131 devolução de prazo recursal, alegando que não foi cientificada da rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido da União formulado às fls. 130/131, tendo em vista a prolação da presente sentença. Cinge-se a questão acerca do não recolhimento de Contribuições Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. O objeto da ação já foi apreciado em sede liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à

assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O salário família, não integra o salário de contribuição, conforme 9, do art. 28, da Lei n 8.212/91, portanto não incide a Contribuição Previdenciária. Em relação ao salário-educação, entende pacificamente o STJ que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 479056, Rel. MIn. Herman Benjamin). O auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso)Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, salário família, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0019824-03.2012.403.0000.P.R.I.O.

0012631-67.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS EM SENTENÇARJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA UNIÃO FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que o faça suspender a exigibilidade de crédito tributário inscrito na dívida ativa da União.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/96. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102, sendo que a presente decisão determinou à impetrante providências de juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, todavia, a referida parte ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte impetrante tornou prejudicada a exordial em suas pretensões, ao omitir-se na instrução do presente mandamus com os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Desta feita, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra corretamente a impetrante, o determinado no despacho de fls. 26, item a, comprovando-se quem subscreveu a procuração de fls. 29.

0015789-33.2012.403.6100 - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante à fl. 163, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0015855-13.2012.403.6100 - FABIANA GERVASIO DORO(SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:Cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005108-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARISTON MORAIS DA SILVA SARAIVA
Providencie a requerente CEF a retirada dos autos de cartório, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

0010819-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X JULIANA DA SILVA DE ARAUJO
Fls. 49: Diante da manifestação da CEF, providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES
Intime-se o requerido no endereço indicado na inicial, por mandado.Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008746-46.1992.403.6100 (92.0008746-9) - ROADWAY ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a União Federal o pedido de fls. 58, uma vez que os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União, conforme fls. 48 e 51.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)
A fim de possibilitar o cumprimento da diligência de Busca e Apreensão, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao BNDES para indicação de depositário para entrega do bem.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000858-16.1998.403.6100 (98.0000858-6) - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE EXPEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 450/465 e 485/490, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8546

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Indefiro o pedido de fls.182, itens I e II.A execução de custas processuais deverá ser exercida por meio de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 2007.03.0001042020.Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza.Indefiro o pedido de prazo requerido pela União às fls. 193.Dê-se vista à União para que forneça o código de conversão.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código informado, correspondente a 37,58% do valor total depositado na conta nº 0265.005.00623869-9. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes

específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à Impetrante (fls. 180/185) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após as juntadas do ofício cumprido e do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0058792-63.1997.403.6100 (97.0058792-4) - TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRESIDENTE DO FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, sua regularização processual, juntando aos autos a via original do substabelecimento de fls. 692. Outrossim, comprove sua regularidade cadastral, esclarecendo, ainda, se foi sucedida pela empresa Construmenga Megacenter da Construção Ltda. Após, dê-se nova vista à União. I.

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante JOÃO BATISTA DOS REIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP a fim de que seja determinado ao impetrado que conceda certidão que conste as atribuições profissionais de Técnico Florestal, nos termos da Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e 4560/02, sem qualquer restrição, deixando de aplicação a Decisão Plenária do CONFEA - PL 145.Relata, em síntese, que é Técnico Industrial em Edificações, Técnico em Agrimensura e Técnico Florestal registrado no CREA/SP sob o nº 0640976900. Afirma que em fevereiro de 2011 requereu a anotação do Curso de Técnico Florestal; todavia a autoridade negou diversas atribuições profissionais garantidas pela Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e nº 4560/02.Afirma que a decisão plenária do CONFEA - PL 145/06 que restringiu a aplicação do Decreto nº 4.560/02 foi suspensa por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8 da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, o que já foi determinado pelo CONFEA ao CREA/SP.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/36.Intimado (fl. 40), o impetrante procedeu à complementação das custas judiciais e juntou documentos (fls. 42/45).A liminar foi indeferida (fls. 47/48) e o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/89).A autoridade apresentou informações (fls. 90/123) arguindo, preliminarmente, decadência da impetração por ser posterior ao prazo de 120 dias da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia em 04.02.2011. No mérito, afirma que o impetrante não apresentou o histórico escolar a fim de possibilitar a análise das atribuições técnicas em conformidade com a Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85. Pleiteia o acolhimento da preliminar suscitada, a intimação para que o impetrante apresente o histórico escolar e o conteúdo programático por ele cursado ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 125).Intimado (fl. 128), o impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 131/174).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 176) e a autoridade notificada (fl. 180) para que a autoridade se manifestasse sobre os novos documentos trazidos pelo impetrante, especialmente o histórico escolar.Em resposta (fl. 183), a autoridade afirmou que nos documentos do impetrante não consta a ementa das disciplinas cursadas pelo impetrante, razão pela qual solicitou ao CREA/SP de Jacareí o envio de processo de registro da Escola a fim de verificar tais informações, requerendo, ao final, o prazo de dez dias para apresentá-las nos autos (fl. 183).Em seguida, apresentou novas informações (Ofício nº 057/12 - CEA), segundo as quais as atribuições técnicas do impetrante lhes foram conferidas, nos termos da legislação de regência, após análise de sua formação educacional e no âmbito da modalidade cursada. Esclareceu, neste sentido, que segundo se extrai do histórico escolar apresentado, o impetrante frequentou curso técnico correspondente ao colegial, com carga horária total de 1.500 horas, o que justifica as atribuições conferidas ao profissional pela Decisão CREA/SP nº 28/2011 de fls. 135/136 (fls. 184/188).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a preliminar de decadência da impetração.É bem verdade que a Decisão CEA/SP nº 28/2011 que aprovou o cadastro do Curso Técnico de Florestas da instituição de ensino frequentada pelo impetrante foi proferida na Reunião Ordinária nº 473 da Câmara Especializada de Agronomia realizada em 04.02.2011 (fls. 8/9). Todavia, desta decisão o impetrante somente foi comunicado em 02.05.2011 por meio do Ofício nº 036/2011 do CEA, como se verifica à fl. 7.Sendo assim, o prazo para ajuizamento do presente mandamus se esgotaria somente em 02.09.2011, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Considerando que a presente ação foi distribuída em 31.08.2011, não há que se falar na ocorrência de decadência.No mérito o pedido é improcedente.Pleiteia o impetrante a anotação

em seus assentamentos da titulação de Técnico Florestal sem qualquer restrição quanto às atribuições profissionais, conforme, sustenta, seria assegurado pela Lei nº 5.524/68 e respectivo Decreto Regulamentador nº 90.922/95. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau - caso do impetrante - estão previstas no artigo 6º do Decreto nº 90.922/85 nos seguintes termos: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; b) topografia na área rural; c) impacto ambiental; d) paisagismo, jardinagem e horticultura; e) construção de benfeitorias rurais; f) drenagem e irrigação; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; f) produção de mudas (viveiros) e sementes; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por

projeto. 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (negritei) Como se percebe da leitura do caput do dispositivo transcrito, as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau serão reconhecidas nos termos e limites da formação profissional. Em outras palavras, as atribuições profissionais não são igualmente reconhecidas para todos os técnicos agrícolas, variando, conforme previsão legal, de acordo com a formação escolar. Sendo assim, após análise do Curso de Técnico em Florestas oferecido pela ETEC Cônego José Bento e cursado pelo impetrante, a Câmara Especializada em Agronomia do CREA/SP, em Reunião Ordinária realizada em 04.02.2011 aprovou o cadastro do referido curso reconhecendo as atribuições profissionais relacionadas na Decisão CEA/SP nº 28/2011 (fls. 8/9). Conforme se verifica no Ofício nº 057/12 (fls. 185/188) as atribuições para os portadores de certificados da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento - caso do impetrante - foram reconhecidas após análise das disciplinas constantes do respectivo histórico escolar. O que se percebe, portanto, é que a própria legislação confere suporte à conduta da autoridade de reconhecer as atribuições profissionais do Técnico Florestal em conformidade com o histórico escolar do curso frequentado, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade passível de correção. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se.

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Vistos, etc. I - Relatório SERGIO OLIVEIRA MUNIZ, ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO, BRUNO FIGUEIRA PIRES, JOSE WILSON NUNES DE ARAÚJO, KLAUS WERNER DA SILVA E ODAIR FLORIANO ROQUE impetraram mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA BASE ADMINISTRATIVA E APOIO DE IBIRAPUERA e SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-transporte mediante declaração firmada pelos servidores federais militares que ateste a realização das despesas, nos termos do art. 1º da MP 2.165-36, de 23/08/01. Sustentam que a MP em referência, em seu art. 6º exige para a concessão do benefício apenas declaração firmada pelo militar. Aduzem que após a publicação da Orientação Normativa nº 04/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passou-se a condicionar o recebimento do benefício à apresentação de bilhetes de transporte utilizados pelos servidores, além de ter deixado de reembolsar valores gastos com transporte intermunicipal, o que afronta o disposto na MP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/82). Intimados do despacho de fl. 87, os impetrantes requereram a exclusão da segunda autoridade coatora (fls. 89/90) e apresentaram novo documento (fls. 94/95), tendo as petições sido recebidas como aditamento à inicial (fl. 97). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). O valor da causa foi retificado e houve complementação das custas (fls. 105/107, 110/111, 112 e 113/129), tendo a última sido recebida como aditamento à inicial (fl. 131). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/132). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 140/150) afirmando que foi determinada a suspensão da aplicação da Orientação Normativa mencionada a partir de 27.10.11. Informou, ainda, que o desconto no auxílio-transporte para aqueles que não apresentaram os bilhetes, conforme previsto na ON 4/11, permanecem válidos até a data da suspensão da norma. Por fim, sustentou a perda do objeto do mandado de segurança. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 152/154). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 156). Intimados, os impetrantes notificaram que subsiste o interesse no prosseguimento do feito, em razão do não pagamento do período em que a ON foi considerada válida (fls. 159/162 e 166/167). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. Verifico que houve perda apenas parcial do objeto da presente ação, tendo em vista que após o seu ajuizamento, conforme informações da autoridade coatora, foi afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 4/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dava embasamento ao ato coator. Entretanto, foi também afirmado pela autoridade a manutenção dos efeitos da referida norma até 27.10.11, sem devolução dos valores eventualmente descontados em razão da não apresentação dos bilhetes, conforme previa a norma. Diante disso, remanesce o interesse processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação na forma delineada, passo ao julgamento de mérito. O benefício objeto da presente ação foi instituído pela MP 2.165-36, de 23.08.01, que permanece em vigor por força do disposto no art. 2º da E.C. 32/01, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (destaquei) O benefício, nos termos

do art. 5º, caput é pago no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, mediante simples declaração firmada militar, servidor ou empregado, que será presumida como verdadeira, sem prejuízo da possibilidade de apuração de eventual infração civil, penal ou administrativa (art. 6º, caput e 1º). A Orientação Normativa nº 4/11, por sua vez, inovou ao tratar do transporte seletivo ou especial, trazendo exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário, de forma a se verificar a caracterização ou não da exceção prevista no art. 1º da MP. Para o presente caso, importa o que restou previsto no art. 5º de referida ON: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte. Diferente do que sustenta o Ministério Público Federal, entendo que a Administração extrapolou ao instituir exigência para o pagamento do benefício em confronto ao que estabelece a MP. Destaque-se que sequer se tratava de um Decreto regulamentador - o que entendo que ainda extrapolaria os limites da regulamentação - mas sim de uma orientação normativa que afastou a suficiência da declaração prevista pela MP para o pagamento do benefício. É certo que é louvável o esforço moralizador de referida norma, que certamente veio para tentar coibir abusos. Entretanto, a MP não afastou a possibilidade de fiscalização e punição daqueles que eventualmente recebam ou tenham recebido o benefício sem a efetiva utilização do transporte público. Ainda que se trate de medida mais difícil, entendo que não pode um ato normativo infralegal instituir exigência em confronto com norma com força de lei. Entretanto, deve restar consignado que, diferente do sustentado na inicial, a MP não autoriza o pagamento do benefício na hipótese de utilização de transporte privado, sendo certo que ressalva até mesmo o transporte denominado seletivo ou especial. Diante do que foi exposto, resta evidente a ilegalidade da Orientação Normativa nº 4/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, conseqüentemente, do ato que determinou a sua aplicação aos impetrantes, com a determinação de descontos por não apresentação de bilhetes de transporte. A ilegalidade do ato impugnado, contudo, não afasta o poder-dever de fiscalização pela Administração, de forma a verificar a efetiva utilização de transporte público pelos militares, na forma prevista no 1º do art. 6º da MP 2.165-36, de 23/08/01. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que assegure a concessão do benefício de auxílio-transporte mediante declaração firmada pelos impetrantes, restabelecendo-se o benefício no período indevidamente descontado, sem prejuízo do exercício de fiscalização para apuração do efetivo cumprimento do disposto na MP 2.165-36, de 23/08/01. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União no feito. P. R. I.

002285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009857-43.2011.403.6183 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da extinção por decadência do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10880-734.472/2011-16 (Carta de

Cobrança nº 252/11).Relata, em síntese, que ajuizou o Mandado de Segurança nº 96.0009556-6 (4ª Vara Federal de São Paulo) em que foi parcialmente concedida a ordem pleiteada, reconhecendo-lhe o direito de recolher a contribuição ao PIS de 01/06 a 06/1996 nos termos da Lei Complementar nº 07/770 e que, de 06/1996 a 06/1997, a alíquota da contribuição, majorada pela EC nº 10/96, incidisse sobre a receita operacional, tal como definida pelo artigo 44 da lei nº 4.506/64. Antes de julgada apelação interposta pela União, a impetrante desistiu parcialmente da ação relativamente ao período de 05.06.01996 a 03.06.1997 a fim de incluir os respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Como os débitos discutidos naquela ação estavam com a exigibilidade suspensa até o pedido de desistência, a impetrante declarou tal situação em DCTF. Todavia, a despeito da desistência, a autoridade não procedeu ao lançamento dos débitos, provocando sua extinção por decadência e, por assim entender, a impetrante não os incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Para sua surpresa, contudo, recebeu a Carta de Cobrança nº 252/11 referente ao processo administrativo nº 10880-734.472/2011-16 objetivando o recebimento dos débitos em questão, no importe de R\$ 517.990,91.Defende que, por não terem sido constituídos na forma do artigo 142 do CTN, os débitos foram extintos pela decadência, vez que os fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/149.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 154/157).Notificado (fl. 162), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 165/176) alegando que é desnecessário qualquer espécie de lançamento para cobrança dos débitos declarados em DCTF, constituindo referida declaração verdadeira confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. Afirma que, no caso da impetrante, houve declaração de que os débitos em debate estavam suspensos por medida judicial ou compensados por autorização judicial em razão de decisão proferida no processo nº 96.0009556-6 em relação ao qual, posteriormente, a impetrante apresentou pedido de desistência para inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Como os débitos não foram incluídos no favor legal e inexistindo causa suspensiva da exigibilidade foi encaminhada carta cobrança ao contribuinte para efetuar o recolhimento do crédito devido.Notificado (fl. 163), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 177/193) argumentando que na DCTF o contribuinte confessa a ocorrência do fato gerador e valor do débito, sendo, portanto, instrumento válido à constituição do tributo, mesmo quando o débito é declarado com a exigibilidade suspensa. Neste caso, a suspensão adiciona característica ao crédito previamente já constituído, não lhe alterando tal característica.A liminar foi indeferida (fls. 195/196).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 207/228), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal determinando nova reapreciação da liminar pelo juízo a quo (fls. 236/237).A liminar foi indeferida (fls. 240/242) e a impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 252/269) ao qual foi negado seguimento (fls. 274/277).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a extinção por decadência dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880-734.572/2011-16.O que se extrai do exame dos autos é que em 08.04.1996 a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0009556-79.1996.403.6100 a fim de que lhe fosse garantido o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS antes de transcorrido o prazo de noventa dias da data da publicação da EC nº 10/96 ou, subsidiariamente, que referida contribuição incida apenas sobre a receita bruta operacional (fls. 47/78).Naqueles autos foi concedida a liminar (fl. 79) e, posteriormente, em 30.07.1997, a segurança foi parcialmente concedida (fls. 81/87). Em seguida, a União interpôs recurso de apelação (fls. 88/122) e em 30.04.1999 os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Antes disso, todavia, a impetrante apresentou pedido de desistência parcial da discussão e respectiva renúncia ao direito sobre o qual se fundava a discussão, exclusivamente ao período de 05.06.1996 a 30.06.1997 (fls. 123/125), o que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 132/133).Por sua vez, os documentos de fls. 134/141 revelam que após a prolação da sentença, a impetrante apresentou, respectivamente em 24.09.1997 e 30.10.1997, Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referente ao primeiro e segundo trimestre de 1997 indicando valores devidos a título de PIS com a exigibilidade suspensa (fls. 135/137 e 139/141).Quanto a este tema, a jurisprudência sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, segundo o qual a apresentação de declaração pelo contribuinte reconhecendo a existência de débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, não sendo necessária nova providência pela administração. Vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Neste sentido, transcrevo julgados do C. STJ:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) (...) . (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 732845 / SP, Relator Humberto Martins, AgRg no REsp 732845 / SP, DJe 17/03/2009)E também do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 3. Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 4. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00245757720104039999, Relator José Lunardelli, e-DJF3 18/05/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO AO PARCENTUAL DE 20%. TAXA SELIC. (...) 3. Desta feita, a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00427959420084039999, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, e-DJF3 19/04/2012)No caso dos autos, como vimos, a impetrante apresentou DCTFs relativas ao primeiro e segundo trimestre de 1997 (fls. 134/141), informando os valores devidos a título de PIS com a exigibilidade suspensa. Com a apresentação das declarações o crédito foi efetivamente constituindo, registrando-se, por necessário, que a observação quanto à suspensão da exigibilidade em nada altera a validade da constituição. Por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito. Todavia, a administração não poderia praticar qualquer ato relativo à cobrança do crédito tendo em vista o julgamento de parcial procedência do Mandado de Segurança nº 0009556-79.1996.403.6100 (fl. 87) que determinou à autoridade que se abstivesse da prática de qualquer medida tendente à exigibilidade do crédito tributário diverso do estabelecido na sentença. Entretanto, tal condição impeditiva deixou de existir com a desistência parcial da discussão empreendida naquela ação, homologada pelo E. TRF da 3ª Região em 19.03.2010 (fls. 132/133). Considerando que referidos débitos não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como reconhecido pela própria impetrante, bem como não recaindo sobre ele qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.734472/2011-16 e objeto da Carta de Cobrança nº 252 afiguram-se plenamente exigíveis. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0003345-65.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela impetrante, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de fls. 272/276 foi disponibilizada em 08/08/2012 (fls. 281) e a apelação foi protocolada em 27/08/2012 (fls. 283/292). Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela impetrante e dê-se vista à União. I.

0005578-35.2012.403.6100 - PABLO FEDERICO ALBANELL HUGHES X PATRICIA DA CUNHA CABRAL ALBANELL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão do pedido de transferência no Processo Administrativo nº 04977 001597/2012-75, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse,

tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Alegam que formularam o pedido de transferência em 24 de janeiro de 2012, instruindo seu requerimento com todos os documentos necessários. Contudo, até a data do ajuizamento da ação não houve conclusão do procedimento. Liminar deferida às fls. 29/31. Foi interposto Agravo Retido de fls. 44/50 pela União Federal. Houve contra-minuta (fls. 54/60). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/43, sustentando que apesar das dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais e a necessidade de se atender a todos os pedidos, o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e não havendo incorreção ocorrerá a averbação da transferência na sequência. Às fls. 53 os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo e a transferência pretendida, confirmada pela União Federal às fls. 69/70. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do pedido de transferência. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e as inscrições dos impetrantes como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Em razão do cumprimento da liminar de caráter satisfativo pela autoridade impetrada e o evidente desinteresse das partes na interposição de eventual recurso, deixo de remeter os autos para julgamento de recurso voluntário, atendendo ainda ao princípio da economia processual. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010207-52.2012.403.6100 - FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA.(SP221984 - GABRIEL

HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante FIORI NATURALI COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do crédito consubstanciado na Notificação nº 608-2011 (processo administrativo nº 193513), determinando seu imediato cancelamento. Relata, em síntese, que o Conselho Regional de Química da IV Região realizou procedimento de fiscalização junto à impetrante, resultando na lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 608-2011 (processo administrativo nº 193513), impondo multa no valor de R\$ 3.600,00 por não possuir profissional químico em seus quadros. Argumenta, contudo, que é pessoa jurídica voltada para a fabricação e comercialização de produtos alimentícios, especialmente sorvetes, doces e produtos para padaria e confeitaria. Assim, por não exercer qualquer atividade privativa do profissional de química, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto nº 85.877/81 que regulamenta a Lei nº 2.800/56, não está obrigada a manter profissional químico habilitado, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/139. Intimada a regularizar sua representação processual e apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial (fl. 143), a impetrante peticionou às fls. 145/146. A liminar foi deferida (fls. 148/1500). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 155/216) arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de direito líquido e certo, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo questionado. Sustenta que os produtos fabricados pela impetrante são obtidos por reações químicas dirigidas, como pesagem, mistura, pausterização, resfriamento, congelamento, fermentação e aquecimento, que requerem o emprego de conhecimento e acompanhamento da área de química. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 218/220). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação. Com efeito, a alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da ação e com ele será apreciado. Quanto à alegação de necessidade de dilação probatória, resta igualmente afastado, porquanto se trata de questão passível de ser apreciada com os documentos carreados aos autos pelas partes. Demais disso, caso fosse necessária realização a produção de provas para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante não são privativas de químico, o mesmo entendimento deveria ser aplicado à autoridade para demonstrar o contrário. Todavia, como se verifica em suas informações, tal procedimento não se mostrou necessário, bastando os documentos colacionados aos autos para defender a tese de obrigatoriedade do registro. Discute-se no presente mandamus a autuação e aplicação de multa pela autoridade impetrada, consubstanciada na Intimação nº 136-2009 (fl. 44), por violação ao artigo 27 da Lei nº 2800/56, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, artigos 335, 341, 350 e 351 da CLT e artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de manutenção de profissional químico habilitado e registrado pelas empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico é prevista pelo artigo 27 da Lei nº 2.800/56 que dispõe sobre a profissão, sob pena de aplicação de multa pelo Conselho Regional de Química (parágrafo único), bem como pelos artigos 350 e 351 da CLT. As atividades privativas do químico estão previstas no artigo 335 da CLT e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (que regulamenta a Lei nº 2.800/56), que assim dispõem: CLT Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Decreto nº 85.877/81 Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos

industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Examinando os autos, verifico que o objeto social da impetrante, segundo seu Contrato Social, consiste em (fl. 40):a) Fabricação de Sorvetes, Bases para Elaboração de Sorvetes e Coberturas Geladas para Sorvetes, Bolos e Tortas.b) Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastisseria.c) Comércio Atacadista de Produtos, Ingredientes e Acessórios para sorvetes, Refrigerante e Água Mineral.Confrontando referidas atividades com aquelas relacionadas nos dispositivos legais transcritos, entendo que a impetrante não exerce nenhuma atividade privativa de químico ou presta serviços desta natureza a terceiros, a exigir a contratação deste profissional, tampouco o registro da impetrante junto ao conselho impetrado.Isto porque, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negritei).Todavia, como visto, a impetrante não exerce qualquer atividade privativa de químico.Com isso não se está negando a utilização de processos químicos na produção de alimentos pela impetrante. Diferentemente, o que se reconhece é que tal circunstância não a obriga per si a manter profissional químico registrado junto ao conselho impetrado se não exerce qualquer atividade privativa daquele profissional.Neste sentido, transcrevo julgado pedagógico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, diante de sua atividade industrial, no ramo frigorífico, pela industrialização de embutidos. 2. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, ao argumento da necessidade de prova pericial para a demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Se pensássemos ser necessária a comprovação por perícia, para que a impetrante pudesse se defender contra a inscrição no Conselho Regional de Química, o mesmo procedimento deveria ser adotado em face da impetrada, ou seja, deveria trazer uma prova pericial, demonstrando que as atividades praticadas pela impetrante se inserem dentre aquelas que envolvem práticas químicas. 3. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº 1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, linguiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados. 5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos,

haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS 06664302119854036100, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 04.05.2007)Este é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, inclusive em relação a fabricantes de alimentos como derivados de carne e laticínios, que apresentam risco potencial de causar problemas de saúde - caso mal preparados ou manipulados - muito maior do que os produtos fabricados pela impetrante. Neste sentido, transcrevo os julgados:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00074632620084036100, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 27/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA: PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200136602, rel.: ministro Castro Meira, à unanimidade em DJ DATA:01/08/2005 PG:00376 RSTJ VOL.:00197 PG:00188.) No mesmo sentido: Não obstante utilizar-se de processos químicos para a industrialização de produtos laticínios, a empresa de laticínios tem como atividade essencial a produção de alimentos, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química. (TRF1, Oitava Turma, REOMS 200635000186938, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, à unanimidade em DJ DATA:11/01/2008 PAGINA:152.) 2. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma Suplementar, AC 200101990026826, Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 16/03/2012)ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE. DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. I - A empresa que se dedica ao ramo de fabricação de subprodutos de carnes em geral, tais como lingüiça, bacon, presuntos, apresuntados e defumados em geral não está obrigada ao registro no conselho de química, uma vez que não se vislumbra nessa atividade, a necessidade de contratação de químico, pois não se verifica, in casu, reação química na produção dos alimentos. II - Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200435000066631, Relator Desembargador Federal Carlos Fernandes Mathias, DJ 04/12/2006)Resta evidente, portanto, que a autuação e aplicação de multa discutida nos autos carecem de amparo legal, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente, concedendo-se a segurança pleiteada.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da Notificação de Multa nº 608-2011 (processo administrativo nº 1935130, determinando, por conseguinte, determino seu imediato cancelamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se.P. R. I. e cumpra-se.

0011871-21.2012.403.6100 - DAIANE MIRELE DOS SANTOS(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

0016316-82.2012.403.6100 - ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado. 1,8 Int.

0016333-21.2012.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 17 em sua via original.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015978-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVIA MARIA DE ANDRADE X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto no que se refere ao pedido de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6166

EMBARGOS A EXECUCAO

0015629-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015318-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-82.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP095828 - RENATO SOARES) X ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO)

DESPACHO DE 23.08.2012, FLS. 05:Vistos, etc.1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 217-219: apresente a impetrante copia da guia de depósito judicial, bem como da petição requerendo a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal relativamente ao primeiro débito. Comprove, ainda, que o débito refere-se Processo Administrativo n. 10314 005163/94-16, inscrito em dívida ativa sob n. 80.3.00.001677-84. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7) - EXCEL BANCO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Preliminarmente, desapensem-se os autos nº 96.0022001-8. Apresente a impetrante documentos societários que comprovem a alteração da razão social de Excel Banco S/A para Banco Excel Econômico S/A, noticiado às fls. 96. Outrossim, manifeste-se sobre o depósito judicial de fls. 152. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0003818-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003818-7) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 165: ciência à impetrante do desarquivamento e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21.08.2012, Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 238, expeça-se ofício à autoridade impetrada para manifestar-se sobre as alegações da impetrante de fls. 234-235. Int. .

0008918-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008918-0) - ROGERIO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, manifeste-se a União Federal. Em seguida, não havendo oposição, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 73, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 481: comprove a impetrante que apresentou nova carta de fiança ao Juízo da Execução Fiscal, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int. .

0017852-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017852-8) - SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO X CHEN LIAN HUEY X VERA LUCIA SIMOES X MARY ANGELA DE SOUSA COELHO(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se ciência ao INSS (P.R.F.), para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0016990-94.2011.403.6100 - CLEBER CASTRO HAGE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016990-94.2011.403.6100 IMPETRANTE: CLEBER CASTRO HAGE IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS Vistos. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que anule o ato que invalidou a sua nomeação publicada no Diário Oficial da União, tornando-a válida para que ele tome posse e exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. Alega que participou de concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico em Laboratório - Área Informática, de nível intermediário e superior, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Sustenta que, apesar de ter sido aprovado em 1º lugar na classificação e nomeado em caráter efetivo em 15/07/11, foi impedido de tomar posse sob o fundamento de que os documentos apresentados não atendem ao previsto no Edital. Afirma que o Edital exige para o cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática a conclusão do ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo mais curso técnico em informática. Relata ter juntado histórico escolar e certificado de conclusão de ensino médio, bem como histórico escolar do curso de bacharelado em ciências da computação. Defende a ilegalidade da anulação de sua nomeação, na medida em que todos os requisitos exigidos no Edital para o cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática constam da grade curricular de um profissional graduado em Ciências da Computação. Sustenta que a Administração Pública pretende contratar profissional que possua conhecimento de nível médio em informática, sendo que o impetrante possui nível superior na matéria, encontrando-se, portanto capacitado para o exercício das funções. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/123 defendendo a legalidade do ato. Argumenta que o impetrante não preencheu os exatos termos do Edital n. 468/2010, razão pela qual restou impossibilitada a concessão de posse e exercício do cargo em destaque. Salienta que deixar de atender as regras do Edital é favorecer indevidamente candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 124/127 para suspender os efeitos da decisão que tornou nula a nomeação do impetrante, impedindo que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 133/139, o qual foi convertido em retido (fls. 151). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/148 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão que tornou nula a sua nomeação, impedindo que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. O Edital do concurso estipulou para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Informática ter o candidato o nível intermediário de escolaridade e a comprovação de conclusão de ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo mais curso técnico em informática (fls. 47). Assim, para o preenchimento do referido cargo, a Administração Pública reclama profissional com nível médio de escolaridade. O impetrante, por sua vez, comprovou ser bacharel em Ciências da Computação (fls. 34), ou seja, possui conhecimento de nível superior em informática, encontrando-se apto a desenvolver as atividades exigidas de um técnico em informática. Por outro lado, o nível de escolaridade estipulado no Edital é o mínimo exigido, haja vista ter como objetivo a nomeação de pessoas com conhecimentos necessários para bem desempenhar as funções do cargo, não sendo razoável impedir que candidato com nível superior de escolaridade seja excluído do concurso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a validade da nomeação do impetrante publicada no Diário Oficial da União, garantindo-lhe o direito líquido e certo de tomar posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017194-41.2011.403.6100 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017194-41.2011.403.6100 IMPETRANTE: DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), SOBRE AVISO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE, BANCO DE HORAS, METAS, SALÁRIO MATERNIDADE e DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AS VERBAS ACIMA RELACIONADAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não

integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 225/233 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 255/258, os quais foram acolhidos para reconhecer a omissão apontada, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO e SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 242/252 pugnando pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 268/305, ao qual foi dado parcial provimento para também suspender a exigência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os pagamentos efetuados nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento em face da liminar, noticiado às fls. 316/357, ao qual foi negado provimento às fls. 350/355. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 360, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), SOBRE AVISO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE, BANCO DE HORAS, METAS, SALÁRIO MATERNIDADE e DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AS VERBAS ACIMA RELACIONADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. 13º salário É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas,

integrando o salário. Quanto ao afastamento das contribuições incidentes sobre o 13º salário proporcional às verbas discutidas na presente demanda, entendo que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, as verbas declinadas na inicial não compõem a base de cálculo do 13º salário, que é apurada levando-se em conta o último salário recebido pelo empregado.

4. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.

6. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

7. Adicional de periculosidade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.

8. Descanso semanal remunerado Utilizando-se dos argumentos já exposto na verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação.

9. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

10. Salário estabilidade gestante

11. Salário estabilidade acidente do trabalho

12. Comissão interna de prevenção de acidentes O ADCT assim estabelece quanto à estabilidade da gestante e dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; b) de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; Quanto à estabilidade dos empregados acidentados, a Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. As hipóteses se referem à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão da quebra das

apontadas estabilidades. Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga em face da não observância do período de estabilidade, na medida em que ela ostenta caráter nitidamente indenizatório. 13. Banco de horas O chamado Banco de Horas é utilizado pelas empresas para computar em certo período as horas trabalhadas que ultrapassem o limite da jornada semanal. Essas horas podem ser aproveitadas pelo empregado como horas de folga. Contudo, na hipótese de o empregado não aproveitar as horas de folga, o empregador deve pagar as horas trabalhadas como extras. Assim, entendo que tais valores possuem a mesma natureza remuneratória das horas extras, incidindo a contribuição previdenciária. 14. Metas Não diviso, nesta primeira aproximação o caráter indenizatório dos valores pagos aos empregados em razão de alcance de metas e objetivos previamente estabelecidos. 15. Sobre aviso A referida verba é paga aos empregados que, apesar de estarem em folga, encontram-se à disposição para eventuais chamados. Assim, entendo que o valor pago a título de sobreaviso possui nítido caráter salarial. 16. Adicional de Transferência O adicional de transferência possui natureza salarial. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª região: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF da 3ª Região, processo nº 200203990247643, Rel. Juiz Paulo Conrado, Turma A, data 01/09/2011, pág. 1984) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO e SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.** A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.R.F.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0000013-90.2012.403.6100 - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000013-90.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 246/247, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A comunicação aos Cartórios de Registros de Imóveis é providência que incumbe à autoridade impetrada, em cumprimento à decisão prolatada nos autos. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de

Declaração opostos. P.R.I.

0000047-65.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0000047-65.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros e multa moratórios decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia. Postula, ainda, a compensação/restituição de eventuais recolhimentos indevidos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Alega que é concessionária de serviço público de energia elétrica desde 1998 e oferece regularmente o seu lucro à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e pela Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL). Sustenta que, em contrapartida ao serviço prestado, emite as respectivas contas de fornecimento de energia elétrica aos seus clientes com prazo certo para pagamento. Aduz que, quando os clientes efetuam o pagamento das contas fora do prazo, são adicionados os encargos indenizatórios (multa e juros de mora), de modo que, no regular desenvolvimento de suas atividades, auferem usualmente juros e multa moratórios. Defende que o montante percebido a título de juros de mora e multa não deveria compor a base tributável do IRPJ e da CSL, dada a sua natureza indenizatória. Em plantão judicial, o pedido liminar foi indeferido em razão da ausência do periculum in mora. (fls. 271-272). Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a análise do pedido liminar pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal (fls. 346-348). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 305-340 defendendo a legalidade do ato. Alegaram que não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária por ausência de amparo legal ao pleito. Sustentaram que os juros e a multa têm cunho punitivo e nítido caráter de encargo financeiro, configurando acréscimo patrimonial. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 342-343. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 349-352. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 361-368, requerendo a denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios e multa decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia, sob o fundamento de que possuem nítido caráter indenizatório. Como é cediço, o IRPJ incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica - art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). A CSL, por sua vez, incide sobre o lucro da pessoa jurídica. A legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter de indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Menos ainda se enquadram no conceito de lucro, restando, dessa forma, indevidas as incidências de IRPJ e CSL sobre tais valores. A propósito atente-se para o teor das seguintes ementas de julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS

INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidi o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Como se vê, os juros de mora têm caráter ressarcitório. A multa moratória, por sua vez, é sancionadora e decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. De seu turno, possuindo a multa moratória natureza jurídica distinta dos juros de mora e não havendo previsão legal de sua natureza indenizatória, tal valor representa uma aquisição de renda, devendo haver a incidência dos referidos tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pela impetrante a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

000054-57.2012.403.6100 - IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA - POSTO AEROP CONGONHAS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 000054-57.2012.403.6100 IMPETRANTE: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO DE CONGONHAS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face de ato supostamente ilegal do Sr. DIRETOR DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO DE CONGONHAS, objetivando obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias indevidamente retidas, registrada pelas L.I. nº 11/2216792-4, 11/3529002-9 e 11/2216793-2, ou, subsidiariamente, a análise técnica das exigências formuladas, as quais foram integralmente cumpridas pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 368/369). A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado na medida em que no alerta sanitário (enviado em 28/10/2011 para os Postos da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado de São Paulo, dentre eles o Posto Aeroportuário de Congonhas) emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto à proibição da entrada em território nacional de mercadorias importadas constam Ponteiros de Ablação, Parafusos Absorvíveis e Cânulas Cirúrgicas para Artroscopia, cujos registros pertencem à empresa Implamed Implantes Especializados Comércio Importação e Exportação Ltda. e à empresa Portomed Comércio e Representação de Materiais Ortopédicos Ltda., devido ao fato dos nomes dos fabricantes nos rótulos não conferirem com os nomes dos fabricantes que constam nos registros da ANVISA. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança pretendida não merece guarida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias

indevidamente retidas, registrada pelas L.I. nº 11/2216792-4, 11/3529002-9 e 11/2216793-2, ou, subsidiariamente, a análise técnica das exigências formuladas, as quais foram integralmente cumpridas pela impetrante. Todavia, a autoridade impetrada esclareceu que a recusa da liberação das mercadorias se assenta em relatório da área técnica da ANVISA, o qual destacou os métodos de esterilização aprovados para cada produto, os respectivos fabricantes aprovados no registro de cada produto, a informação de que um produto constatado na inspeção (Concept Ablator Electrode, 90º ref. A53-399-010 dentro de embalagem secundária que informa conter outro produto, descrito no LI 11/2216793-2) não possui registro perante a ANVISA, a informação de que documento emitido por empresa detentora de registro de produto para saúde autorizando a empresa importadora a comercializar os produtos enseja o indeferimento do pleito (trata-se do documento 07.02 deste mandado de segurança), e a notícia de que a alteração do processo de produção, no caso o método de esterilização, sem prévio assentimento do órgão de vigilância sanitária, constitui infração sanitária grave ou gravíssima. (...) Assim sendo, os licenciamentos de importação foram indeferidos fundamentando-se na prevenção e precaução da nocividade dos produtos à saúde humana individual e coletiva, conforme disposto o item 3 do Capítulo XXXVII da RDC nº 81/2008. Por conseguinte, dado o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e agindo ela em estrito cumprimento de dever legal, resta afastada a alegação de abuso de autoridade concernente à recusa de liberação das mercadorias importadas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0000380-17.2012.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: COLÉGIO PALMARES S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 503/510. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0002421-54.2012.403.6100 - VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI X JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002421-54.2012.403.6100IMPETRANTE: VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI E JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARALIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC E UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o arquivamento de seu Ato Constitutivo, com data de 09/01/2012, com o capital integralizado nele contido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da parte final do caput do artigo 980-A do Código Civil e do item 1.2.16.2 da Instrução Normativa do DNRC n.º 117/2011.Insurge-se contra a decisão da autoridade impetrada que condicionou o arquivamento do Ato Constitutivo da impetrante à constituição de capital mínimo não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Sustenta que a exigência de capital mínimo é inconstitucional, na medida em que afronta a vedação de não vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, prevista no artigo 7º, inciso IV da CF, e viola o princípio da livre iniciativa, contido no artigo 170, caput, da CF.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/67 defendendo a legalidade do ato. Esclarece que a exigência do capital mínimo visa garantir os credores. Aponta que a atividade empresarial dos impetrantes pode ser explorada por meio da figura do empresário individual, este sem necessidade de capital mínimo. Aduz que há décadas se exige capital mínimo, por exemplo, às empresas que pretendem atuar na atividade econômica de mão de obra

temporária e na de segurança ou vigilância, onde os valores também são estabelecidos em salários mínimos. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 68/71. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela parte impetrante, às fls. 92/115, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC prestou informações às fls. 85/89 afirmando a legalidade do ato. A Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram-se às fls. 126 e 127, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato arquivamento de seu Ato Constitutivo, datado de 09/01/2012, independentemente da exigência de comprovação de capital social mínimo não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Entretanto, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. O artigo 980-A do Código Civil, assim dispõe: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Como se vê, a lei estabelece que a totalidade do capital social integralizado não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, buscando com tal providência a proteção de eventuais credores. Nesta linha de raciocínio, como bem assinalado pela autoridade impetrada, ... existem precedentes plenamente integrados ao ordenamento jurídico brasileiro há décadas sobre a imposição de capital mínimo, situação que demonstra plenamente a sua razoabilidade e bom senso. São os casos de empresas que pretendem atuar na atividade econômica de mão de obra temporária (Lei nº 6.019/74) e na atividade econômica de segurança ou vigilância (Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nº 9.017/95 e nº 11.718/08). No primeiro caso, a exigência está estabelecida em 500 salários mínimos e no segundo em mais de R\$ 100.000,00. Por outro lado, a impetrante não se encontra impedida de iniciar suas atividades, uma vez que a constituição na forma de empresa individual de responsabilidade limitada não é a única possibilidade colocada à sua disposição. De seu turno, importa salientar que a vinculação do capital social da empresa ao salário mínimo não afronta o ordenamento jurídico em vigor, porquanto a vedação constitucional busca tão somente impedir a sua utilização como indexador de prestações periódicas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS EM SENTENÇA CLS SÃO PAULO LTDA e suas filiais impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.), recolhidos por suas filiais localizadas no Município de São Paulo sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, a saber: i) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, ii) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença; iii) salário-maternidade de 120 dias, iv) adicional de horas extras e adicional noturno e v) aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Requer, ainda, a declaração, nos termos da Súmula 213 do E. STJ, do direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos em nome de suas filiais localizadas no Município de São Paulo, a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas, desde de janeiro de 2007 (recolhimento em 02/2008) em relação a férias e seu adicional de 1/3 de férias gozadas, primeiros 15 dias a cargo da empresa quanto ao auxílio-doença, salário-maternidade e adicional de horas extras e adicional noturno, e em relação ao aviso prévio indenizado, desde janeiro de 2009, até a presente data, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas apontadas e exigidas da impetrante e suas filiais localizadas no Município de São Paulo, têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/2777. Houve emenda à inicial (fl. 2778). Notificada a autoridade impetrada (fl. 2783), apresentou informações, que foram juntadas às fls. 2784/2788. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem seu estabelecimento centralizador e matriz localizada na cidade de Barueri-SP. Foi determinado por este Juízo, que a impetrante se manifestasse acerca da ilegitimidade da autoridade impetrada sustentada em suas informações (fl. 2789). A impetrante manifestou-se às fls. 2790/2794. Parecer ministerial às fls. 2796/2797. Este é o relatório. Passo a decidir. Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada, deve ser afastada. As filiais que têm domicílio no Município de São Paulo e também formulam requerimento nestes autos, formando-se um litisconsórcio. Portanto,

a autoridade é legítima e o juízo competente. Apreciada a preliminar de ilegitimidade, passo a análise do mérito. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária procedido por ela em nome de suas filiais localizadas no Município de São Paulo incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença; salário-maternidade de 120 dias, adicional de horas extras e adicional noturno e aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. As verbas pagas sob a rubrica de horas-extras possuem clara natureza remuneratória, na

medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. No mesmo sentido quanto ao adicional noturno, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e conseqüentemente sofrem a incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0003717-14.2012.403.6100 - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003717-14.2012.403.6100 EMBARGANTE: HELICIDADE HELIPORTO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 174/177. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, **CONHEÇO DOS EMBARGOS** visto que tempestivos. No mérito, **REJEITO-OS**, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003728-43.2012.403.6100 - CLOROVALE DIAMANTES S/A(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP310073 - THAIS FERNANDA DO CARMO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003728-43.2012.403.6100 IMPETRANTE: CLOROVALE DIAMANTES S.A. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1) a retificação do último NIRE atribuído indevidamente na ocasião da última transformação de sociedade limitada em S.A., devendo ser utilizado o mesmo NIRE atribuído quando da primeira transformação (n.º 35300336585); 2) o arquivamento pela JUCESP dos 4 (quatro) atos societários da impetrante, devidamente protocolados em seu tempo enquanto esteve tipificada como sociedade limitada, cronologicamente; 3) a ratificação da última transformação da impetrante em S.A.; e 4) a liberação do registro da impetrante na JUCESP para que se possa efetuar arquivamentos de atos societários futuros, compatíveis e necessários à condução de sua vida civil. Em sede de liminar requereu a nomeação do Sr. Vladimir Jesus Trava Aioldi como sua representante legal, em razão da necessidade imediata de ter pessoa física que a represente para a sua efetiva operação. Tal situação jurídica deverá se materializar mediante a expedição de alvará com validade estendida até a solução do presente feito. Alega que foi devidamente constituída em 1991 na forma de Sociedade Limitada, sendo-lhe concedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o número de registro NIRE 35309934874. Sustenta que, posteriormente, em 2006, em razão da política administrativa adotada pelos sócios, converteu-se em Sociedade Anônima de Capital Fechado, sendo-lhe concedido pela JUCESP o número de registro NIRE 35300336585. Afirma que, em 2008, requereu à Junta Comercial a transformação para Sociedade Limitada, recebendo novamente como número de registro o NIRE 35309934874. Relata que, quando requereu, em 2010, nova alteração do tipo jurídico para Sociedade Anônima, foi concedida pela Jucesp o NIRE 35300378822, ou seja, diferente daquele anteriormente a ela atribuído por ocasião da sua transformação em Sociedade

Anônima. Defende que o recebimento de terceiro número de NIRE decorreu de erro da Junta comercial, o que lhe acarreta problemas de ordem administrativa, fiscal, trabalhista, dentre outros. Aduz que, enquanto ainda era uma sociedade limitada (2008), objetivando nova alteração para Sociedade Anônima, realizou quatro atos societários necessários, que seriam registrados a fim de anteceder o pedido de alteração de tipo jurídico para Sociedade Anônima. Ocorre que os mencionados atos, apesar de ter sido requerido o arquivamento deles em 2009, com posteriores complementações em 26/06/2010, a Jucesp somente os indeferiu em 08/02/2012. Afirmo que os quatro pedidos antecederam aquele de transformação da empresa de sociedade limitada para anônima, cujo requerimento data de 23/04/2010, hipótese que comprova a cronologia dos fatos e datas. Assinalo que a demora na análise dos pedidos pela autoridade impetrada não se justifica. Além disso, aponto que a Jucesp não observou os prazos dos quatro atos societários levados a registro em seu tempo, vindo a arquivar somente a alteração do tipo jurídico, sem ofertar resposta quanto ao deferimento ou indeferimento de cada um dos quatro pedidos à época. Saliento que os atos societários praticados pela impetrante tornaram-se fartos de lacunas e inconsistências, não espelhando a realidade da situação societária, tendo a inobservância da seqüência cronológica pela Jucesp desencadeado completo desajuste, encontrando-se impedida de arquivar quaisquer tipos de atas ou contratos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/269, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis. Argumento que, em 2010, a sociedade novamente decidiu alterar a forma jurídica, transformando-se em Sociedade Anônima, sendo que deveria retornar ao número de inscrição no registro de empresas que obteve em 2006 (NIRE 35300336585), no entanto fora concedido um novo número. Sustento que o referido equívoco gerou a abertura do Boletim Administrativo nº 1.05.204/10-0, em 05/07/2010, para proceder à correção do NIRE. Aduz que, com a reanálise do documento foram detectadas outras irregularidades contidas no ato de transformação, como a divergência de dados com o último arquivamento realizado na sociedade limitada e alteração efetuada por meio de ata, quando deveria ser por instrumento de alteração contratual por se tratar de sociedade limitada. Registra que o representante da impetrante, mesmo após o conhecimento das deficiências ocorridas no ato de transformação da sociedade, quedou-se inerte. Relato que, na tentativa de solucionar as pendências, solicitou a manifestação da D. Procuradoria acerca das providências a serem tomadas. Informo que o Parecer sinalizou pelo cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente, de forma a viabilizar a continuidade dos atos societários, inclusive com o arquivamento dos atos da sociedade enquanto limitada. Assinalo que, notificados os representantes da empresa acerca do caminho traçado para a regularização dos atos, foi requerida por eles a correção do NIRE atribuído indevidamente e a manutenção dos registros, ainda que incorretos. Saliento que a D. Procuradoria ainda ponderou ser inviável superação das falhas pela via da convalidação, na medida em que não se pode atribuir caráter de alteração contratual a uma ata de reunião de cotistas. Refere que, em atenção ao requerimento da sociedade, foram encaminhados os protocolos 611721/10-7, 611722/10-0, 611765/10-0 e 611766/10-3, para indeferimento dos atos produzidos em 2009 e 2010, quando a sociedade ainda era limitada, sendo que em 23/04/2010 havia se transformado em anônima, o que inviabiliza os arquivamentos em total desrespeito ao Princípio da Continuidade dos Registros Empresariais. Defendo que no dia 14/04/2010, quando ainda ostentava a condição de limitada, a impetrante protocolizou quatro operações distintas e, dois dias depois, sem que ainda tivessem sido analisadas aquelas operações, de forma açodada e incauta, apresentou a registro o ato de transformação de limitada em sociedade anônima anormalmente, ou seja, formalizado em ata ao invés de ter sido formalizado por alteração contratual, ato este que, apesar de falho, foi registrado sob um NIRE novo. Afirmo que a existência da anotação das expressões bloqueio parcial, bloqueio total ou bloqueio judicial na ficha cadastral da impetrante consiste apenas num ato operacional interno que indica que há pendência a ser verificada, não sendo impeditiva do registro de qualquer ato. A liminar foi indeferida às fls. 270/275. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela parte impetrante às fls. 283/306. A Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram-se às fls. 307 e 313, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 318/320, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante 1) a retificação do último NIRE atribuído indevidamente na ocasião da última transformação de sociedade limitada em S.A., devendo ser utilizado o mesmo NIRE atribuído quando da primeira transformação (n.º 35300336585); 2) o arquivamento pela JUCESP dos 4 (quatro) atos societários da impetrante, devidamente protocolados em seu tempo enquanto esteve tipificada como sociedade limitada, cronologicamente; 3) a ratificação da última transformação da impetrante em S.A.; e 4) a liberação do registro da impetrante na JUCESP para que se possa efetuar arquivamentos de atos societários futuros, compatíveis e necessários à condução de sua vida civil. Entretanto, tenho que não assiste razão à impetrante. Apesar das alegações desenvolvidas pela Impetrante, bem como do reconhecimento da autoridade impetrada de que a JUCESP errou ao atribuir um NIRE diverso do que ela ostentava, não diviso na hipótese em apreço a ilegalidade apontada. A impetrante requereu a alteração do tipo societário - sociedade limitada para anônima - por meio de ata, quando deveria ser por instrumento de alteração contratual, o que impede a convalidação do referido ato, conforme Parecer da Procuradoria do Estado acerca do caso, in verbis: Pelo r. PARECER CJ/JUCESP 522/2011, o d. Órgão de Consulta sinalizou pelo cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente, de forma a viabilizar a continuidade dos atos societários, inclusive com o arquivamento dos atos da sociedade enquanto limitada. Como

medida de cautela e objetivando a melhor maneira para o deslinde do caso, o i. Procurador destacou que se solicitasse o comparecimento dos representantes legais da interessada a fim de explicar-lhes o caminho traçado para a regularização dos atos, e pedir-lhes os originais do arquivamento 138.767/10-5.(...) A d. Procuradoria em sua MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP Nº 41/2012 (fls. 174/175) frisou que a solução mais adequada é a do cancelamento do ato de transformação, do NIRE indevido e dos arquivamentos sucessivos realizados debaixo dele, menciona ainda que a superação das falhas pela via da convalidação se mostra comprometida porque depende de uma rerratificação irrealizável, qual seja, a de atribuir o caráter de alteração contratual a uma ta de reunião de cotistas.(...)Como se vê, o cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente busca tão-somente regularizar a situação da Impetrante na Junta Comercial, não se dividando em tais atos qualquer ilegalidade.Por outro lado, o Princípio da Continuidade dos Registros Públicos Empresariais, previsto implicitamente no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/1994, deve ser respeitado.Art. 35. Não podem ser arquivados:I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;Por conseguinte, não diviso a ilegalidade apontada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005433-76.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO CARNEIRO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

Vistos. JAIR ANTÔNIO CARNEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETROBRÁS - REGIONAL SÃO PAULO-SUL, alegando, em apertada síntese, que foi aprovado em concurso, sendo notificado, em 14.12.2011, para apresentar comprovante de escolaridade do curso de Técnico em Desenho de Projetos e de registro no órgão de classe. No dia 1º.03.2012, quando notificado para comparecimento, apresentou certidão de registro provisório no CREA, suprimindo o requisito de registro no órgão de classe. Entretanto, com relação ao comprovante de escolaridade, o impetrado não aceitou o atestado do SENAI, não observando que a demora na expedição do diploma é decorrente de omissão do SENAI e não do impetrado. Além disso, no mesmo dia, foi encaminhada cópia do diploma, ainda não registrado, por meio eletrônico. Apesar disso, o impetrante foi excluído do concurso público pelo impetrado. Requer, assim, o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos necessários para admissão ou, subsidiariamente, conceder novo prazo para apresentação do diploma, após a disponibilização pelo SENAI.Requer, ainda, a anulação do ato administrativo que excluiu o impetrante do certame público e, por conseqüência, determinação ao imediato exercício do impetrante no cargo em que foi devidamente aprovado, garantindo-se sua admissão para todos os fins.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/71.O pedido liminar foi deferido às fls. 75/, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita.Notificada a autoridade impetrada à fl. 78, foram juntadas suas informações às fls. 98/175.A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 176/203, que teve seu efeito suspensivo indeferido e se encontra pendente de julgamento. O SENAI informou que o diploma do impetrante já se encontra devidamente registrado, procedendo, assim, à juntada do referido documento (fls. 96/97).A impetrada requereu a suspensão temporária da eficácia da liminar concedida até a participação e aprovação do impetrante no próximo Programa de Formação para Técnico de Projetos, Construção e Montagem Junior - Mecânica (fls. 205/206), pedido este indeferido à fl. 207. Determinado o início das atividades laborais pelo impetrante, incluindo-o no próximo curso (fl. 222).O impetrante retirou o diploma original fornecido pelo SENAI, conforme certificado à fl. 224.Parecer Ministerial às fls. 227/232.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...)O edital indica a necessidade de comprovação de escolaridade. O exame da documentação feito pela autoridade impetrada, cujos motivos estão explicitados às fls. 17/18, é excessivamente rigoroso e desproporcional.Note-se que o atestado apresentado pelo SENAI foi aceito pelo órgão de fiscalização da atividade, a quem incumbe minuciosa verificação dos requisitos para o exercício do ofício.Ora, se o CREA aceitou o atestado do SENAI (esta uma instituição idônea e reconhecida), concedendo ao impetrante o prazo de um ano para apresentação do diploma registrado (fl. 29), é abusivo sequer fixar um prazo para que apenas cumpra-se uma formalidade.A existência da formação está comprovada pelo histórico (fl. 23) e pela declaração (fl. 22).Nesse passo, considerando que o atestado foi dirigido ao CREA, que, repita-se exerce o controle da atividade, o SENAI também dirigiu comunicação à Petrobrás, encaminhando cópia do diploma e esclarecendo que o registro ainda não ocorreu (fl. 24).E mais: a falta do diploma não pode ser imputada ao impetrante, que está sendo penalizado por demora de terceiro.Como se vê, houve um exercício abusivo na interpretação das provas de escolaridade do impetrante, excluindo-o injustamente do concurso, impossibilitando, ainda, o exercício da atividade e privando-o do salário correspondente ao trabalho

a ser realizado. Nesse sentido: CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE - COMPROVAÇÃO NA POSSE. E PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A ESCOLARIDADE DEVE SER COMPROVADA NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO. NO CASO, A IMPETRANTE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O CURSO DE ASSISTENTE SOCIAL E OBTIDO O REGISTRO DO DIPLOMA. JÁ CONCLUÍU ESTA TURMA QUE A CONCLUSÃO DO CURSO OCORRE QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CURRICULARES, COM A COLAÇÃO DE GRAU, SERVINDO O DIPLOMA APENAS PARA COMPROVAR ESSA CONDIÇÃO E ASSEGURAR AO CONCLUINTE OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS DELE DECORRENTES. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. (ROMS 199200014011, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/1992 PG: 23894 LEXSTJ VOL.: 00044 PG: 00062.) Por derradeiro, observo que o diploma foi expedido no curso da lide, o que reforça o abuso da autoridade impetrada. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro nulo o ato de exclusão do impetrante do certame e preenchidos os requisitos legais para sua admissão, devendo tomar posse, desde já, e, nos termos do artigo 462 do CPC, determino sua participação em curso de formação na próxima turma disponível. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o teor da presente decisão a Relatora do agravo de instrumento nº 2012.03.00.011650-6, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em trâmite na 6ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP.PRI.

0005905-77.2012.403.6100 - LUCIANO BATISTA LIMA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005905-77.2012.403.6100 IMPETRANTE: LUCIANO BATISTA LIMA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação de seu passaporte em conformidade com o requerimento de renovação de passaporte comum nº 1.2012.000829369, formulado em 28/03/2012. Alega que, no exercício das funções de Engenheiro de Produtos, foi designado pela empresa na qual trabalha para participar da Feira Industrial HANNOVER MESSE, na Alemanha, entre os dias 21 e 27 de abril. Sustenta que, para tanto, solicitou a renovação de seu passaporte, cujo pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que a certidão da Justiça Eleitoral assinala achar-se ele em situação irregular perante a Justiça Eleitoral. Aduz que, na certidão emitida pela Justiça Eleitoral, consta a informação de suspensão de seus direitos políticos em razão de condenação criminal. Relata que foi condenado pela prática de crime culposo (acidente de trânsito) ocorrido em 2001, nos autos do Processo nº 886/2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga/SP, cuja pena corporal foi substituída por pena restritiva de direitos, pena pecuniária e pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo pelo prazo de 02 (dois) anos. Defende que a recusa de renovação de seu passaporte é ilegal, pois embora se encontre com os seus direitos políticos suspensos, não existe obrigação eleitoral a ser cumprida no período da suspensão, não se justificando o impedimento de renovação do passaporte. A liminar foi deferida às fls. 88/92 para determinar que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 38) não constitua obstáculo à renovação do passaporte do impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/101 defendendo a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo Retido às fls. 104/112 em face da decisão que deferiu a liminar. O impetrante deixou de oferecer contrarrazões ao Agravo, não obstante intimado às fls. 113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação do seu passaporte em conformidade com pedido de renovação nº 1.2012.000829369, formulado em 28/03/2012. A recusa da autoridade impetrada se baseia na certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual consta a seguinte informação: Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res. TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. Como se vê, a certidão juntada ao feito aponta que os direitos políticos do impetrante estão suspensos em razão de condenação criminal, encontrando-se ele impedido de votar ou regularizar sua situação eleitoral. Ocorre que, a despeito da informação mencionada no tópico anterior, a suspensão de direitos políticos não constitui óbice à obtenção de passaporte, na medida em que a suspensão dos direitos políticos não impõe obrigação alguma, ou seja, inexistente obrigação eleitoral pendente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem

obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre ele o de entrar e sair do país.2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.(TRF da 4ª Região, proc. 200170010016620, Rel. Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, DJ 24/07/2002, pág. 645)MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte.(TRF da 4ª Região, proc. 200971070001955, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 10/09/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 38) não constitua obstáculo à renovação do passaporte do impetrante, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007171-02.2012.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO E SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo AAUTOS N.º 0007171-02.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: T.E.L. TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito no valor de R\$ 4.560,00, relativo à COFINS, o qual foi devidamente quitado, razão pela qual é ilegal a recusa da autoridade na emissão da respectiva certidão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/38, defendendo a legalidade do ato, na medida em que consta débito em aberto relativo a multa por atraso/falta de DCTF do período de 2009, com vencimento em 12/05/2011, no valor de R\$ 260.480,52. Sustenta que, quanto à pendência citada pela impetrante relativa à COFINS, não consta mais do relatório como impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/41.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 51/52.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não possui débitos pendentes.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito no valor de R\$ 4.560,00, relativo à COFINS, o relatório de restrições juntado pela autoridade impetrada (fls. 36/38) revela a existência de débito em aberto relativo à multa por atraso/falta de DCTF do período de 2009, com vencimento em 12/05/2011, no valor de R\$ 260.480,52, hipótese que deita por terra o suposto direito líquido e certo à mencionada certidão.Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente no que concerne à demonstração de quitação ou de suspensão da exigibilidade do débito que impede a emissão da certidão requerida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0008529-02.2012.403.6100 - EMERSON RICARDO RIBEIRO X CAMILA RODRIGUES MORGADO RIBEIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008529-02.2012.403.6100IMPETRANTES: EMERSON RICARDO RIBEIRO e CAMILA RODRIGUES MORGADO RIBEIROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.003446/2012-51.A liminar foi deferida às fls. 35/36.A autoridade impetrada

noticiou a conclusão do requerimento administrativo às fls. 47/48. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram-se silentes (fls. 49-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.003446/2012-51 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009885-32.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO ROCHA (SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0011260-68.2012.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI (MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011260-68.2012.403.6100 IMPETRANTE: SOHRAB SHAYANI e MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35/37, por parte das impetrantes, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011315-19.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011315-19.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Sustenta que, em razão do movimento grevista dos auditores fiscais da Receita Federal, não há previsão de apreciação de seu pedido de certidão. Alega que no relatório de apoio à emissão da certidão em nome da impetrante constam pendências regularizadas, pois possuem causas suspensivas, seja por decisão judicial, seja por depósito do valor, enquadrados no artigo 151, do CTN, quer por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 156, do CTN, por adesão à anistia da Lei nº 11.941/09. Aduz que os óbices à expedição da pretendida certidão são: Débito SIEF - IRRF, Cód. 0588 (referente a denúncia espontânea); processo administrativo nº 16327.001.170/2007-43 (processo suspenso por liminar em mandado de segurança); processo administrativo nº 16327.001.343/2005-61 (processo suspenso por depósito judicial no valor integral do débito); processo administrativo nº 16327.001.660/2007-40 (adesão da anistia instituída pela Lei 11.941/09, com o pagamento do valor integral relativo ao débito exigido); e processo administrativo nº 16327.003.300/2003-59 (processo suspenso por liminar em mandado de segurança). Às fls. 251/252 foi determinada à autoridade administrativa que analisasse a documentação apresentada pela impetrante, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 349/421. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 422/424. Às fls. 430/432 a impetrante peticionou postulando a extinção do feito por perda de objeto, haja vista a emissão da certidão pretendida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante o teor da petição de fls. 430/432, noticia a impetrante que a autoridade impetrada reconheceu o direito à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, conforme documento de fls. 432. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6171

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINA VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Fl. 673: Defiro o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente Memorial Descritivo Georreferenciado e de Levantamento Topográfico atualizados do imóvel, preferencialmente no sistema de coordenadas SIRGAS 2000, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se nova vista à União (PRF). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 204), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 737, 739, 741 e 747), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 231), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.910,00 (nove mil, novecentos e

dez reais). Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Em seguida, manifeste-se o réu em igual prazo. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 698, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.012306-0 AUTORES: ROBERTO ACACIO MONTEIRO e SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros, à capitalização de juros e do seguro contratado; 2) a amortização antes de incidência de correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a aplicação do Código Consumerista. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente; 5) reparação civil em virtude do atraso na conclusão do empreendimento. Neste ponto, sustentam que as obras não cumpriram o cronograma previsto, tendo a construtora abandonado o canteiro, fato que acarretou o ingresso dos compradores no imóvel e, às suas expensas, concluíram o empreendimento. Salientam ainda que a CEF liberou todos os recursos à construtora-ré, em que pese a obra não ter sido concluída e vistoriada. Entendem que foram vítimas de propaganda enganosa, visto que, no slogan de venda do imóvel, constavam 09 meses como prazo para entrega. Destacam que dito prazo obedece aos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da Caixa; contudo, em 2002 os compradores ingressaram na posse do imóvel por liberalidade, haja vista abandono da construtora e após noticiarem o fato à CEF. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 209/279 arguindo, em sede preliminar, a carência de ação, a denúncia da lide e a litigância de má-fé. No mérito, afirma a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de atualização do saldo devedor e à taxa de juros aplicada, além de defender a inexistência de capitalização de juros. A corré ROMA foi citada por edital, tendo o curador especial constituído contestado o feito consoante artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 361/364. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga ao feito demonstrativo dos valores liberados em favor da corré ROMA, bem como as etapas da obra realizadas. Outrossim, esclareça se foi notificada acerca da paralisação da obra e sob quais condições os compradores obtiveram a posse do imóvel e a concessão de habite-se. Após, dê-se vista dos documentos as partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR (SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 165, tendo em vista que as Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Mogi Mirim e Itapira (fls. 154/155), encontram-se pendentes de cumprimento, bem como não houve a intimação da corré Kazue Ozawa Arraes. Aguarde-se o cumprimento das precatas

mencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011342-28.1977.403.6100 (00.0011342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autorizo o levantamento do depósito de fl. 717, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0046272-52.2008.403.0000. Intimem-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA (SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito de fl. 449, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias, uma vez que os valores incontroversos foram levantados pela exequente, conforme informação de fl. 408. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0023297-02.2009.4.03.0000.

0688181-54.1991.403.6100 (91.0688181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675525-65.1991.403.6100 (91.0675525-9)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0077072-68.2005.403.0000, interposto contra decisão prolatada nos autos em apenso (Cautelar n. 0675525-65.1991.403.6100), conforme traslado de fls. 130/133. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0721464-68.1991.403.6100 (91.0721464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691511-59.1991.403.6100 (91.0691511-6)) MILTON SEIGUI INAMINE X NISACO SAKIHAMA OSHIRO X SUELY HARUMI OSHIRO X JOSE CARLOS NUNES X SUELI MARIA RODRIGUES X JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE X PAULO HAKUITIRO FUKAZAWA X YASUKO IKEGAMI FUKAZAWA (SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 314/316: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 311). Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 1600130506214 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada do comprovante do levantamento, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Intimem-se.

0029279-79.1999.403.6100 (1999.61.00.029279-2) - JOSE ESCORCIO X NILTA MARIA CRUZ ESCORCIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0009303-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009303-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP045335 - ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO E SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1) - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Apresentem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Apresentem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida pela autora CAMPTER - SERVIÇOS DE LIMPEZA E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA LTDA, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que seja determinada a restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações. Os valores postulados pela autora dizem respeito a um título de obrigação ao portador - debêntures - emitida em 11/06/1971 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sob nº 1294634, série v, no valor de Cr\$ 50,00, contendo 20 cupons. Regularmente citada, a ELETROBRAS apresentou contestação. Réplica ofertada

pela parte autora. Às fls. 502/520 requereu a parte autora a retratação deste juízo da decisão judicial que determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito como litisconsorte passivo necessário. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Resp nº 1.145.146/RS) afastou a necessidade de litisconsórcio da União Federal em casos como o presente, seja como litisconsorte simples, facultativo ou necessário. É o relatório DECIDO. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobrás não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, reconsidero a decisão de fl. 500. Verifico, contudo, que a Justiça Estadual é competente para apreciar a demanda ajuizada, unicamente, contra a Eletrobrás, objetivando a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sem a indicação da União (responsável solidária por força do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/62) para compor o polo passivo da lide (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.145.146/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010), motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Recebo a apelação da PARTE RÉ, de fls. 206/2012 no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020400-63.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001268-83.2012.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES(PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001402-13.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
fls.1121: Promova-se vista à União, tendo em vista o decurso do prazo recursal da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. fls.1134: Recebo a apelação da RÉ no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a petição de fl. 475 em aditamento à inicial. Cite-se.

0005698-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006592-54.2012.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011375-89.2012.403.6100 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007435-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-39.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024682-77.2012.4.03.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675525-65.1991.403.6100 (91.0675525-9) - COLOR ALFA LABORATORIOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0077072-68.2005.403.0000 (fls. 311/314), para os autos n. 0688181-54.1991.403.6100. Aguarde-se manifestação nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042262-96.1988.403.6100 (88.0042262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036986-84.1988.403.6100 (88.0036986-3)) QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em consonância com os índices determinados no venerando acórdão trasladado às fls. 342/344. Em razão disso, acolho o cálculo de fl. 354, para determinar a requisição do valor de R\$701,80 (setecentos e um reais e oitenta centavos), para 21 de agosto de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0011054-60.1989.403.6100 (89.0011054-3) - ANGELA PAOLIELLO MARQUES X ANTONIO MARRA ARANTES X CEZAR GIULIANO NETTO X GRAFICA JUNDIA LTDA X JOSE CARLOS CLARA X SONIA SILVA GOMES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARRA ARANTES X FAZENDA NACIONAL X CEZAR GIULIANO NETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JUNDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CLARA X FAZENDA NACIONAL X SONIA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à União Federal sobre a certidão negativa de fl. 498. Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0040545-78.1990.403.6100 (90.0040545-9) - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/

AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI X UNIAO FEDERAL

Extrato de Pagamento de Precatório (fl. 343):Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (0014824-27.2009.03.0000). Intimem-se.

0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6) - NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X UNIAO FEDERAL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X UNIAO FEDERAL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Petição da União Federal de fl. 419: Prejudicada a pretensão uma vez que os valores foram requisitados com bloqueio, conforme se verifica dos depósitos de fls. 421/422.Em face da certidão de fl. 423, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 421/422 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0031969-28.2011.4.03.0000 em arquivo.Intimem-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da execução, uma vez que os Embargos à Execução n. 0013466-89.2011.403.6100 ainda não foram julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como a apelação dos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 392 ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP (Execução Fiscal nº 16443-0/1999 - ordem nº 5631/1999), tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 348/350. Feita a transferência, comunique-se ao juízo da penhora, encaminhando cópia do comprovante e solicitando informações sobre o saldo remanescente atualizado da penhora. Após, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

0047648-63.1995.403.6100 (95.0047648-7) - MULTICAR VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MULTICAR VEICULOS LTDA Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X INSS/FAZENDA

FLS. 332: Recebo os embargos de declaração de fls. 325/328, opostos pela União, por serem tempestivos.Nos documentos de fls. 213/215 os advogados são constituídos com a ressalva de serem integrantes do escritório, consoante artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/1994.Observo, ainda, que em relação aos honorários advocatícios, a fase satisfativa do processo foi iniciada em nome da pessoa jurídica Velloza e Giroto Advogados Associados, conforme fls. 280/305.Desta forma, acolho os embargos de declaração para que o numerário seja requisitado em nome da sociedade de advogados supramencionada. Ao SEDI para incluir no polo VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 71.714.208/0001-10.Após, em razão da concordância da União à fl. 313, requisite-se o numerário de R\$3.528,10 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), para 14 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intimem-se. FLS. 344: Ao SEDI para alteração do nome da exequente Banespa S/A Administradora de Cartões de Crédito e

Serviços, para constar BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV., inscrita no CNPJ/MF sob n. 62.847.231/0001-92. Após, requisite-se o numerário de R\$3.528,10 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), para 14 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor de Velloza & Giroto Advogados Associados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2) - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507378490 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Nos cálculos de fls. 694/701 foram descontados os valores de PSS para requisição do numerário devido aos exequentes. Observo que, o Banco do Brasil procedeu a novo desconto da exação supramencionada no momento do levantamento dos créditos. Desta forma, requisitem-se os valores descontados de PSS pela instituição financeira, informados à fl. 752, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Na requisição deverá constar o valor do PSS como numerário dedutível individualmente, a fim de evitar tributação indevida. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 457. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0045169-97.1995.403.6100 (95.0045169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)) ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 402. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO

DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0022551-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0)) VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ROQUE GUGLIELMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI
Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vitor Roque Guglielmi e outro, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$71,83 (setenta e um reais e oitenta e três centavos) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se

0008867-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada Ângela Maria Caixeiro Lobato, que atua em causa própria, para receber intimações. Ciência aos executados Ângela Maria Caixeiro Lobato e Antonio Vilella da penhora eletrônica do valor total dividido e Carmen Cristianne Oliveira Siqueira da penhora parcial efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados Alfredo Jorge Santoro, Elaine Terezinha Sallum de Oliveira, Antonio Ferreira de Oliveira e Daisy Vieira Zorron recolherem o valor devido e a executada Carmen Cristianne Oliveira de Siqueira complementar o valor penhorado. Defiro a carga destes autos, em favor da advogada Ângela Maria Caixeiro Lobato, após o decurso do prazo comum de impugnação. Eventual carga do processo n. 0002794-81.1995.403.6100 deve ser solicitada naqueles autos. Intimem-se.

0017552-16.2005.403.6100 (2005.61.00.017552-2) - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 446. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0028951-84.2006.403.6301 (2006.63.01.028951-0) - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA

Manifeste-se o executado sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 243/247, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Ciência as partes da audiência designada para 11 de dezembro de 2012 às 15hs, na Subseção de Osasco/SP, conforme informado às fls. 765/766. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057224-12.1997.403.6100 (97.0057224-2) - CLAUDIO HIDEKI OKADA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em face das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 616 e 618, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Expeça-se mandado de intimação para a autora, determinando que se manifeste sobre os comprovantes de depósitos juntados aos autos pelos réus em pagamento à execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de nova utilização do Bacenjud. Este sistema já foi utilizado por duas vezes e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor buscar outras alternativas para satisfação de seu crédito. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Fls. 137/141: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 121/123, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de cópias da última declaração de Imposto de Renda. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus

devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Conforme se verifica na certidão de fl. 51, o executado mudou-se do endereço constante na inicial, o que torna inviável sua intimação para apresentar bens. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 46/47, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 14 h30, nesta 21ª Vara. Int.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003150-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 285/286. Providenciem, autor e ré, a retirada dos alvarás de levantamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-42.2012.403.6100) CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 51 pela embargada, uma vez que ainda não se iniciou seu prazo para defesa. Recebo a petição de fls. 52/64 como aditamento à inicial. Para a pessoa

jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência. Diante do exposto, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. Vista a Embargada para a resposta. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como a utilização dos sistemas Infojud e Renajud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Com relação à utilização do sistema Renajud, esse pedido já foi apreciado por decisão de fl. 332, que fica mantida. Indefiro o pedido de utilização do Infojud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à exequente da penhora negativa pelo sistema Bacenjud. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como a utilização dos sistemas Infojud e Renajud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou

instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Com relação ao pedido de utilização do Infojud e Renajud, indefiro tendo em vista este Juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Tendo em vista a penhora negativa pelo Bacenjud, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h15, nesta 21ª Vara. Int.

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 68. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora da executada Valquiria de Fátima Ximenes Leite. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009195-03.2012.403.6100 - FERNANDO ERIC TOURINHO OSTLUND(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente do registro da opção definitiva de nacionalidade (fl. 47). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Sentença prolatada nos autos da Ação de desapropriação nº 0233611-91.1988.403.6100, fixou o valor dos honorários periciais em 0,4% do valor da indenização. Após a expedição do precatório nº 2001.03.00.020774-5, verificou-se que o valor relativo aos honorários periciais não havia sido incluído no referido precatório. Decisão de fls. 2317/2318, acolheu parcialmente os cálculos de fls. 2289/2290 e determinou a expedição de precatório a favor do perito nomeado, no valor de R\$ 263.984,41 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para abril de 2000 (Precatório nº 20090118801). Ocorre que diante da controvérsia pertinente ao valor da indenização, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região bloqueou o levantamento dos valores depositados e suspendeu o curso do precatório nº 2001.03.00.020774-5 até o trânsito em julgado das Apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, bem como o do Agravo de Instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.0000. Sendo a base de cálculo, para a remuneração do perito judicial, o valor da indenização que se encontra bloqueado, os valores disponibilizados deverão permanecer bloqueados até decisão final, nas apelações Cíveis interpostas, bem como no Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.0000. Após, abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012 às 14h30, nesta 21ª Vara Federal. Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h45, nesta 21ª Vara Federal. Intimem-se, inclusive o autor pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravosa ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014504-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Ratifico todos os atos processuais praticados nos autos. Aguarde-se a devolução dos mandados nºs 30 e 32. Publique-se a decisão de fls. 27/27-verso. Int. Decisão de fls. 27/27-verso - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, de veículo de marca Volkswagen, modelo Fox, cor vermelha, chassi nº 9BWKA05Z654016366, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa CYQ 8022/SP e RENAVAM 834103141. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12), do documento da ré (fls. 13/15), Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 18 e 20), Notificação extrajudicial (fl. 19 e 21) e demonstrativo de débito (fl. 22). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora (fl. 18 e 20). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob nº 73.136.996/001-30, na pessoa de seus prepostos, quais sejam: Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF/MF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF/MF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo-SP - CEP: 04063-005 - telefone: (11) 5071.8555/Fax: (11) 5071-8444 e correio eletrônico: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO

DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls.1164/1165 - Expeça-se certidão de objeto e pé.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Publique-se a sentença de fl. 95/95-verso.Int.Sentença de fl. 95/95-verso - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução na qual a Fundação Habitacional do Exército pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Simples, no montante de R\$ 16.804,26 (dezesesseis mil, oitocentos e quatro reais e vinte seis centavos), devidamente atualizado até 20.03.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/11.Houve aditamento da exordial às fls. 33/44.Citada (fls. 49/50), a executada quedou-se inerte, deixando de opor embargos à execução. A exequente peticionou à fl. 53, requerendo o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, sendo deferido à fl. 63/64, todavia, infrutífero.A exequente juntou planilha atualizada do débito às fls. 60/62.A exequente peticionou à fl. 73, requerendo expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, para consulta às últimas declarações de renda da executada, deferida à fl. 92.A exequente peticionou à fl. 94, requerendo a desistência da presente ação.É o relatório.DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não foi constituído advogado pelo devedor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016341-95.2012.403.6100 - IRAILDO DE SA CAVALCANTE(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00163419520124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IRAILDO DE SÁ CAVALCANTE RÉU: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo defira a dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o autor complemente a caução de leiloeiro exigida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de leiloeiro oficial, sendo certo que para tanto arcou com o valor de R\$ 15.000,00 a título de caução, para que pudesse exercer suas atividades mediante a matrícula na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que, em 26/04/2012, a JUCESP atualizou o valor da referida caução para R\$ 37.000,00, a qual deveria ser complementada pelos leiloeiros já matriculados. Acrescenta, entretanto, que, em que pese não se opor à complementação do valor, necessita da dilação de prazo para efetuar o pagamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, constato que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY

MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Fls. 380/381: Com razão a autora Caixa Econômica Federal, visto que os representantes legais da ré já foram citados às fls. 163/154 (Haroldo Nunes Faria) e 333/334 (José do Bom Fim Breaba). Observo que o Sr. Haroldo apresentou contestação às fls. 155/170, aproveitando-a ao outro réu, Sr. José, pelo princípio da solidariedade, sendo ambos sócios da empresa-ré. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 139/140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para juntar aos autos as GIAs e GAREs relativas ao período de 2002 a 2007. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2030

MONITORIA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA

Esclareça a ré reconvinde se há pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca dos embargos e reconvenção apresentados às fls. 173/207 e 208/247. Int.

0014994-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 149/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3) - ADALBERTO FERNANDES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Antes do encaminhamento dos demais ofícios expedidos (20120000025 a 20120000030) ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos a exercícios anteriores e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 85/153. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 145/2012 e 146/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 152/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016334-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-87.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o autor impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 2045

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Elisangela Cruz dos Santos e as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita ao corré Blendio Pereira de Brito e as prerrogativas inerentes à Defensoria Pública da União, conforme solicitado às fls. 307. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado às fls. 391/393.Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos à fl. 136.Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Citado por edital e decorrido o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão exarada no verso da fl. 148, mister se faz a intimação da Defensoria Pública da União para que represente o réu, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Int.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 80.Int.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-se a DPU para que se manifeste acerca do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Acerca da certidão negativa de fls. 122, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011128-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011128-6) - EDDA BIGHETTI BOZZA(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3 Região e da redistribuição destes ao juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o MPF manifestou desinteresse em intervir nestes autos na qualidade de custos legis, deixo de intimá-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0028867-70.2007.403.6100 (2007.61.00.028867-2) - CLAUDIO DA SILVA COCA(SP085750 - ROSELI GARCIA DE FARIA E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0019647-09.2011.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013705-59.2012.403.6100 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista à PFN. Int.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 623. Int.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 355 e 373), originalmente vinculados à 23ª vara Cível, à ordem deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 201 e 222), originalmente vinculados à 23ª Vara Cível, à ordem deste Juízo. Por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 76. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se a distribuição dos Embargos à Execução opostos, conforme certificado às fls. 266.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014150-14.2011.403.6100 - ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da redistribuição.Da análise dos autos, verifica-se que o feito principal encontra-se em fase de cumprimento de sentença e o recurso cabível é a impugnação.Contudo, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram apresentados dentro do prazo legal, bem como versa sobre matéria passível de ser discutida como impugnação, determino o desentranhamento de todas as peças constantes destes autos, devendo ser trasladadas para os autos de n.º 0034262-43.2007.403.6100 e recebidas como impugnação ao cumprimento da sentença.Após, desapensem-se estes dos referidos autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016235-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0003540-82.2006.403.6125.Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido às fls. 404.Com o cumprimento, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 403.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054896-41.1999.403.6100 (1999.61.00.054896-8) - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E Proc. CARLOS ADRIANO PACHECO E SP159682 - EDUARDO JOSÉ RABELLO NASCIMENTO E SP164561 - LUCIANA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025324-35.2002.403.6100 (2002.61.00.025324-6) - PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004674-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004674-3) - GUSTAVO JORGE RIVERO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição.Às fls. 333, a União Federal pede a intimação do impetrante e da ex-empregadora para que comprovem o efetivo recebimento da verba denominada gratificação espontânea, a fim de justificar o levantamento dos depósitos pelo impetrante. Contudo, nos termos da decisão de fls. 240/242, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a sentença, reconhecendo-se a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada gratificação espontânea.Assim, intime-se, a União Federal, para que esclareça o pedido de fls. 333, já que não se trata de hipótese de levantamento dos valores pelo impetrante. Int.

0027238-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027238-0) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021118-60.2011.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009170-87.2012.403.6100 - KWEE SIEN NIO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016539-35.2012.403.6100 - PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107278 - RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI E SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que explora a atividade imobiliária e que requereu, perante a Prefeitura de Campinas, parcelamento do solo sob a forma de loteamento, que foi aprovado, confirmando a inclusão da área no cadastro de imóveis urbanos. Alega que, em 01/06/2012, requereu junto ao INCRA o cancelamento do cadastro nº 624.047.023.736-0. Aduz que requereu o registro do projeto de parcelamento junto ao Registro de Imóveis de Campinas, em 31/08/2012, para evitar a caducidade da aprovação do loteamento, tendo sido exigido o descadastramento do imóvel como rural e seu cadastramento junto à prefeitura e concedido o prazo até 01/10/2012 para tanto. Acrescenta que os funcionários do Incra estavam em greve e que haverá demora para a normalização do seu funcionamento. Sustenta ter direito à análise de seu pedido de descadastramento da área para que seja emitida a certidão correspondente. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja analisado o pedido de descadastramento de área nº 54190.002538/2012-30, com a emissão da respectiva certidão relativa à decisão proferida. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o requerimento administrativo nº 54190.002538/2012-30 foi protocolizado em 01/06/2012 (fls. 50). Mesmo a soma de todos os prazos previstos na Lei é inferior ao tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido da impetrante e a presente data. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a manutenção da área como rural indevidamente poderá trazer prejuízos às atividades negociais da impetrante, o que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos contribuintes. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo nº

64190.002538/2012-30, no prazo de cinco dias. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 42, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido às fls. 342. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017184-12.2002.403.6100 (2002.61.00.017184-9) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA

Diante do pagamento noticiado pela parte executada, informe à Central de Hastas Públicas Unificadas, a retirada dos bens aqui penhorados da 96ª Hasta Pública. Após, intime-se a União Federal acerca do pagamento. Em sendo suficiente o recolhimento efetuado, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 310. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador do exequente para subscrever a petição/apelação de fls. 505/508, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se a sentença de fls. 325/326, expedindo-se os alvarás de levantamento. Para tanto, intime-se a CEF para que informe quem deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe o Dr. Luiz Carlos Miranda o n.º de seu RG para constar no alvará de levantamento. Dê-se ciência, ainda, à União Federal. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o despacho de fls. 185, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que cabe ao autor apresentar os cálculos que entende como devidos. Somente, por ocasião da manifestação da parte contrária e, em não havendo concordância, é que os autos serão remetidos ao

referido Órgão. Diante do exposto, intime-se, o autor, para que no prazo de 10 dias requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 367/371: certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido pelo exequente (fl. 357/359), intimando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Fls. 375: Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 372. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0010719-79.2005.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para os executados se manifestarem acerca da sentença de fls. 1437/1438. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, retifique-se a classe do presente feito, devendo ser cadastrada como 229 - Cumprimento de Sentença. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição. Razão assiste à União Federal, nos termos da manifestação de fls. 1935, quanto à desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que os valores devidos pela impetrante ao Fisco não são objeto do feito. A discussão, neste momento, cinge-se ao levantamento do depósito judicial realizado. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1928 e determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

0027074-09.2001.403.6100 (2001.61.00.027074-4) - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se, as partes, acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória tramitada perante o E. TRF da 3ª Região. Após, tornem ao arquivo. Int.

0019813-41.2011.403.6100 - PRISCILA FERNANDES GONCALVES(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014434-85.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0026971-80.2012.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023404-02.1997.403.6100 (97.0023404-5) - ELIANA MARIA CUQUERAVE X HENRY BASILIO MULLER(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA CUQUERAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY BASILIO MULLER

Ciência às partes da redistribuição.Fls. 310. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 299/300, depositados na CEF, para uma conta à disposição deste Juízo. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados nas demais contas. Com a notícia das transferências, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida.Int.

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA

Fls. 538. Preliminarmente, manifeste-se, a parte autora, acerca do pedido da União Federal, quanto à remessa dos autos ao Juízo onde se encontram os bens penhorados, nos termos do art. 475P, parágrafo único, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0024254-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1)) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome dos autores, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 276/278.Tais informações dão conta de que os autor possui saldo zerado em diversas instituições financeiras e, em outras, contas com saldo positivo. Mas no valor de R\$ 0,36.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 787,24, para julho/2012. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes de fls. 276/278.Intime-se, ainda, o Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0006320-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006320-0) - AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO

Foi prolatada sentença, às fls. 166/173, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, às fls. 268/276, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação. Diante disso, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Às fls. 391, foi proferida decisão, julgando prejudicados os recursos, em razão da renúncia dos advogados ao mandato e a não constituição de novos advogados pela parte recorrente. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 395. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, ficou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 405, manifestou falta de interesse na execução. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES (SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES
Considerando que os valores já foram transferidos, prejudicado o pedido de desbloqueio. Dê a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 265, juntando aos autos nota atualizada de débito. Uma vez em termos, defiro o bloqueio requerido, dando-se vista ao exequente. Fls. 280: Diante das informações prestadas pelo sistema Bacenjud às fls. 276/279, publique-se o despacho de fls. 275. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista, ainda, a manifestação da Contadoria Judicial, acolho o cálculo apresentado pela CEF. Deverá, a mesma, tomar as providências cabíveis para cumprimento da obrigação. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 426 - Defiro o pedido de devolução do prazo. Intime-se a defensora para que se manifeste na fase do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL

0013156-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MULLER CESAR FRESSATO (SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP315177 - ANA CAROLINA VIEIRA REGINATTO E SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

Intime-se a defesa da efetiva expedição das cartas precatórias nºs. 305/2012 e 306/2012, respectivamente, para a Comarca de Agudos/SP (oitiva das testemunhas da defesa, JOÃO BATISTA DENICOLAI JUNIOR e NAYARA CRISTINA DA SILVA HASS), e para a Subseção Judiciária de Bauru/SP (oitiva da testemunha de defesa, ANALICE DELGADO GARCIA FERNANDES).

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL

0002620-95.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA LUZ LEDO(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

1. Fls. 251/253 - Cadastre-se no sistema, para os fins de receber intimações pela Imprensa Oficial, o nome do advogado constituído. 2. Destituo a Defensoria Pública da União da incumbência de continuar na defesa do acusado. 3. Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que devidamente comprovado pelo documento de fls. 253. Anote-se no índice. 4. Após, intime-se o defensor constituído para ratificar os memoriais apresentados às fls. 245/249, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, preparem os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Fls. 1021/1023 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, no sentido de que sejam expedidos ofícios aos hospitais Beneficência Portuguesa (e não Beneficência, como constou da petição), Sírio Libanês e Albert Einstein, com o objetivo de demonstrar mediante cópias de prontuários, motivos e datas de tratamentos em que o acusado tenha sido paciente (item 3). Requer, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal - Setor de Estrangeiros, para que informe, mediante cópias documentais e não simples declarações, quais os registros existentes em seus assentamentos sobre a entrada do acusado em território nacional e em quais datas, bem como que seja procedida à oitiva das testemunhas da acusação para que sejam submetidas ao contraditório, visto que as oitivas aproveitadas não contemplam o exercício da ampla defesa técnica em relação ao acusado (itens 4 e 5). Alega o defensor, por fim, que não foi observada a regra prevista no artigo 55 da Lei n.º. 11.343/2006, o que causou prejuízo para a defesa, fato que constitui nulidade absoluta (item 6). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro os pedidos formulados pela defesa constantes dos itens 3, 5 e 6. No que tange ao item 3, trata-se de providência que não exige intervenção judicial, podendo a própria parte obtê-la por seus meios, mediante solicitação dos prontuários nos respectivos hospitais ou relação em que constem as datas e os motivos das internações. Quanto aos itens 5 e 6, este Juízo já se pronunciou a respeito no despacho de fls. 920 dos autos, no qual foram consideradas válidas as oitivas realizadas e colhidas como prova antecipada na forma do disposto no artigo 366 do CPP, sem que a defesa tenha se insurgido para reformá-la naquela oportunidade, nada justificando que o fará nesta fase processual. Noutro giro, conforme decisão de fls. 349/356, este Juízo não só aplicou o disposto no artigo 55 da Lei n.º. 11.343/2006, como nomeou para o acusado revel à época a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa escrita às fls. 496/500. Por fim, expeçam-se ofícios ao Departamento de Polícia Federal - Setor de Estrangeiros - requisitando informar documentalmente a este Juízo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sobre se constam em seus assentamentos registros existentes de entrada do acusado ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON em território nacional e em quais datas, conforme requerido pela defesa no item 4 de fls. 1022, que ora defiro e ao Defensor Público Chefe da DPU, com cópia do Termo de Audiência de fls. 1005/1008, para que tome as providências que entender cabíveis quanto aos atos imputados àquele órgão, em audiência e por escrito pelo defensor constituído. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1015. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se o presente despacho para ciência da defesa e também para os fins do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1342

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTES LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique pormenorizadamente os documentos pertencentes aos requerentes e às empresas a eles vinculadas. Após, expeça-se ofício ao Depósito Judicial, instruindo-o com a respectiva relação apresentada pela defesa, solicitando ao responsável pelo Setor que proceda a entrega dos documentos aos requerentes ou ao seu advogado constituído nos autos. O competente Termo de entrega e recebimento deverá ser lavrado e encaminhado ao Juízo.

INQUERITO POLICIAL

0003457-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Fls. 128-130 e 132-133: Trata-se de controversia acerca do período que é abrangido pelo período de cooperação internacional e, de modo mais amplo, pela presente investigação. Entendo razoável que os dados requeridos - e a investigação- compreendam também o ano de 2005, uma vez que há elementos referentes a movimentação da conta corrente em 2004 e não há dados que permitam concluir que ela tenha sido encerrada ainda nesse exercício social. Portanto, mantenho a decisao de fl. 88 e homologo os termos do pedido de cooperação. Ciência às partes.

PETICAO

0008937-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-20.2011.403.6181) CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista cota retro ministerial, que acolho e adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido pleiteado nos presentes autos. Ciência às partes. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se o presente despacho bem como a cota de fl. 09 para os autos da ação penal nº 0011107-20.2011.403.6181.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

1. Fls.2183/84: considerando que já há decisão nestes autos determinando a venda dos veículos depositados nas pessoas de Marta Donizete da Silva e Lígia Aparecida de Oliveira e Silva, e tendo em vista que foram reestabelecidas as atividades da CEHAS, determino que seja incluído o presente expediente na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de FRevereiro de 2013, às 11H00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de Março de 2013, às 11H00, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se as acusadas Marta Donizete da Silva e Lígia Aparecida de Oliveira e Silva, por seus defensores. 4. Providencie a Secretaria todo o necessário para a inserção dos bens na Hasta Pública, atentando-se para a Resolução nº 315/2008 do CJF. Fl. 2192: Em complemento à decisão retro, se restar infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão para a 102ª Hasta Pública Unificada, cujas datas são as seguintes: dia 09/04/2013, às 13H00, para a primeira praça e dia 25/04/2013, às 11H00, para a segunda praça.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

A testemunha Wilson fernandes de Souza, arrolada pela defesa de Edmilson José dos Santos, por duas vezes fora procurada e não encontrada, como se depreende às fls. 5474 e 5491, logo, por derradeiro, a fim de que se afaste a alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se o defensor num tríduo, acerca da localização da referida testemunha. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 291/12, expedida à Justiça Federal de Araçatuba/SP, cujo fim é a oitiva de Nádia Solange de Cravalho. Sem prejuízo, intimem-se os defensores para que informem a este Juízo, no prazo de 03 dias pretendem que seus clientes sejam reinterrogados.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO X MONICA DA SILVA FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

1) Homologo a desistência da testemunha Paulo Jones Marciano conforme fls.437/438.2) Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2012 para a continuação da audiência de instrução e julgamento, na qual será o réu interrogado e proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.3) Para que se dê cumprimento do desmembramento determinado à fl.324, extraia-se cópia integral dos autos para distribuição por dependência a estes, excluindo-se a acusada Mônica da Silva Froio do pólo passivo da presente ação.4) Arbitro os honorários do defensor dativo à fl. 359, em 2/3 do valor mínimo da tabela em vigência à época do pagamento.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, parra ACOLHÊ-LOS e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré Mariana Moraes Ribeiro da Silva, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na ação penal nº 0006146-12.2006.403.6181, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos nº 0006146-12.2006.403.6181. A ré Mariana Moraes Ribeiro da Silva deverá ser excluída do pólo passivo daquela demanda. P.R.I

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fl.2096: Fica a defesa intimada para que, querendo, apresente perguntas mais específicas, no prazo de 03 dias.Fl.2100: Fls. 2090/2092 - Indefiro o pedido. O acautelamento do passaporte neste Juízo não traz prejuízo ao requerente, tendo em vista que a comunicação prévia de viagem é imprescindível.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Ciência à defesa que foi expedida a Carta Precatória 407/2012 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com prazo de 60 dias, com o fim do interrogatório do acusado.

001120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

1. Fls. 295-296: indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que o feito é instruído com relatório técnico das fiscalizações empreendidas perante a empresa do acusado. Ressalte-se que as informações constantes no relatório são bastante esclarecedoras no que diz respeito à contabilidade da empresa. Note-se que as fiscalizações foram realizadas por servidores públicos com capacidade técnica e, portanto, há presunção de legitimidade. Ademais, o momento apropriado para o requerimento de provas é no momento da apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Se for de interesse da defesa, poderá apresentar manifestação de assistente técnico indicando eventual discordância com a análise efetuada pelos técnicos do Bacen.

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

= DECISÃO PROFERIDA EM 03.07.2012: 1. Vistos. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivan Osvino Vitti, Sandro César Zandoná e Márcio Alexandre Fazanaro como incurso nas penas do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro (fls. 178-183).....5. Portanto, verifico que os elementos constantes no inquérito policial que acompanha a denúncia trazem, na trilha cognitiva cabível no presente momento processual, a certeza necessária para o início de uma persecução criminal, ante os fortes indícios de materialidade e autoria delitiva, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. 6. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe de maneira satisfatória o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 7. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de Ivan Osvino Vitti, Sandro César Zandoná e Márcio Alexandre Fazanaro. 8. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. 9. Citem-se os acusados para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. 10. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. 11. Considerando que há documento acobertado pelo sigilo bancário, DECRETO a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. 12. Antes de se reconhecer a causa extintiva de punibilidade de Masao Kasaki, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piracicaba-SP, solicitando certidão de óbito do investigado. 13. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça o pedido formulado no item IV, de fl. 175, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é de competência das Varas Criminais especializadas. = SENTENÇA PROFERIDA EM 11.09.2012: 1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivan Vitti, Sandro César Zandoná e Márcio Alexandre Fazanaro, como incurso nos crimes descritos no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 2. O Parquet Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do investigado Masao Kasaki, em razão de seu óbito. 3. A certidão de óbito se encontra juntada à fl. 222. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Verifico estar extinta a punibilidade de Masao Kasaki, nesta ação penal. 5. Com base na certidão de óbito juntada à fl. 222, verifico que é aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Masao Kasaki, nesta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com relação ao investigado supra, com as cautelas de praxe. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Intime-se o douto subscritor da petição de fl. 203-204 para que apresente o original da procuração de fl. 205, no prazo legal. Fl. 224: excepcionalmente, defiro a devolução do prazo, a partir da ciência deste despacho, para apresentação de resposta à acusação. P.R.I. = Fica a Defesa de SANDRO CESAR ZANDONA intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. = Fica a Defesa de MARCIO ALEXANDRE FAZZANARO intimada para apresentação do original da procuração, no prazo legal.

Expediente Nº 1344

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007842-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 17-20: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal nº 2009.61.81.000737-3. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe processual para EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004381-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls.145-162: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por André Pinheiro dos Santos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 171). A defesa repisou argumentos que já foram anteriormente aduzidos. Isto posto, pelas razões expostas nas decisões anteriores, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5265

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013241-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ANDRESSA PEREIRA SILVA(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA
Sentença de fls. 171/176.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013241-20.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANDRESSA PEREIRA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Andressa Pereira Silva, requerendo a devolução de diversos bens apreendidos em sua residência (DVD Semp Toshiba, pulseira de ouro na caixa, corrente com medalhão, relógio dourado Guess, TV 32 polegadas, notebook Toshiba e agendas pessoais), bem como o desbloqueio de suas contas bancárias (Banco Bradesco: conta 0640804-4 e agência 3102-0; e conta 1007321-9 - agência 0133-3; Banco Itaú: conta 05743-2 e agência 8951), determinados no bojo da Operação Niva. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fls. 39/40). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que concordou apenas com a devolução do DVD e da pulseira, opinando pela manutenção da constrição dos demais bens (fls. 53/54). Foi proferida sentença às fls. 56/59, deferindo parcialmente o pedido de restituição, a fim de autorizar a devolução do DVD, da pulseira de ouro na caixa, da corrente com medalhão, do relógio dourado Guess e da Tv 32 polegadas LG. Com relação às contas bancárias, foi deferida a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial vinculada à disposição do Juízo, com posterior desbloqueio das mesmas, bem como foi determinada a solicitação de informações sobre a realização de perícia no notebook Toshiba e nas agendas pessoais. Diante da certidão de que o bloqueio das contas bancárias não foi feito pelo sistema Bacenjud, foi ordenada a expedição de ofício para o Banco Central, a fim de que os valores bloqueados fossem transferidos para conta da Caixa Econômica Federal vinculada ao Juízo (fl. 73). Às fls. 91/92 o Banco Central noticiou a impossibilidade em dar cumprimento à decisão judicial, no tocante à transferência de valores bloqueados para conta da Caixa Econômica Federal, bem como informou não ter localizado em sua instituição o respectivo processo de custódia do numerário bloqueado. Foi juntado o Laudo Pericial nº 3964/2011, juntamente com a mídia digital (fls. 93/103). A requerente Andressa pretendeu novamente o desbloqueio das contas bancárias, sob o argumento de serem relativas ao recebimento de salários (fls. 106/107). Juntou documentos. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o desbloqueio parcial das contas bancárias (fl. 140). Este Juízo deferiu o desbloqueio das contas do Banco Bradesco (conta 0640804-4 e agência 3102-0) e do Banco Itaú (conta 05743-2 e agência 8951), ressalvando, contudo, a manutenção do bloqueio da conta remanescente do Banco Bradesco e concedendo a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da origem lícita dos valores ali depositados (fl. 141). Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando informações acerca do interesse em manter a apreensão do notebook e das agendas pessoais (fl. 144). A Polícia Federal prestou informações à fl. 148. Às fls. 149/152 a requerente Andressa prestou esclarecimentos acerca da conta bloqueada no

Banco Bradesco e juntou documentos. Foi aberta nova vista ao MPF, que concordou somente com a devolução do notebook (fls. 159/160). O Banco Central informou ter transmitido a determinação de desbloqueio das contas bancárias para os Bancos Itaú e Bradesco (fl. 165). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: No caso em tela, neste momento processual, constato que o notebook Toshiba apreendido na ocasião da deflagração da Operação Niva não interessa mais ao processo penal. Isso porque o setor técnico da Polícia Federal já elaborou o Laudo Pericial nº 3964/2011 (fls. 93/102), descrevendo minuciosamente os arquivos localizados no respectivo computador, bem como efetuando cópia dos principais arquivos inseridos no equipamento em mídia digital (fl. 103). Ademais disso, a Polícia Federal noticiou não ter interesse na manutenção da constrição, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente à devolução do referido bem à requerente. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de restituição das agendas pessoais e de desbloqueio da conta nº 1007321-9, agência 0133-3, vinculada ao Banco Bradesco. Isso porque as agendas possuem informações relevantes para a instrução criminal, ao passo que a requerente não apresentou justificativa plausível para comprovar a origem lícita do dinheiro depositado na conta corrente remanescente do Banco Bradesco. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do notebook Toshiba à requerente Andressa Pereira Silva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a devolução do equipamento supra citado à requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007188-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 29/32:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007188-86.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SINISA PIVNICKI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Sinisa Pivnicki, requerendo o desbloqueio do veículo VW/Gol 1.6 Copa, placas DMX 3364, ano 2006/2006, chassi 9BWCB05W76T198383, determinado no bojo da Operação Niva (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 17). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do veículo (fl. 27). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, não verifico a existência de liame probatório entre o veículo bloqueado e os fatos denunciados, que dizem respeito à suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Isso porque restou demonstrado que o requerente SINISA efetuou a venda e transferência do veículo para a Sra. Maria Ângela Bernardi Toron e o Sr. Luiz Carlos Bernardi em novembro de 2010 (fls. 25/26), ou seja, antes da deflagração da Operação Niva ocorrida em maio de 2011. Constato, ainda, que o pagamento do automóvel foi realizado de forma parcelada (fls. 04/16), motivo pelo qual a transferência da propriedade não foi efetivada imediatamente após a venda e, conseqüentemente, possibilitou o bloqueio do veículo na ocasião da deflagração da operação, eis que o bem ainda permanecia em nome do acusado SINISA. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 27 e defiro o pedido de restituição formulado por Sinisa Pivnicki, a fim de determinar desbloqueio do veículo VW/Gol 1.6 Copa, placas DMX 3364, ano 2006/2006, chassi 9BWCB05W76T198383. Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio do veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007189-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) EURO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 18/21:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007189-71.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: EURO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Euro Serviços Automotivos Ltda. requerendo o desbloqueio da conta nº 13911-4, agência nº 1490, do Banco Bradesco, notadamente a importância de R\$ 112,73 (cento e doze reais e setenta e três centavos). O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº

0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 05/07, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Às fls. 11/12, a requerente reiterou o pedido inicial, sob o fundamento de inexistirem referências capazes de ligá-la a quaisquer atividades ilícitas. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 15/16, opinando pelo indeferimento da medida. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Levia-tã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: BRADESCO AG .1490-7 C/C 13911-4 22027248 Índice : 22027248 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : KLEBINHO LIGADO A LELO Fone do Alvo : 6781551568 Localização do Alvo : 724-4-60667-50313 Fone de Contato : 2172617603 Localização do Contato : Data : 09/06/2011 Horário : 13:30:30 Observações : @@@ - MSG - LELO X BOY CONTA EUROSERV Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 00000000000000 Mensagem: (tipo: envio) (cabecalhos: Mensagem concatenada) Bradesco .ag .1490-7 cc.13911-4 cnpj .09.439.493-0002-16 euro serv Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, a requerente não prestou qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro. Outrossim, é possível aferir que o nome da Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Levia-tã. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 15/16 e indefiro o pedido de liberação da conta nº 13911-4, agência nº 1490, do Banco Bradesco, de titularidade da requerente Euro Serviços Automotivos Ltda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007554-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 105/115..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007554-28.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: JANKO BACEVIC REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Janko Bacevic, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo da Operação Niva, quais sejam: a) um notebook, marca Dell, modelo 13wp1p1, acompanhado do respectivo cabo de alimentação (lacre 0000224); b) um automóvel da marca VW/Crossfox, preto, placas EBG 9952, Renavam 258126736, ano 2010, com o respectivo CRLV (lacre 0000226); c) um envelope Sedex, com diversos documentos (lacre 0000118); e d) um HD externo, marca Samsung, de 160gb, com número serial S12TD0Q136251 (lacre 0000109). O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido e pela expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando informações acerca da realização de perícia e espelhamento de seu conteúdo, ocasião em que o requerimento poderia ser reavaliado (fl. 05vº). Às fls. 06/07 foi proferida decisão dispensando a expedição de ofício à Polícia Federal e determinando a extração de cópias de autos de apreensão e laudos. As cópias foram juntadas às fls. 09/102. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 103). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos autos principais (ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181), em 05 de maio de 2011, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos de informática, dinheiro e automóveis no domicílio e escritório de advocacia referente ao requerente JANKO. Tais bens encontram-se devidamente descritos nos Autos de Apreensão de fls. 17/18 e 23/24, a saber: 1) Um notebook de marca DELL de S/N: 13wp1p1, acompanhado do respectivo carregador envolvido em saco plástico de lacre 0000224; 2) um automóvel da marca Volkswagen, modelo Crossfox de cor preta, placa EBG 9952, Renavam 258126736, ano de fab. 2010; 3) um automóvel da marca Honda, modelo FIT LXL, cor preta, placa DSC 3858, Renavam 873944348, ano fab. 2005; 4) Certificados de Registro e Licenciamento de veículo, acompanhados dos respectivos certificados de registro de veículos: 01 (um) do veículo Honda/Fit LXL de placa DSC 3858 e um do veículo WV/Crossfox de placa EBG 9952, ambos envolvidos em saco plástico de lacre 0000226; 5) Um envelope do SEDEX contendo diversos documentos,

envolvido em saco plástico de lacre 0000118;6) Um HD (disco rígido) externo da marca Samsung de capacidade nominal de 160GB e S/N: S12TJD0Q136251, envolvido em saco plástico de lacre 0000109;7) Um saco plástico de lacre 0000243, contendo R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);8) Um saco plástico de lacre 0000275, contendo \$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos euros).9) Lacre 0000008:- uma pasta plástica com documentos diversos, com a identificação do nome de SINISA PIVNICK;- um envelope, com documentos diversos, recibos, principalmente identificada com o nome de DAMIR SINIC;- uma cópia do Processo nº 825.642, referente a SASA LONCAR;- uma cópia do Auto de Prisão em Flagrante, IPL nº 139/2010-4 DPF/PNG/PR, referente a BORIS PERKOVIC e outros;- um envelope, contendo documentos referentes a BORIS PERKOVIC;- uma pasta suspensa, com documentos de processo de LUKA STARCEVIC;- uma pasta suspensa, com documentos de processo de DEJAN VELICKOVIC;- uma carteira de identidade da República da Bulgária, em nome de VLADIMIR MARTINOV; um passaporte da República da Bulgária, em nome de VLADIMIR MARTINOV; uma cópia autenticada de folha de passaporte da República Slovênia, em nome de MITJA NOVAK;10) Lacre 0000173- um notebook, marca Sony Vaio, serial nº 275067403003378, com fonte de alimentação.Neste momento processual, constato que os equipamentos de informática apreendidos e relacionados nos itens 1, 6 e 10 não interessam mais ao processo penal.Iso porque o setor técnico da Polícia Federal já elaborou os Laudos Periciais nº 2845/2011 (fls. 53/69) e nº 2811/2011 (fls. 70/102), descrevendo minuciosamente os arquivos localizados nos respectivos computadores e HDs, bem como efetuando cópia dos principais arquivos insertos nos equipamentos em mídias digitais (fls. 57 e 75).Ademais disso, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, destaco que não há elementos de que os equipamentos de informática sejam instrumento ou produto obtido com a prática do crime.Outrossim, merece parcial acolhimento o pedido de restituição dos documentos constantes dos itens 05 (lacre 0000118) e 09 (lacre 0000008). Isso porque alguns deles ainda são importantes para futuras investigações, ao passo que outros são dispensáveis, conforme indicação expressa dos analistas da Polícia Federal nos Autos de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido de fls. 43/52.Destarte, apenas autorizo a restituição dos seguintes documentos ao requerente, devidamente descritos nos autos de fls. 43/52, eis que não interessam à investigação criminal:- Documentos contidos no envelope Sedex - lacre 0000118:a) um saco plástico com uma etiqueta de endereçamento postal em nome de ADRIANO MARTIN GUERTZENSTEIN ANGARE JR e remetente CFA INSTITUTE.(...)o) um saco plástico com o logotipo MASTER PACK, contendo diversas cartas manuscritas e impressas: o1) carta de Patrícia (advogada) para Janko, datada de 22/09/06, 04 folhas, referente ao período que Janko esteve preso; o2) carta dos advogados Patrícia e Amauri para Janko, datada de 02/10/06, 01 folha, referente ao período que Janko esteve preso; (...) o7) carta da advogada Patrícia para Janko, datada de 04/10/06, 01 folha; (...) o9) carta da advogda Patrícia para Janko, datada de 21/07/06, 05 folhas.(...)p) um saco plástico transparente, sem nenhuma inscrição contendo fotografias e um cartão de apresentação do advogado Marco Antonio do Amaral Filho e outro da AUDEKAM - ADVOCACIA - Andréa Carolina S. Calado.- Documentos contidos no lacre 0000008:item 01 - Uma pasta plástica com documentos diversos, com a identificação do nome de SINISA PIVNICK. A) uma folha sulfite branca manuscrita em caneta vermelha com os seguintes dados: Sinisa Pivnicki - sinips@ig.com.br - (11) 8470-5520; b) demais documentos referem-se a processos judiciais de interesse do advogado MARCO.Item 02 - um envelope, com documentos diversos, recibos principalmente, identificada com o nome de DAMIR SINIC.Item 03 - uma cópia do Processo nº 825.642, referente a SASA LONCAR.Item 04 - uma cópia do Auto de Prisão em Flagrante, IPL nº 139/2010-4 DPF/PNG/PR, referente a BORIS PERKOVIC e outros.(...)item 06 - uma pasta suspensa, com documentos de processo de LUKA STARCEVIC.Item 07 - uma pasta suspensa, com documentos de processo de DEJAN VELICKOVIC.Faculto, todavia, a extração das cópias que a Defesa eventualmente entender necessárias dos documentos ainda apreendidos, conforme anuência do próprio órgão ministerial (fl. 05vº).Por outro lado, indefiro o pedido de restituição dos veículos apreendidos (itens 2 e 3) e dos respectivos documentos de propriedade (item 4).Apesar do requerente ter pretendido a devolução do veículo Crossfox sob o argumento de que não interessaria mais ao processo, eis que seria crédito constante do financiamento realizado, o qual se encontra pendente de pagamento, destaco que ele não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar a origem lícita dos valores utilizados para aquisição de tal automóvel, bem como do automóvel Honda Fit, também apreendido na Operação NÍva.Por fim, mister faz-se ainda a manutenção da apreensão do numerário apreendido em poder do requerente, relacionado nos itens 7 e 8 (lacres nº 0000245 e 0000275), posto que também não foi demonstrada a origem lícita de tais valores.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao requerente Janko Bacevic, conforme descrito nos Autos de Apreensão, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 17/18, 23/24 e 43/52:- Um notebook de marca DELL de S/N: 13wp1p1, acompanhado do respectivo carregador (lacre 0000224);- Um HD (disco rígido) externo da marca Samsung de capacidade nominal de 160GB e S/N: S12TJD0Q136251 (lacre 0000109);- Um notebook, marca Sony Vaio, serial nº 275067403003378, com fonte de alimentação (lacre 0000173).- Documentos contidos no envelope Sedex - lacre 0000118:a) um saco plástico com uma etiqueta de endereçamento postal em nome de ADRIANO MARTIN GUERTZENSTEIN ANGARE JR e remetente CFA INSTITUTE.(...) o) um saco plástico com o logotipo MASTER PACK, contendo diversas cartas manuscritas e impressas: o1) carta de Patrícia (advogada) para Janko,

datada de 22/09/06, 04 folhas, referente ao período que Janko esteve preso; o2) carta dos advogados Patrícia e Amauri para Janko, datada de 02/10/06, 01 folha, referente ao período que Janko esteve preso; (...) o7) carta da advogada Patrícia para Janko, datada de 04/10/06, 01 folha; (...) o9) carta da advogda Patrícia para Janko, datada de 21/07/06, 05 folhas.(...) p) um saco plástico transparente, sem nenhuma inscrição contendo fotografias e um cartão de apresentação do advogado Marco Antonio do Amaral Filho e outro da AUDEKAM - ADVOCACIA - Andréa Carolina S. Calado.- Documentos contidos no lacre 0000008:item 01 - Uma pasta plástica com documentos diversos, com a identificação do nome de SINISA PIVNICK. A) uma folha sulfite branca manuscrita em caneta vermelha com os seguintes dados: Sinisa Pivnicki - sinips@ig.com.br - (11) 8470-5520; b) demais documentos referem-se a processos judiciais de interesse do advogado MARCO.Item 02 - um envelope, com documentos diversos, recibos principalmente, identificada com o nome de DAMIR SINIC.Item 03 - uma cópia do Processo nº 825.642, referente a SASA LONCAR.Item 04 - uma cópia do Auto de Prisão em Flagrante, IPL nº 139/2010-4 DPF/PNG/PR, referente a BORIS PERKOVIC e outros.(...) item 06 - uma pasta suspensa, com documentos de processo de LUKA STARCEVIC.Item 07 - uma pasta suspensa, com documentos de processo de DEJAN VELICKOVIC.Oficie-se à Delegada de Polícia Federal para que providencie a devolução dos bens supra citados ao requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 30 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007556-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ZORAN ALEKSIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 93/98.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007556-95.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ZORAN ALEKSIC REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Zoran Aleksic, requerendo a devolução dos equipamentos de informática apreendidos no bojo da Operação Niva, quais sejam: a) um notebook, marca HP, modelo Pavillion dv5-1140br, com número serial BRG907FCJH, com disco rígido Fujitsu, modelo MHZ2250B, número serial K617T8C3G8F3, de 259 GB, acompanhado do respectivo cabo de alimentação (lacre 0000146); e b) um pen drive, marca SanDisk, modelo Cruze Micro, de 2GB, com número identificador BE0809NODB, SDCZ4-2048, o qual encontra-se no mesmo saco plástico do notebook. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido e pela expedição de ofício ao Setor Pericial da Polícia Federal, solicitando informações acerca da realização de perícia e espelhamento de seu conteúdo, ocasião em que o requerimento poderia ser reavaliado (fls. 06/07). Às fls. 08/09 foi proferida decisão dispensando a expedição de ofício à Polícia Federal e determinando a extração de cópias de autos de apreensão e laudos. As cópias foram juntadas às fls. 11/90. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 91). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos autos principais (ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181), em 13 de maio de 2011, foram apreendidos diversos equipamentos de informática na residência do requerente ZORAN. Tais equipamentos encontram-se adequadamente descritos no Auto de Apreensão e Laudo nº 2568/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fl. 16 e no laudo de fls. 57/58), a saber: 1) 01 (um) LAPTOP (computador portátil), HP, PAVILION DVD5-1140br entertainment PC; 2) 01 (uma) fonte de alimentação completa HP, CT, WAMJE, 0AS9X429X/3) 01 (um) LAPTOP (computador portátil), MACBOOK AIR, SERIAL N.C02DQ0AGDDQW; 4) 01 (uma) fonte de alimentação completa específica para o LAPTOP MACKBOOK AIR, branca ADP-45GB8; 5) 01 (um) cartão de memória micro SD, 1 GB, 0812G31069v, com adaptador SD. 6) 01 (um) dispositivo do tipo USB Flash Disk (pen drive) da marca SanDisk, de modelo cruze micro, com identificador BE0809NODB MADE IN CHINA SDCZ4-2048 e com capacidade nominal de 2GB. Por outro lado, neste momento processual, constato que os bens apreendidos acima relacionados não interessam mais ao processo penal. Isso porque o setor técnico da Polícia Federal já elaborou os Laudos Periciais nº 2779/2011 (fls. 25/44), nº 2648/2011 (fls. 45/55) e nº 2568/2011 (fls. 57/90), descrevendo minuciosamente os arquivos localizados nos respectivos computadores e pendrives, bem como efetuando cópia dos principais arquivos inseridos nos equipamentos em mídias digitais. Ademais disso, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, destaco que não há elementos de que os equipamentos de informática sejam instrumento ou produto obtido com a prática do crime. Finalmente, apesar do requerente ter pretendido na petição inicial a restituição apenas do pendrive SanDisk e do notebook HP Pavillion, com seu respectivo cabo de alimentação,

considero perfeitamente possível a devolução de todos os equipamentos de informática apreendidos em sua residência, eis que, conforme fundamentação supra, eles foram devidamente periciados e já foi realizado o espelhamento dos arquivos necessários. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao requerente Zoran Aleksic, conforme descrito no Auto de Apreensão e Laudo Pericial nº 2568/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16 e 57/58:- 01 (um) LAPTOP (computador portátil), HP, PAVILION DVD5-1140br entertainment PC;- 01 (uma) fonte de alimentação completa HP, CT, WAMJE, 0AS9X429X/- 01 (um) LAPTOP (computador portátil), MACBOOK AIR, SERIAL N.C02DQ0AGDDQW;- 01 (uma) fonte de alimentação completa específica para o LAPTOP MACKBOOK AIR, branca ADP-45GB8;- 01 (um) cartão de memória micro SD, 1 GB, 0812G31069v, com adaptador SD.- 01 (um) dispositivo do tipo USB Flash Disk (pen drive) da marca SanDisk, de modelo cruzer micro, com identificador BE0809NODB MADE IN CHINA SDCZ4-2048 e com capacidade nominal de 2GB. Oficie-se à Delegada de Polícia Federal para que providencie a devolução dos equipamentos ao requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007707-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 66/72.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007707-61.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SINISA PIVNICKI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Sinisa Pivnicki, requerendo a devolução dos equipamentos de informática apreendidos no bojo da Operação Niva, quais sejam: a) um HD, marca Seagate U6, modelo ST320410A, com número serial 5FG4319H; b) um HD, marca Seagate, modelo ST34001SA, com número serial 5LAC1XLB; c) um notebook HP Pavillion Entertainment PC, com número serial BRG929FC1T, com o respectivo cabo de energia; e também documentos bancários (comprovantes de depósitos), bem como todos os documentos, comprovantes, recibos, agenda, manuscritos, contratos cópia de escritura e procurações, constante do lacre 0000334. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido e pela expedição de ofício ao Setor Pericial da Polícia Federal, solicitando informações acerca da realização de perícia e espelhamento de seu conteúdo, ocasião em que o requerimento poderia ser reavaliado (fls. 06/07). Às fls. 08/09 foi proferida decisão dispensando a expedição de ofício à Polícia Federal e determinando a extração de cópias de autos de apreensão e laudos. As cópias foram juntadas às fls. 11/55. Foram trasladadas cópias das peças originárias do Pedido de Restituição de Coisas nº 0008030-66.2012.403.6181 (fls. 56/63). Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 64). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos autos principais (ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181), em 05 de maio de 2011, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos de informática e dinheiro no domicílio do requerente SINISA. Tais bens encontram-se adequadamente descritos no Auto de Apreensão e no Auto de Deslacreção, Constatação, Análise e Relacração (fls. 12/17 e 21/43), a saber: 1) (US\$ 11.270,00) Onze mil duzentos e setenta dólares americanos (Lacre nº 0022246); 2) (\$ 2.500) Dois mil e quinhentos euros (Lacre nº 0022210); 3) (HRK 940,00) Novecentos e quarenta kuna (Lacre nº 0016172); 4) (\$ 10,00) Des pesos argentinos (Lacre nº 0016173); 5) 01 (um) HD SEAGATE U6 Model ST320410A S/N: 5FG4319H (Lacre nº 0016176); 6) 01 (um) HD SEAGATE Model ST34001SA S/N: 5LAC1XLB (Lacre nº 0000027); 7) 01 (um) notebook HP PAVILION ENTERTAINMENT PC S/N BRG929FC1T, com cabo de força (Lacre nº 00042); 8) Documentos bancários (comprovantes de depósitos); 9) Papéis com anotações manuscritas contendo nomes, contas e valores; 10) 01 (um) bloco espiralado contendo nomes e telefones manuscritos; 11) 01 (um) certificado de registro de veículo referente ao Toyota Hilux SW4, placa DSS 0999; um recibo de entrega do veículo de 08/03/2010; 12) Papéis bancários ou com anotações manuscritas; 13) 02 (dois) recibos do Piratininga Park referente aos veículos placa DMX 3364 Gol e FCQ 790 Audi; 14) Procurações especiais outorgadas por BAKIS MILAN e GLUVACEVIC ALEKSANDAR a SINISA PIVNICKI; 15) 01 (uma) agenda de capa dura cor azul ano 2008; 16) 02 (dois) contratos de locação residencial referente ao imóvel localizado na Av. Pitangueiras, 5-65 - fundos, Núcleo Presidente Ernesto Geisel - Bauru/SP e dois recibos referentes ao mesmo imóvel; 17) Documentos relacionados a BNA-BR Consultoria Internacional Ltda; 18) Procurações outorgadas por BILJANA DEJANOVIC

e MILOS MAZALICA a SINISA PIVNICKI;19) Cópia de escritura de venda e compra referente ao imóvel apartamento nº 41 Edifício Thalia, Av. Rangel Pestana, 1526 no 6º Subdistrito Brás em nome de SINISA PIVNICKI;20) Documentos relacionados a MAZALICA MILOS;21) Documentos relacionados a transações financeiras internacionais;22) Um papel manuscrito aparentando referir-se a transação financeira internacional. Outrossim, neste momento processual, constato que os equipamentos de informática apreendidos e relacionados nos itens 5, 6 e 7 não interessam mais ao processo penal. Isso porque o setor técnico da Polícia Federal já elaborou os Laudos Periciais nº 1422/2012 (fls. 44/46), nº 1454/2012 (fls. 48/50) e nº 1505/2012 (fls. 52/54), descrevendo minuciosamente os arquivos localizados nos respectivos computadores e HDs, bem como efetuando cópia dos principais arquivos inseridos nos equipamentos em mídias digitais (fls. 47, 51 e 55). Ademais disso, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, destaco que não há elementos de que os equipamentos de informática sejam instrumento ou produto obtido com a prática do crime. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de restituição dos documentos constantes do lacre 0000334. Isso porque alguns deles são importantes para futuras investigações de eventual cometimento de crimes financeiros, outros denotam a aquisição de bens com recursos provindos do narcotráfico, bem como existem documentos que trazem elementos probatórios da participação do requerente SINISA no quadro da suposta organização criminosa composta para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, mister faz-se a manutenção da apreensão dos itens 01-03 e 08-22, descritos no Auto de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao requerente Sinisa Pivnicki, conforme descrito no Auto de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 21/43:- 01 (um) HD SEAGATE U6 Model ST320410A S/N: 5FG4319H (Lacre nº 0016176);- 01 (um) HD SEAGATE Model ST340015A S/N: 5LAC1XLB (Lacre nº 0000027);- 01 (um) notebook HP PAVILON ENTERTAINMENT PC S/N BRG929FC1T, com cabo de força (Lacre nº 00042); Oficie-se à Delegada de Polícia Federal para que providencie a devolução dos equipamentos supra citados ao requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0007213-12.2006.403.6181 (2006.61.81.007213-3) - JUSTICA PUBLICA X BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA)

Sentença de fls. 291/293..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007213-12.2006.403.6181 Cadastro anterior nº 2006.61.81.007213-3 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337 A do Código Penal) praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA. Segundo consta dos autos, a referida contribuinte teria omitido à Receita Federal informações sobre fatos geradores de contribuições sociais, in casu, remunerações pagas a seus empregados mediante cartão de premiação denominado Flexcard. Em razão de tal irregularidade, foi lavrada a NFLD nº 37.022.234-2 e os Autos de Infração nºs 37.022.235-0, 37.022.236-9, 37.046.458-3 e 37.046.459-1. A Delegacia da Receita Federal noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento administrativo (fl. 232). Às fls. 237/238, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, tendo este juízo deferido tal pedido (fl. 240). À fl. 287 sobreveio aos autos a notícia de liquidação do parcelamento administrativo. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade dos crimes investigados nestes autos (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações contidas nos autos, observo que os débitos objeto da NFLD nº 37.022.234-2 e dos Autos de Infração nºs 37.022.235-0, 37.022.236-9, 37.046.458-3 e 37.046.459-1 encontram-se baixado por pagamento. Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA, pela prática do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, com relação aos débitos objeto da NFLD nº 37.022.234-2 e dos Autos de Infração nºs 37.022.235-0, 37.022.236-9, 37.046.458-3 e 37.046.459-1, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO (SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X SERGIO DARGHAN (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP186818 - CHRISTIAN STEFAN SIMONS E

SP082770 - RICARDO SERGIO GUIDA E SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL)
Sentença de fls. 760/763.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0006610-46.2000.403.6181 Cadastro anterior nº 2000.61.81.006610-6 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, SERGIO DARGHAN e outros, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 405/411), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, ao longo dos meses de junho a setembro de 1999, os acusados teriam fraudado para si e para terceiros vantagens indevidas consistentes em créditos de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física a que não faziam jus. O crédito obtido indevidamente por NATANAEL e SERGIO foi de R\$ 3.034,60 em 15 de junho de 1999 (fl. 102) e, em outra oportunidade, também por NATANAEL de R\$ 5.694,14 em 14 de setembro de 1999 (fl. 76). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010 (fls. 412/413). Em 03 de agosto de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar: a) o réu NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; b) o réu SÉRGIO DARGHAN à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 745/755). À fl. 758, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 14 de agosto de 2012. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. O réu SÉRGIO DARGHAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição também em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 1999) e o recebimento da denúncia (29 de junho de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de: a) NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal; e b) SÉRGIO DARGHAN, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0002459-03.2001.403.6181 (2001.61.81.002459-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE UMBELINO DA SILVA (SP113876 - CARMINE AVARESE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 425/425-vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da defesa para ABSOLVER o réu JORGE UMBELINO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JORGE UMBELINO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0003363-86.2002.403.6181 (2002.61.81.003363-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE (SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Sentença de fls. 583/587.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003363-86.2002.403.6181 Cadastro anterior nº 2002.61.81.003363-8 Sentença tipo EVistos. CELSO PAVANELLA CARNEIRO e PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em 23 de novembro de 2007 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu CELSO PAVANELLA à pena corporal de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 31 (trinta e um) delitos tipificados no artigo 168-A, em continuidade delitiva, assim

como para condenar o réu ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE à pena corporal de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, acrescida de 13 (treze) dias-multa, pela prática de 9 (nove) delitos tipificados no artigo 168-A, em continuidade delitiva (fls. 394/402).As partes interpuseram recursos de apelação (fls. 404/409 e 423/434), aos quais foi negado provimento. O acórdão data de 16 de maio de 2011 e foi publicado no primeiro dia útil subsequente a 26 de maio de 2011 (fl. 490/491).O v. acórdão transitou em julgado para a acusação em 18 de julho de 2011 (fl. 541).A defesa interpôs recurso especial (fls. 495/508), o qual foi inadmitido (fls. 520/521). Irresignada a defesa interpôs agravo contra a decisão denegatória do recurso especial (fls. 523/534). Por decisão proferida em 01 de fevereiro de 2012, o agravo não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que intempestivo (fls. 547/548).Em face desta decisão, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 561/565), ao qual foi negado provimento por decisão proferida em 13 de março de 2012, mantendo-se a decisão que considerou intempestivo o agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 572/573).O acórdão foi publicado em 02 de abril de 2012 (fls. 574) e transitou em julgado, nos termos da certidão lavrada em 30 de abril de 2012 (fl. 576vº).Os autos foram recebidos nesta Secretaria em 29 de maio de 2012 e, em 05 de junho p.p., foram promovidos à conclusão para verificação de eventual prescrição.Em 07 de agosto de 2012 manifestei-me no sentido da inoccorrência de prescrição, determinando o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Melhor revendo os autos, tenho por bem reconsiderar o posicionamento que adotei anteriormente.A prescrição intercorrente da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos arts. 109; 110, 1º; e 117, todos do Código Penal. Deve ainda ser descontado o acréscimo da pena decorrente da continuidade delitiva, conforme Súmula 497 do STF. Desta forma, considera-se, para este fim, a pena de 02 (dois) anos para cada um dos acusados.Assim, o prazo prescricional será de 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no artigo 109, V do Código Penal.No caso em tela, a sentença condenatória foi proferida em 23 de novembro de 2007 e publicada em 26 de novembro do mesmo ano, sendo certo que o julgamento do último recurso interposto se deu em 13 de março de 2012, verificando-se, portanto, o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento, ex officio, da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO PAVANELLA CARNEIRO e PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11 de setembro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0006120-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006120-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LUIZ CARLOS MEIRELLES X LEONARDO MEIRELLES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por votação unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, mantendo a sentença de fls. 579/582, que decretou a Extinção da Punibilidade dos réus LUIZ CARLOS MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES, certificado a fl. 633, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LUIZ CARLOS MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES.Intimem-se as partes.

0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA

Sentença de fls. 218/229:.....4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0002896-73.2003.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MILTON OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, como incurso respectivamente no artigo 171, 3º, c.c. art. 69, e 171, 3º todos do Código Penal (fls. 498/502). Segundo a peça acusatória, o acusado, MILTON contratou os serviços de DÓRIA para obter seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço protocolado em 13/11/1997.De acordo com a denúncia, MILTON não fazia jus à aposentadoria, motivo pelo qual pagou para DÓRIA incluir o vínculo empregatício de 25/07/1965 a 07/12/1973 na empresa Empreiteira Alves & Rozendo Ltda.. Ouvido em sede policial, Pedro Rozendo da Silva, proprietário da empreiteira Alves & Rozendo esclareceu que entregou o livro de empregados a DÓRIA que devolveu sujo, riscado e preenchido com a inserção de mais 12 pessoas, dentre elas o denunciado MILTON.A denúncia acusa ainda DÓRIA de ter feito o mesmo procedimento nas carteiras de trabalho do marido da segurada Sonia Regina Tripicchio dos Santos, e nas carteiras de trabalho das seguradas Valdete Martins Sconiza e Iracema Penha Parisi. O acusado teria utilizado o mesmo modus operandi para aumentar o tempo de serviço a fim de possibilitar a obtenção da pensão por morte/aposentadoria. O MPF arrolou duas testemunhas.A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2009 (fl. 503).O acusado MILTON foi citado em

19/03/2009 (fl. 621) à fl. 219-vº e DÓRIA foi citado em 04/12/2009 (fl. 687). A defesa prévia de MILTON foi apresentada às fls. 680/681 e a resposta escrita à acusação de DÓRIA foi encartada à fl. 693. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 694/695). Em 06/08/2010 foram colhidos os depoimentos da testemunha Sonia Regina Tripicchio dos Santos e do informante Pedro Rozendo da Silva (fls. 717/719). Os interrogatórios dos acusados foram realizados em 08/08/2011 (fls. 754/757), ocasião em que preclusa a produção da prova testemunhal de Sergio Reis Epifanio de Almeida, foi encerrada a fase de instrução processual. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 761/770, pugnando pela condenação dos acusados com a aplicação do concurso material de DÓRIA em quatro vezes. A Defesa de DÓRIA apresentou seus memoriais às fls. 773/779 pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, havendo condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação da pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por seu turno, a Defesa de MILTON apresentou seus memoriais às fls. 786/797, oportunidade em que requereu: a) o reconhecimento da prescrição; b) absolvição por insuficiência de provas; e na hipótese de condenação: c) o afastamento da qualificadora do 3º do art. 171, d) a aplicação da pena no mínimo legal; e, e) a manutenção da liberdade provisória. Folha de antecedentes de DÓRIA às fls. 655/679 e de MILTON às fls. 692. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Prescrição Afasto a preliminar levantada pela Defesa de MILTON no sentido de que teria ocorrido a prescrição da pena em abstrato. No caso do artigo 171 com a aplicação do aumento de pena do 3º do CP, a pena máxima in abstrato seria de 6 anos e 8 meses de reclusão. Portanto o prazo prescricional seria de 12 anos nos termos do inciso III do artigo 109 do CP. Com efeito, o protocolo do benefício de MILTON foi feito em novembro de 1997, enquanto a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2009 (fl. 503). Assim, nos termos do artigo 109, III, 111 e 117, todos do Código Penal, não se verifica o decurso de mais de 12 anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia. Desta forma, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo MILTON OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA serem condenados como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, e DÓRIA absolvido por insuficiência de provas em relação à fraude perpetrada no benefício de Valdete Martins Sconiza. III. As materialidades dos crimes estelionatos estão plenamente comprovadas nos autos. III. 1. BENEFÍCIO DE MILTON OLIVEIRA SILVA De acordo com o processo administrativo original da concessão do benefício assistencial em nome Milton Oliveira Silva encartado no apenso I do IPL 14-0098/03, apensado à este processo, verifica-se a forma fraudulenta de concessão de benefício. O benefício de Milton foi indeferido e concedido em se recursal, no período de 13/11/1997 até 30/11/2001, gerando um prejuízo à autarquia previdenciária em R\$ 51.378,45. Verificam-se dos documentos do processo administrativo que Milton alegou que teria trabalho na empresa Empreiteira Alves & Rozendo Ltda. de 25/07/1965 a 07/12/1973. Porém, verificou-se que referida empresa apenas foi constituída em 1977, portanto quatro anos depois do final do suposto vínculo laboral, conforme contrato social de fls. 136/140 do apenso. A falsificação é corroborada pelo depoimento do principal sócio da Empreiteira Alves & Rozendo, sr. Pedro Rozendo da Silva à fl. 24 do apenso e ouvido em juízo às fls. 717/717-vº. III. 2. BENEFÍCIO DE SÔNIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS Pode ser aferida no processo administrativo original da concessão do benefício assistencial em nome Sônia Regina Tripicchio dos Santos (encartado no apenso II do IPL 14-0098/03), a ocorrência de fraude na concessão de benefício. A pensão por morte de Sônia perdeu de 16/03/1998 até 30/08/2001, gerando um prejuízo à autarquia previdenciária em R\$ 60.300,47. Neste caso, o embuste consistiu em ampliar o período de trabalho do instituidor da pensão (Adão Pereira dos Santos) na FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor). O marido de Sônia trabalhou nesta fundação de 12/07/1985 até 12/04/1995, enquanto a documentação afirmava que teria saído da FEBEM em 08/07/97 (acréscimo de mais de dois anos). A referida incongruência foi aferida na consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de Adão Pereira dos Santos e confirmada pela própria FEBEM (fls. 57 e 117/121 do apenso). III. 3. BENEFÍCIO DE VALDETE MARTINS SCONIZA (falecida em 26/07/2003) Consoante o processo administrativo original da concessão do benefício assistencial em nome Valdete Martins Scomiza encartado no apenso 3 do IPL 14-0098/03, o benefício foi também deferido de forma fraudulenta com a inclusão de período de trabalho a maior. A aposentadoria de Valdete foi deferida em 05/03/1998, porém não chegou a ser cassada, apenas o valor foi revisto. No processo concessório foi declarado que Valdete trabalhou no Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos de janeiro de 1994 até março de 1998. Porém no CNIS verificou-se que o início do contrato de trabalho ocorreu em janeiro de 1995 e os valores dos salários de contribuições eram bem mais inferiores do que os informados (perto do valor do teto). A informação do CNIS foi confirmada pelo Hospital às fls. 54/60 e relatada às fls. 70/72 do apenso. Além disso, o laudo de fls. 293/295 concluiu pela inautenticidade do documento que relacionava os salários de contribuição de Valdete no Hospital Padre Bento. III. 4. BENEFÍCIO DE IRACEMA PENHA PARISIO processo administrativo original da concessão aposentadoria por idade de Iracema Penha Parisi está no volume 3 do IPL 14-0098/03. Do mesmo modo que o caso de Milton, consta um vínculo inexistente. A aposentadoria foi paga de 09/12/0997 a 30/11/2001, gerando um prejuízo de R\$ 46.006,77 para o INSS. Idêntico ao caso de Milton, constou que Iracema teria trabalhado de 08/01/1988 a 16/06/1997 na Empreiteira Alves & Rozendo Ltda. Muito embora

nesta data a empresa já existisse, o vínculo trabalhista nunca existiu. Segundo as declarações do sócio Pedro, além de não conhecer Iracema, eles nunca tiveram empregada mulher. Ademais, a empresa foi encerrada em 1991 (fls. 85/88 do apenso). Estão claras, portanto, as materialidades delitivas das quatro fraudes descritas na denúncia. IV. AUTORIA

Passo a analisar as autórias, dividindo especificamente em relação à cada fraude no caso de Carlos Roberto Pereira Dória. IV. 1. Milton Oliveira Silva -> NB 106.995.078/42 É inafastável o dolo do acusado. Afere-se pelo documento de fl. 16 que ele próprio protocolou seu pedido de aposentadoria. Quando questionado pelo INSS a respeito de seu vínculo falso na Empreiteira Alves & Rozendo, Milton reafirmou a relação fictícia de trabalho na petição de fls. 146/147 e também perante a autoridade policial em 10/04/2003 (fls. 113/114) e judicial em 08/08/2011 (fls. 755/756). Sua versão consistia no fato de que não conhecia o sócio Pedro pessoalmente, mantendo contato apenas com um suposto sócio de nome Aroldo. Por seu turno, quando ouvido perante a autoridade policial o sócio da Empreiteira Alves & Rozendo, sr. Pedro Rozendo da Silva, afirmou que conheceu o Sr. MILTON OLIVEIRA SILVA, sendo que tal pessoa esteve na casa do declarante em pelo menos duas oportunidades, perguntando se a empresa ROZENDO & ALVES LTDA. existia, o que foi respondido positivamente; (fl. 328). Seu depoimento judicial foi no mesmo sentido, sendo taxativo que não conhece AROLDO. Mesmo antes de ter a empresa, fazia empreitadas para outras firmas. MILTON nunca trabalhou para o depoente, nem antes da constituição da ALVES & ROZENDO nem depois. MILTON também nunca trabalhou para CALIXTO SANTIAGO, sócio do depoente. (f. 717-vº). Verifica-se, assim, que não há como Milton se eximir do dolo, já que afirmou categoricamente um vínculo trabalhista inexistente para o fim de completar o tempo de serviço para obtenção de sua aposentadoria. IV. 2. Carlos Roberto Pereira Dória -> NB 106.995.078/42 (aposentadoria de Milton Oliveira Silva) + NB 106.754.107/41 (aposentadoria por idade de Iracema Penha Parisi). Do mesmo modo, também está clara a participação de Dória nestas fraudes. Segundo as informações do sócio Pedro Rozendo às fls. 326/328 (policial) e 717/717-vº (judicial), ele procurou Dória com a intenção de obter sua própria aposentadoria. Para tanto, lhe entregou o livro de registro de empregados que voltou rasurado e preenchido com outros nomes, dentre eles o de Milton. Diante da grande convergência de fatos, não é necessário, neste particular que o laudo seja absolutamente preciso quanto à falsificação. Isso porque a falsidade ideológica é incontestável. É certo que seria impossível Milton ter trabalhado na empresa Empreiteira Alves & Rozendo Ltda. de 25/07/1965 a 07/12/1973, já que é certeza que a empresa apenas foi constituída em 1977, portanto quatro anos depois do final do suposto vínculo laboral, conforme contrato social de fls. 136/140 do apenso. Igualmente, por se tratar de empreiteira é absolutamente verossímil a alegação de Pedro no sentido de que jamais teria contratado uma mulher. Como se não bastasse, o livro de empregados registrou que Iracema teria trabalhado de 08/01/1988 a 16/06/1997 na Empreiteira Alves & Rozendo Ltda. Muito embora a empresa já existisse em 1988, foi encerrada em 1991, portanto seis anos antes do suposto final do vínculo laboral (fls. 85/88 do apenso). E, a ligação de Dória com a falsificação é patente pelo fato de Pedro ter emprestado o livro de registro de empregados, e Dória ter devolvido o documento adulterado, com 12 nomes estranhos aos quadros da empresa dentre eles o de Milton e de Iracema. Ainda, os carimbos da empresa Empreiteira Alves & Rozendo foram apreendidos pelos agentes da Polícia Federal conforme Auto de apresentação e apreensão de 14/11/2000 da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião. IV. 3. Carlos Roberto Pereira Dória -> NB 106.221.826-1 (pensão por morte de Sonia Regina Tripicchio dos Santos) A auditoria no benefício de Sônia começou porque no mesmo cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorrido na DPF de São Sebastião foi encontrado o nome de Sônia junto ao material apreendido com Carlos Dória. E, a auditoria do INSS constatou que houve uma alteração na data do término do vínculo de trabalho do instituidor da pensão junto à FEBEM. Ou seja, o contrato de trabalho foi encerrado em 12/04/1995 e não 12/07/1997 como constou no pedido de pensão por morte. Sônia relatou que seu marido foi demitido da FEBEM em 1995 foi preso por um ano e oito meses, sendo, portanto impossível ter trabalhado até 1997 (fl. 126). A falsidade ideológica é evidente. E, neste caso, Sônia afirmou expressamente que muito embora não tenha tratado diretamente com Dória, ela procurou os serviços de seu escritório por indicação de uma conhecida. Lá mesmo no escritório afirmou que assinou alguns documentos, inclusive e que chegou a pagar 30% do valor recebido na pensão por morte, mais R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Neste caso, ainda que Dória não tenha pessoalmente falsificado os dados do marido de Sônia, na qualidade de mentor do citado escritório, é responsável pela conduta delitiva. IV. 4. Carlos Roberto Pereira Dória -> NB 107.582.826328-2 (aposentadoria por idade de Valdete Martins Sconiza) O benefício de Valdete também foi auditado porque no mesmo cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorrido na DPF de São Sebastião foi encontrado seu nome junto ao material apreendido com Carlos Dória. E, nesse procedimento a auditoria do INSS averiguou muito embora que Valdete tenha trabalhado no Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos de janeiro de 1994 até março de 1998, o CNIS acusou que o início do contrato de trabalho ocorreu em janeiro de 1995 e os valores dos salários de contribuições eram bem mais inferiores do que os informados (perto do valor do teto). Esta informação foi ratificada pelo órgão empregador às fls. 54/60 e relatada às fls. 70/72 do apenso. Estão presentes, assim, os indícios de autoria de Carlos Dória. Mas, para se ter o juízo de certeza seria necessária a confirmação da requerente Valdete. Valdete, quando foi intimada pela auditoria do INSS acerca de irregularidades em seu benefício, apresentou a defesa escrita de fl. 49 do Apenso 3, datada de 24 de agosto de 2001. Nesta oportunidade ela alegou que era pessoa simples, semi-analfabeta e que havia procurado um advogado para ingressar com seu pedido de aposentadoria. Ela se refere ao advogado várias

vezes na carta, relatando que tentou procurá-lo, mas ele havia sumido. Não forneceu nome. Quando Valdete foi procurada para ser ouvida na Delegacia em 2005 (fl. 302), verificou-se que já havia falecido em 26/07/2003, conforme certidão de óbito original de fl. 315. O laudo de fls. 293/295 também conclui pela inautenticidade do documento com os salários de contribuição de Valdete, mas sem qualquer definição sobre a autoria. Assim, neste caso específico, sem a confirmação da segurada Valdete, não verifico elementos suficientes para a configuração da autoria de Carlos Dória e sua condenação, sendo caso de absolvição por insuficiência de provas. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado Milton Oliveira Silva em conjunto com Carlos Roberto Pereira Dória, tal como descrito na denúncia, agindo em conluio e de forma livre induziram o INSS a erro, para obter para si vantagem ilícita. Do mesmo modo, Carlos Roberto Pereira Dória também induziu a autarquia previdenciária em erro para obter proveito financeiro na concessão dos benefícios de Sonia Regina Tripicchio dos Santos e Iracema Penha Parisi. V. Passo às dosimetrias das penas nos termos do artigo 68 do Código Penal. V. 1. Milton Oliveira Silva 1ª FASEO acusado é primário, e dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP, não reputo a necessidade de elevar a pena mínima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASEO ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de alguma entidade voltada à recuperação de ex-detentos (como por exemplo a Pastoral Carcerária - www.carceraria.org.br - ou o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - www.ittc.org.br); e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Anoto que este juízo fixa a entidade voltada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. V. 2. Carlos Roberto Pereira Dória 1ª FASEO réu, apesar de primário, responde a inúmeros processos por fatos semelhantes ao presente, sendo certo que já ostenta condenações transitadas em julgado, conforme certidão de fl. 420-1 e fls 571 a 615, que não induzem reincidência, por serem posteriores ao cometimento do delito sub judice. Tal fato demonstra a presença de maus antecedentes, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. Ou seja, o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 02 anos e 06 meses anos, conclui-se que houve um aumento de 3/8, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 3/8 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 131 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 25 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. 2ª FASEO ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ainda, o acusado responde por 3 fatos, a saber, referentes aos benefícios de MILTON, SONIA e IRACEMA. Pelo fato dos crimes serem da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal e aumento a pena em 1/5 (um quinto), resultando na pena final de 4 (quatro) anos e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi aberto nos termos do artigo 33, 2º, b do CP. Ante os antecedentes e a personalidade do réu, inviáveis a substituição ou suspensão da pena. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para

CONDENAR o réu MILTON OLIVEIRA SILVA, RG 9.219.158/SSP/SP e CPF nº 757.349.828-49 à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 13 (treze) dias multa por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal. Ainda, CONDENO o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG 10.343093/SSP/SP e CPF nº 673.094.618-00 à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 225 (duzentos e vinte cinco) dias multa por infringência ao artigo 171, 3º, c.c. art. 71, todos do Código Penal, . Por fim, julgo IMPROCEDENTE a ação penal quanto à acusação de falsificação do benefício de Valdete Martins Sconiza, e, apenas no tocante a este fato ABSOLVO CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG 10.343093/SSP/SP e CPF nº 673.094.618-0 deste crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 157.685,69 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos em oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em valores de 2001 (soma dos benefícios de Milton, Sônia e Iracema), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza

Federal.....DESPACHO
DE FL. 244: Recebo o Recurso de Apelação Parcial, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 832, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 833/843, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 818/829, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.

0004236-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004236-7) - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP295683 - JANAINA YAMASAKE MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 352/357, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 363 e para a defesa a fl. 369, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor do réu GUILHERMO ALFREDO CIANCAGLINI, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0009505-67.2006.403.6181 (2006.61.81.009505-4) - JUSTICA PUBLICA X GUI YANGLIN (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Sentença de fls. 204/206.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009505-67.2006.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2006.61.81.009505-4 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUI YANGLIN, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c, do Código Penal. Segundo a inicial, em 15 de agosto de 2006, os agentes da Polícia Federal constataram a exposição à venda de mercadorias de origem estrangeira, devidamente descritas no laudo de fls. 09/13, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do acusado, sendo que as mercadorias estavam desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de julho de 2009 (fl. 149). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 165/166). O acusado foi devidamente citado (fl. 172). Realizada a audiência em 18 de março de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 174). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu GUI YANGLIN, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 202, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUI YANGLIN, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0013866-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009746-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009746-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X DALVA SOUSA DO LAGO X MARIA NELCI POSSAMAI(SP084303 - OMAR CHAHINE E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Sentença de fls. 522/526.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013866-30.2006.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2006.6181.013866-1 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO, JUAREZ GONÇALVES FERNANDES, DALVA SOUSA DO LAGO e MARIA NELCI POSSAMAI, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a inicial, em 22 de agosto de 2006, o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime de descaminho, na ocasião da abordagem realizada no ônibus, no qual foram localizadas malas contendo equipamentos eletrônicos, relógios e diversas cartelas de remédio da marca PRAMIL, os quais foram adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente no Brasil. A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de outubro de 2006 (fl. 128). O presente feito foi desmembrado dos autos principais (Ação Penal n.º 2006.61.81.009746-4) e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, exclusivamente com relação aos acusados ANTONIO, DALVA e MARIA NELCI. Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação aos réus ANTONIO e MARIA NELCI (fls. 229/230) e, a seguir, no tocante à acusada DALVA (fls. 240/241). Realizada a audiência em 04 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação do réu ANTONIO, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 255/257). O Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR noticiou que a carta precatória expedida para realização de audiência de suspensão condicional do processo da ré MARIA NELCI foi encaminhada, em caráter itinerante, para a Comarca de Formosa do Oeste/PR e solicitou que informações a respeito da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância fossem remetidas diretamente ao referido Juízo (fl. 261). Realizada a audiência em 19 de março de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação da ré DALVA, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 290/292). A carta precatória da ré DALVA foi devolvida com a notícia de que ela teria cumprido integralmente as condições impostas à suspensão condicional do processo (fl. 378). Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de ANTONIO (fl. 430). Foi proferida sentença, em 25 de agosto de 2011, declarando extinta a punibilidade dos acusados ANTONIO e DALVA, em virtude do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Foi também determinada a expedição de ofício para o Juízo da Comarca de Formosa do Oeste/PR, solicitando informações a respeito do andamento da carta precatória expedida para realização de audiência de suspensão condicional do processo no tocante à acusada MARIA NELCI (fls. 433/437). A carta precatória da ré MARIA NELCI foi devolvida com a notícia de que ela teria cumprido integralmente as condições impostas à suspensão condicional do processo (fl. 505). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de MARIA NELCI (fl. 520). É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré MARIA NELCI, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 520 e o Juízo Deprecado (fl. 505), sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA NELCI POSSAMAI, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ELDAD EITELBERG(SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Sentença de fls. 560/564.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001434-42.2007.403.6181 Cadastro anterior n.º 2007.61.81.001434-4 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Vistos. ELDAD EITELBERG, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito continuado de apropriação indébita previdenciária descrito no artigo 168-A, 1, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de representante legal da empresa LINKSAT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., (CNPJs n.º 01.192.626/0002-91 e 01.192.626/001-00) estabelecida em São Paulo, teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes ao período de 03/99 a 06/99, 10/99 a 12/99, 01/00 a 11/00 (primeiro CNPJ), e 02/00 a 12/00, 01/01 a 11/01 e 01/02 a 03/02 (segundo CNPJ). Em 28 de julho de 2011 foi proferida sentença que reconheceu a decadência para lançamento dos tributos devidos nas competências de março a novembro de 1999. Na mesma ocasião, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas com

relação ao período remanescente, a denúncia foi recebida (fl. 383/392). Referida decisão foi corrigida materialmente, ex officio, tão-somente no que se refere ao nome do acusado (fls. 420/421). O acusado foi interrogado (fl. 433 - mídia de fls. 434). Na fase do art. 402 a defesa juntou documentos, em razão do que foi decretado sigilo dos autos (fl. 509). As alegações finais foram apresentadas às fls. 512/521 pelo Ministério Público Federal e às fls. 525/533 pela defesa. Em 20 de agosto de 2012 foi proferida sentença eu condenou o réu ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática de 37 crimes descritos no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 543/555). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 22 de agosto p.p. (fl. 557), tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 28/08/2012 (fl. 558). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. O réu foi condenado pela prática de 37 crimes descritos no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. (fls. 543/555). Os fatos delituosos foram praticados no período compreendido entre dezembro de 1999 e março de 2002. Para o cálculo do lapso prescricional deve ser descontado da pena o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. No caso dos autos, considera-se, portanto, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, a prescrição opera-se em 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (de dezembro de 1999 a março de 2002) e a data do recebimento da denúncia (28 de julho de 2011), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDAD EITELBERG, pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Verifico que a defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimada (despacho disponibilizado no dia 30/07/2012 - fl. 254, no Diário Eletrônico da Justiça Federal). Assim, reabro o prazo para o Dr. Alvir Fachin, OAB/SP 75.680 e outros para a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal. Após, com a juntada da referida peça, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Sentença de fls. 2563/2569.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003570-75.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, com as causas de aumento previstas no 1º do mesmo dispositivo e no artigo 327, 2º, c.c. o artigo 71 todos do Código Penal (fls. 2004/2007). Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na qualidade de Auditor Fiscal da Previdência Social, teria solicitado e recebido entre julho e dezembro de 2004, quantias indevidas para praticar, retardar e deixar de praticar atos de ofício, em razão do exercício de suas funções. E ainda, em novembro de 2004, teria recebido indevidamente a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte de cinco mil reais) de Wagner Martins representante da empresa EMBRASE, com a mesma finalidade. Foi apresentada defesa preliminar nos moldes do artigo 514 do Código de Processo Penal, às fls. 2038/2052, alegando a ilicitude das interceptações telefônicas e a inexistência de suporte fático-probatório dos fatos relatados na denúncia. O Ministério Público Federal às fls. 2054/2055, por sua vez, manifestou-se pelo não acolhimento das alegações trazidas pela defesa em preliminares. A denúncia foi recebida em 14/07/2008 às fls. 2059/2061. Citado, o réu apresentou sua resposta às acusações, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. (fls. 2083/2100). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 2102). Anexada a Folha de Antecedentes criminais (fls. 2119/2119-vº). A testemunha de acusação, Florisvaldo Emílio das Neves, foi ouvida em 05/05/2009 às fls. 2136/2136-vº, por precatória. Em audiência realizada em 14/09/2009, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Alexandre Mendes de Almeida, Carlos Henrique de Oliveira, Valdemar Ribeiro Junior e Clayton Godoy; bem como colhido o interrogatório do acusado (mídia fls. 2161). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas diligências de ambas as partes. (fls. 2162) O Ministério

Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício para requisitar cópia integral do processo administrativo previdenciário lavrado em nome da empresa EMBRASE no ano de 2004, bem como eventual procedimento de dação em pagamento levado a efeito pela empresa citada à época (fls. 2164). A Defesa requereu a juntada de documentos relativos à compra de um barco mencionada no interrogatório. Este bem foi adquirido em parcelas de montante igual ao que foi considerado como recebimento de vantagem indevida nos autos da investigação policial. (fls. 2170/2171). A Receita Federal juntou cópias relativas a apenas um dos processos administrativos discutidos às fls. 2218/2366 em cumprimento parcial ao ofício solicitado pelo Ministério Público Federal. A solicitação foi complementada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 2387/2469. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, para informar detalhadamente as providências tomadas durante a Força Tarefa - Operação Perseu II, o que foi deferido às fls. 2488, com resposta às fls. 2493/2494. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 2503/2516), requereu absolvição do réu PAULO SERGIO, por entender ausentes provas contundentes quanto à materialidade dos crimes pelos quais o acusado foi denunciado. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 2523/2560, requerendo a absolvição do acusado pela inconsistência fático-probatória em que se revela acometida a infração. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Deve-se ressaltar que a matéria preliminar argüida pela Defesa no que tange a invalidade das interceptações telefônicas foi apreciada quando do recebimento da denúncia (fls. 2061/2063) e devidamente fundamentada, sem nada mais haver para ser decidido neste tocante. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, ser absolvido por insuficiência de provas quanto à materialidade dos crimes pelos quais o acusado foi denunciado. III. A materialidade do crime de corrupção passiva não está plenamente comprovada nos autos. A denúncia está baseada nas investigações feitas em decorrência da denominada Operação Perseu (processo nº 2002.60.00.007757-0). A mencionada operação foi desencadeada no ano de 2004 em Mato Grosso do Sul, para apurar atos criminosos praticados pelos representantes legais do Frigorífico Margem. No decorrer das investigações foram evidenciados indícios de que parte da estrutura da empresa frigorífica era utilizada para prática de outros ilícitos, envolvendo crimes de corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa e falsidade ideológica. Assim, foi aberto Inquérito Policial nº 2006.61.81.007425-7 para apurar as condutas criminosas dos agentes envolvidas no esquema de sonegação fiscal e corrupção. Ao final, os agentes foram denunciados e, devido à complexidade dos atos, houve desmembramento para facilitar os andamentos processuais e seu conseqüente julgamento. Desta forma, a presente ação penal está focada nas ações investigadas do agente público PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES investigadas durante a Operação Perseu que, segundo a inicial acusatória, teria recebido vantagem indevida no valor de R\$ 25.000,00 por Wagner Martins para possibilitar que a empresa EMBRASE tivesse seus débitos consolidados em valor inferior ao real, e ainda pudessem aderir ao esquema ilícito de quitação desses débitos através de dação em pagamento com imóveis supervalorizados artificialmente. A suspeita foi baseada na soma de dois fatores: registro de uma ligação feita por Wagner Martins da Embrase para Paulo Sérgio, registrada no prontuário da empresa PJSM (em que o acusado era sócio) e, uma anotação em planilha apreendida também na PJSM, na qual constava ao lado do mencionado valor o nome Wagner com a data 10/11/2004. Relata ainda a denúncia, que PAULO SÉRGIO teria solicitado e recebido entre julho e dezembro de 2004, quantias indevidas para praticar, retardar e deixar de praticar atos de ofício, em razão do exercício de suas funções beneficiando a empresa EMBRASE. Esta parte da inicial originou-se dos indícios de existência de alguma conexão entre a empresa EMBRASE e o denunciado por conta de suas conversas telefônicas gravadas com a representante do grupo empresarial, Roseli Maria da Silva. Na fase investigatória ficou demonstrada a intenção da empresa em seus contatos com o agente fiscal ora denunciado, em ser beneficiada com a inclusão de vários de seus débitos previdenciários em aberto no escopo da atuação fiscal, para que uma vez consolidados e em valor real inferior, fossem quitados através de dação em pagamento. Para que a inclusão ocorresse, seria imperiosa a ocorrência da fiscalização. Assim, Paulo Sérgio atuou cuidando de todos os procedimentos para a iniciação do procedimento fiscal, bem como seu desfecho de acordo com os interesses manifestados da empresa (fls. 1198). Houve ainda, o pedido de Roseli, da Embrase, para que Paulo fizesse a constituição dos créditos tributários através de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos ao invés de LDC - Lançamento de Débito Confessado. Com isso, a empresa poderia protelar o pagamento com defesas administrativas. Apesar de diversos indícios da ocorrência dos fatos, de todo o conjunto probatório da ação penal não foi alcançado um patamar de certeza que possibilitaria a condenação do réu. O delegado da polícia federal, Florisvaldo Emilio das Neves, responsável pela fase investigatória foi chamado pela acusação a testemunhar. Ouvido por precatória, ratificou os termos do seu relatório no sentido de que não foi detectada nenhuma evidência material do recebimento da quantia de R\$ 25.000,00 por Paulo Sérgio. Tampouco, este recebimento foi demonstrado nas conversas telefônicas gravadas. Com efeito, resta a suspeita de PAULO SÉRGIO ter recebido uma vantagem por conta dos interesses da empresa elencados em suas tratativas com o agente chefe da fiscalização. Dos testemunhos trazidos pela defesa extrai-se que, perguntados, nenhum deles acrescentou algo que desabone as condutas do réu no desempenho de suas funções. Os dois agentes públicos que trabalharam com o réu, Alexandre Mendes de Almeida e Carlos

Henrique de Oliveira, disseram que é comum o auditor ser procurado por contribuintes interessados em liquidar suas pendências tributárias e, tanto nesta situação quanto ao final de um processo de fiscalização, o agente fiscal tem o dever de informar e orientar o contribuinte das opções para solucionar suas pendências. Informaram ainda os ex-colegas de trabalho do réu, que a emissão de uma NFLD é mais gravosa para o contribuinte que a LDC. Isto porque a NFLD, apesar de protelar o seu pagamento por permitir percorrer, ao menos, pela discussão administrativa não traz consigo as reduções contidas na LDC. A LDC por ser mais líquida para o governo carrega alguns atrativos consigo, quais sejam valor reduzido de multa e o valor do pagamento é ainda mais reduzido. Desta forma, conclui-se que a empresa não tenha sido beneficiada neste ponto, já que a fiscalização foi encerrada com a lavratura de uma NFLD, que de acordo com os fatos trazidos nos autos, e segundo os testemunhos, seria mais gravosa para a empresa, ao menos quanto à ausência dos benefícios de redução de valores da LDC. Relataram ainda, estes dois agentes públicos, que o procedimento de dação em pagamento para quitação dos débitos seria atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional e não da fiscalização. Fato confirmado também pelo denunciado por ocasião do seu interrogatório. As outras duas testemunhas, apesar de conhecerem o réu, não acrescentaram informações relevantes para o caso em tela. No interrogatório, o réu acrescenta no que tange à questão das formas de constituições do crédito tributário, que havia uma orientação interna do órgão da previdência no sentido de incentivar a arrecadação previdenciária, estabelecendo metas para o setor de fiscalização, metas de valores de arrecadação, de constituição de créditos. Nesse sentido, o réu relatou que as metas versavam, inclusive, em orientações ao contribuinte no que tange à constituição dos créditos tributários. Privilegiando os lançamentos pelo LDC - Lançamento Débito Confessado por ser mais líquida, são oferecidos os atrativos de redução de multa e um valor menor do principal que na NFLD, por exemplo. É nesse sentido que o réu justifica sua atuação na fiscalização da Embrase, entre outras relacionadas a sua função de chefe da fiscalização. Era ainda, motivo da sua participação no caso Embrase, o fato de que o chefe tem dever de participar das fiscalizações mais complexas, orientando seus subordinados para que o trabalho fosse feito da melhor forma possível. E manifesta-se o acusado, que era nesse sentido que havia sua interferência na fiscalização. De qualquer forma não há nenhuma prova nas conversas gravadas na fase investigatória de que houve a vantagem, solicitada ou recebida, por PAULO SÉRGIO para que alterasse o curso natural da fiscalização em benefício da empresa e detrimento da autarquia. Para aferição de outros tipos de beneficiamentos ocorridos durante a fiscalização, bem como sonegações de contribuições previdenciárias pela Embrase, que poderiam ter sido proporcionados por parte da fiscalização à empresa, seria necessária a realização da refiscalização. Por conta dos desmembramentos gerados pela Operação Perseu foi formada uma Força Tarefa - Operação Perseu II, para apurar a eventual sonegação de contribuições previdenciárias por parte das empresas envolvidas na Operação Perseu e seus desdobramentos e sugerida a refiscalização de várias empresas, dentre elas a própria EMBRASE. Assim, em resposta ao ofício à Receita Federal (fls. 2493/2494) solicitando informações acerca das providências tomadas produto da Força Tarefa realizada esclarece que em razão de diversas importantes alterações no âmbito da Administração Pública Federal, não foi possível realizar a refiscalização e tampouco seria o fornecimento de outras informações relacionadas à eventual irregularidade. Diante de tudo quanto analisado, resta que apesar de haver indícios da materialidade e autoria, estas não estão suficientemente comprovadas para sustentar a condenação de PAULO SÉRGIO. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, RG 10.729.123-X, SSP/SP e CPF nº 040.900.618-14, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010651-75.2008.403.6181 (2008.61.81.010651-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 357/364 e de fls. 383/385, certificado para as partes às fls. 375 e 395, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu MAGNUS AMARAL CAMPOS, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu, mediante a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI E SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 302/308, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 312 e para a defesa a fl. 318, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 713/713-vº, proferida pelo Excelentíssimo Dr. Rafael Margalho, Juiz Convocado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE de RALPH MICHAAN CHALAN, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, delarando prejudicado o exame do apelo defensivo, certificado a fl. 715, determino que arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu RALPH MICHAAN CHALAN. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

0005507-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005507-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

*Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE MARTINS GOMES, imputando-lhe infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 70 e 71, ambos do Código Penal. O acusado foi citado. (fls. 267) A defesa do acusado, por intermédio de seu advogado, alegou inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Requer que o acusado seja absolvido, tendo em vista que o crime contra a ordem tributária é omissivo próprio, e, no caso, aduz não ter comprovação de que tenha agido com o fim de suprimir ou omitir tributo, tampouco um fim específico (dolo). Pugna para que seja extinta a punibilidade do acusado pelo fato de o débito tributário apurado (PIS/COFINS - 1996) ter sido incluído no parcelamento antes do recebimento da exordial. É o relatório. Decido. Passo a analisar os pontos mencionados pela defesa do acusado. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitativa e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Com relação ao dolo, anoto que será verificado ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta do acusado. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Desta forma, afasto a alegação de inépcia da inicial. Quanto à exclusão de punibilidade, entendo que não deve prosperar. De acordo com o artigo 34 da Lei nº. 9.249/95, extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº. 8.137/90, apenas quando o agente promove o pagamento total do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Outrossim, o artigo 83, 4º, da Lei nº. 9.430/96 aduz que a punibilidade será extinta com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos. Entretanto, não é o que ocorre nos presentes autos, uma vez que a empresa, autuada, foi excluída do plano de parcelamento fiscal, conforme atestam os documentos de fls. 413 e 414. Desta forma, a ação penal, em que a denúncia já havia sido

recebida por este Juízo, retomou seu prosseguimento normal.No mais, tendo em vista que ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00. Considerando-se que não há testemunhas de acusação no presente feito, e, ainda, que a defesa não justificou a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, determino que, para a audiência acima designada, deverá a defesa trazer as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação, conforme consta no despacho de fls. 428.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça-se o necessário.São Paulo, 19 de setembro de 2012.

0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DE FÁTIMA MARCELINA, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA, VERA LUCIA SIQUEIRA e JOÃO RODRIGUES XAVIER, imputando-lhes infração prevista no artigo 334, 1º, d, 2º, c.c artigo 29, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 17 de maio de 2006.A acusada MARIA DE FÁTIMA, embora citada por edital, não compareceu à audiência nem constituiu advogado, ao que foi determinado o desmembramento do feito com relação a mesma, nos termos da decisão de fls. 350/351.A defesa da corré MARIA DA CONCEIÇÃO, fls. 371/383, alega em síntese, inépcia da denúncia, falta de aferição do valor dos tributos e ainda que não restou demonstrada a autoria da acusada, pugnando pela absolvição sumária, tendo em vista que as mercadorias apreendidas não eram de propriedade de MARIA DA CONCEIÇÃO. Arrola 3 testemunhas. O defensor de VERA LUCIA nada alegou, apenas que a acusada não cometera nenhum delito, reservando manifestação acerca do mérito para o decorrer da instrução criminal. Requer a substituição das testemunhas de defesa por declarações. O acusado JOÃO, em sede de defesa preliminar, juntada as fls. 255/256, alegou que a imputação a ele tentada não é verdadeira, o que será demonstrado no decorrer da instrução criminal. Arrola 1 testemunha de defesa. É o sucinto relatório.

Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As questões remanescentes ventiladas pela defesa das acusadas confundem-se com o mérito, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal.Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Defiro o quanto solicitado pela defesa da acusada VERA LUCIA, no tocante à substituição da oitiva das testemunhas por declarações.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02 de outubro de 2012, as 14h45 horas.Intimem-se às partes.Expeça-se o necessário.São Paulo, 20 de setembro de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1463

INQUERITO POLICIAL

0007251-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEM IDENTIFICACAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HSU YUNG LUNG, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG nº 26.557.856-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 127.435.258-43, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986.ATExpõe a denúncia que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito de evasão de divisas, a partir de provas colhidas no bojo da chamada Operação Farol da Colina, em que foram identificadas diversas contas no exterior controladas por doleiros. Tais contas receberam valores a partir de transferências realizadas por meio de contas CC-5 e de operações de dólar-cabo. ram observados os requisitos do artSegundo a acusação, o denunciado HSU YUNG LUNG aparece como beneficiário de diversas transações, num total de US\$ 2.809.493,00, creditados em diversas contas, sendo as principais: conta AC 01205105099, mantida no The Intl. Commercial Bank of China e AC 35282100922, mantida no Shin Han Bank Soul Korea, ambas via

Chase NYC nº 21000021. Faz referência a contas que teriam sido creditadas por outras contas também mantidas no exterior. autoridade coatora e do parecerAssevera que o BACEN informou que o denunciado registrou um único contrato de câmbio, no valor de US\$ 49.984,00, nunca tendo declarado a manutenção de valores no exterior.ela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimentos presentes autos, estão juntados documentos referentes a conta intitulada ALFRED SZWARC, mantida no BANK LEUMI USA, nº 785372909, nos EUA. Segundo laudo financeiro elaborado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, a abertura da conta se deu no ano 2000 e, entre 2001 e março de 2005, verifica-se que foi creditada em R\$ 1.987.278,64 e debitada em R\$ 1.938.885,37.artigo 22, eis que, apenas se se tratasse dAssim sendo, conclui o Ministério Público Federal, considerando-se a comprovação de abertura de conta pelo denunciado junto ao Cathay Bank, do conteúdo dos extratos bancários indicando movimentações financeiras (Conta 13019070), dos demonstrativos de transferências eletrônicas, tendo o denunciado como ordenante e beneficiário e a ausência de registro oficial de remessa para o exterior ou de declaração de valores ali mantidos, tem-se que HSU YUNG LUNG incorreu, conscientemente e com liberdade de desígnio, na prática de evasão de divisas (fl. 283).ões mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigênciDecido.gistro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entO artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:ia do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: ação penal origináriaI - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou 8.11.2008, DJ 27.11.2008)III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DO enquadramento legal indicado na denúncia é o das duas figuras do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, redigido nos seguintes termos (grifei): EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IArt. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observaA denúncia descreve fatos que se enquadram tanto na primeira como na segunda figura típica do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.be exatamenteA primeira figura diz respeito à evasão de divisas propriamente dita, a remessa de valores de forma clandestina, e estaria caracterizada, no caso concreto, a partir da transferência de valores ao exterior sem registro no Banco Central, através de doleiros.ia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamJá a segunda figura típica se refere à manutenção de valores no exterior sem declaração ao Banco Central do Brasil. ade e a complexidade da ação criminosa, No que se refere ao delito ao delito de evasão de divisas, verifico que a denúncia não preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não há descrição da conduta supostamente praticada pelo acusado que se enquadra no tipo penal do caput, do artigo 22 da Lei 7.492/86. corretaNa exordial acusatória o Ministério Público Federal afirma que a comprovação de abertura de conta pelo denunciado junto ao Cathay Bank, do conteúdo dos extratos bancários indicando movimentações financeiras (Conta 13019070), dos demonstrativos de transferências eletrônicas, tendo o denunciado como ordenante e beneficiário e ausência de registro oficial de remessa para o exterior ou de declaração de valores ali mantidos, tem-se que HSU YUNG LUNG incorreu, conscientemente e com liberdade de desígnios, na prática de evasão de divisas (fl. 158).ia de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandarA narrativa acima exposta indica a prática do crime de evasão de divisas, entretanto deixa de apontar aspectos essenciais à configuração do delito.(STJ, HC Isso porque os documentos indicados pelo Ministério Público Federal realmente atestam que o denunciado foi beneficiário de diversas transações financeiras havidas entre contas mantidas em instituições bancárias nos Estados Unidos da América (fl. 29/37). ue repartição competente fosse a Secretaria da Receita FedEntretanto, tais documentos, por si só, não bastam para caracterizar o delito de evasão de divisas, na medida em que os valores foram transferidos de uma conta no exterior para outra conta, também localizada no exterior. A evasão, se houve, foi anterior e não está descrita suficientemente na peça vestibular.e tDesta feita, considerando que o delito capitulado na primeira parte do parágrafo único do artigo 22, da Lei 7.492/86 pressupõe a saída de moeda ou divisa para o exterior, o órgão acusatório deveria ter narrado o meio utilizado para a saída dos valores, a data em que teria ocorrido a remessa e, principalmente, deveria ter especificado os valores remetidos ao exterior pelo denunciado, sem a respectiva declaração à repartição federal competente. Não foi o que ocorreu.que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. A denúncia, na forma em que se encontra, deve ser rejeitada no tocante ao delito estabelecido no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, por inépcia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal.Assim restaria a figura descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22, consubstanciada na manutenção de depósitos no exterior sem declaração ao Banco Central do Brasil.Com relação ao aludido delito, descrito no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86, reputo não haver prova da materialidade da conduta, o que igualmente impõe a rejeição da denúncia. Explico. dados fidedignos para aManter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos.ar na prática do crime de sonegação fiscal, medianE qual

seria tal repartição federal competente? (Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos inicialmente, é preciso frisar que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) e o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969). Isso porque, sob o aspecto jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja, ainda hoje, a Receita Federal. Em novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central. Idênticas residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, recentemente, decidiu que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Nesse sentido, foi deferida ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal relativamente ao crime de que ora se ocupa, por ter sido reconhecida como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Em 31 de dezembro de 2001, seja para destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. Oriunda da declaração. Tal limite, quando no mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): 00,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - O valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Valor superior ao estabelecido, em 31 de II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. Na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas operações III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - No dia 31 de dezembro, indicando com precisão IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. VII - No dia 31 de dezembro de 2001 o saldo nela existente (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)88). \$S\$ 2.696,09 (fl. 76), enquanto em 31 de dezembro de 2001 o saldo positivo suPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. o Ministério Público Federal consiga provas que demonstrem o saldo mantido(...) contas ao final dos respectivos anos-base, poderá ser oferecida nova denúncia - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. ito previsto no artigo 22, parágrafo único da LeiV - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. nº 127.435.258-43. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise.VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira.Pois bem. Se é o Banco Central do Brasil a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação.A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei):Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002.Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº

3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Portanto, para a data-base 31.12.2000, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 10.000,00; para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00. Ocorre que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano. Ressalto que os depósitos bancários deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência etc.), podendo ser recuperados posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações. Dessa forma, entendendo indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que comprove o saldo nos períodos investigados, não sendo tal prova sequer suprida pela confissão do acusado (CPP, art. 158). Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Nesse sentido, tem prevalecido o entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). No caso concreto, não é possível auferir, pelos elementos trazidos aos autos, a materialidade do crime supostamente cometido pelo denunciado, uma vez que não foram trazidos aos autos extratos das contas titularizadas por HSU YUNG LUNG que demonstrem que no dia 31 de dezembro de cada exercício, esta possuía saldo acima do limite legal. Na verdade, encontram-se acostados aos autos apenas os extratos da conta nº 0011440422, mantida junto ao CATHAY BANK, indicando a manutenção de valores muito abaixo dos limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. Os extratos da conta demonstram que, de fato, foi movimentada. Contudo, analisando os autos, aparentemente em 31 de dezembro de 2001 o saldo nela existente era de apenas US\$ 2.696,09 (fl. 76), enquanto em 31 de dezembro de 2002, o saldo seria de US\$ 2.344,91 (fl. 88). Portanto, não existe nenhuma prova nos autos de que houvesse saldo positivo superior aos limites impostos para cada ano-base, o qual devesse ser declarado às autoridades competentes à época dos fatos, pelo acusado. Na verdade, os meros indícios existentes apontam em sentido contrário, ou seja, que os valores mantidos no exterior ao final dos anos-base de 2001, 2002 e 2003 não exigiam a apresentação da referida declaração. Caso o Ministério Público Federal consiga provas que demonstrem o saldo mantido nas contas ao final dos respectivos anos-base, poderá ser oferecida nova denúncia. Entretanto, à luz das provas colhidas, o que se tem é hipótese de ausência de prova de materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado HSU YUNG LUNG, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 26.557.865-6 e inscrito no CPF sob o nº 127.435.258-43. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0008726-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ E SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade penal de ELÍDIO LOPES CAVALCANTI (INVESTIGADO) pela suposta prática do delito previsto artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, sem prejuízo de outros crimes porventura verificados no decorrer das investigações. Segundo se extrai dos documentos que embasaram a instauração do presente procedimento inquisitivo, notadamente do Relatório Final trasladado às fls. 05/117, a investigação objeto destes autos é resultado dos monitoramentos telefônicos e das buscas e apreensões deferidas no bojo da Operação Satiagraha (Autos nos 2007.61.81.010208-7; 2007.61.81.011419-3 e 2008.61.81.008920-8). Especificamente em relação ao INVESTIGADO, a partir das buscas e apreensões realizadas durante a referida Operação, teria sido coligido um e-mail em que transmitido a outro investigado - o sr. Naji Nahas - o número de uma conta no exterior (cf. fl. 118 destes autos), o que, segundo a Autoridade Policial, representaria indício da prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (cf. fl. 71). No curso das investigações - mais precisamente em 04.10.2011 - a Autoridade Policial representou pela cooperação jurídica internacional com a finalidade de obter dados da mencionada conta no exterior, porém, prejudicialmente, ressaltou que era que Autoridade Judicial se pronunciasse sobre a eventual nulidade da prova emprestada do IPL nº 234/08 (fl. 118), em razão da anulação de outras provas também obtidas no bojo do citado inquérito, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP. Instado a se manifestar sobre o pleito em referência, o órgão do Parquet defendeu a continuidade das investigações (fls. 139/142). Para tanto, aduziu, em linhas gerais, que, malgrado as provas obtidas no decorrer da Operação Satiagraha não possam ser utilizadas nas investigações policiais empreendidas no bojo do presente inquérito policial, a Autoridade Policial Federal poderia se valer de outros elementos de

convicção que não possuíssem relação de dependência com as aludidas provas. É a síntese do necessário. Decido. A meu ver, são duas as questões a serem examinadas na presente decisão. A primeira consiste em saber se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP repercutiu no procedimento objeto dos presentes autos. A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes da sobredita decisão. Analiso-as separadamente. Como já referido, a primeira questão posta a análise diz respeito a nulidade desse inquérito em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP. Segundo se extrai da ementa do referido julgado, publicada no DJe de 05.09.2011, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para anular, todas as provas produzidas [no bojo da Operação Satiagraha], em especial a dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), nº 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico), e nº 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos, anulando também, desde o início, a ação penal, na mesma esteira do bem elaborado parecer exarado pela douta Procuradoria da República. Pois bem. Antes de apreciar o caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da *fruit of the poisonous tree doctrine*, de matriz estadunidense. Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A ementa a seguir colacionada bem retrata o pensamento do Supremo Tribunal Federal: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUÍNTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of Law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem

os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of Law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g.(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008) Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.690/08, passou a assim dispor: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º, além de estabelecer a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, arrola hipóteses de exceção à inadmissibilidade. Julgo que nenhuma dessas exceções está presente no caso concreto. Para afastar sua adequação, faço uma retrospectiva do contexto em que se deu a instauração do presente inquérito. Repise-se que, conforme se infere dos documentos que embasaram a instauração do presente procedimento inquisitivo, notadamente do Relatório Final trasladado às fls. 05/117, a investigação objeto destes autos é resultado dos monitoramentos telefônicos e das apreensões deferidas no bojo da Operação Satiagraha, diligências essas amparadas nos elementos constantes dos Autos nº 2007.61.81.010208-7; 2007.61.81.011419-3 e 2008.61.81.008920-8. A conclusão supra tanto mais se evidencia do seguinte trecho, extraído da representação formulada pela Autoridade Policial Federal às fls. 137/138: 1. O presente inquérito foi instaurado, por ordem judicial, com as provas colhidas no IP Nº 234/08 (Operação Satiagraha - IP Naji Nahas). Assim, vieram a integrar o inquérito nº 25, cópias do IP nº 234/08. 2. O IP nº 234/08 foi instaurado no desencadeamento da OPERAÇÃO SATIAGRAHA, juntamente com outro, no qual figurou como indiciado DANIEL VALENTE DANTAS (no qual algumas provas foram declaradas nulas). 3. No cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no IP nº 23. É a vinculação de ELIDIO LOPES CAVALCANTI com NAJI NAHAS e pode representar a manutenção ilegal de conta no exterior. Portanto, claro está que os fatos apurados nos presentes autos decorrem diretamente de e-mail obtido por intermédio das buscas e apreensões realizadas no bojo da Operação Satiagraha, que, por sua vez, foram empreendidas a partir dos procedimentos criminais nos 2008.61.81.008920-8 e 2007.61.81.011419-3, cujos respectivos elementos de prova foram expressamente declarados ilícitos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Habeas

Corpus nº 149.250-SP. De conseguinte, é de ser reconhecida a nulidade ab initio do presente inquérito, porquanto umbilicalmente derivado das provas amealhadas nos sobreditos autos. Análise, então, a segunda questão examinada nesta decisão, qual seja, aquela referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento. Ao fazê-lo, consigno que a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP. É que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal, o qual já recebeu juízo positivo de admissibilidade, estando os autos prestes a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal (cf. informação obtida no link). Ora, como sabido, a principal consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei). Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova (destaquei). Logo, se somente é possível a inutilização definitiva da prova declarada ilícita com a preclusão da decisão que reconhece tal pecha, está claro, portanto, que tal decisum somente surte seus efeitos integrais com o advento de sua imutabilidade. De conseguinte, também os efeitos colaterais da decisão que reconhece a ilegalidade da prova - no caso, a anulação do presente inquérito - devem estrita obediência a esta regra. A idéia de preclusão, por sua vez, está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. A coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente dos efeitos em que recebido (suspensivo ou devolutivo), tem por consequência direta e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto: é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos: (...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso (grifado). Diante disso, admitir o imediato trancamento do presente inquérito policial antes do advento de qualquer decisão no recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.250-SP seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.250-SP, e que, por outro, não é possível desconsiderar o decisum em referência, determino o sobrestamento do presente inquérito, que deverá permanecer acautelado na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário autos do mencionado HC. .PA 1,5 De conseguinte, declaro prejudicado, por ora, o pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela Autoridade Policial na representação de fls. 137/138, que somente será apreciado caso o Supremo Tribunal Federal venha reformar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC em referência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao investigado na pessoa de seu defensor constituído (fls. 126/127). Cumpra-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

DECISÃO DE FLS. 856/858:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 836/849: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES manifestou-se sobre a documentação acostada às fls. 405/415 dos autos, tendo alegado: a) impossibilidade de se manifestar sobre a validade da decisão que autorizou a busca e apreensão bem como de outros atos trasladados aos autos; b) a ilegalidade da decisão que deferiu a busca e apreensão em seu escritório de advocacia; c) a ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido para seu escritório de advocacia; d) a ilegalidade da diligência de busca e apreensão propriamente dita. Com base em tais alegações, formulou sucessivos pedidos veiculados nos itens 6 a 6.6 da petição em referência.1.2. Fls. 850/851: por intermédio da petição em referência, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticia a este Juízo que, na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação a ele. Diante disso e considerando que os referidos elementos probatórios embasariam a denúncia formulada nos presentes autos, o referido acusado requer o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e que, desta feita, este juízo proceda a novo juízo de admissibilidade da presente ação, absolvendo-o com fulcro no artigo 395, I a III, do Código de Processo Penal. 1.3. Fls. 853/854: por meio desta petição, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES postula o cancelamento da audiência para o interrogatório dos réus, designada para o próximo dia 13 de novembro, até o pronunciamento deste Juízo acerca dos fatos noticiados na petição de fls. 850/851.2. É o relato do necessário. Decido.3. Passo a apreciar, na sequência, os argumentos declinados pelo corréu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 850/851, haja vista que esses argumentos são prejudiciais à análise daqueles veiculados nas petições juntadas às fls. 836/849 e às fls. 853/854.3.1. Conforme se depreende da petição em referência e do documento que a acompanha (fl. 852), na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação ao referido acusado.3.2. Pois bem.3.3. De início, ressalto que a noticiada extensão da ordem proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 149.008/PR exige deste Juízo o exame de duas questões distintas. A primeira diz respeito ao reconhecimento da nulidade por arrastamento dos feitos embasados nos elementos de prova colhidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, declarados ilícitos pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em referência.A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento.3.4. Em relação à primeira questão, reputo que não é, ainda, o momento de analisar a extensão dos efeitos da decisão em questão aos feitos correlatos. Não há dúvida do agasalhamento, no direito brasileiro, da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes e, atualmente, previsto expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008.Todavia, a referida decisão não transitou em julgado, de modo que o acórdão ainda é suscetível de reforma por eventual recurso.Assim sendo, a prudência recomenda que a extensão dos efeitos somente seja determinada após o trânsito em julgado de referida decisão. Isso por decorrência da segunda questão pendente de análise, ou seja, a definição da produção imediata e integral dos efeitos (ou não) derivados do reconhecimento da imprestabilidade das provas amealhadas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0.3.5.Quanto a esta segunda questão, referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento, esclareço que, evidentemente, a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.008/PR.Ocorre, porém, que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetivada na data de hoje ao sistema de andamento processual disponibilizado na página eletrônica da mencionada Corte (<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901908190&pv=010000000000&tp=51>).A consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei).Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível.Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova.Veja-se, pois, que essencial para a inutilização da prova ilícita é a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a idéia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como

cedido, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, tem por consequência óbvia e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto; é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos:(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso .Diante disso, admitir o imediato desentranhamento daquelas provas que embasam a denúncia e que decorrem do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0 antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal.3.6. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR, e que, por outro, não é possível desconsiderar o decisum em referência, determino o sobrestamento da presente ação penal, que deverá permanecer acautelada em Secretaria até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mencionado HC. 3.7. Por conseguinte, reputo prejudicados os pedidos veiculados na petição de fls. 836/849, e, outrossim, cancelo a audiência para o interrogatório dos réus que estava designada para o próximo dia 13 de novembro, dando-se baixa na respectiva pauta.4. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 13 de setembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALLIJuiz Federal Substituto

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

DECISÃO DE FLS. 5157/5159:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 5122/5126: por intermédio desta petição, os corréus ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES e JURANDIR VIEIRA DE LIMA manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 5039/5049 dos autos, requerendo, ao final, a declaração da nulidade das provas apreendidas em seus domicílios, na empresa GONÇALVES & TORTOLA S.A. e no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 5043v. 5045v.) porque, no entender dos aludidos acusados, a decisão que determinou a apreensão de tais provas ou que lhe serviu de fundamento, trasladada às fls. 5039v./5047v., careceria de fundamentação, pois não teria individualizado a existência de indícios e provas contra eles, capazes de autorizar a diligência de busca e apreensão.1.2. Fls. 5127/5138: por meio da referida petição, o corréu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES manifestou-se sobre a documentação acostada às fls. 5039/5049 dos autos, tendo alegado: a) a impossibilidade de se manifestar sobre a validade da decisão que autorizou a busca e apreensão bem como de outros atos trasladados aos autos; b) a ilegalidade da decisão que deferiu a busca e apreensão em seu escritório de advocacia; c) a ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido para seu escritório de advocacia; d) a ilegalidade da diligência de busca e apreensão propriamente dita. Com base em tais alegações, formulou sucessivos pedidos veiculados nos itens 6 a 6.6 da petição em referência.1.3. Fls. 5139/5140: por intermédio da petição em referência, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticia a este Juízo que, na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação a ele. Diante disso e considerando que os referidos elementos probatórios embasariam a denúncia formulada nos presentes autos, o referido acusado requer o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e que, desta feita, este juízo proceda a novo juízo de admissibilidade da presente ação, absolvendo-o com fulcro no artigo 395, I a III, do Código de Processo Penal. 1.4. Fls. 5142/5143: por meio desta petição, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES postula o cancelamento da audiência para a oitava da testemunha de defesa deprecada para a Vara Criminal da Comarca de Cianorte/PR e designada para o próximo dia 04 de outubro, até o pronunciamento deste Juízo acerca dos fatos noticiados na petição de fls. 5139/5140.2. É o relato do necessário. Decido.3. Passo a apreciar, na sequência, os argumentos declinados pelo corréu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 5139/5140, haja vista que esses argumentos são prejudiciais à análise daqueles veiculados nas petições juntadas às fls. 5122/5126 e às fls. 5127/5138.3.1. Conforme se depreende da petição em referência e do documento que a acompanha (fl. 5141), na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação ao referido acusado.3.2. Pois bem.3.3.

De início, ressalto que a noticiada extensão da ordem proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 149.008/PR exige deste Juízo o exame de duas questões distintas. A primeira diz respeito ao reconhecimento da nulidade por arrastamento dos feitos embasados nos elementos de prova colhidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, declarados ilícitos pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em referência. A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento. 3.4. Em relação à primeira questão, reputo que não é, ainda, o momento de analisar a extensão dos efeitos da decisão em questão aos feitos correlatos. Não há dúvida do agasalhamento, no direito brasileiro, da *fruit of the poisonous tree doctrine*, de matriz estadunidense, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes e, atualmente, previsto expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Todavia, a referida decisão não transitou em julgado, de modo que o acórdão ainda é suscetível de reforma por eventual recurso. Assim sendo, a prudência recomenda que a extensão dos efeitos somente seja determinada após o trânsito em julgado de referida decisão. Isso por decorrência da segunda questão pendente de análise, ou seja, a definição da produção imediata e integral dos efeitos (ou não) derivados do reconhecimento da imprestabilidade das provas amealhadas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0. 3.5. Quanto a esta segunda questão, referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento, esclareço que, evidentemente, a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.008/PR. Ocorre, porém, que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetivada na data de hoje ao sistema de andamento processual disponibilizado na página eletrônica da mencionada Corte (<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901908190&pv=010000000000&tp=51>). A consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei). Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova. Veja-se, pois, que essencial para a inutilização da prova ilícita é a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a idéia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, tem por consequência óbvia e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto; é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos:(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso. Diante disso, admitir o imediato desentranhamento daquelas provas que embasam a denúncia e que decorrem do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0 antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal. 3.6. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR, e que, por outro, não é possível desconsiderar o decisum em referência, determino o sobrestamento da presente ação penal, que deverá permanecer acautelada em Secretaria até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mencionado HC. 3.7. Por conseguinte, reputo prejudicados os pedidos veiculados nas petições de fls. 5122/5126 e às fls. 5127/5138 e, outrossim, determino o imediato recolhimento da deprecata nº 66/2012 remetida à Vara Criminal da Comarca de Cianorte/PR para a oitiva da testemunha FLÁVIO AUGUSTUS URBANO (cf. 46 do Apenso). 3.8. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, a fim de que a presente decisão seja cumprida na maior brevidade possível, uma vez que, conforme noticiado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 5142/5243, a audiência para a oitiva da referida testemunha está marcada para o próximo dia 14 de outubro. 4. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal

Substituto

0011591-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
1 - Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 149/151, a ré REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: a. Comparecimento TRIMESTRAL e obrigatório a Juízo para informar e justificar as suas atividades; b. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. c. Prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada em conta à disposição deste Juízo, para fins de divulgação da Resolução BACEN nº 2.524/98, conforme Portaria nº 53/2012 do Ministério Público Federal (fls. 152/153). As condições mencionadas nos itens a e b deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. 2 - Às fls. 156/160 a defesa alega que tem a intenção de aceitar as condições acima propostas, com exceção da prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 que não está de acordo com as condições pessoais da ré. O Procurador da República à fl. 161, manifestou-se no sentido de manter essa cláusula, face a condição financeira da ré mostrar-se proporcional ao pedido, por ela ter empreendido várias viagens ao exterior após a sua prisão em flagrante. Assim, mantenho as condições acima propostas sob os mesmos fundamentos da manifestação ministerial. Designo o DIA 11 de DEZEMBRO de 2012, às 15:30 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95. Cite-se e intime-se a acusada, cientificando-a a comparecer na audiência supra acompanhada de Advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL

0003132-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003132-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Abra-se vista as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. (prazo para a defesa)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

ACAO PENAL

0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO E SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA)

Em face da juntada da procuração de fl. 306 no qual consta o endereço do acusado FRANCISCO LOPES LÁZARO, expeça-se carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias, à Comarca de Três Fronteiras/SP para citação e intimação do acusado a apresentar defesa escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como para que compareça neste Juízo no dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas a fim de acompanhar audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, intime-se o defensor constante à fl. 306 para que apresente defesa escrita, no prazo legal. OBS:FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 312/2012 A COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL COM PRAZO DE 10 DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO LOPES LÁZARO. A MESMA FOI DISTRIBUÍDA A 3 VARA CRIMINAL SOB Nº 4002012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2419

INQUERITO POLICIAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

1. Tendo em vista que os fatos descritos nas denúncias dos feitos em epígrafe originaram-se da mesma operação, e que os delitos ali narrados guardam entre si estreita relação e dependência, determino a reunião desses inquéritos policiais. Anoto que, a partir da reunião, os atos processuais deverão ter prosseguimento exclusivamente no inquérito policial de nº 0007833-14.2012.403.6181. Desentranhem-se a denúncia e o aditamento oferecido pelo Ministério Público Federal nos autos nº 00008195-16.2012.403.6181 para juntada nos autos nº 0007833-14.2012.403.6181. Certifique-se. 2. Notifiquem-se os denunciados para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como para que informem a este Juízo se possuem condições de constituir defensor ou se desejam que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública da União. O Oficial de Justiça deverá, outrossim, certificar em qual(is) língua(s) os denunciados se expressam, à exceção de Ana Paula. 2. Havendo indicação de defensor, proceda a Secretaria à sua intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de defesa prévia, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Em caso negativo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência do encargo de representar os denunciados neste feito, bem como oferecimento de defesa prévia, nos termos do já mencionado art. 55 da Lei nº 11.343/2006, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038444-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022896-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução. Intime-se

0024532-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP298152 -

MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016202-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7)) LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044221-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF e cópia do auto de penhora que poderá ser extraído dos autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X EDSON RAMOS PINTO X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz reconhece a ilegitimidade de uma das partes e determina a sua exclusão do polo passivo com condenação em honorários advocatícios tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.À vista de todo o exposto, não conheço do presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.Remetem-se os autos ao SEDI, após, dê-se vista à Exequente para apresentação de contrafé. Intime-se.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI

Publique-se a decisão de fls. 433/434. Fls. 433/434: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos

valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.Ato contínuo, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.Int.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 376/391: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0022896-13.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Intime

0027620-02.2007.403.6182 (2007.61.82.027620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMT REGULADORES E CONSULTORES S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 94) de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço informado na procuração de fl. 57. Instrua o mandado com cópia desta decisão.Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Em consulta ao sistema processual, verifico que os embargos foram extintos em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que também motivou a extinção da presente execução. Logo, o recurso da sentença só pode ter versado sobre a condenação em honorários. Assim, não há óbice à expedição do alvará determinado na sentença de fl. 75, que não foi objeto de recurso pelas partes.Assim, defiro o pedido de fls. 82/83. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se alvará dos depósitos de fls. 07 e 24/25, autorizando o levantamento pela executada, representada pela advogada GISELE PADUA DE PAOLA - OAB/SP 250132 (fl. 17 e 67).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0041209-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H. DOLLINGER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Cumpra-se a decisão de fl.127, suspendendo-se o feito, nos termos do artigo 792 do CPC c/c o artigo 151, VI, do CTN. Ato contínuo, proceda-se ao seu envio ao arquivo, onde aguardará eventual provocação da parte interessada.Intime-se a Executada acerca da desnecessidade da juntada aos autos de comprovantes de pagamento referentes a parcelas do acordo que firmou com a Exequente, tendo em vista o caráter administrativo de referida composição.Ressalte-se, porém, que, ao final do parcelamento, faculta-se à Executada a juntada desses comprovantes aos autos para fins de extinção do processo.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

EXECUCAO FISCAL

0006744-02.2002.403.6182 (2002.61.82.006744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP099548E - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034065-12.2002.403.6182 (2002.61.82.034065-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DOMINGOS JOAO SPINA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037924-36.2002.403.6182 (2002.61.82.037924-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTESANATO O BERIMBAU LTDA ME X DOMINGOS DE LAU DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT X EDUARDO GAMA WHRIGHT JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064484-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064484-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X STELLA RICO RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004385-45.2003.403.6182 (2003.61.82.004385-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA X MARCIO GOMES OLIVEIRA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X AGENOR ALVES OLIVEIRA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035378-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSTRUTORA RODOBASE LTDA(SP286671 - MARINA NICOS FAVA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal em que objetiva a cobrança de FGTS. Com vistas à quitação integral da dívida exequenda, a empresa executada realizou pagamento, por meio de depósito judicial (fls. 73). Outrossim, este Juízo determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão dos valores depositados em renda da União. A determinação foi integralmente cumprida, sobrevindo aos autos ofício da CEF, informando, porém, que o depósito convertido necessita, para finalizar sua regularização, de individualização a ser efetuada pela executada (fls. 103). Instada a se manifestar, a exequente confirmou que as inscrições ora exigidas estão regularizadas. Requereu, no mesmo passo, que o executado procedesse à individualização das contas vinculadas aos trabalhadores (fls. 104). Instada a se manifestar, a empresa executada peticionou às fls. 113/114, asseverando que não possui mais as informações requisitadas por este Juízo. Ponderou, por outro lado, que a ausência das citadas informações não pode acarretar prejuízos administrativos ou não à Executada, frente à remição do débito. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa consignar que o art. 8º da Lei n.º 6.830/80 prevê expressamente que: O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. No caso vertente, a alegada quitação do débito por pagamento, realizado pelo executado, restou comprovada pela guia apresentada e pela manifestação da própria exequente, às fls. 104. Ora, se o ônus processual imposto ao sujeito passivo de uma execução fiscal é justamente o pagamento do débito exequendo, cumprida a obrigação, o feito deve ser extinto, já que extinta a dívida. Não há se falar, nesse passo, em qualquer outra providência pelo executado, tal como a mencionada individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, que seria obrigação do empregador. A bem da verdade, se a exequente entende que podem ser atribuídas determinadas obrigações acessórias (como a individualização de contas) a eventuais responsáveis (empresa executada, sócios-administradores, empregador, etc.), deverá utilizar-se da ação judicial pertinente, que, a toda evidência, não se confunde com a execução fiscal. As providências requeridas pela exequente revelam-se, portanto, como atos a serem realizados na esfera administrativa, e, eventualmente, passíveis de discussão em sede judicial. Demonstram-se, porém, em qualquer hipótese, estranhas à ação de execução fiscal, notadamente quando o executado cumpriu sua obrigação precípua de adimplir a dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021713-12.2008.403.6182 (2008.61.82.021713-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALQUIRIA AMARAL BENEDITO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034832-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034832-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RS MED SON S/C LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001207-78.2009.403.6182 (2009.61.82.001207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHILLI BEANS COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009542-86.2009.403.6182 (2009.61.82.009542-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANDERSON REIS ADORNO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022825-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022825-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO AUGUSTO MARTINS XAVIER
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031846-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031846-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONIZETI DO NASCIMENTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036987-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036987-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCAS DE OLIVEIRA GARCIA(SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046022-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO J P MORGAN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051201-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051201-5) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051641-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051641-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIEZE APARECIDA VIEIRA DE MORAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052797-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052797-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMEDIUM HOME CARE SOC/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053287-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053287-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMED CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053463-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053463-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE TERAPEUTICA INTEGRADA CONVI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054699-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020731-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO CAMBRICOLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022114-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ELOY OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022817-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023176-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIEGFRIED WAGNER JORGE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023780-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSUE PENNA JR
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025946-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE BERTO FLEURY
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028287-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028659-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030300-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034318-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAPIDO TRANSPORTE GR LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043297-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045100-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008384-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ANDRADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010239-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015441-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SANDRINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027642-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JESUEL RUANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027717-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTUGAL & ASAHARA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029439-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOGUEIRA & NOGUEIRA ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033578-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LAURO NATALI NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039916-17.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SULAMERIA FIZ 100 VI FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA(SP270824A - BRUNO LUNA PINHEIRO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043295-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046145-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Fundação Estudar. A exequente, em petição de folhas 266/267, informa que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0033908-24.2011.403.6182, o qual se encontra em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais Seção Judiciária. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054437-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO CERDEIRA MACHADO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0071599-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO ROBERTO MIRANDA SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072153-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUDISERVICE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074691-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALDEMAR CASAGRANDE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0008635-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0067176-50.2003.403.6182 (2003.61.82.067176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP126613 - ALVARO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Tendo em vista o novo endereço da Executada informado a fl. 220, remeta-se o presente feito ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050053-05.2004.403.6182 (2004.61.82.050053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015072-18.2002.403.6182 (2002.61.82.015072-0)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 69/75, remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois ao contrário da alegação da embargante de fls. 111, a dívida em cobro não se encontra parcelada, conforme afirmação da Fazenda Nacional de fls. 116/120. Publique-se.

0032399-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024726-0)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas 248/250 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. 1) Fls. 1628/1629: recebo o aditamento à inicial promovido pela parte embargante nos autos. 2) Intime-se a parte embargada para manifestação, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0010018-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO

REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. 1) Intime-se a parte embargante para que promova a juntada aos autos de cópia do auto de reforço de penhora e avaliação deprecado para a Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP (carta precatória nº 2007.61.10.011242-7), constante de fls. 1075/1093 dos autos do executivo fiscal (autos nº 2004.61.82.061265-6). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 2) No silêncio, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. 1) Intime-se a parte embargante para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração outorgada em favor dos causídicos, juntada à fl. 1609, não está de acordo com o previsto na cláusula sétima da décima primeira alteração do contrato social da empresa, acostado às fls. 100/104 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de serem declarados nulos os atos processuais praticados pelos procuradores no presente feito. 2) No silêncio, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0021842-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. 1) Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 258, caput e 282, V, ambos do Código de Processo Civil. 2) Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L M IND/ E COM/ LTDA X HEIDER ALVES LINS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para tanto a planilha com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Intime(m)-se.

0011510-64.2003.403.6182 (2003.61.82.011510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERERECO MODAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
Reconsidero o despacho de fls. 53, nos seguintes termos: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

0065124-81.2003.403.6182 (2003.61.82.065124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IKE RAHMANI X ERNESTO RAHMANI(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

Analisando o documento de fls. 241 verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.017412-88 encontra-se ATIVA AJUIZADA. Assim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 224/225, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo (fls. 226/239), providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0001302-84.2004.403.6182 (2004.61.82.001302-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ MARQUES E BITENCOURT LTDA ME(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

1. Fls. 63 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que providencie a juntada de eventual decisão do mandado de segurança nº 2004.61.00.003243-3, bem como cópia de sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0017913-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA ME X CLAUDIO DE QUEIROZ LIMA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI E SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista o requerido no item 1 às fls. 209 à Secretaria para que se proceda as anotações necessárias.2 - Mantenho o bloqueio de fls. 155/157. Com efeito, não é dado saber, com a indispensável certeza, que a quantia indicada às fls. 198/199 se revela como de depósito oriundos de pagamentos de proventos, eis que tal quantia é diversa da apontada às fls. 211.3 - Indefiro o requerido nos itens 3 e 4 às fls. 210, pois, em respeito ao princípio do contraditório, é preciso dar oportunidade à exquente para que se manifeste. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202.4 - Intime(m)-se.

0028481-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAZU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA X THEREZINHA JOSE FERNANDES GUALANO(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Publique-se.

0033150-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO)

Fls. 183/185: Intime-se a parte executada para que traga prova do registro da executada no SERASA, EQUIFAX e CADIN. Silente, arquivem-se os autos, tendo em vista a informação às fls. 205 da existência de acordo de parcelamento do débito. Int.

0002122-98.2007.403.6182 (2007.61.82.002122-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILCONNECTS CULTURA X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA X EMILIO RICHAR BECHARA KALIL -(PROCURADOR).(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) X EDEMAR CID FERREIRA (DIRETOR PRESIDENTE) X MARLENE SALDANHA - (PROCURADORA).

O documento de fls. 150 não aponta os nomes dos representantes legais da empresa executada. Assim, faculto ao coexecutado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações (conforme mencionado às fls. 150).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012811-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI

Fls. 79/95 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 81 tem poderes para representá-la individualmente. Após o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Publique-se.

0021117-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCINATO MAURO CONTENTE FILHO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

1 - Analisando os documentos de fls. 94/105, é de se concluir que as quantias de R\$ 5.388,71 (conta n.º 62991-0 - agência 0237) e R\$ 42,25 (conta n.º 0410814-0 - agência n.º 0449), ambas de titularidade de Cincinato Mauro Contente Filho, bloqueadas perante o Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, respectivamente, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado nas instituições financeiras noticiadas às fls. 107/108, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 108, junto ao Banco Santander S/A, é inferior ao devido à título de custas, solicito seu desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do

Código de Processo Civil, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Abra-se vista à parte exequente.4 - Intime(m)-se.

0034298-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEG ELOTHERM EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GERHARD GUNTER KURT STARKL X HEINRICH MILTON ANTON ULMER(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)

Analizando os documentos de fls. 74/75 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que foi bloqueado perante o Banco Bradesco S/A a quantia de R\$ 5.312,54.Considerando que os documentos de fls. 78/83 e 103/105 apontam valores diversos, faculto ao coexecutado Heinrich Milton Anton Ulmer, num prazo de 05 (cinco) dias, para demonstrar que referido valor foi bloqueado por determinação deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0028992-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GRISOLIO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045314-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HONORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Petição de fls. 41/42 e documentos (fls. 43/63): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 12.03.2012 (fls. 65), enquanto que o bloqueios dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 07.08.2012 (fls. 38/39). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando do mencionado bloqueio.Isto posto, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 38/39, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0073482-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO BERTAZZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-90.2007.403.6182 (2007.61.82.000189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011912-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.011912-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da legitimidadeA questão da legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da questão em pauta. Assim, seu exame é realizado a seguir.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato

administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98A parte embargante alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, ainda que se possa questionar a racionalidade econômica da norma em foco, anoto que a jurisprudência pacificou-se em sentido contrário ao seu postulado. Por primeiro, destaco que a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 1931-8 DF (Plenário, em 21.08.2003), não atingiu o pré-falado art. 32, nos termos da ementa a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória

1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99Na mesma linha, o entendimento dominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, autos 00275114020074036100, j. 31.05.2012, DJ 15.06.2012, Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes):AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento., o entendimento III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000292-97.2007.403.6182 (2007.61.82.000292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041785-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041785-6)) FOTOPTICA LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FOTOPTICA LTDA. em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200661820417856.A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/11): a) a nulidade da CDA, b) a extinção da execução fiscal apensa em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição, c) o excesso de execução em razão da cobrança indevida da multa moratória e d) o eventual direito de compensação com pagamento realizado pela embargante, nos termos da MP nº 38/02. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 83/89), ocasião em que refutou

o conteúdo da inicial, bem como ressaltou o fato da parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, nos termos da MP nº 38/02, o que configura confissão irrevogável ou irretroatável da dívida, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Instada a se manifestar nos autos acerca da adesão ao referido parcelamento (fls. 93/99), a embargante reiterou o conteúdo os termos da inicial, bem como alegou a decadência quanto ao direito de constituição do débito em cobro e, o pagamento da dívida. Requereu a produção de prova pericial. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fls. 104/106). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 107), com a determinação da realização de depósito dos honorários periciais provisórios por parte da embargante para o início dos trabalhos, de modo que esta deixou de cumprir a determinação aludida (fl. 109). Houve a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a parte embargada informasse nos autos a data exata em que houve a adesão e rescisão ao programa de parcelamento dos débitos por parte da embargante (fl. 110 e 169), o qual foi devidamente cumprido (fls. 169, verso/ 176). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao PAES em 16.08.2003 e, foi excluída em 07.11.2005 (fl. 171), sendo que a parte reingressou ao programa de parcelamento em 16.02.2006, tendo sido excluída novamente em 28.03.2006 (fls. 173/174), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 08.01.2007 (fl. 02). Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02. (...) 6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437) Portanto, os pedidos formulados pela embargante em sua inicial não merecem prosperar em face do acima exposto, na medida em que ao aderir ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200661820417856), a própria embargante confessou a dívida e reconheceu a sua validade, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados, conforme o ora decidido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado ensejo à extinção do feito em fase avançada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011175-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031755-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MATSUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200661820317552. A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/09): a) a nulidade da CDA, b) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e, c) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada no cálculo do débito. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 81/93), ocasião em que refutou o conteúdo da inicial, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Em fase de produção de provas, a parte embargada informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 11.941/09, pelo que requereu a intimação da mesma a fim de renunciasse ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da disposição prevista no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 (fl. 96, verso) Instada a se manifestar nos autos acerca de seu eventual interesse quanto ao regular prosseguimento do feito (fl. 99), a embargante deixou de se manifestar (fl. 100, verso). Houve a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a parte embargada informasse nos autos a data exata em que houve a rescisão ao programa de parcelamento dos débitos por parte da embargante (fl. 101), o qual foi devidamente cumprido (fls. 102/104). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS

PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos em 02.12.2009, nos termos da Lei nº 11.941/09, de modo que a situação ainda encontra-se em vigência, conforme demonstrado pelos documentos às fls. 102/104. Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**(...)4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02.(...)6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437) Portanto, os pedidos formulados pela embargante em sua inicial não merecem prosperar em face do acima exposto, na medida em que ao aderir ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200661820317552), a própria embargante confessou a dívida e reconheceu a sua validade, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados, conforme o ora decidido. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, pelo que **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado ensejo à extinção do feito em fase avançada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0013183-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014696-4)) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP146201 - MARCELO DE JESUS CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.014696-4. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 109/111). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 115. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos às fls. 109/111. A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, Vi, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas Iex

lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011846-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046420-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046420-6)) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o desfecho do recurso especial noticiado às fls. 188 vº. Publique-se. Intime-se.

0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200761820499257.A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/11): a) a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS declarada em decisão judicial, b) a extinção da execução fiscal apensa em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 138/156), ocasião em que refutou o conteúdo da inicial, bem como ressaltou o fato da parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/09, o que configura confissão irrevogável ou irretroatável da dívida, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Instada a se manifestar nos autos acerca da adesão ao referido parcelamento (fl. 259), a embargante informou que não incluiu os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso no referido programa (fls. 261/263).Em fase de produção de provas, a parte embargante informou que não possuía interesse em produzir outras provas além dos documentos juntados aos autos (fls. 276/278), ao passo que a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 282).Houve a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a parte embargada informasse nos autos a data exata em que houve a rescisão ao programa de parcelamento dos débitos por parte da embargante (fl. 284), o qual foi devidamente cumprido (fls. 284, verso/293).Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao PAES quanto aos créditos tributários relativos às inscrições nº 80.6.07.030731-81 e 80.7.07.006574-65, em 30.07.2003 e, foi excluída em 11.08.2009 (fls. 286 e 290), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 14.05.2009 (fl. 02).Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETROTÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02.(...)6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437)Portanto, os pedidos formulados pela embargante em sua inicial não merecem prosperar em face do acima exposto, na medida em que ao aderir ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820499257), a própria embargante confessou a dívida e reconheceu a sua validade, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados, conforme o ora decidido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0019576-23.2009.403.6182 (2009.61.82.019576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002879-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 200961820028798). Invoca a parte embargante a inconstitucionalidade da taxa de lixo em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820028798), uma vez que esta possui base de cálculo igual ao do IPTU, bem como não guarda relação com o custo do serviço (fls. 02/08). Ademais, sustentou a imunidade recíproca quanto à cobrança da taxa em tela, nos termos do art. 150, VI, a, 2º, da CF/88. A parte embargada apresentou impugnação em que rechaçou o conteúdo das alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 21/35). Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Não há questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. II. 2 - Da imunidade recíproca No caso dos autos, verifico que se trata da cobrança da dívida referente à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) quanto ao imóvel, situado na Rua Vergueiro, nº 3.073, conjunto 96, CEP 04101-300, de propriedade da ANATEL (fls. 02/04 dos autos do executivo fiscal apenso). Não obstante ser a parte embargante imune a incidência de impostos, ante o teor do art. 150, inc. VI, a e 2º da CF/88, é certo que tal imunidade não alcança as taxas. Portanto, os pedidos formulados pela parte embargante em sua inicial não procedem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que fixo em R\$100,00 (cem reais) com base no art. 20, 4º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 310/311 - Compete a parte embargante diligenciar junto ao exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecê-las. 2. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da carta de fiança que garante o Juízo. Publique-se.

0038517-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011403-73.2010.403.6182) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011403-73.2010.403.6182, esta ajuizada para a cobrança da Contribuição Patronal a que alude o art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91 referente ao período de 01/2002 a 12/2005. A parte embargante sustentou que os valores pagos a seus funcionários são fruto de política interna objetivando a motivação de seus colaboradores, não se caracterizando como remuneração habitual, mas sim em prêmios pagos como forma de incentivo a apresentação de: a) projetos com retorno financeiro; b) projetos de segurança/ergonomia de meio ambiente e c) prêmio por tempo dedicado à empresa. Postulou a desconstituição da CDA em cobro por não constituírem tais valores base de cálculo da contribuição a que alude o art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 181/184), defendendo a natureza remuneratória dos pagamentos feitos e postulando o julgamento improcedente do

pedido. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial, bem como postulou a produção de prova pericial e testemunhal se necessário (fls. 203/214). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença por conta da ausência de controvérsia factual sobre os fatos narrados na petição inicial. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Contribuição Patronal a que alude o art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91. A contribuição patronal em testilha encontra previsão constitucional no art. 195, inc. I, alínea a da CF/88, in verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Inc. I - folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por seu turno, esclarece o art. 201, 11º da CF/88: 11º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Instituído a contribuição patronal propriamente dita, foi editada a Lei nº 8.212/91 que assim prescreveu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 Inc. I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da análise dos dispositivos acima citados, conclui-se que compõe a base de cálculo da contribuição patronal qualquer remuneração paga ao trabalhador, ainda que não tenha natureza salarial, desde que tal valor se revista de habitualidade e tenha correlação direta com o serviço prestado. O cerne da questão destes autos é aferir se os prêmios pagos pela parte embargante a seus funcionários em função de: a) projetos com retorno financeiro; b) projetos de segurança/ergonomia de meio ambiente e c) prêmio por tempo dedicado à empresa, caracterizam remuneração ou mera recompensa. O prêmio se caracteriza pelo pagamento feito para incentivo do empregado, pela forma com que o trabalhador cumpriu suas obrigações, seja pela especial produtividade, melhor qualidade do serviço, ou até desempenho inovador na prestação deste serviço. Nessa linha de raciocínio, para que o prêmio se revista das características que lhe são próprias deverá possuir dois requisitos: 1) condicionalidade, 2) não habitualidade. Deverá ser condicional porque não devido pela prestação do serviço em si, mas por uma especial qualidade que este apresenta, podendo não ser pago ao trabalhador ainda que haja a prestação do serviço, como, por exemplo, no caso do serviço não ter sido executado com a produtividade esperada, ou dentro do padrão de qualidade traçado. Igualmente, não poderá ser habitual, pois caso contrário será considerado remuneração a integrar a base de cálculo da contribuição patronal a que alude o art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91. Em conclusão, o divisor águas a diferenciar o prêmio da remuneração é o seu pagamento não habitual e feito em virtude do mérito do empregado ou trabalhador. Nesse sentido, cito: TRF3 - AMS 00117208019974036100 APELAÇÃO CÍVEL - 212663 JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 159 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO EM ENTABO PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o prêmio - plano de sugestões - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa. 3- A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização. 4- A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5- Desta forma fica caracterizado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada. 6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão. 7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. 8 - Embargos de declaração rejeitados. No caso dos autos, da análise das regras para pagamento dos prêmios acostadas às fls. 66/71, verifico que estes são disciplinados por regimento interno, em função do mérito do projeto apresentado, após análise por comissão deliberativa, não sendo contraprestação

automática pelo serviço prestado. Portanto, os prêmios não eram previamente ajustados com os trabalhadores e seu pagamento estava condicionado ao atingimento das metas estabelecidas, pelo que comprovada a aleatoriedade regrada, por regimento interno, de seu pagamento. Outrossim, os documentos de fls. 84/111 apresentam a relação de trabalhadores beneficiados, revelando que os prêmios não eram fixos, mas sim variáveis, seja quanto ao valor, seja quanto à periodicidade, pelo que caracterizada a ausência de habitualidade. Em conclusão, restou provado nos autos que os prêmios eram pagos de forma condicional e esporádica, visando imprimir regime de meritocracia na sociedade empresária, visando integrar o trabalhador à estrutura empresarial, sem feição salarial ou remuneratória, não devendo compor a base de cálculo da contribuição patronal a que alude o art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, pelo que procede o pedido da parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa de nº 37.041.677-5, juntada nos autos da execução apensa, declarando-os extintos nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0006728-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-81.2011.403.6182) KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. 2. Fls. 89/90 - Compulsando os autos, verifico que o bem indicado à penhora não mais pertence ao embargante. Assim, junte aos presentes autos documento hábil que comprove o oferecimento do referido bem pelo então proprietário, Fumio Yamashita, (fls. 81), nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei de de Execução Fiscal, ou promova outra forma de garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final, e 16, par. primeiro da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041382-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041382-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO FRIMESA LTDA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X IVAN CARLOS PACCHIONI(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 162/166, 249/254, 272/273 e 279 - Intime-se o BANCO SANTANDER, terceiro interessado, para que providencie a juntada aos autos do original do substabelecimento de fls. 259, bem como comprove documentalmente que o veículo caminhão - MB L 608D, ano/mod. 72/72, cor laranja, placa CDL 2346, chassi 30830216000511, fora alienado fiduciariamente, haja vista não restar comprovado nos documentos de fls. 180/181. Publique-se.

0002112-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 2,5 % (por cento) do valor da causa. 2 - Cota de fls. 73-v: defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 17. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 21.309,99, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, à Secretaria para que proceda à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, se necessário. 3 - Intime(m)-se.

0011495-95.2003.403.6182 (2003.61.82.011495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO

LOPES DA SILVA) X TERESINHA ORTIZ BERTAZZO

Analisando os documentos de fls. 142/145, é de se concluir que foram bloqueadas as seguintes quantias de titularidade de Terezinha Ortiz Bertazzo:a-) R\$ 101,90 (conta corrente n.º 0180 57511-0 100) e R\$ 8.192,84 (conta poupança n.º 0180 57511-0 500), ambas bloqueadas junto ao Banco Itaú Unibanco S/A;b-) R\$ 335,69 (conta corrente n.º 39.697-4, agência n.º 0125-2) perante o Banco Bradesco S/A;c-) R\$ 3.950,60 (conta corrente n.º 00020065-9, agência n.º 0253) e R\$ 19.367,33 (conta poupança n.º 00010762-8, agência n.º 0253), ambas diante da Caixa Econômica Federal.No entanto, as quantias bloqueadas na conta corrente indicada no item c, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 135/137, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Com relação aos montantes bloqueados nas contas poupanças apontadas nos itens a e c e considerando o teor do art. 649, X do Código de Processo Civil, intime-se a coexecutada Terezinha Ortiz Bertazzo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte a conta poupança que deverá permanecer o valor que exceder a 40 vezes o salário mínimo vigente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Petição de fls. 400/401: defiro pelo prazo requerido.Intime(m)-se.

0018274-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER KART COMPETICOES LTDA X TARSIONY SALVADO LIMA X ANGELINA TOLEDO LIMA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)
Petição de fls. 125/129: faculto aos coexecutados Tarsiony Salvador Lima e Angelina Toledo Lima, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas poupanças indicadas às fls. 143/144, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc., bem como documentos idôneos que demonstrem que as quantias de R\$ 3.535,93 e R\$ 169,70 foram bloqueadas por determinação deste Juízo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009513-41.2006.403.6182 (2006.61.82.009513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINESIO TAVARES ME(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SINÉSIO TAVARES ME.Analisando os autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/06, verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n. 80.4.04.016257-99 (fls. 129/130): desmembrada em 80.4.04.076956-24;- CDA n. 80.4.05.065601-90 (fls. 129/130): desmembrada em 80.4.05.139067-57 e 80.4.05.139068-38;A certidão de dívida ativa de número 80.4.05.139067-57 foi extinta à fl. 124 dos autos, nos termos do art. 794, I, do CPC.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente, as certidões de dívida ativa de número 80.4.04.076956-24 e 80.4.05.139068-38 foram pagas.Assim, ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 97/100, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004609-41.2007.403.6182 (2007.61.82.004609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERAYON DO BRASIL LTDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011872-27.2007.403.6182 (2007.61.82.011872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON BEZERRA DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
Fls. 43/44: 1 - Defiro o benefício da justiça gratuita. 2 - Manifeste-se a parte exequente, após apreciarei o pedido de fls. 49/50. Int.

0012947-04.2007.403.6182 (2007.61.82.012947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITLIFT MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X RICARDO GONCALVES GOMES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X MARCELO FERREIRA DE SOUZA X LUIS ROGERIO THEODORO

Analisando os documentos de fls. 108/114, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.306,56, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 02505-3, agência n.º 7305, de titularidade de Ricardo Gonçalves Gomes, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que restitua ao banco e agência de origem o valor bloqueado através do sistema BACEN JUD de fls. 89/90. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e de fls. 89/90 e 91. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021006-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAUDECIRO DE SOUZA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Petição de fls. 146/147: oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a ordem de bloqueio na conta 010.031.594-4, agência n.º 2168-7, na quantia de R\$ 12.690,71 (fls. 141), foi realizada por decisão emanada deste Juízo. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia de fls. 136/137 e 141. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0038838-27.2007.403.6182 (2007.61.82.038838-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA X MARIO ALGRANTI X JORGE KULASSARIAN X HELIO ZILMAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Analisando os documentos de fls. 69/73 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 1.362,31 (perante o Banco Bradesco S/A de titularidade de Mario Algranti), R\$ 0,78 (junto ao Banco Santander S/A de titularidade de Jorge Kulassarian), bem como os valores de R\$ 16.390,80 em face do Banco Bradesco S/A e R\$ 16.390,80 diante do Banco Santander S/A em contas de titularidade de Helio Zilman. Conforme indicado às fls. 64/67, o coexecutado Helio Zilman, requereu a transferência para conta a disposição deste Juízo a quantia bloqueada perante o Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 16.390,80, bem como o desbloqueio do montante de R\$ 16.390,80 junto Banco Santander S/A. Assim, considerando que os valores constantes na conta acima apontada são suficientes para garantir a presente execução fiscal, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Intime(m)-se.

0033157-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DERMAPHARMA DROG DELIVERY LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, etc. 1 - Fls. 24/38: intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos de cópias das iniciais e principais decisões proferidas nos mandados de segurança (autos nº 2002.61.00.001263-2 - em trâmite junto a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP e autos nº 2003.61.00.002638-6 - em trâmite junto a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP), bem como das certidões de inteiro teor dos autos aludidos para a análise do pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade oposta nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000021-49.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

1) Fls. 12/144, 146/156, 158/172 e 173/186: ante o ingresso espontâneo da executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Mineração São Francisco de Assis Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão do vício de nulidade no processo administrativo, por força da ausência de notificação da parte executada, a violação ao princípio da legalidade tributária quanto ao débito em cobro, nos termos do art. 150, I, da CF/88, bem como requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública. Em

um primeiro momento, não há que se falar em vício de nulidade por ausência de notificação da parte executada em relação ao processo administrativo nº 851.118/1992 (fl. 04), que culminou na inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro, uma vez que conforme consta de fls. 96/99, as notificações administrativas de nº 317/2007, 318/2007, 325/2007 e 326/2007 foram devidamente publicadas no D.O.U., em 23.05.2007, bem como as notificações administrativas de nº 348/2009 e 349/2009, publicadas, em 17.03.2009 (fls. 106/107). Como se não bastasse, conforme consta da redação do 1º a 6º, do art. 4º, do Manual de Procedimentos para Cobrança da Taxa Anual por Hectare e Multas aplicadas pela inobservância da Legislação Minerária. (Portaria nº 350, de 10.10.2006, do Ministério de Minas e Energia - Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM), houve a observância estrita por parte da autoridade fiscal quanto aos procedimentos administrativos previstos, a saber: Art. 4º Não sendo interposto recurso contra a decisão que impôs multa pelo não-pagamento da Taxa Anual por Hectare, ou, se interposto, seja ele inadmitido ou improvido, o Superintendente do DNPM, após declaração de nulidade ex officio do Alvará de Pesquisa, expedirá notificação administrativa (ANEXO 17 e 18). 1º A notificação de que trata o caput deverá informar também o valor consolidado do débito e será expedida em duas vias que terão a seguinte destinação: I - a primeira via será encaminhada ao titular do alvará de pesquisa; II - a segunda via será juntada ao processo administrativo. 2º A notificação administrativa será publicada em extrato no Diário Oficial da União (ANEXO 19), contando-se da data da publicação o prazo de 10 (dez) dias para o titular do alvará de pesquisa pagar ou parcelar o débito, o qual deverá ser atualizado para a data do respectivo pagamento. 3º A notificação administrativa será enviada, via postal, com AR, para o endereço do titular do alvará de pesquisa constante do CTDM. 4º O AR, após a sua devolução pelos Correios, deverá obrigatoriamente ser anexado aos autos do processo administrativo. 5º No caso de o AR ser devolvido sem a efetivação da entrega do ofício, o envelope, contendo a indicação do motivo, também deverá ser juntado aos autos do processo administrativo. 6º É dever do titular do alvará de pesquisa manter seus dados cadastrais atualizados no DNPM, entre eles o endereço para envio de comunicações, notificações e intimações, consoante as prescrições contidas nos artigos 2º-A e 7º da Portaria DG/DNPM nº 270, de 10 de julho de 2008, com as alterações promovidas pela Portaria DG/DNPM nº 564, de 19 de dezembro de 2008. No caso concreto, conforme consta da cópia do processo administrativo nº 851.118/92, acostada às fls. 28/156, além da publicação das notificações administrativas realizadas no D.O.U. (fl. 87, 95 e 105), foi expedida carta com aviso de recebimento (A.R.) para o endereço informado pela parte executada, ou seja, na Alameda Santos, nº 1800, 2º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP 01418, de modo que não foi possível o cumprimento da diligência apontada, em razão da executada ter se mudado do local (fls. 123/124). Cabe ressaltar que competia à executada atualizar seu cadastro junto ao órgão fiscalizador, nos termos do 6º, do texto legal mencionado, quando da alteração de seu endereço, informado à fl. 12, fato este não observado em tempo oportuno pela executada, que culminou na inscrição do débito em dívida ativa, sendo que no presente feito, o endereço informado na inicial corresponde ao mesmo que consta do processo administrativo fiscal, o qual não obteve resultado positivo no momento do retorno do A.R. (fl. 11). Assim, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa por parte da executada, uma vez que a executada ingressou de forma espontânea no presente feito, dando-se por regularmente citada, constituiu procurador para representá-la em juízo e opôs a presente objeção de pré-executividade, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada. Sobre o tema da decadência ao direito de constituir o débito por parte da exequente nos autos, impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro consiste em taxas anuais por hectare (TAH), aplicadas, cuja natureza jurídica não é tributária, uma vez que corresponde a preço público remunerado pela exploração pelo particular de bem da União e cobrado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (STF - ADI 2566/DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 16.05.2012, DJ em 01.08.2003) Dessa forma, o Departamento Nacional de Produção Mineral concedeu a autorização de pesquisa, por meio do alvará nº 3.253, de 10.11.1997 (fl. 71) para que a parte executada pudesse realizar pesquisa minerais, com validade de 3 (três) anos, publicado no D.O.U., em 12.11.1997. A Portaria MME nº 503/1999, em seu art. 4º, I, indica o momento em que deverá ser paga a TAH (taxa anual por hectare), a saber: até o último dia útil do mês de janeiro para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior. Assim, as taxas anuais por hectare não recolhidas em outubro pela executada foram objeto de fiscalização por parte do órgão competente que lavrou os autos de infração de nº 0291/98, 1201/2006 e 1211/2006 (fls. 74 e 82/85), o qual apontou a data de vencimento para o recolhimento dos débitos, respectivamente em 30.01.1998, 01.02.1999 e 31.01.2000. Dessa forma, a constituição do débito em cobro por parte da autoridade lançadora se daria com o decurso do prazo fixado na publicação das notificações

administrativas feitas ao contribuinte do processo administrativo em curso, de modo a configurar o lançamento do débito em comento. A Lei nº 9.636/98, de 18 de maio de 1998, tratou de dispor sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, sendo que o art. 47 do referido dispositivo legal dispôs sobre a matéria relativa à ocorrência da decadência e prescrição dos créditos dela decorrentes. O art. 47 foi alterado em pela Lei nº 9.821/99, novamente alterado pela Lei nº 10.852/04, respectivamente em vigor desde 24 de agosto de 1999 e 30 de março de 2004. Em todas as versões do artigo aludido, o prazo prescricional estipulado foi de cinco anos, assim como o prazo decadencial, tendo sido este alterado em decorrência da lei mais recente para dez anos. Nesse sentido, vejamos os artigos mencionados, a saber: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) No caso dos autos, os débitos com vencimento em 30.01.1998, 01.02.1999 e 31.01.2000 (fl. 04), foram constituídos em 02.06.2007 e 27.03.2009 (fls. 96 a 99 e 106/107). A Lei nº 10.852/04 entrou em vigor, em 29.03.2004, ou seja, logo após o decurso do prazo decadencial até então previsto na Lei nº 9.636/98, com a redação dada ao art. 47 pela Lei nº 9.821/99, que era de cinco anos, razão pela qual os débitos com vencimento em 30.01.1998 e 01.02.1999 foram fulminados pela decadência. Cabe ainda ressaltar que o art. 2º da Lei nº 10.852/04 estendeu a ampliação do prazo decadencial inclusive aos prazos em curso, a saber: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. No entanto, tal ampliação somente se aplicaria ao prazo delimitado pela legislação anterior ainda não consumado, pelo que não é o caso dos autos, uma vez que o prazo quinquenal para a constituição dos débitos vencidos em 30.01.1998, 01.02.1999 já estava superado quando da entrada em vigor do referido diploma legal, exceto em relação ao período vencido em 31.01.2000, que teve prorrogada a data limite para sua constituição até 31.01.2010, de modo este período não foi atingido pela decadência. No que tange à análise do prazo prescricional para a cobrança da dívida em juízo, verifico que o pedido não merece prosperar em relação ao débito remanescente nos autos. Levando-se em conta que a matéria comporta dívida não tributária cobrada em sede de execução fiscal, deve-se considerar a incidência, no plano processual, das disposições contidas na Lei nº 6.830/80. Assim, cabe ressaltar, em um primeiro momento, o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Da mesma forma, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.380/80, a respeito da interrupção do prazo prescricional a partir do despacho que determina a citação nos autos. No caso concreto, verifico que em relação ao débito remanescente vencido em 31.01.2000, a data da constituição definitiva se deu em 02.06.2007 (98/99). Ademais, o débito foi inscrito em dívida ativa em 08.07.2009, pelo que o prazo prescricional esteve suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, até o limite de 08.01.2010, uma vez que o presente feito executivo foi ajuizado em 07.01.2011. Após 08.01.2010, o prazo prescricional retomou seu curso regular, de modo que em 21.02.2011, foi proferido o despacho citatório nos autos (fl. 09), interrompendo o lustro prescricional. Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional entre as datas de 02.06.2007 e 21.02.2011, abatendo-se o período de 08.07.2009 até 08.01.2010, ocasião em que a prescrição estava suspensa, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Saliento que não foram informadas outras causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional nos autos. Por derradeiro, não há que se questionar eventual violação ao princípio constitucional da legalidade tributária em relação à dívida em cobro, pois em se tratando de preço público a ela não se aplicam os princípios que regem a matéria tributária, pelo que a tese não deve ser acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, razão pela qual DECLARO extintos os débitos constantes da CDA nº 02.029826.2009, referente à taxa anual por hectare - TAH, quanto aos períodos com data de vencimento em 30.01.1998 e 01.02.1999, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 9.636/98, com as alterações promovidas pelo art. 1º e 2º da Lei nº 10.852/2004. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Providencie a parte exequente a substituição da CDA, conforme o ora decidido. 3) Fls. 185/190: Após, abra-se nova vista à parte

exequente para manifestação conclusiva acerca do bem indicado pela parte executada às fls. 24/25, em garantia ao débito remanescente em cobro nos autos) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0013457-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 08/21: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, p, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 2 - Fl. 36: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial (autos n.º 583.00.2007.255180-0), em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, até o montante devidamente atualizado do débito exequendo (fl. 37), a ser cumprido por meio de correio eletrônico. 3 - Cumprida a diligência, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0035823-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVI(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO)

1 - Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula nona da alteração contratual de fls. 50/52.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 47/56 e 58/66. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0039142-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1 - Petição de fls. 72/74 e documentos (fls. 79/87): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 13.08.2012 (fls. 89/91), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 08.08.2012 (fls. 65/67). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 69/70. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN), assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Dê-se ciência a parte exequente. 2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual. 3 - Intime(m)-se.

0068754-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Verifica-se que as cartas de fianças às fls. 123/124 e 141/142, com vistas a garantir a presente execução, encontram-se formalmente em ordem, eis que firmadas por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrangem a totalidade do crédito pretendido. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo às fls. 168 que a parte exequente aceitou a garantia ora ofertada. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se a oferta de eventuais embargos à execução. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049704-89.2010.403.6182 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 80/81 tendo em vista a sentença proferida às fls. 78, bem como em face da petição da parte exequente às fls. 96 que noticiou que já foi proferida decisão acerca da aceitação da carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 0044142-02.2010.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Fdederal de Execuções Fiscais. Intime(m)-se.

0045464-86.2012.403.6182 - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A matéria em questão não guarda relação com a especificidade do Juízo Especializado de Execução Fiscal. Por essa razão, declino a incompetência deste Juízo para que os autos sejam remetidos ao SEDI para baixa-incompetência e posterior encaminhamento ao Juízo Cível Federal. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO

0035210-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035211-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X EPICO DECORACOES LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035212-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035224-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028979-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028979-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035230-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035232-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0035233-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037956-

60.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MI SOOK HONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0042553-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040281-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040281-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal da 3ª Região (fls. 195/198), intime-se a embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, apresente seus quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.

0057930-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056318-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056318-5)) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 168, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 258/259: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados pela embargada às fls. 753/807. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0015465-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Consta nos demonstrativos de pagamento das requisições que as contas bancárias foram abertas no Banco do Brasil, onde se encontram disponíveis os valores. Não podem, portanto, ser sacados ou liberados por banco diverso. Cabe esclarecer quanto à importância devida às fls. 193, que, ao contrário da verba honorária, pertence à empresa embargante como reembolso das despesas que teve a título de custas. Ante o exposto, indefiro o requerido.

0031872-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7)) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 -

RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 240/260 e eventuais documentos juntados. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 1359/1362 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se.

0023222-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038791-48.2010.403.6182) CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conforme se verifica nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 97), a embargante, embora devidamente intimada, deixou de apresentar os documentos e informações requeridos pela exequente para a análise de aceitação do bem oferecido à penhora. Desta forma, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a embargante, devidamente intimada a se manifestar nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 31), ficou inerte, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0035218-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-74.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do aditamentos à Carta de Fiança (fls. 53 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0035227-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem, ou mesmo valores, de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

0035229-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036611-25.2011.403.6182) GERALDO MIRANDA COSTA(SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0035231-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037212-31.2011.403.6182) SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0035234-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-84.2012.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Carta de Fiança nº 2.058.172-7 (fls. 185 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0042550-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-11.2006.403.6182 (2006.61.82.002531-0)) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa e das Guias de Depósito Judicial (BACENJUD).2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se os embargantes nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, justificando.Intime-se.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a

execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem, ou mesmo de valores, de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

0045866-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-77.2012.403.6182) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 72/73.Int.

0035216-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026135-59.2010.403.6182) ROSA MARIA LEAO CORREA DE LUCA(SP270435A - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiro como embargos à execução fiscal, tendo em vista que a embargante já está incluído no pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para que se altere para classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Em razão do exposto e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0035228-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0)) ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILA ATLANTICA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ausência de: a. Ata da Eleição do atual presidente da Associação de Moradores da Vila Atlântica, b. procuração assinada pelo presidente da Associação, conforme dispõe o artigo 15 do Estatuto (fls.28), concedendo poderes de representação às advogadas subscritoras da petição de fls. 02/22 ec. cópia do Auto de Penhora (fls. 27 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044622-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 389 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0044623-38.2005.403.6182 (2005.61.82.044623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 216 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029420-02.2006.403.6182 (2006.61.82.029420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014437-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Em face da informação supra, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes, mantendo-se apenas o bloqueio de R\$ 10.885,50, realizado na conta corrente de titularidade da matriz (CNPJ 60.829.264/0001-84).Proceda-se à transferência do valor que permanecerá bloqueado para conta deste Juízo.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013811-97.2011.403.6183 - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 53, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004068-29.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004298-71.2012.403.6183 - JOSE FERRAO GOMES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-54.2012.403.6183 - CRISTIANO LUIZ DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 153: Devolva-se ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKO KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0) - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011850-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011850-4) - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrefé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TEREZINHA JULIETA BROZELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76 a 78: vista à parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010451-91.2010.403.6183 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84: indefiro, tendo em vista que a perícia foi realizada nos exatos termos requeridos na inicial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrefé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS RODRIGO PACHECO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do coautor Tiago Pacheco de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emnde a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de indeferimento do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008015-91.2012.403.6183 - AIRTON VICENTE JARDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0008056-58.2012.403.6183 - EDGARD FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008062-65.2012.403.6183 - PEDRO VICTOR SENNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos atualizados que atestem sua incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008083-41.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008090-33.2012.403.6183 - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008105-02.2012.403.6183 - FRANCISCO NICOLAU SOBRINHO(MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008122-38.2012.403.6183 - CLAUDIO SACCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008178-71.2012.403.6183 - ZILDA PAU FERRO DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008218-53.2012.403.6183 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDO GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008226-30.2012.403.6183 - JONAS FERREIRA DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008248-88.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008286-03.2012.403.6183 - ANTONIO TODESCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008309-46.2012.403.6183 - ROSELI SOTERO MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0008342-36.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008362-27.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008385-70.2012.403.6183 - EDNA MANO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/177: Vista as partes acerca dos documentos juntados.2. Após, conclusos.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/174: vista ao INSS2. após, conclusos

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 242/244: intime-se o agravado a apresentar contraminuta no prazo de 10 dias.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeca-se mandado de intimacao pessoal a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, regularize sua representação processual , no prazo de 10 dias, sob pena de extincao do feito.2. Após, conclusos.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisao de fls. , intime-se o agravado para apresentar contraminuta nio prazo de 10 dias.2. Apos, tornem os autos conclusos para sentyenca

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 106/111: intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/10/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/10/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007870-35.2012.403.6183 - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008088-63.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008119-83.2012.403.6183 - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008135-37.2012.403.6183 - RODOLFO FERREIRA PACHECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008223-75.2012.403.6183 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008287-85.2012.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008401-24.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008415-08.2012.403.6183 - JOSE RUBENS ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/10/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/10/2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de

questos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/10/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 219. 2. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 19/10/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 6. Expeçam-se os mandados. Int

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000112-39.2011.403.6183 - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de

19/10/2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 6. Expeçam-se os mandados. Int

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício do autor nos termos da tutela concedida. 2. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 19/10/2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 6. Expeçam-se os mandados. Int

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0013798-98.2011.403.6183 - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/10/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeado como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins nº 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/10/2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulos. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006463-1) - TIPALDI SARTOR GAMBETA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009371-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009371-4) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009471-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009471-8) - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008640-96.2010.403.6183 - EUNICE RODRIGUES SANCHES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 83-FRENTE E VERSO: (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 85: (...)Vistos em sentença. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 83 frente e verso, eis que não há impresso anexo para ser juntado à sentença, de forma que deve ser retirado de sua fundamentação o seguinte trecho:PA 1,10 (...) o impresso anexo a esta sentença cuja juntada ora ordeno.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por

certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.(...)P.R.I.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1974 a 31/12/1978, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço.Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0012578-02.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008760-08.2011.403.6183 - HEUMIR FERNANDES LOBO FILHO(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009491-04.2011.403.6183 - ANTONIO QUIRINO FERREIRA(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012226-10.2011.403.6183 - EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001723-90.2012.403.6183 - DELI DE SOUSA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002036-51.2012.403.6183 - ARIOVALDO MARIO HEYN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002270-33.2012.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002288-54.2012.403.6183 - VITORIA FERNANDES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002361-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BILORDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 34-35, diante da sentença de fls. 28-30, alegando omissão na mesma, sob o argumento de que não foram analisados todos os pedidos constantes na inicial.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante, razão pela qual entendo que deve ser alterada parte da fundamentação, para que sejam analisados os pedidos não apreciados por este Juízo.Inicialmente, no que toca ao pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI do benefício, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei

velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados:

PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Quanto aos demais pedidos não analisados pela sentença embargada, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT): A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. O que se verifica em consulta ao PLENUS, cujo extrato segue em anexo. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Assim, também deve ser alterado o dispositivo da sentença embargada, para que onde se lê: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de aplicação da variação ORTN no cálculo da renda mensal inicial do benefício, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido restante formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe-se a ler: Diante do exposto e do mais que dos autos consta: A) Extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de aplicação da variação ORTN no cálculo da renda mensal inicial do benefício, com

fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil.B) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais.C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido restante formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0002537-05.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER LEITE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002540-57.2012.403.6183 - LAURIDES CASTILHO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002989-15.2012.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003022-05.2012.403.6183 - RAFAEL ANGELON REBEQUE(SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ E SP272272 - DENIS BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003158-02.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003165-91.2012.403.6183 - EVANILDA LORANDI BARBALARGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003466-38.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE LIMA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da

perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003795-50.2012.403.6183 - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003991-20.2012.403.6183 - JOSE PEDRO IRMAO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005056-50.2012.403.6183 - THERESINHA BASSO LUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005057-35.2012.403.6183 - ELY MARIA ELEUTERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005221-97.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005224-52.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES CINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005233-14.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005520-74.2012.403.6183 - JOSE EZIQUIEL DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005634-13.2012.403.6183 - ROBERTO MUNHOZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006261-17.2012.403.6183 - ZDISLAW KOCHANSKI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006331-34.2012.403.6183 - EDNALDO GONCALO DO AMARAL(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006335-71.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NONATO DE SAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006429-19.2012.403.6183 - MAURICIO BERGAMINI DEJEAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006437-93.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006444-85.2012.403.6183 - ABENENAQUES TEIXEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006551-32.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO BAURI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0006605-95.2012.403.6183 - VLADMIR ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006688-14.2012.403.6183 - JOSE MILTON ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do

mérito.(...)P.R.I.

0006689-96.2012.403.6183 - NEIDE FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006741-92.2012.403.6183 - VALTER LUIZ GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006850-09.2012.403.6183 - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006853-61.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006857-98.2012.403.6183 - CLAUDIO PICOLLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006888-21.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006909-94.2012.403.6183 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006963-60.2012.403.6183 - KIMIKO KIRIMI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006989-58.2012.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007025-03.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES

CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007028-55.2012.403.6183 - MARIA PEDRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007029-40.2012.403.6183 - PAULO DOS REIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007090-95.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007101-27.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007102-12.2012.403.6183 - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007123-85.2012.403.6183 - VALDERINA TEIXEIRA ROCHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007125-55.2012.403.6183 - PEDRO GILBERTO PINA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0007149-83.2012.403.6183 - WALTER FLOSI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007162-82.2012.403.6183 - RUTH POTENZA(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0007215-63.2012.403.6183 - RICARDINA FERREIRA VIANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007225-10.2012.403.6183 - ANTONIO CELSO MONARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007271-96.2012.403.6183 - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007309-11.2012.403.6183 - MARIA JOSE INNOCENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007313-48.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007372-36.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007410-48.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007414-85.2012.403.6183 - CLOVIS TIMOTEO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007422-62.2012.403.6183 - EDNA ARAUJO VIEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007486-72.2012.403.6183 - NAIR AKIKO OHASHI SATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007488-42.2012.403.6183 - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007512-70.2012.403.6183 - CARMEM LUCIA COELHO(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007565-51.2012.403.6183 - ROBERTO WAGNER PACHECO RAGAIOLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007567-21.2012.403.6183 - SERGIO MATTOS SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007589-79.2012.403.6183 - HIROKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007592-34.2012.403.6183 - DEUSDETE PAULINO FONTES(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007614-92.2012.403.6183 - TEREZA NISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007696-26.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO CISI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007794-11.2012.403.6183 - REGINALDO FAVARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001297-9) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X ERENI PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 15/06/99 a 30/08/01, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos.(...)P.R.I.

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003593-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003593-2) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004891-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004891-4) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/05/01, com o reconhecimento do período comum de 06/03/97 a 30/05/01 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/08/76 a 12/05/77 e 10/07/77 a 05/03/97, num total de 30 anos, 04 meses e 10 dias.(...)P.R.I.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006932-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006932-2) - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Declaro o erro material existente na sentença de fls. 270-284, de forma que seja excluído do dispositivo o seguinte tópico: A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.(...)P.R.I.

0000747-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000747-3) - RICHARD ALVES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA LIMA)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à parte autora o benefício de pensão por morte desde 06/01/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002014-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002014-3) - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003509-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003509-2) - MARLI MARIA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005703-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005703-8) - MARCO ANTONIO CHIARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP159666E - WEBER MENDONCA ALEXOPULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos comuns de 03/02/75 a 13/10/78, 21/12/79 a 08/01/80 e de 05/03/80 a 03/09/80, que, computados ao período comum de 03/06/82 a 13/07/06, totaliza 28 anos, 04 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.(...)P.R.I.

0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1) - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 15/09/97, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, mantendo a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora JUSTINO ALVES DE NOVAIS, desde a data do requerimento administrativo em 03/03/2004, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, devendo ser usado no período básico de cálculo o salário-de-contribuição de R\$ 600,00.(...)P.R.I.

0062597-51.2007.403.6301 - OTAVIO GOMES MEDEIRO(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005834-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005834-5) - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER(SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 30.11.2007 a 05.06.2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0046425-97.2008.403.6301 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ X BRUNO MONTEIRO DA CRUZ(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 22/03/11 até pelo menos 10/11/12, data a partir da qual o INSS poderá reavaliar administrativamente a parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003195-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003195-2) - MARCOS ANTONIO ROMANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/04/2012, devendo mantê-lo até, pelo menos, 23/10/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença (NB 544.054.428-0 - DIB em 17/12/2010), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito ao benefício concedido nestes autos desde 04/04/2012. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo outro benefício previdenciário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença.(...)P.R.I.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0027406-71.2009.403.6301 - LUCIENE CONCEICAO DA SILVA X JULIA OLEGACIA DA CONCEICAO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra parte da decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.(...)P.R.I.

0001773-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001773-8) - CLAUDIO JOSE ALBINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILMAR LIMA DE SOUZA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Desse modo, onde se lê:Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a autora que era beneficiária de auxílio-acidente desde 01.11.1987, concedido sob nº. 94/084.338.470-0, o qual foi cessado após o início do pagamento da aposentadoria por invalidez concedida sob o nº. 32/13.031.946-3, com DIB em 26 de junho de 1998 (fl. 82).(...)Ante todo o exposto:A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB nº. 94/084.338.470-0 desde a data do seu indevido cancelamento (25.6.1998), procedendo-se ao seu pagamento cumulativamente com a aposentadoria por invalidez NB nº. 32/113.031.946-3, excluindo-se dos salários-de-contribuição desta os valores do benefício acidentário, pagando as diferenças verificadas. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Leia-se:(...).Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição e decadênciaDispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua

redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Alega a autora que era beneficiária de auxílio-acidente desde 01.11.1987, concedido sob nº. 94/084.338.470-0, o qual foi cessado após o início do pagamento da aposentadoria por invalidez concedida sob o nº. 32/13.031.946-3, com DIB em 26 de junho de 1998 (fl. 82). (...) Ante todo o exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB nº. 94/084.338.470-0 desde a data do seu indevido cancelamento (25.6.1998), procedendo-se ao seu pagamento cumulativamente com a aposentadoria por invalidez NB nº. 32/13.031.946-3, excluindo-se dos salários-de-contribuição desta os valores do benefício acidentário, pagando as diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da sentença conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. (...) P.R.I.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 05/06/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade (NB 158.883.585-2 - DIB em 02/01/2012), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria por invalidez concedida nestes autos desde 05/06/2009. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo outro benefício previdenciário. (...) P.R.I.

0002538-87.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...) P.R.I.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague o benefício de auxílio-reclusão, no período de 06/10/95 a 16/08/99, aos autores DAVID EWERTON CARVALHO GONÇALVES, DAYSE EVELLYN CARVALHO GONÇALVES E DENISE ERIKA CARVALHO GONÇALVES e ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONÇALVES, sendo que no caso da última autora deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, não sendo devidas as prestações anteriores a 03/10/1998, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7) - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos comuns de 12/06/78 a 10/07/78 e de 06/03/97 a 25/10/06 e o período especial de 13/07/78 a 21/09/87.(...)P.R.I.

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003737-57.2007.403.6301 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA OLIVEIRA DA SILVA, desde a data do óbito (10/06/04).De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência SETEMBRO de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/515.804.809-2) em aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 30/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade (NB 153.268.905-2 - DIB em 17/06/2010), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria por invalidez concedida nestes autos desde 30/03/2007. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo outro benefício previdenciário.(...)P.R.I.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para aposentadoria especial (46), com a conversão do tempo de serviço exercido em

atividade especial de 04/03/1976 a 23/07/2001, num total de 25 anos, 04 meses e 20 dias, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/08/2001, observada a prescrição quinquenal, calculando-s, ainda, o novo benefício nos termos da Lei 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0003861-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003861-9) - LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especial os períodos de 12/07/85 a 05/03/97 e de 01/01/04 a 25/04/07.(...)P.R.I.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/09/03, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/09/75 a 31/07/83 e de 01/08/83 a 30/06/89, num total de 32 anos, 09 meses e 20 dias.(...)P.R.I.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008506-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008506-3) - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, cassando a tutela concedida, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 13/04/07, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/04 a 13/04/07.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0011755-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011755-6) - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 17/10/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez (NB 535.690.665-6 - DIB em 21/05/2009 - fl. 148), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria por invalidez concedida nestes autos desde 17/10/2008. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo outro benefício

previdenciário.(...)P.R.I.

0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003708-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003708-5) - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO CARMO GONÇALVES, e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a concessão em 23/11/04, mediante o reconhecimento do(s) período(s) comuns de 10/06/70 a 07/12/70 e de 05/01/71 a 31/05/71 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/85 a 05/03/97, num total de 38 anos, 03 meses e 26 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. (...)P.R.I.

0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002668-48.2010.403.6183 - JOAO ISADEUS FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003158-70.2010.403.6183 - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0013097-74.2010.403.6183 - ROZIMERE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014561-36.2010.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001791-74.2011.403.6183 - JOAO CAPOBIANCO(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001906-61.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE PEDROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS X APARECIDA MARIA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 318/322 - Defiro apenas o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. No mais, nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional.Fls. 324/327 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000642-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000642-7) - ANTONIO RUI FEITOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, observo que a r. sentença de fls. 154/168 indeferiu a tutela antecipada.Assim sendo, constato a existência de erro material no item 1, do r. despacho de fl. 188 e, por essa razão, retifico, em parte, o referido despacho (fl. 188), a fim de que aquele item (1) fique constando o tópico abaixo descrito, permanecendo, inalterados, destarte, os demais dispositivos.1. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Determino, por fim, que as contrarrazões de fls. 190/196 sejam devidamente anotadas.Int.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/230 (contrarrazões oferecidas pela parte autora ao recurso de apelação de fls. 220/222, interposto pelo réu-INSS) : anatem-se. Fls. 231, 223/225 - Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a petição de fls. 126/131, apresentada pelo litigante, refere-se a recurso adesivo, revogo o despacho de fl. 138.Fls. 126/131: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 124.Anotem-se as contrarrazões de fls. 132/137, oferecidas pelo demandante ao recurso de apelação de fls. 118/123, interposto pelo réu (INSS).Int.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada das contrarrazões de fls. 277/285, AS QUAIS DEVERÃO SER ANOTADAS, fica desconsiderada a peça de fls. 289/297, uma vez que está em duplicidade. Recebo o recurso adesivo de fls. 298/302, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desconsiderada, outrossim, a petição de fls. 302/307 (duplicidade).Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231 - Compulsando os autos, observo que não houve comunicação à ADJ (Atendimento à Demandas Judiciais) do teor da sentença de fls. 219/221, pelo que determino a respectiva comunicação, com a MÁXIMA URGÊNCIA. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 229.Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notificação de fls. 341/343, relativamente ao cumprimento do determinado na sentença de fls. 226/229, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 340, devendo constar dos parágrafos primeiro e segundo os dispostos abaixo transcritos, permanecendo inalterados, outrossim, os demais tópicos. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Int.

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende a parte autora a execução provisória da sentença prolatada nestes autos, que, dando provimento aos embargos de declaração, julgou procedente a demanda, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo 05/03/2003, bem como deferiu-lhe a antecipação da tutela a partir da competência julho de 201, revogando àquela concedida pelo JEF.2. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.3. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.4. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)5. Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)6. Desta maneira, indefiro o pedido de fls. 329-330.7. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.8. À parte autora, para contrarrazões. 9. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8) - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 192/197, ressaltando, por oportuno, que o não cumprimento do ora determinado, implicará a eventual revogação do r. despacho de fl. 236.Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 110/111, ressaltando, por oportuno, que o não cumprimento do ora determinado, implicará na eventual revogação do r. despacho de fl. 121.Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS à fl. 122.Int.

0019217-41.2008.403.6301 - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcFls. 227/228 - Renumere-se, certificando-se nos autos.Ante a informação de fl. 300, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões (fls. 263 e 292) oferecidas pelo demandante ao recurso de apelação do réu, sob pena de desentramento. Int.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não anotação das contrarrazões oferecidas, a regularização do nome do recorrido constante de fl. 124, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (AMERICO FRANCISCO MARQUES).Int.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Constatado o erro material, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 210, a fim de que os itens 1 e 2 fiquem constando os tópicos abaixo descritos, permanecendo, inalterados, destarte, os demais dispositivos, ressaltando, por oportuno, que a peça de fls. 202/204 deverá ser desconsiderada, face a sua intempestividade.1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. À parte autora, para contrarrazões. Anotem-se as contrarrazões de fls. 211/213. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a tutela específica, concedida nos termos da sentença de fls. 90/92, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 102, devendo constar dos parágrafos primeiro e segundo os dispostos abaixo transcritos, permanecendo inalterados, outrossim, os demais tópicos.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.Ao apelado para contrarrazões.Int.

0002924-20.2012.403.6183 - JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidero o teor da petição de fls. 90/92, uma vez que é estranha à atual fase processual do presente feito.Ante a certidão de fl. 93, Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-43.2012.403.6183 - LUIZ MATONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007789-86.2012.403.6183 - SEBASTIANA ALAIDE BARBOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007975-12.2012.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARDOSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007986-41.2012.403.6183 - CARMELA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008048-81.2012.403.6183 - SILVINO RAMOS DE FARIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008076-49.2012.403.6183 - ANTONIO SILVEIRA GERMANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004337-2) - RONALDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X CELINA PASSOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA MOTTA X JOAQUIM BELARMINO SOBRINHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS DE PAULA X PEDRO MARQUES CAETANO X MARIA AUXILIADORA DE FREITAS X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o despacho de fl.704 não foi publicado.Assim, inicialmente, publique-se referido despacho.DESPACHO DE FL.704: Chamo o feito à ordem.Fl. 692 - Revogo a determinação de expedição de ofícios requisitórios complementares aos autores, tendo em vista que os valores inicialmente apresentados pela parte autora, fls. 200/311, com os quais concordou o INSS, fls. 397/398, foram, neste feito, devidamente pagos.Assim, quanto a alegação da parte autora de fls. 532/533, acerca da existência de saldo a pagar aos autores, em virtude da revisão dos seus benefícios ter se dado posteriormente aos cálculos por ela apresentados, tais valores deverão ser pagos pela via administrativa.Desta forma, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

levando-se em conta a petição de fls. 625/636.Int.No mais, reitero o despacho de fl. 709, devendo o INSS informar, no prazo de 10 dias, se houve o efetivo pagamento de diferenças administrativas nos benefícios dos autores, comprovando documentalmente.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8168

CARTA PRECATORIA

0003550-39.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X JOSE CLAUDIO SCAIONE(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05/11/2012 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0004582-79.2012.403.6183 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X ELZA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FRANCISCA CARVALHO FEHER X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a designação desta Magistrada para responder pela titularidade da 5ª Vara Federal Previdenciária na data designada para a audiência (fl. 61), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 08.10.2012 às 15:00 horas para o dia 29.10.2012 às 14:00 horas. Deverão as partes e testemunhas serem intimadas da alteração da data.Intimem-se.

0006926-33.2012.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FRANCISCO MORATO-SP X ANTONIO ALFREDO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o ato deprecado designo o dia 12/11/2012 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0007322-10.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05/11/2012 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001861-5) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a promover a juntada de cópia da carta de concessão e memória de cálculo do seu benefício, bem como apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à causa, a autora deixou transcorrer os prazos sem

dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 47, 58, 62 e 68). Assim, em decorrência da inadequação do valor atribuído à causa e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012129-44.2010.403.6183 - OSVALDO ARAUJO DA SILVA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a petição inicial, para esclarecer, de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, bem como para especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, consoante despacho de fl. 23, a parte autora manifestou-se às fls. 25/26, sem atender ao mencionado despacho. À fl. 28, a parte autora foi novamente intimada a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, diante do que o autor requereu a dilação do prazo para atender à determinação (fl. 32). Deferida a dilação de prazo, o autor manifestou-se às fls. 35/36, juntando cópias da CTPS às fls. 37/54, deixando, porém, de atender às determinações de fls. 23 e 28. Dessa forma, a formulação de pedido genérico pela parte autora impossibilita a aplicação do princípio da ampla defesa, bem como a apreciação de mérito deste Juízo. Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, os termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-96.2011.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD E SP263679 - PALLOMA BECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a inicial, especificando o valor da causa, bem como promover a assinatura da inicial, juntar instrumento de mandato em original, esclarecer o objeto da ação, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, e juntar cópias da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandato de citação, o autor ficou-se inerte (fls. 35/35-verso). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 160/163 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado

sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005909-93.2011.403.6183 - ALDIVAR FERREIRA TEODORO X SEITARO SINZATO X EDISON NAS ANTAO X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 189/193 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006712-76.2011.403.6183 - MILTON BOZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Decido.Com efeito, verifico que a presente ação tem identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo n.º 0000437-97.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e já foi objeto de sentença, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 26/27 e da informação e cópias de fls. 28/46, sem contudo, ter transitado em julgado, conforme cópia da consulta em anexo realizada ao sistema processual por este Juízo. Assim, forçoso o reconhecimento da ocorrência da litispendência neste caso, salientando, inclusive, que a própria parte autora admitiu esta hipótese.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007701-82.2011.403.6183 - JOSE EDSON BEZERRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, o autor quedou-se inerte (fls. 74/74-verso). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-02.2011.403.6183 - JOSE TUMEL DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs 0001107-33.2003.403.6183 e 0011384-11.2003.403.6183, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 52, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 54). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 86/87 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 136. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Desentranhe-se a petição de fls. 144/151, devendo o seu subscritor comparecer em secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 2. Anote-se os dados do subscritor da petição inicial de fls. 144/151, Dr. Carlos Eduardo Batista - OAB/SP 236.314, no sistema processual para que cumpra a determinação de item 1. Após publicação desta decisão, proceda a secretaria a exclusão do referido advogado do sistema informatizado de andamento processual da presente ação. 3. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 158, informando a designação de audiência para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante dos argumentos apresentados pelo autor a fls. 71/72 e tendo em vista os documentos juntados (fls. 67, 73/78), oficie-se a Agência da Previdência Social Osasco, solicitando cópia do processo administrativo nº 21/068.572.910-9.2- Com a juntada, remetam-se os autos a Contadoria, na forma do despacho de fl. 62, item 2.Int.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 228/267.Int.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 332: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 327: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 151/156: Dê-se ciência ao INSS.2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 149/150.Int.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício previdenciário. Int.

0010356-61.2010.403.6183 - SILVERIO JAQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo (fls. 107/110), em 29.10.2011, dá conta de que o autor é portador de seqüelas neuropsíquicas decorrentes de traumatismo crânio-encefálico ocorrido em 1998, caracterizadas por alterações comportamentais com retraimento, agitação psicomotora e embotamento afetivo. Conforme sua CTPS, desde maio de 2001 não conseguiu mais estabelecer vínculo empregatício regular, passando a realizar apenas trabalhos temporários esporádicos e de curta duração.Os relatórios médicos confirmaram as seqüelas e a tomografia de crânio demonstra lesão compatível com as alterações clínicas identificadas.Ao exame clínico, o periciando não demonstrou conhecimento da finalidade da perícia e não se manifestou em relação à doença apresentada.Conclui, ao final, que considerando-se a evolução crônica da doença, iniciada em 1998, após o traumatismo crânio-encefálico, com baixa resposta ao tratamento empregado, pode-se caracterizar sua incapacidade laborativa como total e permanente. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito fixou o início da doença no ano de 1998, ao passo que afirmou que não há como se precisar o momento de início da incapacidade.Constato que o autor recebeu benefício de auxílio-doença em 1998, por ocasião do acidente, de modo que mantinha a qualidade de segurado naquela época. Por outro lado, se for considerado o início da incapacidade na data do laudo, também ostenta o autor qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos com as empresas New Tratem Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda. (20.08.2010; 26.02.2011 a 11.03.2011), R&B Recursos Humanos Ltda. (29.03.2011 a 26.06.2011), Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (01.07.2011 a 18.07.2011) e Movel Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda. (23.08.2011 a 28.10.2011). O requisito da carência também foi preenchido.Dessa forma, em vista do seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais.Assim sendo, considerando que o Perito Judicial não soube precisar quando se deu o início da incapacidade, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir 29.10.2011, data de elaboração do laudo médico pericial produzido nos autos, que constatou a incapacidade total e permanente.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO FERREIRA DA SILVA, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 29.10.2011, data de elaboração do laudo médico pericial produzido nos autos, compensando-se os valores eventualmente recebidos nesse interregno.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: PAULO FERREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 29.10.2011; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8) - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO

WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, verifico que a qualidade de segurado do falecido foi devidamente comprovada, uma vez que, conforme o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV de fl. 96, encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 000.515.497-9 quando de seu óbito, em 25.09.2005 (certidão de óbito de fl. 18). Resta analisar, portanto, se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, na qualidade de companheira, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido. De fato, foi comprovada a união estável de muitos anos, da qual nasceram diversos filhos - cerca de treze filhos, estando vivos apenas cinco, conforme depoimentos das testemunhas -, sendo que dois filhos nasceram mortos, como demonstram as certidões de nascimento de fls. 24 e 25. O certificado de garantia de fl. 26 e a certidão de óbito de fl. 18, por sua vez, demonstram que o falecido era domiciliado à R. Rita do Nascimento Duca, 2500, Jardim Belmonte, Jandira, mesmo endereço declarado pela autora em sua petição inicial, o que constitui indício de coabitação. A mesma certidão evidencia que a autora, que figurou como declarante, vivia maritalmente com o de cujus. Há prova, ainda, de que a autora foi declarada, pelo falecido, como sua dependente para fins previdenciários, conforme consta da declaração de fl. 19, emitida em 18.05.1981, bem como dos registros em CTPS de fls. 21 e 23. Por fim, além desses elementos de prova, a união estável foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, que foram uníssonas ao ratificarem os fatos narrados na petição inicial (fls. 81/83). Assim, uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito. 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito. 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. (...) Desta forma, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, devido a partir da data do óbito, a saber, 25.09.2005, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado no prazo de trinta dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei de Benefícios. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, bem como que a autora, que se encontra em gozo do benefício assistencial LOAS, manifestou opção pelo recebimento da pensão por morte, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cancelando-se o benefício assistencial de amparo social ao idoso - LOAS NB 134.570.224-5 (fl. 89). Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora GESSY LUZIA DA SILVA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 25.09.2005, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado no prazo de trinta dias do óbito, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 137.804.215-5; Beneficiária: GESSY LUZIA DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.09.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, verifico que a qualidade de segurada da falecida foi devidamente comprovada, uma vez que, conforme o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.382.943-5 quando de seu óbito, em 05.08.2006 (certidão de óbito de fl. 32). Resta analisar, portanto, se a autora preenche a condição de dependente de cujus, na qualidade de companheira, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a questão da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte a companheiro do mesmo sexo foi reconhecida por decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0, a qual foi mantida pelo C. Supremo Tribunal Federal. A este respeito, colaciona-se parte do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento da PET n. 1984/RS, que pretendia a suspensão da liminar deferida nos autos da mencionada ação civil pública. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do artigo 3º da Carta Federal). Vale dizer, impossível é interpretar o arcabouço normativo de maneira a chegar-se a enfoque que contrarie esse princípio basilar, agasalhando-se preconceito constitucionalmente vedado. O tema foi bem explorado na sentença (folha 351 a 423), ressaltando o Juízo a inviabilidade de adotar-se interpretação isolada em relação ao artigo 226, 3º, também do Diploma Maior, no que revela o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Considerou-se, mais, a impossibilidade de, à luz do artigo 5º da Lei Máxima, distinguir-se ante a opção sexual. Levou-se em conta o fato de o sistema da Previdência Social ser contributivo, prevendo a Constituição o direito à pensão por morte do segurado homem ou mulher, não só o cônjuge, como também ao companheiro, sem distinção quanto ao sexo, e dependentes - inciso V, do artigo 201. Sobre o tema, cabe ressaltar que o INSS editou Instruções Normativas tendentes a regular a matéria. Primeiramente, a Instrução Normativa n.º 25, de 07 de junho de 2002, estabeleceu procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário. Já a Instrução Normativa n.º 118, de 18 de abril de 2005, atualmente vigente, assim disciplina: Art. 30 - O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0. Por fim, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Sendo assim, verifico que, no caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a união estável havida entre a autora e a falecida, senão vejamos. O Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Imóvel, juntado às fls. 150/153, demonstra que a autora e a de cujus, em 15.09.2005, eram possuidoras do imóvel situado na Estrada Manoel Lajes do Chão, nº 750, apto. 64, bloco 07, do Condomínio Green Land, em Cotia/SP, e o cederam a Roselina Pereira. Segundo alega a autora, o casal viveu no referido imóvel desde o ano de 1999 até meados de 2005, quando se mudaram para uma casa térrea por conta dos problemas de saúde enfrentados por Maria Aparecida, informação que foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas por este Juízo, inclusive pela própria Roselina Pereira, cessionária do citado apartamento (fls. 148 e 149). Além disso, o mencionado Instrumento de Cessão também demonstra, na qualificação das partes signatárias, que a autora e a de cujus, à época da cessão do imóvel, continuaram morando juntas em outro endereço, na Rua das Dracenas, nº 106, Condomínio Recanto Verde - Fazendinha - Carapicuíba/SP. As correspondências de fls. 173, 174 e 176, por sua vez, endereçadas à autora e à de cujus, demonstram a coabitação do casal no apartamento em que viveram por cerca de 06 (seis) anos. Foi comprovado, também, que a autora constava como dependente da de cujus no plano de assistência familiar de titularidade de Maria Aparecida (fl. 46). Observo, ainda, que a autora figurou como declarante na certidão de óbito de Maria Aparecida, tendo

informado, nesta ocasião, o endereço da Rua Dracena, nº 106, Carapicuíba/SP, que se refere à casa onde viveram até o falecimento de sua companheira. Por fim, além desses elementos de prova, a união estável foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, que foram uníssonas ao ratificarem os fatos narrados na petição inicial (fls. 147/149). Assim, uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito. 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurador quando o de cujus laborou até a data do óbito. 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. (...) Desta forma, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício é devido a partir de 07.11.2006, data do requerimento administrativo (fl. 158), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora ELIZABETH DE OLIVEIRA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.11.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 141.360.942-0; Beneficiária: ELIZABETH DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.11.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença caso a incapacidade seja apenas temporária. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. Inicialmente, foi apresentado o laudo pericial realizado pela perita de confiança do Juízo, na especialidade psiquiátrica, em 22.07.2008 (fls. 143/146), que concluiu que o autor encontrava-se apto para o trabalho. Diante da impugnação da parte autora oferecida às fls. 223/227, foi determinada a realização de uma nova perícia, por médico de outra especialidade, que culminou com a produção do laudo de fls. 330/334, pelo qual o douto experto do Juízo, em 03.05.2010, assinalou que: O

periciando é portador de Epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo.(...)Segundo seu relato, os episódios se iniciaram em 2004, manifestos através de crises de perda de consciência, com demora no estabelecimento do diagnóstico definitivo.Secundariamente, pouco tempo depois, o periciando começou com quadro de Transtorno Bipolar, com crises depressivas recorrentes, inclusive com necessidade de tratamento hospitalar.Encontra-se em fase ativa da doença, parcialmente controlada com uso de diversas medicações anti-depressivas e anti-psicóticas.O exame clínico confirma o quadro depressivo, com evidentes sintomas negativos.Caracteriza-se uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em um prazo médio de dois anos, período suficiente para avaliar a evolução da doença psiquiátrica.Em função da epilepsia, o periciando apresenta restrições para atividades que ofereçam risco de perda da integridade física para si mesmo e para os outros, como sua habitual (motorista).Em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, o d. Perito Judicial esclareceu, ainda, que sua incapacidade é temporária pelo quadro depressivo, passível de melhora clínica através de tratamento específico e permanente pela Epilepsia, com impedimento para a realização de atividades de risco, como sua função habitual de motorista, concluindo que a incapacidade que acomete o autor é total e temporária, com impedimento definitivo para a atividade habitual, e tem como data de início o ano de 2005 (fl. 357).Considerando, entretanto, a idade do autor (54 anos), sua baixa instrução, somadas à ausência de experiência profissional em atividades de outra natureza, uma vez que atuou como motorista por muitos anos, considero estar caracterizada a hipótese de incapacidade total e permanente, o que justifica a concessão de aposentadoria por invalidez.Constato que o autor foi empregado da empresa Auto Aviação Taboão Ltda, de 11.10.1999 a 05.2005, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 514.190.736-4, de 10.05.2005 a 29.12.2005.Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2005, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/514.190.736-4, em 29.12.2005, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (29.12.2005), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03.05.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Isto posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ LUCIVALDO CHAVES, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 514.190.736-4 desde a sua cessação (29.12.2005), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03.05.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: JOSÉ LUCIVALDO CHAVES; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/514.190.736-4, de 29.12.2005 a 03.05.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 04.05.2010; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado,

acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de

atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98,

alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior,

entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais seus períodos de trabalho de 12.09.1977 a 01.10.1986 e 01.12.1986 a 28.04.1995, exercido na empresa L. A. FALCÃO BAUER, com sua conversão em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40, restabelecendo-se, por consequência, seu benefício previdenciário, suspenso administrativamente. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados, exercidos como laboratorista, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB, além de poeira, betume e sílica, atestada nos formulários DSS 8030 de fls. 50 e 51 e laudo técnico de fls. 53/54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6, quanto ao ruído, e 1.2.10 quanto ao pó de sílica. Observo, ainda, que o referido laudo técnico, cuja perícia foi realizada em 04.07.2000, anteriormente, portanto, a emissão dos DSS-

8030 de fls. 50/52, indica expressamente que pela própria característica da empresa, não há possibilidade de redução do nível de intensidade dos agentes agressivos. Outrossim, a referida perícia foi acompanhada pelo próprio Encarregado de Segurança do Trabalho, Sr. Roberto Dias, que subscreve os formulários em exame. De outra sorte, tais documentos são corroborados pelas perícias e formulários posteriores juntados às fls. 141/146, bem assim pelos PPPs de fls. 159/164, estes subscritos pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho que formulou os documentos anteriores, ainda que não devidamente qualificado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em tela. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Desta forma, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 12.09.1977 a 01.10.1986 e 01.12.1986 a 28.04.1995 (L. A. Falcão Bauer). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 12.09.1977 a 01.10.1986 e 01.12.1986 a 28.04.1995 (L. A. Falcão Bauer), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/121.883.041-4 (DIB 18.12.2001) ao autor ALCI RIBEIRO DA COSTA, a contar da data de sua suspensão, 01.01.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, observo que foram atendidos pela Autarquia os ditames constitucionais que asseguram a todos o devido processo legal e a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoante o documento de fls. 114/115, o autor foi devidamente notificado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à comprovação da regularidade da concessão do benefício. Apresentada defesa escrita (fls. 116/152), foi esta considerada insuficiente, sendo determinada, assim, a suspensão do benefício, sendo o autor cientificado da decisão administrativa bem como do prazo para interposição de recurso administrativo. Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao autor a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário, razão pela qual não há que se falar em abuso de poder ou violação ao devido processo legal ou à ampla defesa por parte da Autarquia Previdenciária. - Do período especial - O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor

pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 02.01.1974 a 20.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), exercendo a profissão de Engenheiro. Verifico que o benefício cessado pelo INSS, em 27.06.2007, foi requerido administrativamente em Brasília, em 27.10.1999, com vigência a partir dessa data, conforme documentos de fls. 105/113. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum. Os formulários DSS-8030 de fls. 61/57 indicam que o autor, no exercício da profissão de engenheiro de operação, também desenvolvia funções de assessoria, fiscalização de obras e serviços técnicos, planejamento de materiais, compras de equipamentos, fiscalização e inspeção de serviços de implantação, fixação de metas, avaliação e controle de atividades, gerenciamento de contratos com terceiros e inspeções em campo, ou seja, atividades eminentemente gerenciais e administrativas, nas quais não há exposição a qualquer agente agressivo. Outrossim, os mesmos formulários, além de não indicarem nominalmente a existência de exposição a qualquer agente agressivo, relatam expressamente que o autor desempenhava funções gerenciais. Assim, pela análise dos documentos apresentados, conclui-se forçosamente que eventuais atividades especiais do autor davam-se de modo eventual, esporádico, devendo, portanto, todo o período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP ser considerado comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Com efeito, para o enquadramento do período como especial nos termos do item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro, eis que necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. A corroborar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da suspensão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, ressalto que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de pedido para cumulação de benefício acidentário com aposentadoria, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal. Confira-se: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 461005 RECURSO EXTRAORDINARIO - MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI- PRIMEIRA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2008 - DJE 08/05/2008 ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o

autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde 06.07.1978, concedido sob nº. 94/001.191.297-9, o qual foi suspenso após o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº. 42/137.140.836-7, com DIB em 29.07.1997. Nesse sentido, observo que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.83.005927-4, o autor pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores não pagos desde 09.05.2006, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Por meio da sentença com cópia às fls. 14/17, o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária desta Capital julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para determinar que o benefício de auxílio-acidente NB 94/001.191.297-9 fosse restabelecido cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a liminar anteriormente concedida. Considerou, ainda, que o mandado de segurança não era a via adequada para a cobrança dos descontos já efetuados. Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, cujo extrato e decisão seguem anexos, constata-se que a sentença concessiva da ordem, ao sofrer o reexame necessário, foi reformada pelo Tribunal, que através de decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com efeito, foi adotado entendimento de que a liminar concedida pelo Juízo de primeiro grau, que ensejou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, possui natureza satisfativa e fez desaparecer o interesse do impetrante. Não obstante, é mister reconhecer, em atenção à jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, que é devida a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria quando o benefício acidentário decorrer de lesões ocorridas até a data da entrada da Lei nº. 9.528/97, de 10 de novembro de 1997. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG NO RESP 1231316 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0000514-8 - MINISTRO OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 20/10/2011 - DJE 09/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004). 2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EREsp 481.921 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2003/0100806-5 - MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2006 - DJ 29/05/2006 P. 157 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados. 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. Ressalto, ainda, que a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, quando a consolidação das lesões daquele tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, está, inclusive, reconhecida pela Advocacia Geral da União em sua Súmula nº. 44. Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-acidente nº. 94/001.191.297-9 da parte autora tem sua DIB fixada 06.07.1978 (fl. 08) tem o autor o direito a sua cumulação com a aposentadoria, impondo-se a condenação do INSS no pagamento do auxílio-acidente desde sua indevida cessação, observada a prescrição quinquenal. No entanto, é de se observar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados para apurar a renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, a fim de se evitar verdadeiro bis in idem, que restaria configurado pelo pagamento do benefício acidentário com a aposentadoria, bem como pela sua inclusão na base de cálculo desta. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento do auxílio-acidente desde sua indevida cessação, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo (fls. 184/186), em 11.04.2011, dá conta de que no caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde abril de 2005, quando a CNH foi apreendida em função das alterações mentais exibidas. A doença teve início em 2000, com base nos elementos colhidos na anamnese pericial. O perito do Juízo concluiu, assim, que em virtude do caráter crônico da doença, que não apresentou resposta aos tratamentos médicos instituídos, a incapacidade é total e permanente. Contudo, não se observou a ocorrência de alienação mental e, respondendo aos quesitos do Juízo, afirmou que o início da incapacidade total e permanente deu-se em abril de 2005 (fl. 185-verso). Por outro lado, constato que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença sob o NB 31/117.648.805-5, de 02.05.2000 a 03.06.2001, NB 502.372.835-4, de 07.01.2005 a 12.12.2005, NB 502.735.385-1, de 13.01.2006 a 03.05.2006, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado. Dessa forma, em vista do seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.372.835-4) desde 12.12.2005, data de sua cessação, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 11.04.2011, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DA SILVA PEDROSO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.372.835-4) desde 12.12.2005 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (11.04.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.04.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando compensando-se os valores recebidos à título dos benefícios de auxílio-doença NB 502/735.385-1, de 13.01.2006 a 03.05.2006, e NB 531.681.307-0, concedido em 07.08.2008, por força da decisão que antecipou a tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ DA SILVA PEDROSO; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) (NB 502.372.835-4) de 12.12.2005 a 11.04.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 12.04.2011; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003842-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003842-5) - ISRAEL JOSE DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e

universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a

exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº.

53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho de 05.02.1981 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 30.11.1995 (Cooperativa Agrícola de Cotia). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu as funções de Eletricista, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica de 380 volts, conforme formulário de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta

a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 05.02.1981 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 30.11.1995 (Cooperativa Agrícola de Cotia). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 35/36 e comunicado de decisão de fl. 30), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.06.2007 (fl. 14), possuía 36 (trinta e seis) anos e 1 (um) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 05.02.1981 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 30.11.1995 (Cooperativa Agrícola de Cotia), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los ao período comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ISRAEL JOSE DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (27.06.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0) - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que demonstra que o último recolhimento em favor de Edson Carvalho Correia, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em 11.2007, mês de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido - exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - restou comprovada. Com efeito, a coabitação do falecido com sua mãe restou sobejantemente demonstrada pelos documentos de fls. 30, 31, 47/50, 162, 165, 174 e 175. Além disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo, às fls. 177/179, foram uníssimos no sentido de que a autora não trabalhava e era seu filho Edson quem sustentava a casa, que, à época de sua morte, era habitada pela autora e outros dois filhos. Ambas as testemunhas ouvidas especificaram, ainda, que o de cujus era o responsável pela compra da alimentação, vestuário e remédios para a mãe, além de pagar as contas da casa. Tais afirmações são corroboradas pela documentação juntada aos autos, uma vez que há diversos recibos de compras de supermercado, materiais de construção, móveis e eletrodomésticos, adquiridos e pagos pelo falecido (fls. 38/46, 59 e 68), ao passo que os extratos de sua conta bancária revelam o pagamento mensal de conta de água em débito automático (fls. 70/73) e até mesmo de tributos em atraso, relativos ao imóvel em que a família residia (fls. 47/58). Entendo, assim, que a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Edson Carvalho Correia restou suficientemente comprovada, sendo de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do óbito, 02.11.2007, tendo em vista que o requerimento foi realizado dentro do trintídio previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao reconhecimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ELISA MARTINS CARVALHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de EDSON CARVALHO CORREA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 02.11.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/144.676.737-7; Beneficiária: MARIA ELISA MARTINS CARVALHO; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.11.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O Douto Perito Judicial especialista em psiquiatria, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 132/134, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que: No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Ressalte-se também os retornos espaçados às consultas psiquiátricas e o uso de dose baixa de antidepressivos, o que são indícios de estabilidade do quadro. Quanto ao quadro decorrente do HIV, não há manifestações psiquiátricas maiores que levem à incapacidade laborativa. Concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. De outra banda, o Douto Perito médico clínico geral afirma, em seu laudo de fls. 172/183, que: a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e seis anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam, de realizar suas atividades laborais. Concluindo que, apesar de a autora estar acometida pelo vírus da imunodeficiência humana, quadro depressivo e neoplasia maligna cervical uterina, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Compulsando os autos, entretanto, verifico, a partir dos relatórios médicos de fl. 140, datado de 04.03.2011 e fl. 193, de 21.11.2011 - de autoria do médico imunologista que acompanha o tratamento da autora desde 09.2003, do Posto de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, em razão do CID 10 B 23 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] resultando em outras doenças) -, que a autora, apesar de estar, atualmente, com a carga viral indetectável, está sofrendo efeitos diversos de longo prazo de terapia antiretroviral como diarreia crônica, dislipidemia e lipodistrofia, principalmente de membros inferiores, com afilamento, e de abdomen, tendo sido submetida a plástica reparadora há 3 anos. Relatou o médico, também, que a autora encontra-se em acompanhamento concomitante com ginecologista por neoplasia cervical uterina de alto grau, bem como com psiquiatra, desde 2006, pelos CID 10 F33.2, F 43.2 e F 06.8, códigos que, de acordo com a tabela CID 10, referem-se a transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtornos de adaptação e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - psicose epiléptica SOE, respectivamente. Assim, a despeito das conclusões dos laudos periciais elaborados pelos d. Peritos do Juízo (fls. 172/173 e fls. 132/134), é necessário observar que a autora, além de ter que conviver com o fato de que é portadora de uma doença que é incurável e pode ser mortal, o que por si só não é incapacitante, está também sofrendo uma série de transtornos físicos, por conta dos efeitos colaterais dos medicamentos para o HIV, como diarreia crônica, dislipidemia e lipodistrofia, que lhe causam dor e comprometem sua rotina, ao passo que também é portadora de câncer em dois órgãos distintos, eis que está acometida de neoplasia maligna de colo de útero (CID 10 C 53.9) e neoplasia maligna da valécula (CID 10 C 10.0), doenças igualmente graves, que demandam tratamento intenso e podem representar um grande risco à vida

do doente, especialmente se forem consideradas as circunstâncias específicas da saúde da autora, o que indica estar ela incapacitada para o trabalho. Há de se ressaltar, ademais, que, ainda que seu quadro clínico fosse estabilizado, a autora dificilmente seria aceita no mercado de trabalho, eis que se encontra dele afastada há mais de 07 (sete) anos (desde abril de 2005), sobretudo se considerados todos os males que a afetam. Constato, por fim, que a autora mantém vínculo empregatício com as Lojas Riachuelo desde 07/2001 e esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 502.464.386-7, de 02.04.2005 a 04.01.2006, NB 515.570.106-2, de 25.01.2006 a 01.07.2006 e NB 517.161.043-2, de 03.07.2006 a 01.07.2008, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurada da Previdência Social, bem como a carência necessária. Dessa forma, ante a complexidade do quadro clínico da autora, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 31/517.161.043-2, cessado em 01.07.2008, devendo perdurar até a data desta sentença, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores recebidos nesse interregno. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, mantenho a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRCIA MENEZES DA FONSECA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento o benefício de auxílio-doença NB 31/517.161.043-2, a partir de 01.07.2008, até a data desta sentença, 20.07.2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos neste interregno. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: MÁRCIA MENEZES DA FONSECA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 31/517.161.043-2, de 01.07.2008 a 20.07.2012 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 21.07.2012; RMI: a calcular pelo INSS.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 50 comprova o falecimento do Sr. Alcides Celso de Siqueira, ocorrido em 14.09.2004. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus foi comprovada pelos documentos de fls. 124 e 127, que demonstram que o Sr. Alcides Celso de Siqueira era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 088.197.801-9 na data do seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a união estável da autora com o segurado falecido restou comprovada. Com efeito, apesar da certidão de casamento e a averbação de fls. 52/53 demonstrarem que a autora casou-se com o Sr. Alcides Celso de Siqueira em 17.04.1952 e que o casal se separou judicialmente no ano de 1967, os demais documentos juntados aos autos e a prova testemunhal produzida, comprovam que eles voltaram a conviver em união estável. De fato, verifico que a coabitação ao tempo do óbito restou comprovada pelos documentos de fls. 18/20, 54 e 150, sendo que a existência da relação marital foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 142/144-verso). Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido a partir de 31.10.2005, data do requerimento administrativo (fl. 44), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A

PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora FIRMINA ROSA, a contar da data do requerimento administrativo (31.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-26.2008.403.6301 (2008.63.01.007190-1) - SOLANGE PIVA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo, juntado aos autos às fls. 71/77 dá conta de que: A autora apresenta quadro de esquizofrenia simples, pela CID 10, F20.6. (...) Devido ao déficit progressivo causado pela doença e principalmente pelo predomínio dos sintomas negativos que impedem sua interação social mínima, é incapaz de estabelecer diálogos adequados, não se interessa pelos demais e não tem prazer em estabelecer relacionamentos interpessoais. Devido a isso, está incapaz totalmente e permanentemente para o trabalho. Além disso, há um déficit cognitivo apreciável, demonstrável pela incapacidade de realizar atividades que outrora fazia. Permanece a maior parte do tempo isolada e não tem crítica sobre o transtorno mental sofrido, acreditando que o que vivencia é a realidade. A doença teve início quando a autora tinha cerca de 20 anos de idade. Mesmo sendo portadora de doença mental e ter sido internada nos anos de 1983 e 1991 para tratamento psiquiátrico foi capaz de laborar até junho de 2005. Contudo, houve uma progressão do transtorno mental com piora da capacidade de relacionamento social, do comportamento e do prejuízo da atenção. Associado a esta piora faz uso de medicação psicotrópica que causam dificuldade para desempenhar suas atividades habituais. Conclui o laudo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho desde 31.12.2007. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.587.266-5, em 31.12.2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (31.12.2007), com exceção do período em que trabalhou (02.04.2008 a 31.10.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2008, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos. A qualidade de segurado, por fim, também restou comprovada, uma vez que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/502.587.266-5, com data de início em 06.07.2005 e que perdurou até 31.12.2007, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SOLANGE PIVA, pelo que condeno o INSS pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.587.266-5 a partir de sua cessação (31.12.2007), devendo ser suspenso em relação ao período em que a autora trabalhou, de 02.04.2008 a 31.10.2008, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2008, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Custas ex lege.P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: SOLANGE PIVA; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/502.587.266-5, de 31.12.2007 a 01.04.2008 e de 01.11.2008 a 16.12.2008 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 17.12.2008; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS.

0000379-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000379-8) - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não há qualquer óbice para que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS venha a renunciar à aposentadoria que vem recebendo, especialmente considerando que postula a expedição de certidão de tempo de serviço para que possa buscar a aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social - RGPS. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial e, portanto, disponível.Nesse passo, o cabe salientar que o disposto no artigo 58 do Decreto 2.172/97, repetido pelo Decreto 3048/99, no sentido de que seria a aposentadoria irrenunciável, não conta com qualquer subsídio legal que o ampare, de modo que não pode gerar restrição a direitos. Além disso, não há qualquer óbice de que o autor venha a fazer uso do tempo em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de concessão de aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, havendo expressa previsão quanto à possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço, conforme se extrai do artigo 94 da lei 8.213/91. Ressalto, aqui, que não se está pleiteando o cômputo do mesmo tempo de serviço para duas aposentadorias concomitantes, uma no regime geral e outra no próprio, tampouco se cogitando a percepção de novo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas apenas a renúncia ao benefício vigente e a expedição de certidão de tempo de serviço que possibilite a utilização das contribuições vertidas ao RGPS no cômputo de futura aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Decidindo hipótese semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 855248 Processo: 2003.03.99.004241-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Documento: TRF300088185 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 358 Outras Fontes RTRF3 78/245 Relator Desembargadora Federal LEIDE POLO) Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a causa cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Após a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência social, defere-se a renúncia ao benefício concedido, não ao tempo de serviço. 3. a renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime. por isso, falta ao instituto Previdenciário legítimo interesse para se opor ao exercício do direito de renúncia. A oposição do órgão Previdenciário transcende o exercício regular do direito e a prática do ato justo. 4. O INSS, dentro dos limites de suas atribuições, tem competência para expedir certidão de tempo de serviço comprovado. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Recurso do INSS improvido. Ademais, não é o caso de se exigir o reembolso dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria dentro do RGPS, eis que não se vislumbra prejuízo para o INSS com a renúncia por ele externada. De fato, a autarquia previdenciária deixará de efetuar o pagamento mensal dos benefícios, tendo que apenas efetuar a compensação mensal do sistema próprio mensalmente, conforme bem esclareceu o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226609 Processo: 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300111957 Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 875 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode

afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (grifei) Desta forma, reconheço o direito do autor em desvincular-se do Regime Geral da Previdência pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/101.969.936-9, independentemente da restituição de qualquer valor aos cofres do INSS.Procede, também, como decorrência, o pedido do autor para que o INSS emita certidão de tempo de serviço, a fim de que possa ser ele utilizado para o cômputo da aposentadoria perante Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a proceder a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/101.969.936-9 e expedir em favor do autor WALDEMAR YOSHIHARU TAKA certidão de tempo de serviço, para aproveitamento perante a Regime Próprio de Previdência Social, em que conste o tempo reconhecido pelo INSS no ato de concessão do benefício renunciado pela parte autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.Foi apresentado o laudo pericial elaborado em 15.10.2011 e juntado às fls. 163/167, que atestou que o autor:É portador de hérnia de disco cervical, com radiculopatia C6, tratada conservadoramente com fisioterapia, RPG e medicação, com evolução regular, restando quadro doloroso crônico e limitação funcional discreta. Foi proposto tratamento cirúrgico no início, depois contra-indicado pelas demais doenças diagnosticadas.Posteriormente apresentou acidente vascular cerebral com constatação de paralisia facial à esquerda, restando déficit motor leve e hipoestesia e também infarto agudo do miocárdio, com necessidade de procedimento invasivo de angioplastia.Nesta ocasião foi descoberto que era portador de HIV, já com sinais de infecções oportunistas (Candidíase Oral e Esofágica e Condiloma Anal). Passou a realizar seguimento infectológico, em uso de medicações antiretrovirais.Secundariamente, evoluiu com quadro depressivo, tratado com psiquiatra e medicações anti-depressivas, porém no momento interrompido devido à perda do convênio.Concluiu, ao final, que considerando a associação das doenças, especialmente a cardiológica e infectológica, associada ao quadro depressivo concomitante, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Ao responder os quesitos apresentados, o douto Perito fixou o início da doença e da incapacidade em setembro de 2005.Constato que o autor manteve vínculos com diversas empresas no período de 21.09.1987 a 11.07.2011, com pequenos intervalos, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, sendo certo, ainda, que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 506.726.279-2, de 18.11.2004 a 28.09.2006, NB 518.085.639-2, de 29.09.2006 a 12.12.2006, NB 560.489.714-7, de 15.03.2007 a 23.03.2009, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade, bem como a carência necessária.Assim, considerando a data fixada pelo Perito para o início da incapacidade, observo que, a partir de setembro de 2005, o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 506.726.279-2, de 18.11.2004 a 28.09.2006, NB 518.085.639-2, de 29.09.2006 a 12.12.2006, NB 560.489.714-7, de 15.03.2007 a 23.03.2009, sendo imperioso ressaltar, ainda, que após a cessação deste último benefício, em 23.03.2009, o autor voltou a trabalhar nas empresas Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., de 17.06.2010 a 12.2010, e Diagnósticos da América S/A, em 08.2010 até 11.07.2011, consoante se verifica nos históricos de pagamentos que seguem anexo, o que demonstra que, embora já estivesse doente, voltou a possuir, nesse interregno, condições de exercer sua atividade laborativa até a rescisão do último contrato de trabalho, em 11.07.2011.Dessa forma, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 31/518.085.639-2, cessado em 12.12.2006, devendo perdurar até 16.06.2010, véspera da data em que retornou ao mercado de trabalho, concedendo-se, a partir de 12.07.2011, quando deixou de trabalhar por definitivo, o benefício de aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para

determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIO CESAR KLUKEVICZ, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 518.085.639-2, a partir de 12.12.2006, devendo perdurar somente até 16.06.2010, compensando-se os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 560.489.714-7, de 15.03.2007 a 23.03.2009, devendo o INSS, ainda, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: JULIO CESAR KLUKEVICZ; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 518.085.639-2, de 12.12.2006 a 16.06.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 12.07.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 65/71 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 9.265,30 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) na data da conta embargada. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 64/69 dos autos principais) apresenta valores inferiores àqueles apurados nos exatos termos do Julgado. Constatou, ainda, que tanto a conta embargada como a conta do INSS utilizam salários-de-contribuição diversos daqueles empregados na concessão administrativa do benefício. Observa-se, portanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 65/71) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 64/69 dos autos principais, no montante de R\$ 3.377,08 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos) em janeiro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.08.1984 a 14.03.1985 (Casas Bahia Comercial Ltda.), 03.05.1985 a 01.10.1990 e 01.11.1990 a 29.04.1997 (Gráfica Romitti Ltda.), 04.04.1998 a 16.12.1998 (Clean Service Sistemas de Limpeza Ltda.), e do período especial de 05.02.1974 a 07.06.1978 (Pirelli S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 145 e Comunicado de Decisão de fl. 154). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 08.06.1978 a 30.09.1983 (Pirelli S/A) e do período comum de 09.12.1969 a 25.01.1974 (Prefeitura Municipal de Santo André). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é

regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por

outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da

Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou

a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 08.06.1978 a 30.09.1983 (Pirelli S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 dB, atestada pelo formulário DSS-8030 de fl. 109 e laudo técnico de fls. 110/112, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, reconheço o período de 08.06.1978 a 30.09.1983 (Pirelli S/A) como tempo de serviço especial, para fins previdenciários. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, do período comum de 09.12.1969 a 25.01.1974 (Prefeitura Municipal de Santo André), que encontra-se devidamente comprovado através da cópia da carteira de trabalho de fl. 17, da declaração do empregador de fl. 121 e da ficha de registro de empregado apresentada às fls. 122/123. Compulsando os autos, verifico que o INSS já havia computado referido período na análise do primeiro requerimento administrativo do autor, conforme se verifica às fls. 222/223, não havendo qualquer motivo para que esse mesmo período tenha sido desconsiderado posteriormente, no cômputo do tempo de serviço realizado no requerimento administrativo NB 42/120.164.391-8. Assim, o período de 09.12.1969 a 25.01.1974 (Prefeitura Municipal de Santo André) também deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período comum e conversão do período especial acima destacado, constato que o autor contava, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando, no entanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 26.03.2007. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela

de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.08.1984 a 14.03.1985 (Casas Bahia Comercial Ltda.), 03.05.1985 a 01.10.1990 e 01.11.1990 a 29.04.1997 (Gráfica Romitti Ltda.), 04.04.1998 a 16.12.1998 (Clean Service Sistemas de Limpeza Ltda.), e do período especial de 05.02.1974 a 07.06.1978 (Pirelli S/A), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 09.12.1969 a 25.01.1974 (Prefeitura Municipal de Santo André), bem como declaro especial o período de 08.06.1978 a 30.09.1983 (Pirelli S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor HAMILTON PEREIRA DA MOTTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data da citação, 26.03.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se no sistema processual os dados dos patronos de fls. 236.2. Fls. 233/236 e 239: Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporário, para o primeiro e permanente, para o último. Necessário verificar, portanto, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Constatado que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 126/136, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora foi submetida a cirurgia para a correção de hérnia discal lombar e artrose do segmento em 01.2008. Apresenta como seqüela uma dificuldade de flexão do tronco, associado a dores em membros inferiores após a marcha prolongada. Apresenta também dores em joelhos direito e esquerdo, que ao exame clínico foram diagnosticadas como artralguas por não apresentarem sinais de lesões meniscos ligamentares. Assim, concluiu o douto experto que as seqüelas apresentadas são de caráter definitivo, mas não impedem que a mesma seja readaptada a funções que não exijam a mobilização de peso e deambulação prolongada, ficando assim caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito do Juízo atesta que o início da doença deu-se em 2006, ao passo que o início da incapacidade deve ser fixado em 01.2008. Nesse particular, partindo do princípio que o Perito Judicial atestou que a incapacidade que acomete a autora é parcial, podendo ela ser reabilitada para o desempenho de outras atividades, bem como considerando a sua idade (46 anos), sua instrução e qualificação profissional (superior completo em enfermagem) e o quadro clínico exposto pelo Perito a evidenciar a incapacidade para que a autora possa permanecer exercendo sua

profissão de enfermeira em razão de suas limitações físicas, tenho por bem que a autora deve permanecer recebendo o benefício de auxílio-doença até ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem esforços físicos. Desta forma, considerando, ainda, que o Perito fixou o início da incapacidade na data do laudo pericial (01.2008), ao passo que o benefício de auxílio-doença NB 31/570.790.504-5 foi cessado administrativamente em 06.02.2008, acolho em parte a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença, que deverá perdurar até a reabilitação profissional da autora, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Desta feita, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.790.504-5, em favor da autora JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO, devendo o INSS promover a sua reabilitação. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (06.02.2008), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, devendo ser mantido até que a autora seja reabilitada pela autarquia. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31), NB 31/570.790.504-5; DIB: 06.02.2008.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do

feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial, juntado aos autos às fls. 110/114 e realizado em 04.04.2011, atesta que: o autor é portador de insuficiência arterial crônica dos membros inferiores, com início há muitos anos, manifesto por quadro doloroso e claudicação, em uso de bengala para locomoção. Os exames de imagem demonstram uma obstrução bilateral das artérias ilíacas comuns, com acometimento de 90% do lúmen à esquerda e de 70% à direita, como evidenciado pela arteriografia. Além disso, o periciando também apresentou varizes (insuficiência venosa crônica) de membros inferiores, submetido a safenectomia, com recidiva da doença, como constatado ao exame físico atual. Por fim, o periciando apresenta diabetes mellitus, parcialmente controlada com medicação hipoglicemiante oral, que conjuntamente com o tabagismo, pode atuar para o desencadeamento e o agravamento das doenças circulatórias. Concluiu, assim, o Perito, que resta caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, até que o tratamento definitivo seja empregado, já que tanto o quadro de insuficiência arterial quanto venosa pode receber terapêutica cirúrgica, apontando, ainda, que o periciando deve ser reavaliado em aproximadamente dois anos, até que o período de reabilitação seja instituído. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a doença iniciou-se há 27 anos, firmando a data de início da incapacidade em aproximadamente 2008, quando a doença vascular se agravou. Dessa forma, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde 2008, considerando-se, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/529.821.366-5, de 08.04.2008 a 08.06.2008, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 08.06.2008, o referido benefício, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. Por outro lado, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 502.662.349-9, no período de 21.09.2005 a 15.05.2006, NB 570.032.257-5, de 15.05.2006 a 10.10.2007, NB 529.821.366-5, de 08.04.2008 a 08.06.2008 e NB 535.649-783-7, de 03.06.2009 a 03.08.2009, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado, bem como cumprida a carência. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/529.821.366-5 foi concedido em 08.04.2008 e cessado em 08.06.2008, entendendo ser devido o seu restabelecimento a partir de então, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS no prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar de 04.04.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, o laudo do perito do Juízo foi preciso em indicar a possibilidade de reversão do quadro, razão pela qual improcede essa pretensão. Desse modo, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.821.366-5) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/529.821.366-5, em favor do autor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (08.06.2008), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, devendo ser mantido por 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (04.04.2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, compensando-se os valores recebidos à título do benefício de auxílio-doença NB 535.649.783-7, de 03.06.2009 a 03.08.2009. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31), NB 31/529.821.366-5; DIB: 08.06.2008.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo (fls. 94/109), em 18.01.2011, dá conta de que o autor está acometido de osteocondromatose disseminada, hérnia discal lombar, lesão do menisco medial e osteoartrose de joelho esquerdo, seqüela de ressecção cirúrgica de osteocondroma de ombro direito com capsulite adesiva e seqüela de osteoartrose de quadril esquerdo, com prótese total, concluindo que todo esse quadro clínico complexo caracteriza situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. (grifei). Por fim, em respostas aos quesitos apresentados, o Perito Judicial atestou que a incapacidade teve início em 12.2007, data da última perícia na Autarquia (fl. 95 e quesito nº 9 do INSS). No entanto, considerando o contexto dos fatos documentados nos autos, entendo que o Perito equivocou-se ao qualificar a perícia realizada em 12.2007 como perícia feita na Autarquia e quis referir-se, em verdade, à perícia médica realizada por Perito Judicial nos autos do processo nº 2007.63.1200.3582-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pois foi esta a perícia realizada em 06.12.2007 (fls. 34/39), sendo certo, ainda, que o último requerimento administrativo deu-se em 28.06.2007, e não em 12.2007, como menciona o douto Perito. Por outro lado, constato que após 15.04.1995, o autor efetuou contribuições previdenciárias no período de 03.2006 a 08.2011, de modo que havia recuperado a sua qualidade de segurado e cumprido a carência quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 560.689.295-9, em 28.06.2007, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença. Dessa forma, em vista do seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.689.295-9) a partir de 28.06.2007, data do requerimento administrativo, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 18.01.2011, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO EXPEDITO ROSSI, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.689.295-9) desde 28.06.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.01.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19.01.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ROBERTO EXPEDITO ROSSI; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) (NB 560.689.295-9) de 28.06.2007 a 18.01.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19.01.2011; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do

Juízo em 22.07.2009, acostado às fls. 35/43, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que: O periciando apresenta seqüela de luxação de joelho E. O exame especializado detectou quadro de limitação funcional envolvendo o joelho E do autor: diminuição da amplitude de movimentos com bloqueio articular à flexão em 80° e instabilidade ligamentar. O bloqueio articular é irreversível e deve-se ao aparecimento da artrofibrose do joelho provocada pela luxação e a imobilização prolongada desta articulação. Adiante, o douto Perito Judicial aponta que considerando sua atividade laborativa habitual como sendo de motorista de ônibus, não resta dúvida que a execução deste trabalho encontra-se comprometida. A limitação funcional detectada impede que o autor flexione o seu joelho de forma adequada para permitir o constante uso da embreagem do ônibus, para concluir que existe situação de incapacidade laborativa total e permanente a partir de 23.06.2001 (data da luxação do joelho E). (grifei) De outro lado, em que pese o Perito Judicial ter atestado a possibilidade de o autor ser reabilitado para executar outros tipos de atividades laborativas que não necessitam da flexo-extensão constante dos joelhos (vigia, porteiro, ajudante geral, etc), entendo que sua idade de 46 anos (fl. 14), sua baixa instrução (fl. 35), sua qualificação profissional essencialmente como motorista de ônibus, somando-se à ausência de experiência profissional em atividades de outra natureza constituem fatores que impossibilitam esta hipótese. Assim, considerando as conclusões do Perito de confiança deste Juízo, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, por oportuno, que o autor recebe o auxílio-acidente NB 118.886.821-4 desde 01.09.2000 e também recebeu o benefício de auxílio-doença NB 121.883.767-2 no período de 31.07.2001 a 20.10.2006, após o qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 520.238.750-0 com início em 18.04.2007 até 09.06.2010 e, finalmente, o auxílio-doença sob o NB 541.671.637-8, no período de 07.07.2010 a 29.12.2010. Desta feita, considerando-se que a perícia médica fixou o início da incapacidade a partir de 23.06.2001, bem como que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença em data muito próxima da fixada (31.07.2001), tendo sido mantida a concessão dos demais benefícios de auxílio-doença por períodos quase que ininterruptos, separados por curtos lapsos de tempo, acolho em parte a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.07.2009, data do laudo que atestou a existência de incapacidade total e permanente. Não merece prosperar, portanto, o pedido do autor consistente na concessão da aposentadoria por invalidez desde 08.08.2008, data da indevida alta médica referente ao benefício de auxílio-doença NB 520.238.750-0, vez que tal evento programado não chegou a ocorrer, pois referido benefício foi prorrogado até 09.06.2010, sendo sucedido pelo benefício NB 541.671.637-8, concedido em 07.07.2010. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERSON NORBERTO DOS SANTOS, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2009, data do laudo que evidenciou a incapacidade total e permanente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: GERSON NORBERTO DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 22.07.2009; RMI: a calcular pelo INSS.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo médico produzido pelo perito de confiança nomeado pelo Juízo, juntado aos autos às fls. 85/95, dá conta de que a autora é portadora de esclerose múltipla, sendo que: A autora apresenta quadro ortopédico complexo, com

osteoartrite importante de quadril direito e joelhos, apresenta deformidades artríticas com perda de força muscular, tem déficit de equilíbrio e muita dificuldade para a deambulação. Existe a indicação de prótese total de quadril direito e joelho direito a curto prazo, que associados a complexidade dos demais sintomas, apresenta prognóstico reservado. Concluindo, o douto Perito, que existe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas do ponto de vista ortopédico. Respondendo aos quesitos apresentados, fixou a data de início da doença em 2004, ao passo que atestou que o termo inicial da incapacidade deve ser considerada a data da perícia (13.07.2011). Quanto à qualidade de seguradora da autora e a carência, não há dúvidas, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 26.08.2004 a 20.11.2004 (NB 502.301.924-8), 27.01.2005 a 25.05.2005 (NB 502.393.098-6), 12.06.2005 a 30.11.2005 (NB 502.593.641-8) e de 08.06.2006 a 31.01.2009 (NB 502.818.269-4), ao passo que seu último vínculo empregatício, mantido com a ASSOCIAÇÃO DE APOIO À FAMÍLIA, AO GRUPO E À COMUNIDADE SÃO PAULO, perdura de 01.04.2002 até o presente momento. Desta forma, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial, bem como os exames e atestados médicos juntados aos autos pela autora, às fls. 17/48, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.818.269-4, em 31.01.2009, ante a permanência do quadro clínico que embasou a sua concessão. Ressalto que o fato de a autora estar trabalhando desde 07.2010 até a presente data, na ASSOCIAÇÃO DE APOIO À FAMÍLIA, AO GRUPO E À COMUNIDADE SÃO PAULO conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, não obsta a concessão do benefício, eis que, mesmo incapacitada, sem receber o benefício, viu-se ela obrigada a trabalhar para garantir sua sobrevivência. Assim, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (31.01.2009), com exceção do período em que trabalhou (07.2010 a julho de 2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS, pelo que condeno o INSS pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.818.269-4, a partir de sua cessação (31.01.2009), devendo ser suspenso em relação ao período em que a autora trabalhou, de 01.07.2010 a 05.07.2012, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2012, dia seguinte à data desta sentença, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/502.818.269-4, de 31.01.2009 a 30.06.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 06.07.2012; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporária, para o primeiro e permanente, para o último. Observo, no laudo pericial de fls. 57/64, produzido no Juizado Especial Federal em 23.10.2008, que o médico perito atestou haver detectado ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo autor, com evolução desfavorável para os males referidos, principalmente lombociatalgia, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de sua

atividade profissional habitual, ressalvando, entretanto, que o autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro (fl. 60). Constatado, todavia, que o Douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, em seu laudo, cujos exames foram realizados em 17.11.2010, juntado aos autos às fls. 167/178, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que: o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores. Acrescentando que: os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Ressaltando, ainda, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, bem como que o autor apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (46 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de treze anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, por fim, o médico perito do Juízo (fl. 178), que: a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 207/208, o nobre experto foi enfático ao afirmar que o autor apresenta osteoartrose incipiente que não causa incapacidade, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito deste Juízo, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas realizadas no Juizado Especial Federal, acolho em parte a pretensão do autor para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.826.668-3, desde a data de sua cessação administrativa, 03.07.2007, devendo perdurar até a data da perícia, 17.11.2010, haja vista as conclusões do douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, dando conta de que o autor recuperou sua aptidão para o trabalho. Isto posto e mais o que dos autos consta, revogo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/518.826.668-3 em favor do autor GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (03.07.2007), devendo perdurar até a data da perícia, 17.11.2010, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde 03.07.2007, compensando-se os valores recebidos por força da antecipação da tutela até a presente data. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Em face do teor desta sentença, intime-se o INSS, com urgência, para que cesse imediatamente os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/518.826.668-3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31) NB 31/518.826.668-3; DIB: 03.07.2007; DCB: 17.11.2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012304-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEILA AKEL(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 46/55, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 16.094,34 (dezesesseis mil, noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 24.640,82 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta

reais e oitenta e dois centavos) atualizado para março de 2011. Verifico que a Contadoria Judicial constatou a conta embargada (fls. 162/172 dos autos principais) não demonstra os critérios adotados para a apuração da nova RMI. Constatou, ainda, que a conta do INSS aplica índices de correção monetária em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 46/55) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.640,82 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) atualizado para março de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 147/158, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a examinada apresenta um quadro seqüelar de artrose de pé e tornozelo esquerdo e tendinite de punhos direito e esquerdo, acrescentando que a artrose é um procedimento que se realiza em uma articulação com artrose, com a finalidade de retirar seu movimento e como consequência sanar o quadro doloroso, concluindo que dessa forma, creditamos evolução favorável para as queixas ortopédicas alegadas, não se caracterizando situação de incapacidade para as suas atividades laborativas. Ressaltou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 158), que: A presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 183/185 e fl. 194, o nobre experto foi enfático ao afirmar que: O fato de se possuir uma patologia ou ser portador de quadro seqüelar não deve ser sinônimo de incapacidade. Claudicar não significa incapacidade, pois a artrose tem como objetivo sanar o quadro doloroso da articulação acometida. No momento do exame não foram observados sinais de agudização das patologias referidas (...). Concluiu, assim, que não há nenhum ponto de contradição no laudo médico e que o exame foi realizado dentro de todas as normas éticas e a opinião do perito foi colocada de forma clara e técnica, ratificando, assim, seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se imediatamente ao INSS para que cesse o pagamento determinado em antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e

permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O Douto Perito Judicial, em seu laudo, realizado em 11.12.2010 e juntado aos autos às fls. 191/193, atesta que: Os achados de exame psíquicos evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, como a presença de polarização de humor. Vale ressaltar que as doses de medicações alegadas no relatório médico não são as habitualmente usadas nessa doença, por serem normalmente ineficazes, afirmando, inclusive, que o padrão de respostas da pericianda é altamente sugestivo de simulação de doença mental. Ao final, o Perito Judicial conclui que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica. O quadro é altamente sugestivo de simulação. (grifei e negritei). Há que se frisar que muito embora a autora evidencie seu inconformismo com o resultado do laudo, não trouxe elementos capazes de desautorizá-lo. Dessa forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Em decorrência, revogo a tutela antecipada concedida no decorrer do feito, com fundamento no laudo pericial, bem como tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se imediatamente ao INSS para que cesse o pagamento determinado em antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporária, para o primeiro e permanente, para o último. Adotadas essas premissas, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 110/121, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que: O autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 5 anos. Acrescentou que: Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Ressaltando, ainda, que: O periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de cinco anos. Concluiu, assim, que o autor está apto para o trabalho. Enfatizou, por fim, o médico perito do Juízo (fl. 121), que: A presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 154/155, o nobre experto foi enfático ao afirmar que as patologias alegadas pelo autor, por terem tratamento ambulatorial, não causam incapacidade, e que o diagnóstico apresentado depende do quadro clínico de momento, e não de avaliação pretérita, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação ao laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, não obstante o E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, tenha determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.054.806-7, em 01.06.2009, em face das conclusões da perícia médica, que constatou não estar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que resta prejudicado o pagamento do benefício. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal

sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporário, para o primeiro e permanente, para o último. Necessário verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Constatado que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 223/230, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que: o autor está acometido de seqüela de lesão ligamentar de joelho esquerdo, que limita os seus movimentos a 20º de flexo extensão, sem a possibilidade de melhora clínica e que este quadro caracteriza situação de incapacidade parcial e permanente. Às fls. 262/264, o douto perito judicial prestou esclarecimentos, afirmando que: o periciando tem 38 anos de idade, tem a função de bancário e apresenta seqüela de lesão ligamentar em joelho esquerdo. As lesões estão tratadas, consolidadas e compensadas sem a necessidade de nova intervenção cirúrgica para a melhora do quadro clínico. Reiterando, ainda, que a conclusão do exame médico é clara no sentido da não incapacidade total, pois o examinado é bancário e sua função administrativa. Em seu trabalho, irá realizar os mesmos movimentos que realizaria se estivesse em sua casa. Observo, assim, que as informações complementares vão ao encontro do que o perito já havia afirmado no laudo médico de fls. 223/230, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o exercício da atividade habitual de bancário, uma vez que realiza função administrativa e, em seu trabalho, efetuará os mesmos movimentos que realizaria se estivesse em sua casa, o que se mostra totalmente plausível. Assim, tendo em vista que as moléstias do autor não o impedem de exercer a sua atividade laborativa habitual, verifico que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não gera o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez, tal como pleiteado nestes autos, razão pela qual tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se para que o INSS cesse o pagamento do benefício. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.